

Revista Brasileira
de Direito Animal



Programa em
Pós-graduação em
Direito da UFBA



Núcleo Interdisciplinar de
Pesquisa e Extensão em Direito
Ambiental e Direito Animal

RELAÇÃO DE MEMBROS DA REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL

COORDENAÇÃO

Heron José de Santana Gordilho
Luciano Rocha Santana
Tagore Trajano de Almeida Silva

CONSELHO INTERNACIONAL

Bonita Meyersfed (África do Sul), David Favre (EUA), Francesca Bernabei Mariani (Bélgica), Gisela Vico Pesch (Costa Rica), Gustavo Larios Velasco (México), Helena Striwing (Suécia), Jean-Pierre Marguénaud (França), Jesus Mosterín (Espanha), Magda Oranich Solagrán (Espanha), Norma Alvares (Índia), Song Wei (Rep. Popular da China), Tom Regan (EUA).

CONSELHO EDITORIAL

Heron José de Santana Gordilho, Sônia T. Felipe, Edna Cardozo Dias Mônica Aguiar, Paula Brügger e Fábio C. S. de Oliveira.

CONSELHO CONSULTIVO

Anaiva Oberst Cordovil, Ana Rita Tavares Teixeira, Alzira Papadimacopoulos Nogueira, Antonio Herman V. Benjamin, Carmen Velayos Castelo, Celso Castro, Cynthia Maria dos Santos Silva, Daniel Braga Lourenço, Danielle Tetü Rodrigues, Fernando Galvão da Rocha, Gislane Junqueira, Georgia Seraphim Ferreira, Haydée Fernanda, Jane Justina Maschio, Jarbas Soares Júnior, Jonhson Meira, José Antônio Tietzmann e Silva, Laerte Fernando Levai, Luciana Caetano da Silva, Lucyana Oliveira Porto Silvério, Maria Luiza Nunes, Maria Metello, Mariângela Freitas de Almeida e Souza, Paulo de Bessa Antunes, Sales Eurico Melgarejo Freitas, Shelma Lombardi de Kato, Simone Gonçalves de Lima, Tagore Trajano Almeida Silva, Tatiana Marcellini Gherardi, Thiago Pires Oliveira, Vânia Maria Tuglio, Vanice Teixeira Orlandi.

FUNDADORES DA RBDA

Heron José de Santana Gordilho
Luciano Rocha Santana
Thiago Pires Oliveira

Revista Brasileira de Direito Animal

Brazilian Animal Rights Review

ANO 4 | NÚMERO 5 | JAN - DEZ 2009

COORDENAÇÃO

Heron José de Santana Gordilho

Luciano Rocha Santana

Tagore Trajano de Almeida Silva

©2010, by Instituto de Abolicionismo Animal

OS CONCEITOS EMITIDOS NOS ARTIGOS SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS, PROIBIDA A REPRODUÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, SEM A CITAÇÃO DA FONTE.

SOLICITA-SE PERMUTA

*We ask for exchange - Piedese canje - On demande lechange - Si richierle lo sambo
Austrauch wird gebeten*

CAPA

Lúcia Valeska Sokolowicz

FOTO DE CAPA

www.morguefile.com

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO

Lúcia Valeska Sokolowicz

EQUIPE DE TRADUÇÃO E REVISÃO

Heron José de Santana Gordilho

Luciano Rocha Santana

Tagore Trajano de Almeida Silva

REVISÃO

Tagore Trajano de A. Silva

Thiago Pires Oliveira

Gilmar Miranda Freire

BIBLIOTECA TEIXEIRA DE FREITAS

Revista Brasileira de Direito Animal. – Vol.4, N.5 (jan./dez. 2009). – Salvador, BA: Evolução, 2008-

Semestral: 2006-2007, Anual: 2008-
ISSN: 1809-9092

1. Direito – Periódicos

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DOS COORDENADORES | 9

DOCTRINA INTERNACIONAL | INTERNACIONAL ARTICLES

THE UNEQUAL TREATMENT OF ANIMALS BY SPECIES AND PRACTICE IN THE UNITED STATES: A MORAL AND LEGAL DILEMMA

Pamela D. Frasch, Hollie Lund | 13

O TRATAMENTO DESIGUAL DE ANIMAIS POR ESPÉCIE E PRÁTICA NOS ESTADOS UNIDOS: UM DILEMA MORAL E LEGAL.

Pamela D. Frasch, Hollie Lund | 29

OWNING WHAT YOU EAT – THE DISCOURSE OF FOOD

David N. Cassuto | 45

DOMINANDO O QUE VOCÊ COME: O DISCURSO DA ALIMENTAÇÃO

David N. Cassuto | 65

TRADITIONAL CHINESE CULTURE POSES DIFFICULTY FOR NEW ANIMAL WELFARE LAWS

Song Wei | 87

TRADICIONAL CULTURA CHINESA COLOCA DIFICULDADE PARA NOVA LEI DE BEM-ESTAR ANIMAL

Song Wei | 93

TEN LESSONS OUR CONSTITUTIONAL EXPERIENCE CAN TEACH US ABOUT THE PUZZLE OF ANIMAL RIGHTS: THE WORK OF STEVEN M. WISE

Laurence H. Tribe | 99

DEZ LIÇÕES QUE A NOSSA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL PODE NOS ENSINAR A RESPEITO DO QUEBRA-CABEÇA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: O TRABALHO DE STEVEN M. WISE

Laurence H. Tribe | 111

DOCTRINA NACIONAL | NACIONAL ARTICLES

ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS: PRINCÍPIOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Mery Chalfun | 125

CLASSIFICAÇÃO ONTOLÓGICO-NORMATIVA DOS ANIMAIS

Marcos Augusto Lopes de Castro | 159

CÓDIGOS MORAIS E OS ANIMAIS

Edna Cardozo Dias | 183

CONSUMO DE ANIMAIS: O DESPERTAR DA CONSCIÊNCIA

Carolina Corrêa Lougon Moulin | 203

BEM-ESTAR ANIMAL OU LIBERTAÇÃO ANIMAL? UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ARGUMENTAÇÃO ANTIBEM-ESTARISTA DE GARY FRANCIONE

Carlos Naconecy | 235

MEMÓRIAS DE SANGUE: A HISTÓRIA DA CAÇA À BALEIA NO LITORAL PARAIBANO

Laerte Fernando Levai, Verônica Martins de Souza | 269

FEDERALISMO E REPARTIÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AMBIENTAL NO BRASIL

Daniel Braga Lourenço | 293

EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: UM ESTUDO DE CASO NUMA UNIVERSIDADE BAIANA

Gilmar Miranda Freire | 309

CAPACIDADE DE SER PARTE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: REPENSANDO OS INSTITUTOS DA SUBSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Tagore Trajano de Almeida Silva | 323

CRÍTICA LITERÁRIA | REVIEW

O CONSUMO DE CARNE E O AQUECIMENTO GLOBAL

Heron José de Santana Gordilho | 355

CONFERÊNCIAS | SYMPOSIUMS

CONCLUSÕES DO “I ENCONTRO CARIOCA DE DIREITO DOS ANIMAIS” -
“MANIFESTO DO RIO DE JANEIRO” | 361

JURISPRUDÊNCIA | CASES

PARECER: UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM RODEIOS

Renata de Freitas Martins | 367

OBRAS INDICADAS | ANNOUNCEMENT | 395

REGRAS DE PUBLICAÇÃO | 397

APRESENTAÇÃO DOS COORDENADORES

Heron José de Santana Gordilho
Luciano Rocha Santana
Tagore Trajano de Almeida Silva

O número 05 da Revista Brasileira de Direito Animal do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia representa o início de uma nova fase na trajetória deste periódico. Novo projeto gráfico, nova estrutura de revisão e avaliação cega, conforme recomenda a CAPES.

A parte de doutrina internacional foi expandida contando com um maior número de artigos, além de doutrina nacional, crítica literária, conferências, jurisprudência e obras indicadas.

A revista conta ainda com acesso *on line* irrestrito através dos sites da Universidade do Estado de Michigan/Estados Unidos (<http://www.animallaw.info>) e do Instituto Abolicionista Animal/ Brasil (<http://www.abolicionismoanimal.org.br>).

Outrossim, esta nova fase da revista tem um novo coordenador, Tagore Trajano de Almeida Silva, que junto com Heron Gordilho e Luciano Santana ajudará nos trabalhos deste periódico.

Desta forma, gostaríamos de agradecer aos avaliadores *ad hoc* e autores que ajudaram (e ajudam) a construir este novo momento no Direito Animal Brasileiro.

Um agradecimento especial a Mônica Aguiar, coordenadora do Programa de Pós-graduação da UFBA e a Lúcia Sokolowicz, respectivamente, pelo apoio e projeto.

Nosso muito obrigado e axé,

Salvador, Bahia, Brasil, em 02 de Julho de 2010.

DOCTRINA INTERNACIONAL

INTERNACIONAL ARTICLES

THE UNEQUAL TREATMENT OF ANIMALS BY SPECIES AND PRACTICE IN THE UNITED STATES: A MORAL AND LEGAL DILEMMA

Pamela D. Frasch, Hollie Lund***

Every state in the United States of America has a complex web of laws protecting at least some animals from cruelty and neglect. Although many advocates agree that these laws do not afford legal rights to animals, as “rights” are defined under American Law, they do provide the principal (and in some cases only) legal protection available to animals in this country. Depending on the severity of the crime and other factors, state law may consider animal cruelty an infraction, a misdemeanor, or a felony.¹ Most often, the conduct encompassed by anti-cruelty laws is classified as a lower level misdemeanor offense; however, as of today, forty-six states and the District of Columbia have at least one felony anti-cruelty law. Only four states—Idaho, Mississippi North Dakota and South Dakota—currently have no felony-level anti-cruelty law.

Of more interest, however, is the fact that America’s first anti-cruelty law was enacted over three hundred years ago (by the Massachusetts Bay Colony in 1641), followed by the first state anti-cruelty law in 1804, but that thirty-nine (more than eighty percent) of the existing felony anti-cruelty laws were only passed in the last fifteen years. This heightened legislative activity in

* J.D. Assistant Dean, Animal Law Program. Executive Director, Center for Animal Law Studies. Lewis & Clark Law School

** Ph. D. Lewis & Clark Law School. Class of 2011.

the 1990s and first decade of this century suggests a pronounced fundamental, and very recent, change in the level of interest and willingness of states to address more vigorously animal abuse and neglect through the legislative process.

One theory many scholars point to as forming the basis for this recent interest and activity in anti-cruelty laws is the plethora of scientific studies demonstrating that a direct link exists between animal abuse and other forms of human violence. Over the past several years, a near constant stream of newspaper and magazine articles has presented this information to the public,² causing (or maybe responding to) an increased interest in animal abuse issues in communities across the country.

Even before credible scientific research findings on the subject became generally available, the link between animal abuse and human violence made intuitive sense to most people. In 1751, the English artist William Hogarth printed a series of four engravings, entitled "The Four Stages of Cruelty." The engravings follow the criminal path of "Tom Nero", starting with his torture of a dog in the first engraving, theft and murder in the next two engravings, and ending with a final engraving (entitled "The Reward of Cruelty") that depicts Tom as a corpse being publicly dissected, having been convicted and hung for his crimes. The engravings simply illustrate in graphic fashion what we now recognize as a tragic, yet common, social "link" phenomenon. Dramatic modern day examples of this phenomenon focus on the more infamous serial killers of the past 20 years. Without exception, every serial killer in United States history has been shown to have a history of violence against animals.

Yet today, our knowledge of this phenomenon has more than anecdotal or intuitive bases. Sociologists, criminologists, psychologists and other scholars and practitioners have studied and documented the link, and there are now numerous peer-reviewed studies³ exploring the "link" and its various permutations.

The first well-documented evidence of the link resulted from a study of eighty-four prison inmates. The study, conducted in the 1960s, found that seventy-five percent of those charged with violent crimes had early records of cruelty to animals.⁴ Twenty years later, another study found that twenty-five percent of 152 aggressive inmates had committed five or more acts of animal cruelty as children, compared to only six percent of the nonaggressive inmates.⁵ In a second study, the same researchers interviewed criminals one-on-one to obtain historical descriptions of violent acts against animals. The results provided further support for their conclusion that childhood cruelty to animals is associated with later aggressive behaviors against people.⁶ A 1988 study of serial sex killers (and the largest such study to date) found that thirty-six percent admitted to committing animal cruelty as children, forty-six percent admitted to committing animal cruelty as adolescents, and thirty-six percent admitted to committing animal cruelty as adults.⁷

There is also a high correlation between family violence and animal cruelty. A study in 1983 of New Jersey families referred to youth and family services for reasons of child abuse reported that sixty percent of the cases had at least one member of the household who physically abused nonhumans. Notably, it was sometimes the child acting out on the abuse that s/he had suffered.⁸ A study in England resulted in similar findings: eighty-three percent of families reported for animal abuse had also been identified as at-risk families for child abuse and other violations by social service agencies.⁹ The professional journal *Social Work* printed a manual for therapists designed to predict potential violent behavior from patients that, not surprisingly, includes animal cruelty as a “factor highly associated with violent, antisocial behavior.”¹⁰ And in 1997, a study by the Massachusetts Society for the Prevention of Cruelty to Animals and Northeastern University found that seventy percent of people who committed violent crimes against animals also had criminal records for violent, property, drug, or disorderly conduct crimes.¹¹ This finding

was further supported in a more recent study, conducted by the Chicago Police Department, that examined 322 animal cruelty arrests and discovered that seventy percent of those arrested had other felony charges (including homicides), eighty-six percent had multiple arrests, seventy percent had narcotics charges, sixty-five percent had been charged with violent offenses, twenty-seven percent had previous firearms charges, thirteen percent had been arrested on sex crime charges, and fifty-nine percent were alleged gang members.¹²

In demonstrating the syndrome of abuse, however, the 1997 study found that fifty-six percent of animal abusers who committed other crimes, committed those crimes prior to the animal offense. This finding is interesting because it does not support the previously generally accepted premise that violent individuals start by abusing animals and then graduate to human victims. Seen in this context, animal abuse is not so much the “canary in the coalmine” as it is part of an overall scheme of anti-social, community-based violence.

More recently, the Chicago Police Department studied 322 animal cruelty arrests and discovered that seventy percent of those arrested had other felony charges, including homicides; eighty-six percent had multiple arrests; seventy percent had narcotics charges; sixty-five percent had been charged with violent offenses; twenty-seven percent had previous firearms charges; thirteen percent had been arrested on sex crime charges; and fifty-nine percent were alleged gang members.¹³

As we learn more about this link, a number of other practical and public policy considerations also take on renewed prominence, such as the problem that abused women have when trying to decide if, when, and how to leave their abusers. Research has demonstrated that oftentimes these women have companion animals who are not welcome at domestic violence shelters, but who face possible abuse if left behind. One recent study found that almost half of pet-owning battered women reported real or threatened animal abuse by their partner, and over one-quarter

reported that concern for their pets affected their decision to leave or stay with the batterer.¹⁴ Another study similarly found that vast majorities of the women residing at domestic violence shelters were distraught about abuse experienced by family pets, and that a substantial minority delayed seeking shelter because of concerns for their pet's welfare.¹⁵ When a woman in that situation either delays or simply refuses temporary shelter out of concern for her pets, she leaves herself, her pets, and possibly her children, in an environment where further abuse is likely to occur. In response to this problem, many communities have established programs that provide a safe, confidential home for the pet while the woman is in residence at a domestic violence shelter.¹⁶

The net result of this research—and its dissemination to the public—is a heightened understanding of the importance of combating violent crime wherever it occurs, and against whom-ever it occurs. State and federal law enforcement now routinely examine whether animal cruelty was involved in other violent criminal activity, as this information provides important clues to identifying the wrongdoer, and can provide prosecutors with additional options for criminal charging, plea-bargaining, and sentencing recommendations.

Taking animal cruelty seriously as a community crime is also consistent with the original philosophical beliefs behind the first American anti-cruelty laws. The first laws did not focus primarily on the fact that reducing animal cruelty would reduce animal suffering. Rather, we reasoned that animals should be treated humanely both as an expression of our own compassion and to avoid the corrupting impact violence and cruelty have on human morals. The resulting decline in animal suffering was a nice benefit, but it was certainly not the principal driving force behind the laws as originally conceived. Today, discussions about animal anti-cruelty laws place more emphasis on the goal of reducing animal suffering, but protecting man's heart from

hardening continues to play a significant role in the legislative process.

Turning these philosophical beliefs into a consistent legislative scheme, however, has proven to be an elusive task. Under American law, animals are property, and this fact can have a profound impact on how the law treats a given animal, depending on the context in which we are interacting with the animal. For example, a pet mouse can receive substantial protection from cruel treatment. If that same mouse is a biomedical test subject, however, it will receive no legal protection whatsoever under state or federal law.

In practice, this dichotomy between the “haves” and the “have nots” is so stark that any underlying philosophy seeking to reduce suffering or protect the human soul from corruption becomes meaningless. We tend to apply our lofty ideals through legislative action only when convenient and only when they do not interfere with our economic advantage or property rights dogma. Nowhere do we see this dichotomy in such stark relief as when we compare the legal treatment of companion animals and farmed animals. For example, if beating a dog corrupts the human soul, why would beating a cow not have a similar corrupting effect? And if it does, then why don't we similarly legislate against that activity? Is there something that makes farm animals inherently different from companion animals? Does a “pet” pig have any less feeling than one raised for human consumption? Again, if not, then why do they receive such different treatment under the law?

To use a real life example, under federal law, a veterinarian in the U.S. can lose her license for simply failing to provide a cat or dog with properly ventilated housing and clean bedding.¹⁷ Farmers, on the other hand, can confine a pregnant pig in a crate so small that she is unable to move, leave her there for her entire four-month pregnancy, and then return her to the crate as soon as she is impregnated again. They can force a cow to spend its entire life indoors, depriving him or her of any opportunity for

fresh air, grazing, or exercise. They can slice off the majority of a chicken's beak, without anesthesia, to keep her from pecking other chickens when confined in overcrowded cages. This is because, in spite of the United States' extensive state-level animal welfare and anti-cruelty laws, the large majority of these laws specifically exclude farm animals and agricultural practices from their protection.

In fact, there are only two points in a farm animal's life when they receive any protection under federal law: when they go to slaughter, and when they are being transported long distances. Yet even these laws only apply to certain animals. Chickens, which account for ninety-five percent of all animals raised for human consumption, receive no federal protection at any point in their life. They can be transported to slaughter in extreme temperatures with no food, water or shelter, where they are then hung upside-down in shackles, run down a conveyor belt to have their throats cut and be dumped—sometimes while still conscious—into a tank of scalding water.

While there is no federal law that protects farm animals of any kind from abuse and suffering while living on the farm, the regulatory treatment of farm animals appears to be slowly improving at the state level. In recent years, a few states have established legally enforceable minimum standards for confining animals, while others have established criminal or civil penalties for livestock abuse or neglect. A handful of states have adopted both types of regulations. California, the largest agricultural state in the U.S., recently passed the most extensive law in the U.S. governing the confinement of farm animals. Starting in 2015, calves raised for veal, egg-laying hens and pregnant pigs must all have room and the ability to turn around in their cages, stretch their legs (or wings), stand up, and lie down. If fully implemented and enforced, the law could affect the lives of 20 million animals who spend more than half of their day—and often their entire day—confined in cages or crates. A handful of other states have similarly outlawed the use of gestation crates

for pregnant pigs,¹⁸ and two states¹⁹ have outlawed the use of gestation crates for veal, but so far California is the only state to extend that protection to egg-laying hens.

State laws establishing civil and criminal penalties for the cruel treatment of livestock are even more varied, and most still provide some type of exception for agricultural practices. The state of Iowa, for example, makes it a criminal offense to abuse²⁰ or neglect²¹ livestock. The more severe abuse provision, however, applies only to non-owners. In other words, it is crime to go onto someone else's property and intentionally kill or injure their livestock, but legal to do so if the animal belongs to you, or if you are acting with the owner's permission. In the state of Texas, it is a criminal offense for either a non-owner *or an owner* to torture, neglect or abandon livestock, but the law does not extend to generally accepted agricultural practices.²² This means that such practices as de-beaking chickens and branding, castrating and tail-docking cattle are all perfectly legal, regardless of the pain that these practices cause to the animal. In fact, most states that extend anti-cruelty laws to livestock include a similar exemption for common or standard agricultural practices,²³ even when the language of the statute suggests a clear concern for the welfare of farm animals. In the state of Louisiana, for instance, any treatment of livestock during standard transportation and processing of agricultural products cannot be a criminal offense.²⁴ The same statute, however, specifically provides that when a person intentionally abuses or tampers with more than one head of livestock, each act is a separate offense.²⁵ If Louisiana was to remove its exemption for standard agricultural practices, this could have tremendous consequences for the owners and operators of factory farms. Of course, that is not the case, and the exemption is still alive and well.

There are signs, however, that this could change. In a landmark decision, the Supreme Court for the state of New Jersey recently rejected the notion that the cruel and inhumane treatment of farm animals is acceptable simply because it is part of routine

husbandry practices and conducted by “knowledgeable” individuals in a way that minimizes pain.²⁶ The court also specifically rejected the state department of agriculture’s authorization of tail docking as a humane practice, noting that it could not uphold such an inhumane practice when there is no conclusive evidence that it provides any benefit to the animal or to the agricultural operation, and when the state permits it to be performed with no particular safeguards or standards. To date, New Jersey is the only state to reach such a conclusion, but hopefully other courts and state agencies will begin to follow their lead.

The state of Maine has taken a slightly different approach to livestock cruelty. Rather than exempting farm animals from its anti-cruelty laws, it allows the owner to assert an affirmative defense if the animal is kept as part of an agricultural operation (and in compliance with best management practices for animal husbandry).²⁷ This is important because it allows lawsuits to enter the court system and shifts the burden of proof to the agricultural operation. The state of Oregon also allows for the criminal prosecution of livestock abuse, including commercially grown poultry and other animals subject to “good” animal husbandry. The plaintiff, however, has the burden of demonstrating that the abuser acted with gross negligence.²⁸

Other states have begun to establish laws for reporting livestock abuse and confiscating abused animals. The state of Arizona, for instance, requires that veterinarians report any suspected livestock abuse to the proper authority, and protects them from civil liability as long as they report their suspicions in good faith.²⁹ In Virginia and New Mexico, state officials can seize agricultural animals without owner permission if a court finds that the animal has been abandoned or cruelly treated, or if the owner has a history of convictions for abandoning or cruelly treating agricultural animals.³⁰ In Virginia, a court can consider the owner’s mental and physical condition in determining whether to impound an abused or abandoned farm ani-

mal, and can even remove all other agricultural animals in their possession.³¹

Each of these regulations goes beyond the scope of federal law; however, in each case, farm animals are still treated differently than other animals. They are provided fewer protections and—where those protections do exist—the successful prosecution and enforcement of abuse and neglect can be extremely difficult.

The enforcement of animal cruelty laws in the United States is a major hurdle for *all* types of animals, but the problem is especially severe in the case of farm animals. Some enforcement problems stem from the laws themselves. The federal Animal Welfare Act, for instance, even if it did cover farm animals, does not have a citizen suit provision that would allow private citizens and organizations to file lawsuits on behalf of the abused animals. And, violations of state anti-cruelty laws, even where they do cover farm animals, must be pursued by a state prosecutor. Unfortunately, in the grand scheme of things, especially when faced with limited budgets, the prosecution of abuses against people nearly always takes precedent over abuses against animals, and lawsuits against farmers (although we must now use this term very loosely) are an especially low priority. In the limited cases where the state does pursue a lawsuit aimed at protecting the welfare of farm animals, the standards for prosecution—that the abuse was malicious, intentional, and not associated with commonly accepted farming practices—can be nearly impossible to prove.

Even more pervasive than the regulatory obstacles, however, is a lack of public support and pressure for the protection of farm animals. Historically, Americans have viewed farmers as “protectors” of the land and animals. And to a large extent this was true, because the farmer’s livelihood—and the livelihood of his family—depended on his ability to sustain his land and keep his livestock healthy. There was no reason to label products as “free range,” because that was all that existed. In such an

environment, Americans felt that it was not only unnecessary to regulate farmers, but that such regulation would be contrary to our agrarian philosophy—the idea that working the land and raising food was the most honorable profession, one that deserved extra protection under the law.

Unfortunately, the majority of Americans still retain this utopian vision of farming, in spite of the fact that most of the meat produced in the U.S. (and the world) now comes from industrialized “factory” farms owned not by individual farmers but by corporations. The pure number of animals at these operations makes it impossible to maintain humane conditions.

Although there are signs that courts (and the public) are becoming more receptive to lawsuits against agricultural operations, as demonstrated by the recent New Jersey Supreme Court decision, there are still substantial obstacles for anyone trying to fight the inhumane treatment of farm animals. At the federal level, there is still no legal mechanism aimed at ameliorating the suffering of farm animals before they enter the slaughterhouse. And while state laws are becoming stronger, they are also highly fragmented, allowing corporations simply to move into states that support their practices. The state of Maryland, for example, explicitly exempts “dehorning, castration, tail docking, and limit feeding” from its animal cruelty laws, along with any activity that “may cause unavoidable physical pain to an animal, including food processing” as long as the person performing the activity uses “the most humane method reasonably available.”³² The state of Nebraska went to the extent of adding commercial farming into its exemption, explicitly providing that the states’ anti-cruelty provisions do not apply to: “Commonly accepted practices of animal husbandry with respect to farm animals *and commercial livestock operations*,...”³³ Other states, such as Utah, simply exclude agricultural animals from their definition of “animal.”³⁴ In addition, many states have “right-to-farm” laws that prevent citizens from bringing nuisance or other complaints against agricultural operations, as long as they are located on designated

farmland, and often prevent local jurisdictions from adopting stricter regulations than those enacted by the state.

One might assume (and maybe correctly) that American law allows for the cruel treatment of farm animals—but not the cruel treatment of companion animals (or pets)—because most Americans live in urban areas and have never witnessed the horrible conditions on a factory farm. Most Americans interact regularly, on the other hand, with companion animals—be it their own, a friend’s, or the dog being walked down the street by a stranger. One could also assume that we treat them differently because Americans think cats and dogs are simply “cuter” than pigs and chickens.

But neither of these assumptions explains why the federal Animal Welfare Act—the same law that completely exempts food animals from its coverage—does govern the treatment of farm animals if they are being used for research, testing, and experimentation, in spite of the fact that most Americans also never see the inside of a testing facility. They are the same animals, with the same pain sensors, but used a different purpose. So there must be another explanation for why Americans provide farm animals with protection in a laboratory but—in most cases—not on the farm. The answer to this question may simply come back to (widespread) public awareness, combined with enduring pressure from advocacy groups.

Groups such as the Humane Society of the United States and the Animal Welfare Institute were founded in the 1950s for the sole purpose of combating the use of animals in research and experimentation. It took nearly two decades for Congress to pass the first piece of “real” legislation addressing the care of laboratory animals.³⁵ It took another 15 years—and an extensive public awareness campaign—to pass the federal animal testing legislation as we generally know it today. In comparison, efforts to combat the cruel treatment of farm animals on the farm (as opposed to in the lab) are relatively new. One other important difference is that—as noted previously—many Americans still

have an idealistic view of farming, one that may contribute to their sense of identity as an American and, as such, be difficult for them to give up. Americans have never had, on the other hand, an idealistic view of how animals are treated in laboratories.

Nonetheless, Americans have generally demonstrated a low tolerance for the cruel treatment of animals, and it seems reasonable to believe that an erosion of this romanticized view of farming—as more people become aware of the inherently cruel treatment of animals on factory farms—could generate sufficient pressure for a national reform of our farm animal cruelty laws. Whether we can accomplish this goal while still taking into account all other legitimate competing interests, such as economic, philosophic, legal and societal concerns, remains an open question. Only time will tell if farm animals (or laboratory animals) will ever receive the same level of legal protection, for the same philosophical reasons, as our companion animals.

NOTES

- ¹ Infractions, misdemeanors and felonies provide varying levels of penalties, with infractions providing the lowest level penalty (usually a small fine with no jail time or other penalties) and felonies imposing the highest level of penalty (oftentimes a substantial fine, one or more years in prison, community service, restitution and/or other penalties as the court deems appropriate).
- ² See, e.g., Deirdre Connor, *If Done to Animals, Are People Next? Why Animal Abuse Begins and Where it Ends*, Florida Times-Union, Feb. 16, 2009, at A-1; Jack Leonard, *Officials Sic Prosecutors on Animal Abusers*, Virginian-Pilot, Feb. 14, 2009, at Q2; Editorial Pages Desk, *Cruelty Link: The Killers Who Abused Animals*, L.A. Times, Feb. 11, 2009, at A-22; Michelle Lore, *Attorneys Suggest Asking Judge in Minnesota to Extend Protection to Household Pets*, Minnesota Lawyer, Jan. 19, 2009, at News section; Phil Arkow, *National Expert Warns of Abuse Link: Law Enforcement Can Use Animal, Human Connection as Tool, He Says*, The Record (Stockton), Jan. 3, 2009, at Opinion; Don Stacom, *Judge Highlights Legal Tool Against Animal Cruelty; Mandatory Counseling*, San Bernardino County Sun, Jan. 3, 2009, at A14.

- ³ A number of these studies can be found in: *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: Readings in Research and Application* (Randall Lockwood & Frank R. Ascione eds., 1998); *International Handbook of Animal Abuse and Cruelty: Theory, Research, and Application* (Frank R. Ascione ed., 2008); and also at the following websites: Humane Society of the United States, <http://www.hsus.org>; Humane Research Council, <http://www.humanespot.org>; American Humane, <http://www.americanhumane.org>; The Latham Foundation, <http://www.latham.org>.
- ⁴ Daniel Hellman & Nathan Blackman, *Enuresis, Firesetting and Cruelty to Animals: A Triad Predictive of Adult Crime*, 122 *Am. J. Psychiatry* 1431 (1966).
- ⁵ Alan R. Felthous & Stephen R. Kellert, *Childhood Cruelty Toward Animals Among Criminals and Noncriminals*, 38 *Hum. Rel.* §12 (1985).
- ⁶ Alan R. Felthous & Stephen R. Kellert, *Violence Against Animals and People: Is Aggression Against Living Creatures Generalized?*, 14 *Bull. Am. Acad. Psychiatry Law* 55 (1986).
- ⁷ Ressler et al., *Sexual Homicides: Patterns and Motives* (Massachusetts, Lexington Books 1988).
- ⁸ DeViney et al., *The Care of Pets Within Child Abusing Families*, 4 *Int'l J. Stud. Animal Probs* 321 (1983).
- ⁹ James S. Hutton, *Animal Abuse as a Diagnostic Approach in Social Work: A Pilot Study*, in *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: Readings in Research and Application* 417 (Randall Lockwood and Frank R. Ascione eds., 1998).
- ¹⁰ Barbara Star, *Patient Violence/Therapist Safety*, 29 *Soc. Work* 25 (1984).
- ¹¹ Carter Luke et al., *Cruelty to Animals and Other Crimes: A Study by the MSPCA and Northeastern University* (1997).
- ¹² *Chicago Police Department Statistical Summary of Offenders Charged with Crimes against Companion Animals, July 2001–July 2004*, Chicago Police Department (Illinois 2008).
- ¹³
- ¹⁴ Catherine A. Faver & Elizabeth B. Strand, *To Leave or To Stay?: Battered Women's Concern for Vulnerable Pets*, 18 *J. Interpers. Violence* 1367 (2003).

- 15 Frank R. Ascione et al., *Battered Pets and Domestic Violence: Animal Abuse Reported by Women Experiencing Intimate Violence and by Nonabused Women*, 13 *Violence Against Women* 354 (2007)
- 16 For examples of both on-site and off-site shelter programs, see American Humane Website, *Pets and Women’s Shelters (PAWS) Program*, <http://www.americanhumane.org/human-animal-bond/programs/pets-and-womens-shelters/>.
- 17 9 C.F.R. Part 3.
- 18 Arizona, Colorado, Florida, Maine, Oregon.
- 19 Arizona, Colorado.
- 20 Iowa Code § 717.1A (Livestock abuse).
- 21 Iowa Code § 717.2 (Livestock neglect).
- 22 Tex. Penal Code Ann. § 42.09(a)(1, 5-8) (Cruelty to livestock animals).
- 23 Miss. Code Ann. § 97-41-15 (Malicious or mischievous injury to livestock; penalty; restitution); Idaho Code Ann. § 25-3518 (Beating and harassing animals).
- 24 La. Rev. Stat. Ann. § 14:102.1 (Cruelty to animals; simple and aggravated).
- 25 *Id.* § 14:102.1(B)(5).
- 26 *New Jersey Soc. for Prevention of Cruelty to Animals v. New Jersey Dept. of Agriculture*, 196 N.J. 366 (2008)
- 27 Maine Rev. Stat. tit.7, § 4011(2)(D) (Cruelty to animals).
- 28 Or. Rev. Stat. § 167.335 (Exemption from [animal cruelty provisions])
- 29 Ariz. Rev. Stat. Ann. § 32-2239 (Duty of veterinarian to report suspected dog participant of dog fight or animal abuse; immunity).
- 30 Va. Code Ann. § 3.2-6569 (Seizure and impoundment of animals;...); N.M. Stat. § 77-18-2 (Seizure and disposition of cruelly treated livestock).
- 31 *Id.* § 3.2-6569(H)
- 32 Md. Code Ann., Crim. Law § 10-603 (Application of [crimes relating to animals provisions]).

- ³³ Neb. Rev. Stat. § 28-1013(7) (Sections; exemptions [from offenses against animals provisions]).
- ³⁴ Utah Code Ann. § 76-9-301(Cruelty to animals).
- ³⁵ AWI was established in 1951 (<http://www.awionline.org/ht/d/sp/i/208/pid/208>); HSUS was established in 1954 (http://www.hsus.org/about_us/); Congress amended the Laboratory Animal Welfare Act to include care of animals in research institutions (and not just handling of animals by dealers) in 1970.

O TRATAMENTO DESIGUAL DE ANIMAIS POR ESPÉCIE E PRÁTICA NOS ESTADOS UNIDOS: UM DILEMA MORAL E LEGAL.

Pamela D. Fraschi^{}, Hollie Lund^{**}*

Todo estado nos Estados Unidos da América tem uma complexa rede de leis protegendo, pelo menos, alguns animais de crueldades e negligências. Embora alguns advogados concordem que essas leis não dêem direitos legais a animais, da forma como direitos são definidos pelo Direito Americano, elas proporcionam a principal (e em alguns casos a única) proteção legal disponível neste País. Dependendo da severidade do crime e de outros fatores, a lei estadual pode considerar a crueldade animal uma infração, um delito, um crime¹. Na maioria das vezes, a conduta tipificada pelas leis anti-crueldade é classificada como uma ofensa delituosa de menor potencial; entretanto, a partir de hoje, quarenta e seis estados e o distrito da Columbia têm pelo menos uma lei criminal de anti-crueldade. Somente quatro estados – Idaho, Mississippi, Dakota do Norte e Dakota do Sul – não têm uma lei anti-crueldade de nível criminal.

De maior interesse, entretanto, é o fato de que a primeira lei anti-crueldade na América foi criada há mais de trezentos anos (pela Colônia da Baía de Massachusetts), seguida pela primeira lei anti-crueldade estatal em 1804, mas que trinta e nove (mais do que oitenta por cento) das leis criminais anti-crueldade exis-

* Doutora em Direito. Decana Assistente, Curso de Direito Animal. Diretora Executiva, Centro de Estudos Animais da Faculdade de Direito Lewis & Clark.

** Ph. D. Lewis & Clark Law School. Class of 2011.

tentes só foram aprovadas nos últimos quinze anos. Esta intensificada atuação legislativa nos anos 1990 e na primeira década deste século sugere uma anunciada mudança fundamental, e muito recente, no nível de interesse e boa vontade dos estados a enxergarem com mais vigor abuso e negligência animal no processo legislativo.

Uma teoria que muitos estudiosos apontam como o ponto de partida para esse recente interesse e criação de leis anti-crueldade é a abundância de estudos científicos que demonstram haver uma ligação direta entre abuso animal e outras formas de violência humana. Ao longo dos últimos anos, uma constante corrente de artigos de jornais e revistas apresentou essa informação ao público², causando (ou talvez sendo responsável por isso) um interesse crescente pelas questões envolvendo abuso animal em comunidades por todo o País.

Ainda antes dos resultados científicos – de credibilidade – pesquisados estarem abertamente disponíveis, a ligação entre abuso animal e violência humana já fazia sentido. Em 1751, o artista inglês William Hogarth estampou uma série de quatro gravuras, intitulada “As Quatro Fases da Crueldade”. As gravuras seguem o caminho criminoso de “Tom Nero”, começando com a sua tortura de um cachorro na primeira gravura, roubo e assassinato nas duas gravuras seguintes, e terminando com uma gravura final (intitulada “Recompensa da Crueldade”) que retrata Tom como um corpo sendo dissecado publicamente, tendo sido condenado e enforcado por seus crimes. As gravuras apenas ilustram em estilo gráfico o que agora nós reconhecemos como um trágico, ainda que comum, fenômeno de “ligação” social. Exemplos dramáticos dos dias atuais deste fenômeno focam nos mais infames assassinos seriais dos últimos 20 anos. Sem exceção, todo assassino serial na história dos Estados Unidos tem tido demonstrado ter um histórico de violência contra animais.

Ainda hoje, nosso conhecimento deste fenômeno tem mais do que uma base anedótica ou intuitiva. Sociólogos, criminalistas, psicólogos e outros estudiosos e profissionais têm analisado e

documentado a ligação, e há agora inúmeros estudos igualmente revisados³ explorando a “ligação” e suas várias permutas.

A primeira evidência bem documentada da ligação resultou do estudo de oitenta e quatro presos. O estudo, realizado nos anos 1960, descobriu que setenta e cinco por cento dos que tinham sido condenados por crimes violentos possuíam um registro anterior de crueldade contra animais⁴. Vinte anos depois, outro estudo descobriu que 25% de 152 condenados agressivos tinham cometido cinco ou mais atos envolvendo crueldade aos animais quando eram crianças, comparado com somente 6% dos condenados não-agressivos⁵. Em um segundo estudo, os mesmos pesquisadores entrevistaram criminosos para obter o histórico de descrições de atos violentos contra animais. Os resultados propiciaram mais base para a conclusão deles de que crueldade em animais na infância está associada com comportamentos agressivos no futuro contra pessoas⁶. Um estudo de 1988, sobre assassinos seriais em crimes sexuais (e o maior estudo até então), descobriu que 36% admitiram ter cometido crueldade em animais quando crianças, 46% admitiu ter cometido crueldade em animais em adolescentes e 36% quando adultos⁷.

Há também uma alta correlação entre violência familiar e crueldade em animais. Um estudo de 1983, em famílias de Nova Jersey, assistidas por serviços sociais por terem um histórico de abusos e violência, mostrou que 60% dos casos tinham, pelo menos, um membro da família que abusou fisicamente de não-humanos⁸. Um estudo na Inglaterra resultou em descobertas similares: 83% das famílias que tinham um histórico de abuso aos animais eram consideradas como famílias com tendência a abusos a crianças e outras violações⁹. O jornal profissional *Social Work* preparou um manual para terapeutas designado a prever potencial comportamento violento de pacientes que, não surpreendentemente, incluíam crueldade em animais como um “fator altamente associado à violência, comportamento antissocial”¹⁰. E, em 1997, um estudo da Sociedade Massachusetts para Prevenção de Crueldade am Animais e a Universidade Northeastern desco-

briu que 70% das pessoas que cometeram crimes violentos contra animais também tinham registros criminais por violência, violações ao patrimônio, drogas ou desordem¹¹. Este resultado foi também embasado em um mais recente estudo, conduzido pelo Departamento de Polícia de Chicago, que examinou 322 prisões por crueldade em animais e descobriu que 70% daqueles presos tinham outras acusações de delitos (incluindo homicídios), 86% tinham múltiplas prisões, 70% tinham acusações por narcóticos, 65% tinham sido acusados por ofensas violentas, 27% tinham anterior acusação por porte de armas, 13% tinham sido presos por crimes sexais e 55% eram membros de gangues¹².

Ao demonstrar a síndrome do abuso, entretanto, o estudo de 1997 descobriu que 56% dos abusadores de animais que cometeram outros crimes, cometeram estes previamente à ofensa animal. Este resultado é interessante porque não dá suporte à premissa anterior usualmente aceita que indivíduos violentos começam pelo abuso animal para depois graduar as vítimas humanas. Visto por esse contexto, o abuso animal não é tanto o “canário na mina de carvão” como é parte de um esquema global de uma comunidade antissocial e baseada na violência.

Mais recentemente, o Departamento de Polícia de Chicago investigou 322 prisões por crueldade em animais e descobriu que 70% daqueles presos tinham outras acusações de delitos (incluindo homicídios), 86% tinham múltiplas prisões, 70% tinham acusações por narcóticos, 65% tinham sido acusados por ofensas violentas, 27% tinham anterior acusação por porte de armas, 13% tinham sido presos por crimes sexais e 55% eram membros de gangues¹³.

À medida que aprendemos mais sobre esta ligação, um número de outras (...). A pesquisa tem demonstrado que, muitas vezes, essas mulheres têm animais como companhia, que não são bem-vindos em abrigos de violência doméstica, mas que enfrentam possível abuso se deixados para trás. Um estudo recente descobriu que metade das mulheres agredidas donas de animais de estimação reportaram real ou ameaça de abuso ani-

mal pelos seus parceiros, e mais de 1/4 relatou que o carinho que têm por seus animais de estimação afetou a decisão delas de deixar ou continuar com seu agressor¹⁴. Outro estudo similarmente concluiu que a vasta maioria das mulheres que vivem em abrigos de violência doméstica estavam perturbadas por causa do abuso vivenciado por seus animais de estimação e que a substancial minoria demorou pra procurar abrigos por causa da afeição que tinham por seus animais de estimação¹⁵. Quando a mulher nessa situação ou atrasa ou simplesmente recusa o abrigo temporário por causa dessa afeição, ela deixa a si mesma, seus animais de estimação e possivelmente seus filhos em um ambiente em que mais abusos poderão ocorrer. Em resposta a este problema, muitas comunidades têm estabelecido programas que proporcionam um lar seguro e confidencial para seu animal de estimação enquanto a mulher está em um abrigo de violência doméstica¹⁶.

O resultado desta pesquisa e sua divulgação ao público dá uma compreensão maior da importância do combate ao crime violento onde quer que ocorra, e contra quem quer que seja. Estado e lei federal rotineiramente examinam tanto se a crueldade animal estava envolvida em outras atividades criminosas violentas, quanto se essa informação fornece pistas importantes para identificar o criminoso e pode fornecer aos promotores opções adicionais para fazer sua denúncia, realizar acordos, recomendações.

Levar a sério a crueldade animal, como um crime de comunidade é também consistente com as crenças filosóficas originais por trás das primeiras leis americanas anti-crueldade. As primeiras leis não focaram primariamente no fato de que a redução da crueldade contra os animais reduziria o sofrimento animal. Pelo contrário, nós acreditamos que os animais devem ser tratados com humanidade, tanto como uma expressão da nossa própria compaixão, quanto para evitar o impacto que a violência e a crueldade têm sobre a moral humana. O declínio resultante em sofrimento animal era um benefício agradável, mas certa-

mente não foi a principal força motriz por trás das leis, tal como inicialmente concebido. Hoje, as discussões sobre as leis anti-crueldade animal dão mais ênfase ao objetivo de reduzir o sofrimento animal, mas continuar a proteger o coração do homem do endurecimento continua a desempenhar um papel significativo no processo legislativo.

Transformar essas crenças filosóficas em um regime legislativo coerente, no entanto, provou ser uma tarefa elusiva. Sob a lei americana, os animais são propriedade e este fato pode ter um impacto profundo na forma como a lei trata de um determinado animal, dependendo do contexto em que estamos interagindo com ele. Por exemplo, um rato de estimação pode receber a proteção substancial do tratamento cruel. Se esse mesmo rato é objeto de teste biomédico, no entanto, não receberá qualquer tipo de proteção legal em lei estadual ou federal.

Na prática, essa dicotomia entre o “ter” e o “não ter” é tão gritante que qualquer filosofia que visa reduzir o sofrimento ou a proteger a alma humana contra a corrupção se torna sem sentido. Nós tendemos a aplicar os nossos ideais sublimes através da ação legislativa somente quando conveniente, e apenas quando não interfere com a nossa vantagem econômica ou dogma de direito de propriedade. Em nenhum lugar, vemos essa dicotomia em relevo austero, como quando comparamos o tratamento legal de animais de companhia e animais de criação. Por exemplo, se bater um cão corrompe a alma humana, por que bater uma vaca não teria um efeito corruptivo semelhante? E se isso acontecer, então por que não legislamos da mesma forma contra esta atividade? Existe algo que faz esses animais intrinsecamente diferentes dos animais de companhia? Será que um “porco” animal de estimação têm menos sentimentos do que os criados para consumo humano? Novamente, se não, então por que é que eles recebem um tratamento diferente por força da lei?

Para usar um exemplo da vida real, nos termos da legislação federal, um veterinário nos E.U.A. pode perder sua licença por simplesmente deixar de fornecer a um gato ou um cão uma

habitação bem ventilada e um local limpo¹⁷. Agricultores, por outro lado, podem confinar uma porca prenhe em uma caixa tão pequena que ela é incapaz de se mover, deixá-la por lá por toda a sua gravidez de quatro meses, e depois devolvê-la à caixa, logo que ela está grávida de novo. Eles podem forçar uma vaca a passar sua vida inteira confinada, retirando-lhe qualquer oportunidade para o ar fresco, pastagens, ou fazer exercício. Eles podem cortar fora a maior parte do bico de uma galinha, sem anestesia, para evitar que bique outras galinhas quando confinadas em gaiolas superlotadas. Isto porque, apesar desse nível de bem-estar animal elevado e das leis anti-crueldade dos Estados Unidos, a grande maioria dessas leis especificamente excluem os animais de exploração agrícola e as práticas agrícolas de sua proteção.

Na verdade, existem apenas dois pontos na vida de um animal de fazenda quando recebem qualquer proteção ao abrigo da legislação federal: quando eles vão para o abate, e quando eles estão sendo transportados a longas distâncias. No entanto, mesmo essas leis só se aplicam a certos animais. Galinhas, que respondem por noventa e cinco por cento de todos os animais criados para consumo humano, não recebem a proteção federal em qualquer momento de sua vida. Elas podem ser transportadas para abate em temperaturas extremas, sem alimentos, água ou abrigo, onde elas, então, são penduradas de cabeça para baixo em manilhas, para, então, terem suas gargantas cortadas e serem despejadas, às vezes ainda conscientes, para um tanque de água fervente.

Enquanto não há lei federal que proteja os animais de qualquer tipo de abuso e sofrimento, enquanto vivem na fazenda, o tratamento regulamentado dos animais parece estar lentamente a melhorar a nível de Estado. Nos últimos anos, alguns estados criaram normas juridicamente vinculativas para confinar os animais, enquanto outros estabeleceram sanções criminais ou civis por abuso de animais ou negligência. Um punhado de estados adotou dois tipos de regulamentos. A Califórnia, o maior

estado agrícola dos E.U.A., recentemente aprovou a mais extensiva lei dos E.U.A, em regulando o confinamento dos animais. Começando em 2015, os bezerros criados para vitela, galinhas poedeiras e suínas grávidas devem ter todos os quartos e capacidade para girar ao redor de suas gaiolas, esticar as pernas (ou asas), levantar-se e deitar-se. Se devidamente aplicada e executada, a lei pode afetar as vidas de 20 milhões de animais que passam mais de metade do seu dia e muitas vezes todo o seu dia confinados em gaiolas ou caixas. Um punhado de outros estados, da mesma forma, proibiu o uso de celas de gestação para suínas grávidas¹⁸, e dois estados¹⁹ proibiram o uso de celas de gestação para o bovino, mas até agora a Califórnia é o único estado a prorrogar a proteção de galinhas poedeiras.

As legislações estaduais que estabelecem penalidades civis e criminais para o tratamento cruel de animais são ainda mais variadas, e, a maioria ainda, fornece algum tipo de exceção para práticas agrícolas. O estado de Iowa, por exemplo, faz com que seja uma ofensa criminal abusar²⁰ ou negligenciar²¹ gado. A prestação de abuso mais grave, no entanto, só se aplica aos não-proprietários. Em outras palavras, é crime de ir para a propriedade alheia e deliberadamente matar ou ferir seus animais, mas é legal fazê-lo se o animal pertence a você, ou se você está agindo com a permissão do proprietário. No estado do Texas, é um crime para qualquer um, não-proprietário ou proprietário, tortura, negligência ou abandono de animais, mas a lei não abrange práticas agrícolas geralmente aceitas²². Isto significa que práticas como a de quebrar o bico de galinhas, castrar o gado e cortar sua cauda são perfeitamente legais, independentemente da dor que estas práticas causam ao animal. Na verdade, a maioria dos estados que estendem as leis anti-crueldade a animais inclui uma isenção práticas agrícola comuns ou padrão²³, mesmo quando a linguagem do estatuto sugere uma preocupação clara com o bem-estar dos animais. No estado da Louisiana, por exemplo, todo o tratamento dos animais durante o transporte padrão e transformação de produtos agrícolas não pode

ser uma ofensa criminal²⁴. O mesmo Estatuto, no entanto, prevê expressamente que, quando uma pessoa intencionalmente abusa ou adúltera com mais de uma cabeça de gado, cada ato é uma ofensa em separado²⁵. Se a Louisiana estava para remover essa isenção para práticas agrícolas padrão, isso poderia ter consequências terríveis para os proprietários e operadores das fábricas agrícolas. Naturalmente, isso não é o caso, e a isenção ainda está viva e bem.

Há sinais, porém, de que isso pode mudar. Em uma decisão histórica, a Suprema Corte do estado de Nova Jersey recentemente rejeitou a noção de que o tratamento cruel e desumano dos animais é aceitável simplesmente porque é parte de práticas de produção de rotina e realizados por indivíduos “conhecedores” em uma forma que minimiza a dor²⁶. O tribunal também rejeitou expressamente a autorização do Departamento Estadual de Agricultura para o corte da cauda como uma prática humana, constatando que ele não poderia defender tal prática desumana, quando não há provas conclusivas de que ele fornece qualquer benefício para o animal ou para a operação agrícola, e quando o Estado permite que ela seja realizada sem garantias específicas ou normas. Até a data, Nova Jersey é o único estado a chegar a tal conclusão, mas esperamos que outros tribunais e órgãos do Estado comecem a seguir o seu exemplo.

O estado do Maine tem uma abordagem ligeiramente diferente para a crueldade animal. Ao invés de isentar animais de fazenda de suas leis anti-crueldade, ele permite que o proprietário possa fazer uma defesa afirmativa, se o animal é mantido como parte de uma exploração agrícola (e em conformidade com as melhores práticas de gestão para a pecuária)²⁷. Isto é importante porque que permite ações para entrar no sistema judicial e inverte o ônus da prova para a exploração agrícola. O estado de Oregon permite também a acusação criminal de abuso de animais, incluindo aves cultivadas e outros animais sujeitos a “produção boa de animais”. O autor, entretanto,

tem o ônus de demonstrar que o ofensor agiu com negligência grosseira²⁸.

Outros estados começaram a estabelecer leis sobre abuso de animais. O estado do Arizona, por exemplo, exige que os veterinários denunciem qualquer suspeita de abuso de animais para a autoridade competente, e os protege da responsabilidade civil, desde que as suas suspeitas sejam denunciadas de boa fé²⁹. Na Virgínia e no Novo México, funcionários do estado podem apreender animais agrícolas sem a permissão do proprietário, se o tribunal considerar que o animal tenha sido abandonado ou maltratado, ou se o proprietário tem um histórico de condenações por abandono ou tratamento cruel de animais agrícolas³⁰. Na Virgínia, o tribunal pode levar em consideração a condição mental e física do titular ao determinar o confisco de animal abusado ou abandonado, e pode até remover todos os outros animais agrícolas em sua posse³¹.

Cada um destes regulamentos ultrapassa o âmbito da legislação federal; no entanto, em cada caso, os animais agrícolas ainda são tratados de forma diferente dos outros animais. Para eles estão previstas proteções menores e – onde essas proteções realmente existem – o julgamento e a execução bem sucedidas de abuso e negligência pode ser extremamente difícil.

A aplicação da legislação de crueldade animal nos Estados Unidos é um obstáculo importante para todos os tipos de animais, mas o problema é especialmente grave no caso dos animais de fazenda. Alguns problemas de aplicação decorrem as próprias leis. O Ato do Bem-Estar Animal federal, por exemplo, mesmo que cubra os animais de criação, não tem uma disposição para uma ação cidadã, que permitiria a indivíduos e organizações privadas para ajuizar ações judiciais em nome dos animais que são abusados. E, violações de leis estaduais anti-crueldade, mesmo que cubram animais de fazenda, devem ser denunciadas por um promotor de justiça. Infelizmente, no grande esquema das coisas, especialmente quando confrontada com orçamentos limitados, a acusação de abusos contra as pessoas quase sempre

tem precedência sobre os abusos contra os animais, e processos judiciais contra agricultores (embora agora devemos usar esse termo muito vagamente) são especialmente de baixa prioridade. Nos casos limitados onde o Estado de fato exerce uma ação que visa proteger o bem-estar dos animais, as normas para a acusação – que o abuso foi malicioso, intencional, e não associada com as práticas agrícolas comumente aceitas – podem ser quase impossíveis de provar.

Ainda mais penetrante do que os obstáculos regulamentares, no entanto, é a falta de apoio da opinião pública e a pressão para a proteção dos animais de fazenda. Historicamente, os americanos viram os agricultores como “protetores” da terra e dos animais. E em grande medida, isso era verdade, porque o agricultor de subsistência e sustento de sua família dependia da sua capacidade de sustentar a sua terra e manter seus animais saudáveis. Não havia motivo para rotular os produtos como *free range*, porque isso era tudo que existia. Em tal ambiente, os americanos sentiram que não era apenas necessário regular os agricultores, mas que essa regulamentação fosse contrária à nossa filosofia agrária – a idéia de que trabalhar a terra e cultivar comida era a profissão mais nobre, que merecia uma proteção adicional da lei.

Infelizmente, a maioria dos americanos ainda mantém essa visão utópica da agricultura, apesar do fato de que a maioria da carne produzida nos E.U.A. (e o mundo) agora vem de “fábricas” agrícolas industrializados de propriedade não de agricultores individuais, mas de corporações. O número puro de animais nestas operações faz com que seja impossível manter as condições humanas.

Embora existam sinais de que os tribunais (e o público) são cada vez mais receptivos a ações judiciais contra as operações agrícolas, como demonstrado pela recente decisão da Suprema Corte de New Jersey, ainda existem obstáculos substanciais para qualquer um que tenta lutar contra o tratamento desumano dos animais. No nível federal, ainda não há mecanismo

legal visando melhorar o sofrimento dos animais antes da sua entrada no matadouro. E enquanto as leis estaduais estão se tornando mais fortes, elas também são altamente fragmentadas, permitindo que as corporações simplesmente se mudem para os estados que permitam as suas práticas. O estado de Maryland, por exemplo, expressamente isenta “chifres, castração, corte da cauda, e limitação de alimentação” de suas leis de crueldade animal, juntamente com qualquer atividade que “pode causar dor física inevitável a um animal, incluindo o processamento de alimentos”, enquanto a pessoa que executa a atividade usa “o método mais humano razoavelmente disponível”³². O estado de Nebraska chegou ao ponto de acrescentar a agricultura comercial em sua isenção, que prevê explicitamente que as disposições anti-crueldade dos estados não se aplicam a: “Práticas comumente aceitas de criação animal no que diz respeito a animais de exploração e as operações de gado comercial...”³³ Outros estados, como Utah, simplesmente excluem os animais agrícolas da sua definição de “animal”³⁴. Além disso, muitos estados têm leis de “direito a fazenda” que impedem os cidadãos de apresentar queixa contra a poluição ou outras operações agrícolas, desde que elas estejam localizadas em terras designadas, e muitas vezes impede as jurisdições locais de adotar regras mais rigorosas do que aquelas decretadas pelo Estado.

Pode-se supor (e talvez corretamente) que a lei americana permite o tratamento cruel de animais de fazenda – mas não o tratamento cruel de animais de companhia (ou animais de estimação) – porque a maioria dos americanos vive em áreas urbanas e que nunca presenciou as condições horríveis em uma fábrica agrícola. A maioria dos americanos interage regularmente, por outro lado, com animais de companhia, seja o seu próprio, o de um amigo, ou o cão que está andando pela rua com um desconhecido. Poderíamos também supor que nós os tratamos de forma diferente porque os americanos pensam que os gatos e os cães são simplesmente “mais bonitos” do que porcos e galinhas.

Mas nenhuma destas hipóteses explica porque o Ato do Bem-Estar Animal federal – a mesma lei que isenta totalmente os animais de consumo de sua cobertura – regulamenta o tratamento dos animais se eles estiverem sendo utilizados para a pesquisa, análise, experimentação, apesar do fato de que a maioria dos americanos nunca viu também o interior de uma instalação de testes. Eles são os mesmos animais, com os mesmos sensores de dor, mas usados para uma finalidade diferente. Portanto, deve haver outra explicação para que os americanos protejam os animais de laboratório, mas, em muitos casos, não os de fazenda. A resposta a esta pergunta pode simplesmente voltar (generalizada) de sensibilização pública, combinada com a pressão permanente de grupos de apoio.

Grupos como a Sociedade Humana dos Estados Unidos e o Instituto do Bem-Estar Animal foram fundado nos anos 1950 com o único propósito de combater o uso de animais em pesquisa e experimentação. Levou quase duas décadas para o Congresso aprovar a primeira parte de legislação “real” a abordar os cuidados de animais de laboratório³⁵. Demorou mais 15 anos – e uma extensa campanha de sensibilização do público – para aprovar a legislação federal de testes animais que conhecemos hoje. Em comparação, os esforços para combater o tratamento cruel de animais de fazenda (em oposição aos de laboratório) são relativamente novos. Uma outra diferença importante é que – como observado anteriormente – muitos americanos ainda têm uma visão idealista da agricultura, a qual pode contribuir para o seu senso de identidade como um americano e, como tal, ser-lhes difícil desistir. Os americanos nunca tiveram, por outro lado, uma visão idealista de como os animais são tratados em laboratórios.

No entanto, os americanos têm demonstrado uma baixa tolerância para o tratamento cruel dos animais, e parece razoável acreditar que uma erosão desta visão romantizada da agricultura – como as pessoas se tornam mais conscientes do tratamento inerentemente cruel de animais em indústrias agrícolas – pode-

ria gerar pressão suficiente para uma reforma nacional de nossas leis de crueldade em animal de fazenda. Se nós podemos alcançar esse objetivo ainda, tendo em conta todos os interesses legítimos concorrentes, como o econômico, o filosófico, os aspectos legais e sociais, permanece uma questão em aberto. Só o tempo dirá se os animais de criação (ou animais de laboratório) receberão sempre o mesmo nível de proteção jurídica, pelas mesmas razões filosóficas, como os nossos animais de companhia.

NOTAS

- ¹ Infractions, misdemeanors and felonies provide varying levels of penalties, with infractions providing the lowest level penalty (usually a small fine with no jail time or other penalties) and felonies imposing the highest level of penalty (oftentimes a substantial fine, one or more years in prison, community service, restitution and/or other penalties as the court deems appropriate).
- ² See, e.g., Deirdre Connor, *If Done to Animals, Are People Next? Why Animal Abuse Begins and Where it Ends*, Florida Times-Union, Feb. 16, 2009, at A-1; Jack Leonard, *Officials Sic Prosecutors on Animal Abusers*, Virginian-Pilot, Feb. 14, 2009, at Q2; Editorial Pages Desk, *Cruelty Link: The Killers Who Abused Animals*, L.A. Times, Feb. 11, 2009, at A-22; Michelle Lore, *Attorneys Suggest Asking Judge in Minnesota to Extend Protection to Household Pets*, Minnesota Lawyer, Jan. 19, 2009, at News section; Phil Arkow, *National Expert Warns of Abuse Link: Law Enforcement Can Use Animal, Human Connection as Tool, He Says*, The Record (Stockton), Jan. 3, 2009, at Opinion; Don Stacom, *Judge Highlights Legal Tool Against Animal Cruelty; Mandatory Counseling*, San Bernardino County Sun, Jan. 3, 2009, at A14.
- ³ A number of these studies can be found in: *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: Readings in Research and Application* (Randall Lockwood & Frank R. Ascione eds., 1998); *International Handbook of Animal Abuse and Cruelty: Theory, Research, and Application* (Frank R. Ascione ed., 2008); and also at the following websites: Humane Society of the United States, <http://www.hsus.org>; Humane Research Council, <http://www.humanespot.org>; American Humane, <http://www.americanhumane.org>; The Latham Foundation, <http://www.latham.org>.

- 4 Daniel Hellman & Nathan Blackman, *Enuresis, Firesetting and Cruelty to Animals: A Triad Predictive of Adult Crime*, 122 *Am. J. Psychiatry* 1431 (1966).
- 5 Alan R. Felthous & Stephen R. Kellert, *Childhood Cruelty Toward Animals Among Criminals and Noncriminals*, 38 *Hum. Rel. §12* (1985).
- 6 Alan R. Felthous & Stephen R. Kellert, *Violence Against Animals and People: Is Aggression Against Living Creatures Generalized?*, 14 *Bull. Am. Acad. Psychiatry Law* 55 (1986).
- 7 Ressler et al., *Sexual Homicides: Patterns and Motives* (Massachusetts, Lexington Books 1988).
- 8 DeViney et al., *The Care of Pets Within Child Abusing Families*, 4 *Int'l J. Stud. Animal Probs* 321 (1983).
- 9 James S. Hutton, *Animal Abuse as a Diagnostic Approach in Social Work: A Pilot Study*, in *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: Readings in Research and Application* 417 (Randall Lockwood and Frank R. Ascione eds., 1998).
- 10 Barbara Star, *Patient Violence/Therapist Safety*, 29 *Soc. Work* 25 (1984).
- 11 Carter Luke et al., *Cruelty to Animals and Other Crimes: A Study by the MSPCA and Northeastern University* (1997).
- 12 *Chicago Police Department Statistical Summary of Offenders Charged with Crimes against Companion Animals, July 2001–July 2004*, Chicago Police Department (Illinois 2008).
- 13
- 14 Catherine A. Faver & Elizabeth B. Strand, *To Leave or To Stay?: Battered Women's Concern for Vulnerable Pets*, 18 *J. Interpers. Violence* 1367 (2003).
- 15 Frank R. Ascione et al., *Battered Pets and Domestic Violence: Animal Abuse Reported by Women Experiencing Intimate Violence and by Nonabused Women*, 13 *Violence Against Women* 354 (2007)
- 16 For examples of both on-site and off-site shelter programs, see American Humane Website, *Pets and Women's Shelters (PAWS) Program*, <http://www.americanhumane.org/human-animal-bond/programs/pets-and-womens-shelters/>.
- 17 9 C.F.R. Part 3.

- ¹⁸ Arizona, Colorado, Florida, Maine, Oregon.
- ¹⁹ Arizona, Colorado.
- ²⁰ Iowa Code § 717.1A (Livestock abuse).
- ²¹ Iowa Code § 717.2 (Livestock neglect).
- ²² Tex. Penal Code Ann. § 42.09(a)(1, 5-8) (Cruelty to livestock animals).
- ²³ Miss. Code Ann. § 97-41-15 (Malicious or mischievous injury to livestock; penalty; restitution); Idaho Code Ann. § 25-3518 (Beating and harassing animals).
- ²⁴ La. Rev. Stat. Ann. § 14:102.1 (Cruelty to animals; simple and aggravated).
- ²⁵ *Id.* § 14:102.1(B)(5).
- ²⁶ New Jersey Soc. for Prevention of Cruelty to Animals v. New Jersey Dept. of Agriculture, 196 N.J. 366 (2008)
- ²⁷ Maine Rev. Stat. tit.7, § 4011(2)(D) (Cruelty to animals).
- ²⁸ Or. Rev. Stat. § 167.335 (Exemption from [animal cruelty provisions])
- ²⁹ Ariz. Rev. Stat. Ann. § 32-2239 (Duty of veterinarian to report suspected dog participant of dog fight or animal abuse; immunity).
- ³⁰ Va. Code Ann. § 3.2-6569 (Seizure and impoundment of animals;...); N.M. Stat. § 77-18-2 (Seizure and disposition of cruelly treated livestock).
- ³¹ *Id.* § 3.2-6569(H)
- ³² Md. Code Ann., Crim. Law § 10-603 (Application of [crimes relating to animals provisions]).
- ³³ Neb. Rev. Stat. § 28-1013(7) (Sections; exemptions [from offenses against animals provisions]).
- ³⁴ Utah Code Ann. § 76-9-301(Cruelty to animals).
- ³⁵ AWI was established in 1951 (<http://www.awionline.org/ht/d/sp/i/208/pid/208>); HSUS was established in 1954 (http://www.hsus.org/about_us/); Congress amended the Laboratory Animal Welfare Act to include care of animals in research institutions (and not just handling of animals by dealers) in 1970.

OWNING WHAT YOU EAT – THE DISCOURSE OF FOOD

*David N. Cassuto**

I. Introduction

Discussions of animal treatment within the global food industry often devolve into debates about animal rights. Such detours needlessly distract from an ongoing social and environmental catastrophe. This essay attempts to reframe the global food debate in a manner that more directly acknowledges our obligations to and the needs of the billions of animals enslaved within the industrial food apparatus.

Industrial agriculture has refashioned animal husbandry into a mechanized process that ignores historic methods of human/nonhuman animal interaction (methods that evolved over millennia) as well as ethical mores. These industrial methods – cloaked in the mantle of efficiency – have become deeply entrenched despite clear evidence of their unsustainability and unworkability. This intractability results from a systemic flaw inherent in the role of efficiency in society. Not only is efficiency

* Professor of Law, Pace University School of Law. I am indebted to Joe Edgar and Stephen Iannacone for their research assistance with this project. This paper was presented both at the Conference on The Animal Within the Sphere of Human Needs sponsored by the University of Québec at Montreal, International Research Group in Animal Law, Montreal, Canada in May 2009 and the Conference on State Sovereignty, International Law & Ecological Integrity sponsored by the Global Ecological Integrity Group, Florence Italy, June 2009. It will be published in the proceedings of both.

an amoral concept devoid of any normative component, but those who lionize it also routinely exclude externalities from their calculus. This makes any cost-based risk equation potentially unsound and misleading.

Consequently, using efficiency as an ethical barometer is flawed both hermeneutically and practically. It should never have acquired a normative aspect and it should never have been defined to exclude externalities. The upshot of this double mistake is that the prevailing mode of human/animal interaction is unsustainable (inefficient) and ethically bankrupt. Reframing that interaction will require refashioning the legal system that enables it.

Part II of this essay examines the role of communication in the formation of law and social norms and the implications of that role for animal law and ethics. Part III contextualizes animal law within contemporary risk society. Part IV looks at how efficiency has transformed from an economic concept into a normative guideline and discusses how that transformation has affected animals and agriculture. It tracks the rise of industrial agriculture and ties it to this fundamental misunderstanding of the concept of efficiency. The essay concludes with some thoughts on how to reformulate contemporary notions of efficiency and ethics to account for the idealism that should be a necessary component of communication and, consequently, of law.

II. Communication and Law

Law governs interactions between and among members of society. It codifies shared goals that reflect an ideal vision of a just society.¹ This aspirational vision of justice arises through communication. For communication to be coherent there must be a shared belief amongst the interlocutors in the possibility of consensus and mutual understanding. They must evince a willingness to come to an agreement about the truth/correct-

ness of the matter under discussion.² This shared commitment to agree forms the foundation of discourse, which in turn forms the foundation of norms that then become codified into law.

Consensus-driven communication requires a common language. Laws governing human interaction (property, contract, criminal, torts, etc.) all fit within the discursive framework of shared goals and commitment to the perpetuation of society. Animal law, however, does not. (Non-human) Animals do not share a language with humans. Consequently, they do not participate in human discourse nor do they share the goals of human society.

Without a common normative vision, there is no consensus from which to create laws. Animals are not merely an unwilling participant in the law-making process; they *do not participate at all*. It therefore makes no sense to talk about animal law as such; it is more properly described as a set of laws governing how humans interact with the animals.

This distinction is more than merely semantic. Human interaction with animals lies within human control. However, the other side of that process – animal interaction with humans – resides entirely outside of human control. Given that the animal perspective is both varied and unknowable and that humans are social organisms who interact with other species, it is understandable and necessary that humans would create a set of rules to guide those interactions. But because those interactions lack any shared commitment to consensus, attempts to impart meaning to the process are necessarily counterfactual and ideological. Herein lies what Aristotle might have described as the tragic nature of animal law. The impossibility of communication coupled with the immutable need for communication creates a crisis borne of conflicting truths that undermine meaningful interaction.

Despite this seemingly unsolvable dilemma, there is some cause for hope. *All* communication is arguably counterfactual; that does not make it pointless. When humans communicate

they do not truly understand each other; they merely share the goal of achieving that understanding. As Habermas argues, it is not the existence of truth, but rather a shared commitment to its possibility that makes communication (and therefore society) possible.³ Similarly, with respect to animals, true, meaningful communication is impossible. However, if attempts at communication were made in good faith and predicated on a willingness to exclude ideology and self-interest, then the human component of the human/animal interaction would not differ fundamentally from other forms of discourse.

The impossibility of an ideal state need not doom a society founded on a commitment to its attainment. Consequently, the tragedy of animal law does not lie in its aspirational nature. It lies rather in the way that human nature undermines those aspirations. This is clearly visible in the principles of risk management.

III. The Risks of the Risk Society

a. How Risk Society Came into Being

Ulrich Beck explains that: “Just as modernization dissolved the structure of feudal society in the nineteenth century and produced the industrial society, modernization today is dissolving industrial society and another modernity is coming into being.”⁴ In industrial society, wealth production overshadowed risk production because (among other reasons), the risks accompanying the ascendancy of industry were poorly understood and because the remnants of feudal society imputed a sense of preordained destiny both to social status and to the workings of environment.⁵ Furthermore, the omnipresent struggle against scarcity engendered a willingness to endure detrimental side effects.

Beck notes, for example, that in the early 1800s, the Thames was so polluted that people who fell in d instead of drowning

– the result of inhaling the poisonous gases carpeting the river.⁶ These and other risks arose as a consequence of modernization and were easily apparent. Today (at least in the developed world), scarcity no longer drives production. Society now produces at such a rate that many of its hazards are associated with *over*-production. Furthermore, the accompanying risks of post-industrial society are less visible (e.g., toxins in the food web, ozone depletion, climate change, etc.). These shifts have precipitated a fundamental reordering of society. Managing risk has become at least as important as wealth amassment.

Risk management in post-industrial society is reflexive; it is the “systematic way of dealing with hazards and insecurities induced and introduced by modernization itself.”⁷ Because risks are often not readily perceptible, the task of identifying risk falls most often to science, propelling scientists into the role of neutral and benevolent expert. Yet, identifying risk is not a neutral act. It has profound societal implications that transcend science. Risk identification determines what constitutes harm (an inherently subjective determination) and assesses whether that harm rises to a level requiring mitigation. In this manner, science, when wielded by the powerful, becomes the organizing principle around which society constructs its response to danger.

Through its role as risk creator/assessor, science becomes the source of what Mary Douglas calls “taboo-thinking,” which uses the threat of danger to create and uphold community values.⁸ Shared danger bonds society through the shared goal of mutual survival. Because modern threats are invisible, “experts” who inform the public of the existence of the threat and the proper response wield a powerful tool of mass coercion. This aggregation of power in the hands of a select few would be troubling enough by itself. The situation is exacerbated by the fact that the risks that science is tasked with identifying and mitigating are themselves the *creations* of science.

Creation here refers not just to the social construction of risk (determining whether a given behavior constitutes a threat) but

also to the behavior itself. For example, once science identifies mass confinement of animals as a potential cause of pandemic influenza – it then must determine the proper reaction to that threat by determining whether the risks from continued confinement outweigh the benefits of (and to) industrial agriculture. This is the process of defining risk and responding to it. Embedded within this identification/mitigation heuristic lies the fact that the confinement methodology is itself is a creation of science.

The multi-tiered role of science in risk creation means that it is tasked with the impossible chore of neutral, critical self-evaluation. It engages in risk behavior, defines the risk created by that behavior, evaluates the level of threat produced, and then advises society on how to respond.⁹ Allocating all these tasks to experts amounts to a wholesale abdication of responsibility by the lay public and by law-making bodies.

While the public has become more aware of the existence of threats, it has also become increasingly unable to recognize them and complacent in its incompetence. It has effectively forfeited its “cognitive sovereignty.”¹⁰ That ignorance amounts to complicity in a social structure constructed not around consensus and common belief but rather around the goals and conclusions of an elite sub-group.¹¹ Horkheimer and Adorno’s warning of a post-enlightenment world wherein reason metamorphosed into technology seems profoundly and disturbingly apt.¹²

Nevertheless, the societal position of science remains unenviable. Risk management decisions that science must make regarding its own behavior and creations have potentially draconian implications. As the number of risks increase and their consequences become more severe, the margin for error shrinks to the point where admitting mistake becomes a profoundly anti-social act.

To admit today that one had been mistaken in setting the acceptable values for the safety of pesticides – which actually would be a normal case in science – amounts to the unleashing of a *political* (or economic) catastrophe, and must be prevented for that reason alone. The destructive forces scientists deal with in all fields today impose on them the inhuman law of *infallibility*. Not only is it one of the most human of all qualities to break this law, but the law itself stands in clear contradiction to science's ideals of progress and critique....¹³

Science relies on experimentation and hypothesis. Uncertainty is inseparable from scientific method. Yet in a risk society, if science admits error, the implications can be catastrophic both for society and for science's privileged role within it. Consequently, science must act as the legitimating body for the regulatory apparatus which straitjackets it. It is trapped in a self-perpetuating cycle of taboo-thinking.

This is the cycle of risk management. In order for modern society to function efficiently, risks must be assayed and behavioral guidelines issued with the goal of attaining a smooth-functioning, efficient society. In this manner, efficiency attains the status of norm, with science as its arbiter. Smooth functioning requires minimizing exposure to risk. And science determines risk and also the proper techniques for mitigation.

Were science not used to cause so many societal risks, thereby rendering it unable to objectively analyze potential threats, the process of identifying risk would be a quintessentially scientific task. Mitigation analysis contains a significant scientific component. If the role of science involved simply theorizing about how to reduce threat levels, that would present little conflict with scientific method. However, when science is called upon to determine an acceptable level of risk, it takes on a normative function that becomes self-undermining. The unworkability of this arrangement becomes starkly apparent in the context of agriculture.

b. Animals at Risk

In the early years of the last century and prior, farms were hotbeds of cultivated biodiversity. Farmers often raised a dozen or more species of fruits and vegetables, including corn, alfalfa and hay to support the pigs, cattle, chicken and horses that populated the farm. Less than a hundred years later, the animals are gone as is just about everything else save one or two crops – usually corn and/or soybeans.

The metamorphosis of small, diversified farms into large, mono-cultural, agribusinesses has many causes. However, as Michael Pollan explains, the biggest factor behind the transformation was cheap, abundant corn made possible both by the advent of nitrogen-based fertilizer and a generous (if misguided) program of agricultural subsidies.¹⁴ The availability of synthetic fertilizer meant that rotating crops became unnecessary and the nation's growing demand for corn could be met with an even larger output by the nation's farms.

Under normal economic conditions, corn's superabundance would have glutted the market and caused prices to fall. However, New Deal farm programs set a target price for the corn and allowed farmers to take out loans, using their surplus corn as collateral. When prices recovered, farmers sold the corn and paid back the loans. If prices failed to recover, they kept the loan money in exchange for the government's keeping the corn. The government could afford to wait until demand ticked up to put it on the market. In either case, surplus corn stayed off the market until demand revived.

Everything changed for agriculture in the United States during the 1970s. Earl Butz, President Nixon's Secretary of Agriculture, introduced a new system of price supports that guaranteed farmers a set price for their corn no matter the market price. Butz exhorted farmers to "get big or get out" and to

regard themselves as “agribusinessmen” rather than farmers.¹⁵ A predetermined price per bushel of corn meant that growers had no incentive to decrease production when demand slacked. Instead, they were spurred to grow as much as possible and dump it into the market, which in turn caused prices to crater still more.

As prices fell, successive farm bills lowered the guaranteed price paid to farmers, causing them to have to grow still more to eke out a profit. Consequently, the market became perennially glutted with corn, small growers all but disappeared, and the need to utilize the ever-growing surplus became ever more urgent. Growers began feeding the corn to animals, including cattle, whose digestive systems cannot tolerate it without prophylactic antibiotics and other medications. The feed itself was cheap but the consequences of the cattle ingesting that feed were not. From this tangled attempt to make efficient use of what should never have been grown, the factory farm emerged.

The story of other animals’ journeys from farm to Concentrated Animal Feedlot Operation (CAFO) is similar, albeit different in some key respects. For example, animal agriculture for pigs and chickens (not cattle) is highly vertically integrated. Growers do not own the animals and have no input into the manner in which the animals are fed or housed. They must simply obey the dictates of their corporate overlords. The growers also have little leverage with respect to the price they are paid for their labor. They cannot command prices sufficient to cover environmental degradation and waste disposal. As a result, these costs get externalized; they are passed along to the general public and not reflected either in the cost of production or in the retail price of the product.¹⁶ Instead, they become hidden costs, which, along with corn subsidies, become woven into the national tax burden.

IV. Efficiency

a. Efficiency as Norm

In order to turn agriculture into agribusiness, growers had to embrace large commercial enterprises as superior and preferable to small-scale farming. The alternative was replacement by others more sympathetic to the corporate goal. The goal: making agriculture more efficient. The missing option – one that to this day remains unentertained – involves interrogating the utility of efficiency as a bounding principle in agriculture.

In economic terms, efficiency means getting the best possible return on an investment. Any resources spent should lead to a greater yield. In this sense, efficiency is a fundamental principle of a market economy. However, agriculture – and specifically animal agriculture – is not economics. While economics drives many facets of agriculture, that no more makes them equivalent than it makes gasoline the same as the car it powers.

Agriculture is grounded in ecology. And, while ecology's definition has evolved over the years, it has always centered on the relationship between living things and their surroundings. It has been variously defined as: the study of the interaction between organisms and their environment, the study of the distribution and abundance of organisms, and the scientific study of the processes influencing the distribution and abundance of organisms, the interactions among organisms, and the interactions between organisms and the transformation and flux of energy and matter. For none of these definitions, however, does efficiency serve as the organizing principle.

When organisms interact with their environment, redistribute themselves, or when the environment is in flux, one sees an almost wanton expenditure of energy. Whether it be the volume of water cascading into the ocean from a river after a rain or the playfulness of a polar bear cub frolicking on the ice, ener-

gy and resources get expended in an almost orgiastic environmental potlatch. The river's swollen discharge will help keep the estuary's salinity constant during a future dry time and the bear cub will use precious calories but that play will help it learn coordination and how to interact. Yet, at no time is there any regimented, perfect equilibrium sought, or any real method of calculating efficient behavior.

Agriculture relies on human/animal interactions, which are subsumed within the ecological web even while forming part of the human economy. Ecology has no defined bounding principles while the latter cleaves to efficiency. The relationship between ecological unpredictability and bottom line analytics has existed for centuries but the twentieth century witnessed a shift. Market dynamics became dominant; ecosystemic expenditures fell prey to accounting principles and animal behavior became almost irrelevant to animal "science." As a result, the barnyard has become the stockyard, the farmyard a CAFO, and the manure pile a sewage lagoon.

When market efficiency displaced ecology as the foundation of agriculture, another crucial component was lost as well. Ethics once provided the moral principles underlying human/animal interactions. While one could argue (persuasively) that those principles were never sufficiently sensitive to the needs and welfare of the nonhuman animals, it lies beyond cavil that the treatment and care of animals in the days prior to industrial agriculture differed markedly from their treatment now. Farmers used to house and feed animals in a manner that was designed to keep them comfortable, allowed them to be social, and to develop relationships with each other and with humans. These relationships did not necessarily maximize yield but were rather based on a set of normative guidelines even as the ultimate reality of the animals' commodity status inevitably imbued that bond with a sense of unreality.

One sees vestiges of this bifurcated relationship in agricultural education organizations like 4-H, where children are given

an animal to care, raise and nurture. Often, the children grow to love these animals, even as they know they are raising them for slaughter. The culmination of their efforts usually happens at the county fair where the animals are auctioned for slaughter, leaving the children grief-stricken and heartsick even as parents and teachers congratulate them on a job well done.

This complicated and problematic relationship between the children and their animals is emblematic of the tensions underlying the traditional approach to animal husbandry. It was impossible to escape the animals' commodity status even as ethics demanded their decent treatment and relationships inevitably resulted. The advent of industrial agriculture simplified eliminated any tension within the human/animal relationship by completely commodifying the animals and removing ethics from the realm of the relevant with respect to their care and treatment. Instead, the focus became exclusively on profit generation. Animals went from partially commodified beings whose value could be measured both in individual terms and as units of exchange value to simple merchandise whose value lies in decreased costs of care and increased value at alienation.

An object's market value increases with marketability leading to an increased desire to alienate it. The greater an object's value, the greater the temptation to divest oneself of it. Thus, the realities of the marketplace make it both difficult and counter-productive to form a relationship with a commodity, a fact that further facilitates objectification. In the case of animals, it also enables mistreatment.

Animals' commodification confers an exchange value that, in the case of "meat" animals, is realized through death and dismemberment. For animal producers (milk cows, breeding sows, etc.), value emerges through maximizing productivity while minimizing costs. In neither instance does the animals' quality of life enter the equation. Rather, in both cases, the economic incentive (which is, after all, what drives exchange value) lies with minimizing expenses associated with the thing while maxi-

mizing its yield.¹⁷ It is easy to see how this logic leads to factory farms designed to maximize economic efficiency regardless of the impact on animals. It also catalyzed the industry's vertical integration. As a result, a few large conglomerates now control the animal production process "from squeal to meal."¹⁸

Classification as a thing also exempts objects from any moral calculus. Exchange value is amoral; it is a function of demand. Owners maximize value through increasing marketability. Moral arguments as to the market value of things carry little practical weight because the two systems (moral and market) do not share a common mode of valuation.¹⁹

This basic incompatibility between relationships predicated on ethics and those predicated on commoditization means that the role of agriculture could never be other than problematic. However, the ascent of the factory farm was not inevitable. It could have been avoided and will eventually be undone primarily for two reasons.

First, the factory farm system is not efficient. It ignores externalities that render the cost/benefit calculus profoundly against its continuation and relies on a massive subsidies and a (government abetted) propaganda campaign to sustain itself in the face of increasing public opprobrium. Second, circling back to Habermas' thesis – communication (and society) does not require an ideal state in order to exist.²⁰ They rather require a shared commitment to its attainment. Consequently, the incompatibility of agriculture, ethics and a market economy need not lead inevitably to catastrophe. The discord can rather serve as the basis for a discourse grounded in aspiration.

b. Agribusiness is Bad Business

As noted above and as has been well-covered elsewhere, industrial agriculture's dependence on cheap corn, which is a product of unsustainable government subsidies, means that the price of food does not reflect the actual cost to produce it. Nor does it re-

flect the loss of biodiversity or the increase in the national carbon footprint that comes from increased reliance on petroleum-based fertilizers (crop rotation once served to replace depleted nitrogen in the soil but that practice has all but disappeared with the ascent of monoculture) and mass production of methane-emitting animals. Furthermore, industrial agriculture is the single largest producer of sewage waste in the United States. The waste collects in sewage lagoons, makes its way into the groundwater, surface water, and soil. This leads to massive and sometimes irremediable contamination problems, dead zones in the ocean, pernicious algae blooms, and other environmental problems. In addition, when the lagoons rupture or spill, it causes contamination and loss of life in rivers and surrounding ecosystems.

When one further factors in the increase in antibiotic resistant bacteria as well as the respiratory infections that result from inhaling the poisonous fumes from the facilities, the costs of maintaining large-scale animal confinement facilities becomes far from economical. Recent events have also shown the lurking dangers of deadly influenza, for which confinement agriculture provides an ideal incubator. The real and potential threat from an influenza pandemic is almost incalculable.

Given all this, even if efficiency provided a normative basis for the treatment of nonhumans, industrial agriculture is woefully inefficient on its own terms, and would be classified as unethical on that basis alone. But, as already noted, efficiency lacks a normative component. Norms derive from ethics, which do not cleave to any economic model. They are a set of principles designed to govern human interaction with each other and with their environment. In that sense, ethics represent a form of human ecology.

Because ethics govern behavior and behavior implicates interactions with the human and nonhuman environments, ethics have an ecological component. And, since ecology is the study of

flux (ecosystems constantly evolve; stasis – a lack of energy flow in or out of the system – means that the system is inert), ethics must constantly evolve to reflect that change. Ethics are fluid because both the environment and human relationships must always remain in flux. Aldo Leopold’s famous Land Ethic aptly captures the character of the human commitment to environment as well as the shifting parameters of that commitment.²¹ Nonetheless ethics embody a dedication to the attainment of a just society and in that sense remain static.

While the tension between ethical behavior and an agricultural system based on commoditization of nonhumans was unavoidable, it has also long been present. The shift from uneasy coexistence to monolithic dominance by the market-based approach to animal management was triggered by the emergence of the risk society. Both with respect to physical dangers – where threats became more dispersed and beyond the ken of the lay person – and in the realm of the economy, where the complexity of commerce has increased exponentially in the past half-century, the public has come to rely more and more on experts to interpret the incoming data and advise on the correct course of behavior.

With the state supporting large agribusiness, the views of the “experts” employed by those businesses increasingly came to dominate the discourse. Furthermore, the government experts worked within a regulatory regime that supported that market-based approach. As industrial agriculture become integrally woven into the fabric of the economy, the risks inherent in that approach (pollution, economic collapse, systemic animal abuse, etc.) became hidden costs and embedded in a downward spiraling feedback loop. The risks themselves grew worse as the risk behavior became more prevalent (industrial agriculture has become a worldwide phenomenon) and the increased risks meant that the risks associated with their exposure also increased.

c. Science as Gatekeeper

Were science not the cause of so many societal risks and thus unable to objectively analyze the existence of dimensions of potential threats, the process of identifying risk would be a quintessentially scientific task. If the role of science (both hard and social) involved simply theorizing about how to reduce threat levels, there would be little conflict with scientific method. However, when science is called upon to determine an acceptable level of risk, its actions take on a normative component that undermines the entire process.

The same “experts” who invented and propagated the methods that generated the risks must also assess the danger from those methods and, if necessary, expose it and suggest mitigating measures. Those obligations put scientists and economists in the unenviable position of assessing whether the risks created by their behavior were worthwhile – that is to say how much danger and damage from the sanctioned behavior is acceptable. And it is precisely here when the risk assessment leaves the realm of science and enters the realm of ethics. It is also an unsustainable conflict of interest and precisely the situation in which we find ourselves today with respect to industrial agriculture.

The inhumane treatment of animals has been rationalized as the inevitable byproduct of efficient agriculture. As a result, industrial agriculture flourished and became interwoven with the global economy. Now, as the flaws in the industrial model become increasingly clear, so too do the risks inherent in moving away from that model. Society has grown to depend on and expect cheap, mass produced meat, which in turn requires enormous amounts of corn, which in turn requires government subsidies, inhumane, confinement agriculture and antibiotics. Yet, abandoning that model will cause significant economic upheaval, social unrest, and undermine faith in those who have been entrusted with safeguarding society. In sum, protecting society from the danger will involve endangering that same so-

ciety. This situation involves a risk analysis that those who created the situation are ill-equipped to make.

V. Conclusion

Untangling this Gordian knot of dependence involves acknowledging the essential incompatibility of certain foundational ethical precepts (i.e. humane interaction with nonhumans) with a market-based approach to agriculture. This intractable conflict could lead to systemic paralysis or collapse. However, it need not so long as the aspirational nature of society is recognized and embraced. As Habermas observes, communication (and society) is built on the counter-factual premise that the conditions for ideal discourse (a just society) exist and that true consensus (free of any externally imposed constraints) is possible. Similarly, social ideals and the laws that codify them are counter-factual as well. They are aspirational – representing a shared vision of a society where externally imposed behavioral standards would not be necessary. Norms (and laws) presuppose a shared commitment to consensus and ethical behavior even as their very existence testifies to the absence of that consensus.

In this sense, human society is predicated on a set of contradictions. On the one hand this might be fodder for a legitimation crisis. On the other hand, it is profoundly reassuring in that this foundational contradiction within society does not mean its inevitable demise or that nihilism will envelop us all. On a practical level, however, the problem of industrial agriculture remains.

Recalibrating our relationship to animals within the ecology of the market will involve several steps. The first step involves recognizing the dichotomy between efficiency and ethics. Efficiency has no normative component and ethics have no necessary relationship with efficiency. In the context of agriculture, acknowledging this schism will require a through reexamination of the role the notion of efficiency plays in determining

acceptable treatment of nonhumans and a recognition that a deliberate indifference to life does not align with any extant ethical vision.

The second step requires acknowledging that the current vision of agricultural efficiency is based on flawed assumptions and bad science. It has wrought ecological havoc and undermined the global economy. In addition, as factory farming spreads, so too do worldwide health problems, including obesity, diabetes, and heart disease.

Industrial agriculture has grown ascendant because of its drawbacks have been deliberately obscured. It has used subsidies to obscure a lack of profitability, sited its facilities far from population centers to keep the animals from prying eyes, and successfully lobbied for the exemption of its methods from animal cruelty laws. All of these strategies allowed the public to embrace ignorance and to assume that their safety was entrusted to a sagacious and risk averse set of experts. But as Aldo Leopold observed, “too much safety seems to yield only danger in the long run.”²² Ignorance has led to a dangerous loss of agency. People are no longer in touch with their food. Even as the animals they consume have devolved almost entirely into commodities, those who consume them have divorced themselves from the process that turned the animals into food. Ignorance has obscured responsibility. Therein lies the first and most important step in the unmaking of the factory farm. We must learn to own what we eat.

NOTES

- ¹ See Jürgen Habermas, *Legitimation Crisis* (Thomas McCarthy trans., Polity Press 2007) (1976). Note that this vision is necessarily counterfactual.
- ² See Thomas McCarthy, *Introduction to JÜRGEN HABERMAS, LEGITIMATION CRISIS*, at xvi (Thomas McCarthy trans., Polity Press 2007) (1976).
- ³ *E.g. id.*

- ⁴ ULRICH BECK, *RISK SOCIETY* 10 (Mark Ritter trans., Sage Publications Ltd 2007) (1986).
- ⁵ *Id.* at 12-14.
- ⁶ *Id.* at 21.
- ⁷ *Id.*
- ⁸ MARY DOUGLAS, *RISK AND BLAME* 4 (Routledge Press 1992).
- ⁹ As Beck observes, eventually, “one comes up against the law that so long as risks are not recognized scientifically, *they do not exist* – at least not legally, medically, technologically, or socially, and they are thus not prevented, treated, or compensated for.” Beck, *supra* note 5 at 71 (emphasis in original).
- ¹⁰ *Id.* at 53.
- ¹¹ See JENNY STEELE, *RISKS AND LEGAL THEORY* 33 (John Gardner ed., Hart Publishing 2004) (“[T]he growing *recognition* that we are ignorant, and especially that we are ignorant of the way that our actions will interact with other factors, means that we are increasingly ‘culpable’ . . . Ignorance loses its innocence as awareness of limits to knowledge grows.”) (emphasis in original).
- ¹² See, e.g. LASH, ET AL., *RISK, ENVIRONMENT & MODERNITY* 3 (SAGE Publications Ltd 2000) (1996).
- ¹³ Beck, *supra* note 5 at 54.
- ¹⁴ MICHAEL POLLAN, *THE OMNIVORE’S DILEMMA: A NATURAL HISTORY OF FOUR MEALS* 54-64 (The Penguin Press 2006)
- ¹⁵ *Id.* at 52.
- ¹⁶ *Putting Meat on the Table: Industrial Farm Animal Production in America* (A Report of the Pew Commission on Industrial Farm Animal Production) p6.
- ¹⁷ See GARY FRANCIONE, *ANIMALS, PROPERTY, AND THE LAW* 29 (1995); Robyn Mallon, *The Deplorable Standard of Living Faced by Farm Animals in America’s Meat Industry and How to Improve Conditions by Eliminating the Corporate Farm*, 9 MICH. STATE UNIV. J. OF MED & L.389, 399 (2005) (explaining that even when a law protecting farm animals exists

“[t]he law is violated due to the traditional corporate attitude of wanting to maximize profit and minimize expenses.”).

- ¹⁸ Smithfield Foods, the world’s largest vertically integrated producer of pig products, proudly embraces both the term and the concept. This quotation, from Lewis Little, president of Smithfield’s largest subsidiary, appears in the company’s promotional material. See “Understanding Smithfield,” available at: staging.smithfieldfoods.com/Understand/Family/smithfieldFerme.asp
- ¹⁹ See Francione, *ANIMALS, PROPERTY AND THE LAW*, *supra* note 18 at 27 (“[O]ur allocation to humans of rights in the bodies of animals reflects the notion that it is more efficient to relegate animals to property status... than it is to value animals for themselves and to accord them dignity and respect. Moral concern for animals is not a cost-justified policy.”).
- ²⁰ JURGEN HABERMAS, *MORAL CONSCIOUSNESS AND COMMUNICATIVE ACTION* 133-36 (Christian Lenhardt & Shierry Weber Nicholson trans. MIT Press 1990).
- ²¹ “A think is right when it tends to preserve the integrity, stability, and beauty of the biotic community. It is wrong when it tends otherwise.” ALDO LEOPOLD, *A SAND COUNTY ALMANAC* 262 (Oxford University Press 1949)
- ²² *Id.* at 141

DOMINANDO O QUE VOCÊ COME: O DISCURSO DA ALIMENTAÇÃO

*David N. Cassuto**

1. Introdução

Discussões sobre o tratamento dos animais na indústria global de alimentos muitas vezes se transformam em discussões sobre os direitos dos animais. Tais desvios inutilmente tiram o foco de uma catástrofe social e ambiental que está ocorrendo. Este ensaio tenta reformular o debate global sobre alimentos em uma forma mais direta de reconhecer as nossas obrigações e as necessidades dos bilhões de animais escravizados pelo aparato da indústria de alimentos.

A agricultura industrial remodelou a criação de animais em um processo mecanizado, que ignora os métodos históricos, de interação animal humano/não humano (métodos que evoluíram ao longo de milênios), bem como os costumes éticos. Estes métodos industriais – envoltos no manto da eficiência – tornaram-se profundamente enraizados, apesar das claras evidências da

* Professor de Direito da Pace University School of Law. Agradeço a Joe Edgar e Stephen Iannacone pela ajuda nas pesquisas deste projeto. Este trabalho foi apresentado tanto na Conferência sobre “O Animal no Âmbito das Necessidades Humanas”, patrocinado pela Universidade de Quebec em Montreal, Grupo de Investigação Internacional em Direito Animal, Montreal, Canadá, em Maio de 2009, quanto na Conferência sobre Soberania do Estado, Direito Internacional e Integridade Ecológica patrocinado pelo Grupo de Integridade Ecológica Global (Global Ecological Integrity Group), Florência, Itália, Junho de 2009. Será publicado no processo de ambos.

sua insustentabilidade e inviabilidade. Essa insustentabilidade resulta de uma falha sistêmica inerente ao papel da eficiência na sociedade. A eficiência não é apenas um conceito amoral, desprovido de qualquer elemento normativo, mas aqueles que notam isso, também excluem rotineiramente as externalidades de seus cálculos. Isso torna qualquer equação de custo baseado no risco potencialmente inadequada e enganosa.

Conseqüentemente, utilizar-se da eficiência como um barômetro ético é falho, tanto hermeneuticamente, como praticamente. Isso nunca deveria ter adquirido um aspecto normativo e nunca deveria ter sido definido para excluir externalidades.

O resultado desse duplo erro, é que o modo predominante de interação humano/animal é insustentável (ineficiente) e eticamente falido. Reestruturar essa interação exigirá o remodelamento do sistema jurídico que permita isso.

A segunda parte do presente ensaio analisa o papel da comunicação na formação das normas legais e sociais e as implicações desse papel para o direito dos animais e a ética. A terceira parte contextualiza o direito dos animais na contemporânea sociedade de risco. A quarta parte analisa como a eficiência tem se transformado de um conceito econômico em uma orientação normativa e discute como essa transformação afetou os animais e a agricultura. Isso rastreia o crescimento da agricultura industrial e o laço ao mal entendido fundamental do conceito de eficiência. O ensaio conclui com algumas reflexões sobre como reformular as noções cotemporâneas de eficiência e ética para explicar o idealismo que deveria ser um componente necessário de comunicação e, conseqüentemente, do direito.

2. Comunicação e Direito

O direito regula as interações entre os membros da sociedade. Ele codifica objetivos comuns que refletem uma visão ideal de uma sociedade justa.¹ Essa visão aspirante da justiça surge

através da comunicação. Para a comunicação ser coerente, deve existir uma crença compartilhada entre os interlocutores na possibilidade de consenso e entendimento mútuo. Eles devem evidenciar uma vontade de se chegar a um acordo sobre a verdade/correção da matéria em discussão.² Esse compromisso comum de acordar forma a base do discurso, que por sua vez, forma a base de normas que, em seguida, são codificadas em direito.

A comunicação dirigida pelo consenso exige uma linguagem comum. As leis que regem a interação humana (propriedade, contrato, criminal, responsabilidade civil, etc) todas cabem dentro da moldura discursiva de metas compartilhadas e compromisso para a perpetuação da sociedade. O Direito Animal, no entanto, não. Não-humanos, os animais não compartilham a língua com os humanos. Consequentemente, eles não participam do discurso humano nem compartilham os objetivos da sociedade humana.

Sem uma visão normativa comum, não há um consenso do qual se criam leis. Animais não são meros participantes relutantes no processo legislativo, *eles não participam em nada*. Portanto, não faz sentido falar sobre direito dos animais como tal; é mais apropriadamente descrito como um conjunto de leis que regem a forma como os humanos interagem com os animais.

Essa distinção é mais que meramente semântica. A interação humana com animais está dentro do controle humano. Entretanto, do outro lado desse processo – a interação dos animais com os seres humanos – reside inteiramente fora do controle humano. Dado que a perspectiva do animal é tanto variada quanto desconhecida, e que os seres humanos são organismos sociais que interagem com outras espécies, seria compreensível e necessário que os seres humanos criassem um conjunto de regras para regular essas interações. Mas como a essas interações falta qualquer compromisso para com o consenso, as tentativas de dar sentido ao processo são necessariamente contraditórias e ideológicas. Aqui está o que Aristóteles poderia ter descrito como a trágica natureza do direito dos animais. A impossibili-

dade de comunicação³ juntamente com a imutável necessidade pela comunicação, cria uma grande crise de verdades conflitantes que prejudicam a interação significativa.

Apesar deste dilema aparentemente insolúvel, há algumas razões para se ter esperança. Toda a comunicação é sem dúvida contraditória. Isso não a torna inútil. Quando os humanos se comunicam, eles não compreendem verdadeiramente uns aos outros; eles apenas compartilham o objetivo de alcançar essa compreensão. Como Habermas argumenta, não é a existência da verdade, mas sim um compromisso partilhado para sua possibilidade que torna a comunicação (e, por conseguinte, a sociedade) possível. Similarmente, no que diz respeito aos animais, é verdade, a comunicação significativa é impossível. No entanto, se as tentativas de comunicação forem feitas de boa fé e pressupondo boa vontade de excluir a ideologia e os próprios interesses, então o componente humano da interação humano/animal não difere fundamentalmente de outras formas de discurso.

A impossibilidade de um estado ideal não necessariamente condena uma sociedade fundada no compromisso de sua realização. Conseqüentemente a tragédia do direito animal não está na sua aspiração natural. Encontra-se, isso sim, na maneira em que a natureza humana compromete essas aspirações. Isso é claramente visível nos princípios da gestão de risco.

3. Os riscos da Sociedade de Risco

a. Como a Sociedade de Risco se originou

Ulrich Beck explica que: “assim como a modernização dissolveu a estrutura da sociedade feudal no século XIX e produziu a sociedade industrial, a modernização dos tempos atuais está a dissolver a sociedade industrial e outra modernidade está nascendo”.⁴ Na sociedade industrial, a produção de riqueza ofuscou o risco de produção porque (entre outros motivos),

os riscos que acompanham a ascensão da indústria foram mal compreendidos e porque os restos da sociedade feudal impuseram um senso de destino preordenado, tanto de um *status* social quanto para o funcionamento do ambiente.⁵ Além disso, a onipresente luta contra a escassez gerou uma disposição para suportar os efeitos colaterais secundários.

Beck observa, por exemplo, que no início dos anos 1800, o Tâmis era tão poluído que as pessoas que caíram dentro dele, em vez de se afogarem, morreram pela inalação dos gases venenosos que cobriam o rio.⁶ Esses e outros riscos surgiram como uma consequência da modernização e foram facilmente aparentes. Hoje (pelo menos no mundo desenvolvido), a escassez não direciona mais a produção. A sociedade agora produz a um ritmo tal que muitos dos seus perigos estão associados com o excesso de produção. Além disso, os riscos inerentes à sociedade pós-industrial são menos visíveis (por exemplo, toxinas na cadeia alimentar, redução do ozônio, alterações climáticas, etc). Essas mudanças precipitaram uma reorganização fundamental da sociedade. A gestão de risco tornou-se, pelo menos, tão importante quanto o acúmulo de riqueza.

A gestão de riscos na sociedade pós-industrial é reflexiva, é o “modo sistemático de lidar com os perigos e as inseguranças induzidas e introduzidas pela própria modernização”⁷. Tendo em vista que os riscos não são muitas vezes facilmente perceptíveis, a tarefa de identificar o risco frequentemente cai para a ciência, impulsionando os cientistas para o papel do perito neutro e benevolente. Ainda, identificar um risco não é um ato neutro. Ele tem profundas implicações sociais que transcendem a ciência. A identificação de riscos determina o que constitui um dano (uma determinação inerentemente subjetiva) e avalia se aquele dano aumenta para um nível que requeira mitigação. Dessa forma, a ciência, quando exercida pelos poderosos, torna-se o princípio organizador ao redor do qual a sociedade constrói sua resposta ao perigo.

Através do seu papel como criadora/assessora do risco, a ciência se torna fonte do que Mary Douglas chama de “pensamento tabu”, que usa a ameaça de perigo para criar e preservar os valores da comunidade.⁸ Perigos compartilhados ligam a sociedade ao objetivo comum de sobrevivência mútua. Pelo fato das ameaças modernas serem invisíveis, “especialistas” que informam o público sobre a existência da ameaça e a resposta adequada, exercem um poderoso instrumento de coerção em massa. Essa agregação de poder nas mãos de uns poucos seletos seria preocupante o suficiente, por si só. A situação é agravada pelo fato de que os riscos que se incumbem à ciência identificar e mitigar, são eles mesmos *criações* da ciência.

Criação aqui não se refere apenas à construção social do risco (determinado comportamento constitui uma ameaça), mas também o próprio comportamento em si. Por exemplo, uma vez que a ciência identifica o confinamento em massa de animais como uma causa potencial de uma pandemia de gripe – então ela deve determinar a reação adequada a essa ameaça, ao determinar se os riscos do confinamento continuado ultrapassam os benefícios da (e para a) agricultura industrial. Esse é o processo de definição de risco e de resposta a ele. Encravado dentro desta identificação/mitigação heurística, reside o fato de que a metodologia do confinamento é ela própria uma criação da ciência.

O multifacetado papel da ciência na criação do risco significa que ela é encarregada da tarefa impossível de ter uma auto-avaliação neutra e crítica. Ela se engaja no comportamento de risco, define o risco criado por esse comportamento, avalia o nível de ameaça produzida, e, em seguida, informa a sociedade sobre como responder.⁹ Atribuem-se todas essas tarefas aos especialistas para uma indiscriminada abdicação da responsabilidade pelo público leigo e pelos órgãos legislativos.

Enquanto o público tem se tornado mais consciente da existência de ameaças, ele também se tornou cada vez mais incapaz de reconhecê-las e complacente na sua incompetência. Ele tem efetivamente perdido a sua “soberania cognitiva”.¹⁰Essa igno-

rância equivale à cumplicidade em uma estrutura social construída não em torno de um consenso e crença comum, mas sim sobre os objetivos e as conclusões de um subgrupo de elite¹¹. O alerta de Horkheimer e Adorno de um mundo pós-iluminista, em que a razão metamorfoseou-se em tecnologia parecem profundamente e perturbadoramente aptos.¹²

No entanto a posição social da ciência continua a ser não invejável. As decisões de gestão de risco que a ciência deve fazer quanto ao seu próprio comportamento e as criações tem implicações potencialmente draconianas. Conforme o número de riscos aumenta e suas conseqüências tornam-se mais graves, a margem de erro diminui a ponto de que admitir um erro se torna um ato profundamente anti-social.

Admitir hoje que alguém tenha se enganado ao estabelecer os valores aceitáveis para a segurança dos pesticidas – o que na verdade seria um caso normal na ciência – representa o desencadeamento de uma catástrofe política (ou econômica), e deve ser evitada apenas por esse motivo. As forças destrutivas, com as quais os cientistas lidam em todos os campos hoje, impõem-lhes as inumanas penas da lei da infalibilidade. Não só é uma das mais humanas de todas as qualidades quebrar essa lei, mas a própria lei está em clara contradição com os ideais da ciência, do progresso e da crítica...¹³

A ciência baseia-se na experimentação e hipóteses. A incerteza é inseparável do método científico. No entanto, em uma sociedade de risco, se a ciência admite erros, as implicações podem ser catastróficas tanto para a sociedade, quanto para o papel privilegiado da ciência dentro dela. Por conseguinte, a ciência deve agir como órgão legitimador para o aparato regulador que o envolve. Ele está preso em uma perpetuação do ciclo de pensamento-tabu.

Esse é o ciclo de gestão de risco. Para que a sociedade moderna possa funcionar de forma eficaz, os riscos devem ser analisados e orientações comportamentais emitidas com o objetivo de alcançar uma sociedade eficiente que funciona bem. Dessa for-

ma, a eficiência alcança o status de norma, com a ciência como árbitro. O bom funcionamento exige minimização da exposição ao risco. E a ciência determina o risco e também as técnicas adequadas de mitigação.

Se a ciência não costumasse provocar tantos riscos sociais, tornando-se assim, incapaz de analisar objetivamente as potenciais ameaças, o processo de identificação de risco seria uma tarefa essencialmente científica. A análise da mitigação contém um significativo componente científico. Se o papel da ciência envolvia simplesmente teorizar sobre como reduzir os níveis de ameaça, isso seria apresentar um pequeno conflito com o método científico. No entanto, quando a ciência é chamada a determinar um nível aceitável de risco, assume uma função normativa na qual se torna auto-prejudicial. A infabilidade dessa combinação torna-se totalmente aparente no contexto da agricultura.

b. Animais em risco

Nos primeiros anos do século passado, e anteriormente, as fazendas eram focos de biodiversidade cultivada. Agricultores freqüentemente criavam uma dúzia ou mais de espécies de frutas e vegetais, incluindo milho, alfafa e feno para sustentar os porcos, o gado, as galinhas e os cavalos que povoavam a fazenda. Menos de cem anos depois, os animais sumiram assim como quase todo o resto, salvo uma ou duas culturas – geralmente de milho e/ou soja.

A metamorfose de pequenas e diversificadas fazendas, em grandes agronegócios monocultores, tem muitas causas. Entretanto, como explica Michael Pollan, o maior fator por trás da transformação foi o milho barato e abundante, possível pelo advento de um fertilizante a base de nitrogênio e um generoso (talvez equivocado) programa de subsídios agrícolas.¹⁴ A disponibilidade de fertilizantes sintéticos significava que as culturas rotativas se tornaram desnecessárias e a crescente demanda do

país por milho poderia ser satisfeita com uma produção ainda maior pelas fazendas da nação.

Em condições econômicas normais, a superabundância de milho teria saturado o mercado e provocado a queda dos preços. Porém, programas agrícolas do “New Deal” definiram um preço-alvo para o milho e os agricultores foram autorizados a tomar empréstimos, usando seu excedente de milho como garantia. Quando os preços tivessem se reestabelecido, os agricultores venderiam o milho e pagariam os empréstimos. Se os preços não conseguissem se recuperar, eles manteriam o dinheiro do empréstimo em troca do governo ficar com o milho. O governo poderia se dar ao luxo de esperar até que a demanda aumentasse para colocá-lo no mercado. Em qualquer caso, o excedente de milho ficaria fora do mercado até que a demanda aumentasse.

Tudo mudou para a agricultura nos Estados Unidos durante a década de 1970. Earl Butz, Secretário de Agricultura do Presidente Nixon introduziu um novo sistema de ajuda ao preço que garantiu aos agricultores um preço fixo para o milho deles, não importando o preço do mercado. Butz convenceu os agricultores a “crescer ou sair” e se considerarem “homens do agro-negócio” ao invés de agricultores.¹⁵ Um preço predeterminado por alqueire de milho significava que os produtores não tinham incentivo para reduzir a produção quando a demanda diminuísse seu ritmo. Ao contrário, eles foram estimulados a crescer, tanto quanto possível, e despejar o excedente no mercado, o que causou uma depressão nos preços ainda maior.

Conforme os preços caíram, diversas fazendas diminuíram o preço garantido pago aos agricultores, fazendo com que eles tivessem que crescer ainda mais para lucrar. Conseqüentemente, o mercado tornou-se permanentemente saturado com o milho, os pequenos produtores praticamente desapareceram, e a necessidade de utilizar o excesso sempre crescente, tornou-se cada vez mais urgente. Os produtores começaram a alimentar os animais com milho, incluindo bovinos, cujo sistema digestivo não pode tolerar isso sem antibióticos profiláticos e outros medicamen-

tos. A alimentação em si era barata, mas as conseqüências da ingestão bovina daquela comida não era. A partir dessa tentativa complicada para tornar eficiente o uso do que nunca deveria ter sido cultivado, a fazenda-fábrica surgiu.

A história das jornadas dos outros animais das fazendas para a Operação Concentrada de Confinamento Animal (“CAFO”) é parecida, porém é diferente em alguns aspectos-chave importantes. Por exemplo, a agricultura animal para suínos e aves (e não o gado) é altamente integrada verticalmente. Os produtores não são donos dos animais e não tem influência na maneira pela qual os animais são alimentados ou alojados. Eles devem simplesmente obedecer às ordens de seus superiores corporativos. Os produtores também têm pouca influência quanto aos preços que são pagos pelo seu trabalho. Eles não podem impor preços suficientes para cobrir a degradação ambiental e eliminação de resíduos. Em conseqüência esses custos ficam externalizados; eles são passados para o público em geral e não refletem nem o custo de produção nem preço final do produto.¹⁶ Em vez disso, eles se tornaram custos invisíveis, que, juntamente com os subsídios de milho, tornaram-se agregados à carga tributária nacional.

4. Eficiência

c. Eficiência como Norma

Para transformar a agricultura em agronegócio, os produtores tiveram que envolver grandes empresas comerciais como superiores preferíveis ao cultivo em pequena escala. A alternativa era a substituição por outros mais simpáticos aos objetivos da corporação. O objetivo: tornar a atividade agrícola mais eficiente.

A opção que faltava – aquela que atualmente permanece sem cogitação – envolve questionar a utilidade da eficiência como princípio fundamental da agricultura.

Em termos econômicos, eficiência significa conseguir o melhor retorno possível em um investimento. Qualquer recurso gasto deveria conduzir a um maior rendimento. Nesse sentido, a eficiência é um princípio essencial de uma economia de mercado. Entretanto, a agricultura – e especificamente a agricultura animal – não é econômica. Enquanto a economia percorre muitas facetas da agricultura, isso não as faz mais equivalentes que a gasolina o é para o carro que ela impulsiona.

A agricultura é fundamentada na ecologia. E, enquanto a definição de ecologia tem evoluído ao longo dos anos, ela está sempre centrada na relação entre os seres vivos e o que os rodeia. A ecologia tem sido diversamente definida como: o estudo da interação entre os organismos e seu ambiente, o estudo da distribuição e abundância de organismos e o estudo científico dos processos que influenciam a distribuição e abundância de organismos, as interações entre organismos e as interações entre os organismos e a transformação e fluxo de energia e matéria. No entanto, para nenhuma dessas definições a eficiência serve como um princípio organizador.

Quando os organismos interagem com seu ambiente, redistribuindo-se, ou quando o ambiente está em fluxo, vê-se um gasto quase arbitrário de energia. Qualquer que seja o volume de água caindo em cascata no oceano vindo de um rio após uma chuva ou a alegria de um filhote de urso polar brincando no gelo, a energia e os recursos são gastos em um quase orgiástico “Potlatch” ambiental. A enorme descarga do rio vai auxiliar a manter a salinidade do estuário constante durante um futuro período de seca, e o filhote de urso polar irá usar suas calorias preciosas, mas essa brincadeira vai ajudá-lo a aprender a ter coordenação e como interagir. Entretanto, em nenhum momento há um equilíbrio totalmente organizado, perfeito, ou qualquer outro método real de calcular um comportamento eficiente.

A agricultura depende das interações entre o homem e o animal, que são integrados na cadeia ecológica, mesmo quando fazem parte da economia humana. A ecologia não possui nenhum princípio fundamental definido, enquanto o último corta à eficiência. A relação entre a imprevisibilidade ecológica e a linha de análise aprofundada já existia há muitos séculos, mas o século XX testemunhou uma transformação. A dinâmica do mercado se tornou dominante; gastos relacionados aos ecossistemas tornaram-se repentinamente presas dos princípios contabilísticos, e o comportamento animal acabou se tornando quase irrelevante para a ciência “animal”. Conseqüentemente, o quintal virou o armazém, a fazenda uma “CAFO”, e os montes de estrume, uma lagoa de esgoto.

Quando a eficiência do mercado deslocou a ecologia como a fundação da agricultura, outro componente importantíssimo também foi perdido. A ética já forneceu princípios morais em relação às interações entre o humano e o animal. Enquanto se podia argumentar (convincentemente) que esses princípios nunca foram suficientemente sensíveis às necessidades e ao bem-estar dos animais não humanos, está além da apreensão que o tratamento e o cuidado dos animais nos dias anteriores a agricultura industrial, é marcadamente diferente do seu tratamento e cuidado atual. Fazendeiros costumavam abrigar e alimentar os animais de uma maneira que fosse mantê-los confortáveis, permitindo-lhes socializar-se e que desenvolvessem relacionamentos entre si com os seres humanos. Essas relações não necessariamente maximizavam o rendimento, mas foram fundamentadas em um conjunto de orientações normativas, mesmo que a realidade última do status de mercadoria do animal inevitavelmente impregnasse essa relação com um senso de irrealidade.

Percebem-se vestígios dessa relação dividida nas instituições de ensino agrícola, como 4-H, onde as crianças recebem um animal para cuidar, criar e alimentar. Muitas vezes as crianças passam a amar esses animais, mesmo que saibam que os estão criando para o abate. O ponto crucial de seus esforços, na maio-

ria das vezes, acontece nas feiras locais, onde esses animais são leiloados para o abate, deixando as crianças tristes e com remorso, ainda que seus pais e professores parabenizem-nas pelo trabalho bem feito.

Essa relação confusa e complicada entre as crianças e seus animais é emblemática das tensões subjacentes à abordagem tradicional e da pecuária. Era impossível fugir do status de mercadoria dos animais mesmo que a ética demandasse um tratamento digno e as relações fatalmente acontecessem. O advento da agricultura industrial simplificou, acabou eliminando qualquer tensão no relacionamento entre o humano e o animal através da completa mercantilização dos animais e retirando a ética do reino do relevante em relação ao seus cuidados e tratamento. Logo, o foco acabou se tornando exclusivamente a geração do lucro. Os animais passaram de seres parcialmente mercantilizados, cujo valor poderia ser calculado tanto em termos individuais e em unidades de valor de troca, para simples mercadoria, cujo valor reside na redução dos custos de produção e maior valor de alienação.

O valor de mercado de um objeto aumenta com a comerciabilidade, que acaba conduzindo a um maior desejo de aliená-lo. Quanto maior o valor de um objeto, maior o sofrimento de privar-se dele. Logo, a realidade do mercado torna tanto difícil, quanto contraproducente a formação de um relacionamento com a mercadoria, acontecimento esse que acaba facilitando uma maior coisificação. No caso de animais, isso permite maus tratos.

A mercantilização de animais confere um valor de troca, que no caso de animais de corte, é realizado através da morte e separação dos membros. Para os animais produtores (vacas leiteiras, porcas matrizes, etc), o valor surge por elevar ao máximo a produtividade buscando o mínimo de custo. Em nenhum dos exemplos a qualidade da vida dos animais é cogitada. Pelo contrário, em ambos os casos, o incentivo econômico (que é, afinal, o que impulsiona o valor de troca) encontra-se em reduzir as des-

pesas associadas com a coisa e ao mesmo tempo aumentar o seu rendimento.¹⁷ É muito fácil observar como essa lógica conduz a fábricas agrícolas desenvolvidas para maximizar a eficiência econômica, independentemente do impacto sobre os animais. Isto também catalisou a integração vertical da indústria. Em consequência, um número reduzido de grandes conglomerados agora domina o processo de produção animal “do guincho para refeição”.¹⁸

A classificação como coisa também isenta os objetos de qualquer cálculo moral. O valor de troca é amoral; é definido em função da demanda. Os proprietários maximizam o valor através da comerciabilidade crescente. Os argumentos morais sobre o valor de mercado das coisas têm pouco peso prático, pois os dois sistemas (moral e de mercado) não compartilham uma modalidade comum de valoração.¹⁹

Essa incompatibilidade básica entre as relações fundamentadas na ética e aquelas predicadas na comoditização, significa que o papel da agricultura nunca poderia ser outro que não problemático. Entretanto, esse aumento do agronegócio não era inevitável. Poderia ter sido evitado e eventualmente será desfeito primeiramente por duas razões.

Primeiro, o sistema de fábrica agrícola não é eficiente. Ele ignora as ações externas que tornam o cálculo custo/benefício profundamente contra a sua continuação e dependem de subsídios maciços (governo instigado) e campanha de propaganda para sustentar-se em fase do crescente infâmia pública. Em segundo, recorrendo novamente à tese de Habermas – a comunicação (e a sociedade) não exige um estado ideal para existir.²⁰ O que elas exigem é um compromisso compartilhado com a sua realização. Conseqüentemente, a incompatibilidade da agricultura, ética e necessidades da economia de mercado levam fatalmente à catástrofe. A discórdia pode servir como base para um discurso fundado em aspiração.

d. Agronegócio é um mau negócio

Conforme colocado acima e, como tem sido bem encoberto em outro lugar, a dependência da agricultura industrial em milho barato, que é um produto de subsídios governamentais insustentáveis, significa que o preço dos alimentos não reflete o custo real para produzi-los. Também não reflete na perda da biodiversidade ou o acréscimo das emissões nacionais de carbono resultado da crescente dependência de fertilizantes à base de petróleo (a rotação de culturas uma vez serviu para substituir o nitrogênio no solo pobre, mas essa prática desapareceu com a ascensão da monocultura) e produção em massa de animais que emitem o metano. Além do mais, a agricultura industrial é o maior produtor individual de resíduos de esgoto nos Estados Unidos. A coleta dos resíduos nas lagoas de esgoto, chega às águas subterrâneas, águas superficiais e no solo. Isso leva a grandes problemas de contaminação, muitas vezes sem solução, zonas mortas no oceano, proliferação danosa de algas e outros problemas ambientais. Além disso, quando as lagoas se rompem ou vazam, acabam provocando a contaminação e perda de vida nos rios e ecossistemas vizinhos.

Quando se leva em consideração o aumento das bactérias resistentes aos antibióticos, bem como as infecções respiratórias que resultam na inalação de gases tóxicos de dentro das instalações, os custos de manutenção das instalações de confinamento animal de larga escala torna-se inviável economicamente. Os eventos recentes também mostram os perigos de uma gripe mortal, onde a pecuária de confinamento proporciona uma incubadora ideal. A ameaça real e potencial de uma pandemia de gripe é quase incalculável.

Analisando tudo isso, mesmo se a eficiência fornecesse uma base normativa para o tratamento de não-humanos, a agricultura industrial é terrivelmente ineficiente em seus próprios termos, e seria classificada como antiético apenas nessa base. Mas, como já foi mencionado, a eficiência não tem um elemento nor-

mativo. Normas derivam da ética, que não se afeiçoa a qualquer modelo econômico. Eles são um feixe de princípios desenhados para conduzir a interação humana com os outros humanos e com o ambiente. Nesse sentido, a ética representa uma forma de ecologia humana.

Por que a ética governa o comportamento e o comportamento implica em interações entre os ambientes humanos e não humanos, a ética possui um componente ecológico. E, desde que a ecologia é o estudo do fluxo (ecossistemas evoluem constantemente; *estática/stasis* – a falta de fluxo de energia dentro ou fora do sistema – significa que o sistema é inerte), a ética tem que evoluir constantemente para refletir essa mudança. A ética é fluida, porque tanto o meio ambiente quanto as relações humanas tem que permanecer sempre em fluxo. A famosa ética da terra de Aldo Leopold captura corretamente o caráter do compromisso humano com o meio ambiente, assim como os mutáveis parâmetros desse compromisso.²¹ Entretanto a ética representa um papel de dedicação para a realização de uma sociedade justa e, nesse sentido permanece estático.

Enquanto a tensão entre o comportamento ético e um sistema agrícola fundamentado na mercantilização dos não-humanos era inevitável, isto também tem sido há muito presente. A mudança de convivência desconfortável para a dominação monolítica pela abordagem fundamentada no mercado de gerenciamento animal foi provocada pelo aparecimento da sociedade de risco. Ambos no que diz respeito aos perigos físicos – onde as ameaças se tornaram mais dispersas e fora do alcance de pessoas leigas – e no campo da economia, onde a complexidade do comércio aumentou exponencialmente no último meio século, o público vem dependendo cada vez mais de especialistas para interpretar os novos dados e aconselhar sobre o curso correto de comportamento.

Com o Estado apoiando o grande agronegócio, as visões dos “especialistas” empregados por essas empresas vieram cada vez mais a dominar o discurso. Além disso os especialistas do gover-

no trabalharam dentro de um regime normativo que sustentava aquela abordagem fundada no mercado. Conforme a agricultura industrial se torna integralmente trançada no tecido da economia, os riscos inerentes a essa abordagem (poluição, colapso econômico, abuso sistemático de animais, etc) tornaram-se custos escondidos e incorporados em um ciclo de realimentação de queda espiral vertiginosa. Os riscos tornaram-se piores a medida que os comportamentos de risco tornaram-se mais prevalentes (a agricultura industrial se tornou um fenômeno mundial) e o aumento dos riscos significou que os riscos associados à sua exposição também aumentaram.

e. A ciência como Porteiro

Não fosse a ciência a causa de tantos riscos para a sociedade e, assim, impossibilitada de analisar objetivamente a existência de dimensões de potenciais ameaças, o processo de identificação de risco seria uma tarefa essencialmente científica. Se o papel da ciência (ambos difíceis e sociais) envolvessem simplesmente teorizar a respeito de como reduzir os níveis de ameaça, haveria pouco conflito com o método científico. Entretanto, quando a ciência é convocada a determinar um nível aceitável de risco, suas ações tomam um rumo normativo que compromete todo o processo.

Os mesmos “especialistas” que inventaram e propagaram os métodos que geraram os riscos também devem analisar o perigo desses métodos e, se necessário, expô-los e recomendar medidas de mitigação. Essas obrigações colocam os cientistas e economistas em posição nada invejável de avaliar se os riscos criados por seu comportamento valeram a pena – ou seja, o quanto do perigo e dos danos criados a partir do comportamento sancionado é aceitável. E é precisamente aqui, quando a avaliação de risco deixa a realidade da ciência e entra no campo da ética. Isto é também um insustentável conflito de interesses e precisamen-

te a situação em que nos encontramos atualmente no que diz respeito à agricultura industrial.

O tratamento desumano dos animais foi racionalizado como o subproduto inevitável da agricultura eficiente. Como resultado, a agricultura industrial floresceu e se tornou encadeada com a economia global. Agora, a medida em que as falhas no modelo industrial tornam-se cada vez mais claras, tornam-se também os riscos inerentes em escapar desse modelo. A sociedade passou a depender e esperar a carne barata e produzida em massa, o que, por sua vez, exige enormes quantidades de milho, que também exige subsídios do governo, a desumana pecuária de confinamento e antibióticos. Ainda, abandonar esse modelo causará uma desordem econômica muito significativa, mal estar social e abalar a fé daqueles que foram encarregados de proteger a sociedade. Em resumo, proteger a sociedade do perigo resultará em perigo a essa mesma sociedade. Essa situação implica em uma análise dos riscos que aqueles que criaram a situação são mal preparados para fazer.

5. Conclusão

Desatar esse nó Górdio da dependência envolve reconhecer a incompatibilidade fundamental de determinados preceitos éticos essenciais (ou seja, a interação humana com os não-humanos) com uma abordagem mercadológica da agricultura. Esse conflito sem tratamento pode levar à paralisia ou colapso sistêmico. Contudo, isso não precisa de tanto tempo enquanto a aspiração natural da sociedade é reconhecida e adotada. Como observa Habermas, a comunicação (e a sociedade) é construída sobre a premissa contraditória de que as condições do discurso ideal (uma sociedade justa) existem e que o consenso verdadeiro (livre de quaisquer restrições impostas externamente) é possível. Similarmente os ideais sociais e as leis que os codificam são também contraditórios. Eles são desejáveis - representando

uma visão compartilhada de uma sociedade onde os padrões de comportamento impostos externamente, não seriam necessários. Normas (e leis) pressupõem um compromisso comum de consenso e de comportamento ético, mesmo quando a sua existência demonstra a inexistência de consenso.

Nesse sentido, a sociedade humana está fundamentada em uma série de contradições. De um lado, isso poderia ser forragem para uma crise de legitimação. Por outro lado, é profundamente reconfortante que esta contradição fundamental no seio da sociedade não queira dizer a sua morte inevitável, ou que o niilismo vai envolver todos nós. Em um nível prático, contudo, o problema da agricultura industrial permanece.

Recalibrando nossas relações com os animais através da ecologia do mercado envolverá diversos passos. O primeiro passo envolve reconhecer a dicotomia entre eficiência e ética. A eficiência não tem nenhum componente normativo e a ética não tem necessariamente nenhuma relação com a eficiência. No contexto da agricultura, o reconhecimento dessa cisma irá requerer um completo reexame do papel que a noção de eficiência representa na determinação do tratamento aceitável de não humanos e o reconhecimento de que uma indiferença deliberada à vida não se alinha com nenhuma visão ética existente.

O segundo passo requer o reconhecimento que a atual visão da eficiência da agricultura é baseada em suposições falhas e na má ciência. Isso causou uma destruição ecológica e prejudicou a economia global. Além disso, a medida que a agricultura industrial se espalha, os problemas mundiais de saúde também se espalham, incluindo a obesidade, diabetes e doenças do coração.

A agricultura industrial ascendeu porque seus inconvenientes foram deliberadamente obscurecidos. Ela usou de subsídios para obscurecer a falta de lucratividade, localizou suas instalações longe dos centros populacionais para manter os animais longe de olhares indiscretos, e incitou bem-sucedidamente para isentar seus métodos das leis contra a crueldade com os animais. Todas essas estratégias permitiram que o público abraçasse a ig-

norância e assumisse que a sua segurança estava confiada a um conjunto de especialistas sagaz e averso aos riscos. Mas, como Aldo Leopold observou, “demasiada segurança parece acarretar perigo a longo prazo”.²²A ignorância levou a uma perigosa perda de agência. As pessoas não estão mais em contato com a sua comida. Mesmo que os animais que elas consomem tenham se tornado quase que inteiramente *commodities*, aqueles que os consomem se separaram do processo que transformou os animais em comida. A ignorância obscureceu a responsabilidade. Aqui jaz o primeiro e mais importante passo para desfazer a fazenda-fábrica. Nós precisamos aprender a dominar o que comemos.

NOTAS

- ¹ Ver Jürgen Habermas, *LEGITIMATION CRISIS* (Thomas McCarthy, trans., Polity Press, 2007) (1976). *Note-se que esta visão é necessariamente contraditória.*
- ² Ver Thomas McCarthy, Introdução a Jürgen Habermas, *LEGITIMATION CRISIS*, na XVI (Thomas McCarthy. Trans, Polity Press, 2007)(1976).
- ³ *E. g. id*
- ⁴ ULRICH BECK, *RISK SOCIETY* 10 (traduzido por Mark Ritter, Sage Publications Ltd 2007) (1986).
- ⁵ *Id.* Na 12-14.
- ⁶ *Id.* Na 21.
- ⁷ *Id.*
- ⁸ Mary Douglas, *RISK AND BLAME* 4 (Routledge Press, 1992).
- ⁹ Como observa Beck, eventualmente “alguém vem contra a regra de que enquanto os riscos não são reconhecidos cientificamente, eles não existem – pelo menos, não legal, médica, tecnológica ou socialmente”, e eles não são, portanto, evitados, tratados ou compensados. Beck, supra nota de 5 a 71 (grifos no original).
- ¹⁰ *Id.* na 53.

- ¹¹ Veja JENNY STEELE, RISKS AND LEGAL THEORY 33 (John Gardner ed., Hart Publishing 2004) (“O crescente reconhecimento de que somos ignorantes, e, especialmente, que nós somos ignorantes da forma que nossas ações vão interagir com outros fatores, significa que somos cada vez mais culpáveis... a ignorância perde sua inocência na medida que a consciência de limites do conhecimento cresce”) (grifos no original).
- ¹² Veja, por exemplo, LASH, ET AL, RISK, ENVIRONMENT & MODERNITY 3 (SAGE Publications Ltda 2000) (1996).
- ¹³ Beck, supra nota 5 a 54
- ¹⁴ MICHAEL POLLAN, THE OMNIVORE’S DILEMMA: A NATURAL HISTORY OF FOUR MEALS 54-64 (The Penguin Press 2006)
- ¹⁵ *Id.* na 52.
- ¹⁶ Colocando carne na mesa: Fazenda Industrial de Produção Animal na América (Um relatório da Pew Comissão sobre Produção Animal em Fazenda Industrial) p. 6.
- ¹⁷ Veja GARY FRANCIONE, ANIMALS, PROPERTY, AND THE LAW 29 (1995); Robyn Mallon. O deplorável modelo da vida diante das fazendas de animais nas indústrias de carne na América e Como melhorar as Condições eliminando as fazendas corporativas, 9 MICH. Univ. J. DE MED & L. 389, 399 (2005) (explicando que, mesmo quando a lei que protege os animais de criação existe, “[o] direito é violado devido à atitude das empresas tradicionais de querer maximizar os lucros e minimizar as despesas.”).
- ¹⁸ Smithfield Foods, maior produtora verticalmente integrada do mundo de produtos de suínos, orgulhosamente adota tanto a palavra quanto o conceito. Essa citação, de Lewis Little, presidente da maior subsidiária da Smithfield, aparece no material promocional da empresa. Consulte “Compreendendo Smithfield”, disponível em: staging.smithfieldfoods.com/undestand/family/smithfieldFerme.asp
- ¹⁹ Veja Francione, ANIMALS, PROPERTY AND THE LAW, supra nota 18 em 27 (“Nossa atribuição de direitos aos humanos nos corpos dos animais reflete a noção de que é mais eficiente relegar os animais ao status de propriedade... do que é valorizar os animais por si mesmos e conceder-lhes dignidade e respeito. Preocupação moral para com os animais não é uma política de justificação de custos”).

- ²⁰ JURGEN HABERMAS, MORAL CONSCIOUSNESS AND COMMUNICATIVE ACTION 133-36 (Christian Lenhardt & Shierry Weber Nicholson trans. MIT Press 1990).
- ²¹ “Um pensamento está certo quando tende a preservar a integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade biótica. É errado quando tende ao contrário.” ALDO LEOPOLD, A SAND COUNTY ALMANAC 262 (Universidade de Oxford Press 1949).
- ²² *Id.* na 141.

TRADITIONAL CHINESE CULTURE POSES DIFFICULTY FOR NEW ANIMAL WELFARE LAWS

*Song Wei**

Few people in China care about the feelings of animals or possess the concept of animal welfare. Some traditional factors play a positive role in this field.

From childhood, anything about animals, most Chinese children get in touch with has undoubtedly put man above them. Even some of the children's songs have described the nature of animals as malicious, such as slippery fox and ruthless wolf and so on, which not only casts a dark shadow over their naïve hearts, but also leaves a wide gap between animals and children. It then appears in human ideology the discrimination of inferiority and superiority, eminence and humbleness, primary and secondary. These can all be taken in at a glance at the old saying: Man is the master of the universe. Disdain in spirit may lead to cruelty in action.

As a result, man endows himself the natural rights to dominate the universe at the thought of "Human rights is gifted by the God", and take the life of animals as trifling matters. Along with the continuous development of human "civilization", the global eco-environment worsens, and the number of species re-

* Attorney and Professor of University of Science and Technology of China – USTC. Visiting Scholar Michigan State University - DCL College of Law (2003). I am very glad to have this paper be published by the Animal Legal & Historical Web Center (MSU-Detroit College of Law). Thanks to the help from Professor David Favre. He gave me very good advices both academically and grammatically. Of course, there are sure many parts be improved in this article, it's my obligation to do it.

duces considerably. Over ten of them become extinct each day. Humans have at last woken to the reality that they will suffer the same ending if nothing is done to stop it. Consequently, the strategy of sustainable development was put forward. This is, however, not comforting, because while the same idea is contained in the current *Wildlife Protection Laws* (which is enacted to protect and save valuable wildlife in imminent danger, to protect, develop and reasonably exploit resources of wild animals, and to keep the balance of eco-system). But the law has turned out to be no more than the most recent and practical way humans have found to make “use” of natural resources for selfish reasons, and not for the long term well being of any of the animals.

The “Civilized” man always divides creatures into “mankind” and “animals”. The reason is no doubt that man thinks high of himself. Then is the deep-rooted human priority really true? Why should we insist on the inferiority of animals? Darwin has particularly compared the intellect of man and so-called lower orders animals. He holds the opinion that we now know that the sensory organs, intuition, all kinds of emotions and functions, such as, love, memory, attention, curiosity, imitating and reasoning abilities, etc. on which man keeps priding himself, can also be found on lower animals, some still in an embryonic stage, while some others have already been fully developed.

Scientists have proved that animals possess sense perception as man does, which makes us have to ask ourselves a question: in the past 200 years, why did men keep extending the idea of ethics from state to nation, then to race, and finally to all individuals? Because we found the former practice unfair. History shows that the category of ethical ideas is continuously expanding, and its extent keeps deepening. Man will finally break each kind of discovered unfairness, but we still exclude most perceptive species.

Of course, morality has economic limitation. The reason why we showed no moral care for nonhuman creatures before was the undeveloped economy, science and technology. Man could not communicate with animals in language, nor could they by other means. Therefore, man could not understand their agony and thereby took it as granted that animals could not sense pain. But now, man can measure whether an animal is suffering pain by some quantified standards. Experiments also proved the ability of animals to sense pain. If man still disregards their feelings in such a case, then it can by no means be considered a noble thing. A Chinese proverb says that never give anything to the others unless you like the thing. It may be changed into never give anything man dislike to them. Here, "them" stands for animals, not other men. Then how should we judge the suitable category of ethics at present level? I believe that the profit of each object involved in an action should all be considered, and enjoy equal importance. Therefore, we should extend the category of ethics to all species that are able to sense pain, joy and happiness.

As a matter of fact, man often unconsciously absorbs animals into ethical category. More and more animal stars appear in the screen, such as, lively Stuart Little, cartoon star Roger Rabbit, and so on. The audience love them warmly, and children are much more familiar with them. Man has unconsciously turned the escapism to the hope in the screen, wishing that a relatively more ideal life might be demonstrated in movies. The less man believes in himself, the more he turns to animals. As a result, the scene of man educated by man gradually fades out. Instead, man learns the essence of being a man from animals, and man is in the shine of their spirit.

But why cannot man recognize animals in real life? The reason is that morality also has limitation of society. In reality there are usually conflicts between man and animal. Once man thinks an animal is harmful to him, he will show defense and hostility, considering not at all its welfare. When there leaves nothing but

stark-naked conflict of interest between men, it is the time the selfishness of man is exposed. Humans treat other humans still like this, let alone towards animals incapable of communicating in human languages. Therefore, powerful binding force is needed to seek welfare for animals. Experience shows that in a society, the more advanced the economy, and the deeper the democratic idea goes into people's heart, the much easier the concept of animal welfare is popularized and accepted by its citizens. Whether a person owns a kind heart can also be judged by his treatment toward animals. It is said that some criminologists point out that the maltreatment toward animals in childhood is a sign of the risk of committing crimes after grown up.

Some people think that animal welfare is no more than a religious idea or the practice committed by the sensitive. It is not true. Animal welfare is a kind of rational science. It does not come out of any religious or emotional factors, but can be based upon scientific understanding of animals. Buddhism is particular about the decree of no killing, but it's opinion doesn't come from science and every citizen is free to profess it or not. The articles in the decree are not suited to all the masses. To care for animal welfare is not a commitment out of kindness. It is incorrect to think that you have done a great deed each time you protect the welfare of an animal. On the contrary, animal welfare is only a little compensation to the atrocities man has committed in a long time. Law is the minimal morality. The love and attention to animals should be from the bottom of hearts, instead of the regulation at legal levels. The existence of legislation will be unnecessary when the idea of animal welfare is improved to a certain level. By then, the concern about and sympathy to animals comes from the awakening of kindness deep in human hearts and the thorough understanding of the idea of equality; by then any literal restraint is not needed. Maybe when human society reaches the stage of, in the word of Confucius, every life being equal, it is the time that animals finally be liberated.

China, an ancient and civilized country, possesses profound culture of thousand years on Buddhism which insists on no killing and the idea of equality of all living things, i.e. all life should be treated kindly. Let us put aside the review on brilliant history, and turn to today when China has entered the 21st century. Now our eyes are lashed by animal-abusing events nearby: Liu Haiyang, a Qinghua University student, hurt bears by sulphuric acid; tigers in circus troupe died of tiredness; thousands upon thousands of pet dogs in Guangzhou have their vocal cords cut...there are still countless such examples too tragic to look upon. The lesson we learn from that is not the transaction to individual event, but the need of some deep-going thinking: why does China have no related laws to ban and penalize similar commitment, when our society is increasingly developed; and why can our citizens turn blind in front of such atrocities when they are kept in a nation with profound Buddhism origin. Universal love has no distinction between species. This is a world shared together by man and animals. Up till now, most countries have enacted related laws and regulations. China has started fairly late, but we may not escape or be absent in the trend of universal love. We can absorb their essence, and exclude the dregs as Chinese famous writer Lu Xun once said to bravely introduce advanced thoughts on animal welfare from the West and East.

From the legal point of view, the inheritance of excellent Chinese traditional morality should be absorbed by newly discussed *Chinese Animal Welfare Laws*. Although it is easy to learn from abroad, it still needs persevering efforts of several years to really make the idea of animal welfare go deep into the hearts of most Chinese citizens. Since China has now been one of the members of World Trade Organization, the legal system and civilization level must catch up with the steps of economy linked to international developed countries. Thus, the development is wholesome, up-going and full-scale. It will be a great victory of global animal welfare cause to realize its popular-

ization in China, a country that takes up one fifth of the world population.

The future is bright but the way is zigzag. I would like to cite this Chinese proverb to describe the situation of Animal Welfare Law in China and I hope all the animals live happier life in the future, in China.

TRADICIONAL CULTURA CHINESA COLOCA DIFICULDADE PARA NOVA LEI DE BEM-ESTAR ANIMAL

*Song Wei***

Poucas pessoas na China se importam sobre os sentimentos dos animais ou possuem o conceito do bem-estar animal. Alguns fatores tradicionais exercem um papel positivo nesse campo.

Desde a infância, qualquer coisa sobre animais, a maioria das crianças chinesas entram em contato com o que foi, sem dúvida colocar o homem sobre eles. Até mesmo algumas músicas de crianças descrevem a natureza e os animais como maliciosos, como em “A raposa escorregadia” e em “Lobo cruel” e daí por diante, o que não só cria uma sombra negra sobre seus corações ingênuos, mas também deixa um enorme espaço entre animais e crianças. Em seguida, apreço na ideologia humana a discriminação de inferioridade e superioridade, eminência e humildade, primário e secundário. Isso tudo pode ser visto com um olhar sob um velho ditado: O homem é o mestre do universo. O desdém em espírito pode levar a crueldade em ação.

Como resultado, o homem dota a si mesmo de direitos naturais de dominar o universo com o pensamento “Direitos huma-

** Advogado e Professor da Universidade de Ciência e Tecnologia da China – USTC. *Visiting Scholar* Universidade Estadual de Michigan – DCL Universidade de Direito Michigan State University - DCL College of Law (2003). Eu estou muito contente de ter esse trabalho publicado pelo Animal Legal & Centro Histórico da Web (MSU- Faculdade de Direito de Detroit). Obrigado pela ajuda do Professor David Favre. Ele me deu bons conselhos ambos acadêmicos e gramáticos. É claro, existem com certezas muitas partes que precisam ser melhoradas nesse artigo, é minha obrigação fazer isso.

nos são dados por Deus”, e tiram a vida dos animais em questões insignificantes. Ao lado do contínuo desenvolvimento da “civilização” humana, o eco-ambiente piora, e o número de espécies reduz, consideravelmente. Mais de dez delas entram em extinção todo dia. Humanos tem pelo menos acordado para a realidade que irão sofrer o mesmo final se nada for feito para parar isso. Conseqüentemente, a estratégia de um desenvolvimento sustentável foi posta para trás. Isso é, contudo, não reconfortante, porque enquanto a mesma idéia está contida no atual lei de proteção de vida selvagem (a qual é aprovada para proteger e salvar a valiosa vida selvagem em perigo iminente, para proteger, desenvolver e explorar razoavelmente os recursos dos animais selvagens, e para manter o balanço do ecossistema). Mas a lei virou nada mais do que a mais recente e maneira prática que os humanos encontraram para fazer “uso” de recursos naturais para razões egoístas, e não mais um longo termo do bem estar de qualquer dos animais.

O homem “civilizado” sempre divide as criaturas em “humanidade” e “animais”. A razão é sem dúvida que o homem pensa alto sobre ele mesmo. Então essa prioridade enraizada humana é realmente verdade? Por quê nos devemos insistir na inferioridade dos animais? Darwin comparou particularmente o intelecto do homem e chamou de animais de baixa ordem. Ele manteve a opinião que agora nos sabemos que os órgãos sensoriais, intuição, todos os tipos de funções e emoções, como, amor, memória, atenção, curiosidade, imitação e habilidade de raciocínio etc. das quais o homem vive se orgulhando, podem também ser encontrada em animais inferiores, alguns ainda em estágio embrionário, enquanto outros já estão totalmente desenvolvidos.

Cientistas provaram que animais possuem percepção sensível como os homens, o que nos fazer perguntar a nos mesmos uma questão: Nos últimos 200 anos, por que o homem continua divulgando a idéia de ética do Estado para a nação, em seguida à raça, e finalmente para todos os indivíduos? Porque nos desco-

brimos a antiga prática da injustiça. A história mostra que a categoria das idéias éticas está continuamente expandindo, e sua extensão continua indo fundo. O homem irá finalmente romper com cada tipo de descoberta desleal, mas nos ainda excluimos a maioria das espécies.

É claro, moralidade tem limitação da economia. A razão pela qual nos não mostramos nenhum cuidado moral por criaturas não-humanas era, antigamente pelo não-desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

O homem não podia comunicar com animais em linguagem, nem podiam fazê-lo por outros meios. Portanto, o homem não podia entender sua agonia e assim, aceitaram sem questionar que animais não podiam sentir dor.

Mas agora, o homem pode medir se um animal está sentindo dor por alguns padrões quantificadores. Experimentos também provaram a capacidade dos animais de sentirem dor. Se o homem continuar ignorando seus sentimentos nesses casos, isso não pode ser considerado, de nenhuma forma, uma coisa nobre. Um provérbio chinês diz que nunca dê nada para os outros ao menos que você goste da coisa. Deveria ser mudado para nunca dê nada que o homem não goste para eles. Aqui, “eles” serve para os animais, não para outros homens.

Então, como devemos julgar a categoria adequada de éticas no presente estágio? Eu acredito que o lucro de cada objeto envolvido em uma ação deva ser todo considerado, e aproveitado em igual importância. Portanto, nos deveríamos estender a categoria de éticas para todas as espécies que podem sentir dor, alegria e felicidade.

Na realidade, o homem freqüentemente inconsciente absorve os animais na categoria ética. Mais e mais animais estrelas aparecem nas telas, como o animado Stuart Little, o cartoon estrela Roger Rabbit, e daí por diante. A audiência os amam calorosamente, e as crianças são muito mais íntimas com eles. O homem tem inconscientemente o escapismo para a esperança na tela, desejando que uma vida mais ideal pudesse ser mostrada nos

filmes. Quanto menos o homem acredita em si mesmo, mais ele se animaliza. Como resultado, a cena do homem educado pelo homem diminui gradualmente. Ao invés, o homem aprende, a essência de ser um homem, com os animais, e o homem está no brilho do espírito deles.

Mas por que os homens não reconhecem os animais na vida real? A razão é que moralmente também existe uma limitação da sociedade. Na realidade, existem, geralmente, conflitos entre homem e animal. Uma vez que os homens achem que os animais são perigosos para ele, ele irá mostrar defesa e hostilidade, não considerando em nada o bem estar deles. Quando eles não deixam nada, apenas um nu conflito de interesses entre homens, é a hora em que o egoísmo do homem é exposto. Humanos tratam outros humanos ainda dessa forma, então muito menos os animais, incapazes de se comunicarem na linguagem humana.

Portanto, uma poderosa e obrigatória força é necessária para buscar o bem estar para os animais. Experiências mostram que em uma sociedade, quanto mais avançada a economia, e mais profunda a idéia de democracia vai no coração das pessoas, é muito mais fácil o conceito de bem estar animal é popularizado e aceito por seus cidadãos. Se uma pessoa tem um coração bondoso, ela pode ser também julgada pelo seu tratamento em relação aos animais. É dito por alguns criminologistas que o maltrato em relação aos animais durante a infância é um sinal de risco para cometer crimes depois de crescer. Algumas pessoas acham que o bem estar animal é nada mais que uma idéia religiosa ou uma prática realizada pela sensibilidade.

Bem estar animal é um tipo de ciência racional. Isso não vem de uma religião qualquer ou de fatores emocionais, mais pode ser baseada em um entendimento científico dos animais. O budismo é particular sobre o decreto de não matar, mas sua opinião não vem da ciência e todo cidadão é livre para professar isso ou não. Os artigos do decreto não são adequados para todas as massas. Cuidar do bem estar animal não é um compromisso livre de bondade. É incorreto pensar que você faz uma grande ação toda

vez que você protege o bem estar de um animal. Ao contrário, o bem estar animal é apenas uma pequena compensação para as atrocidades que o homem vem cometendo a muito tempo. Lei é a moralidade mínima. O amor e a atenção pelos animais devem vir do fundo dos corações, ao invés do regulamento a níveis legais. A existência de uma legislação será desnecessária quando a idéia do bem estar animal for aperfeiçoada a um determinado nível. Até lá, a preocupação sobre e a simpatia aos animais vem do despertar da gentileza do fundo dos corações humanos e do completo entendimento da idéia de igualdade; até lá qualquer restrição literal não é necessária. Talvez quando a sociedade humana alcançar o estágio de, no mundo de Confúcio, toda vida ser igual, é a hora que os animais finalmente serão libertados.

China, um antigo e civilizado país, possui uma cultura profunda de milhares de anos no Budismo o qual insiste em não matar e na idéia de igualdade para todas as coisas vivas, ou seja toda vida deve ser tratada gentilmente. Vamos por de lado a revisão na brilhante história, e nos voltarmos para hoje, quando a China entrou no século XXI. Agora nossos olhos estão amarrados pelos eventos recentes de abuso animal: Liu Haiyang, um estudante da universidade de Qinghua, queimou ursos com ácido sulfúrico; tigres na trupe do circo morreram de cansaço; milhares e milhares de cachorros em Guangzhou tem suas cordas vocais cortadas...Existem ainda incontáveis exemplos trágicos como esses para olharmos sobre. A lição que aprendemos disso não é a operação de um evento individual, mais da necessidade de alguns pensamentos profundos: por que a China não tem leis relacionadas para banir e penalizar comportamento similar, enquanto nossa sociedade está cada vez mais desenvolvida; e por que nossos cidadãos podem virar cegos diante de tais atrocidades enquanto mantém uma nação com uma profunda origem budista.

O amor universal não tem distinção entre as espécies. Esse é um mundo dividido juntamente por homens e animais. Até agora, a maioria dos países tem promulgado leis e regulações rela-

cionadas. A China tem começado razoavelmente tarde, mas nos possivelmente não podemos fugir ou ausentarmos da tendência do amor universal. Nos podemos absorver a essência deles, e excluir as borras como o famoso escritor chinês Lu Xun disse uma vez para bravamente introduzir pensamentos avançados no bem estar animal do oeste e leste.

Pelo ponto de vista legal, a herança da excelente moralidade tradicional chinesa deveria ser absorvida pelas recentemente discutidas *Leis do Bem Estar Animal Chinesa*. Apesar de ser fácil aprender com o estrangeiro, ainda é necessário perseverantes esforços de muitos anos para realmente criar a idéia do bem estar animal ir profundamente dentro do coração da maioria dos cidadãos chineses. Desde que a China é , agora um dos membros da Organização Mundial do Comércio, o sistema legal e o nível de civilização devem crescer com as etapas da economia ligadas aos países desenvolvidos internacionais. Assim, o desenvolvimento é saudável, crescente em grande escala. Será uma grande vitória do bem estar animal global causada pela sua popularização na China, um país que tem um quinto da população mundial.

O futuro é brilhante mais o caminho é em ziguezague. Eu gostaria de citar esse provérbio chinês para descrever a situação da Lei do Bem Estar animal na China e eu espero que todos os animais vivam uma vida mais feliz no futuro, na China.

TEN LESSONS OUR CONSTITUTIONAL EXPERIENCE CAN TEACH US ABOUT THE PUZZLE OF ANIMAL RIGHTS: THE WORK OF STEVEN M. WISE

*Laurence H. Tribe**

I have two basic reactions when I read Steve's quite wonderful book--or hear him talk. The first is to share his outrage at the grotesque way that human cultures have treated and continue to treat animals--beings who don't happen to be human, but who often seem nearly as intelligent, every bit as lovable and no less capable of feeling pain and anguish. And ever since 1970, I have been writing about looking for ways to recognize the need for, and to achieve, greater protection for beings other than humans. My second reaction is to cheer the energy, passion, learning and intellect that Steve and his wife and law partner, Debbie have devoted and continue to devote to the cause of legal rights for animals, not simply in writing, but in life. But I wasn't asked to join you this evening to provide either hand-wringing or cheerleading. I think I was asked to join your discussion because my work in constitutional law has led me to believe that our Constitution, and our experience with its care and feeding by judges of every ideological stripe, may have some interesting lessons to impart to the cause that Steve espouses--a cause with which I have enormous sympathy. And having taught and written about constitutional law for over a quarter of a century, I'd

* Laurence H. Tribe is the Ralph S. Tyler, Jr. Professor of Constitutional Law at Harvard Law School.

like to share my reflections on what our constitutional experience has to say about the processes through which we can protect others across the species boundaries of the animal kingdom who often act and think in hauntingly human ways.

The first lesson that our Constitution teaches is that rights are not such a scary thing to recognize or to confer, since rights are almost never absolute. Arguing for constitutional rights on behalf of non-human beings, which some people viscerally oppose, shouldn't be confused with giving certain non-human interests absolute priority over conflicting human claims. Recognizing rights is fully consistent with acknowledging circumstances in which such rights might be overwritten, just as human rights themselves sometimes come into conflict. That's something that the National Rifle Association, for example, forgets when it assumes that, if the Second Amendment right to bear arms really protects individuals and not just state militias, then effective gun control suddenly becomes unconstitutional. That simply doesn't follow. That equation mistakenly assumes that a right to bear arms, if applicable to private citizens, would suddenly become absolute--and, of course, it wouldn't. In just the same way, if it could really be shown, for example, that performing a particular experiment on chimpanzees would be the only means of relieving some terrible form of human suffering, then recognizing the chimps' rights of integrity, wouldn't necessarily end the argument under our constitutional tradition. It would be open to argument that, in that circumstance, perhaps the right should give way. It wouldn't follow that it ought to give way, but those who oppose what Steve and lawyers like him are doing often do so on the basis of a myth--the myth that conferring rights on non-human beings would be a conversation-stopper--that it would, in effect, preclude the possibility of arguing for exceptions.

But, and this is the second lesson, taking rights seriously, whether they are the rights of people or of other animals, does preclude allowing invasions of bodily integrity or liberty that are

in any sense gratuitous or unnecessary, needlessly cruel or painful or prolonged, or avoidable by using some other less fully autonomous and less self-aware life form. Or, better still, by using computer simulations. And I would venture to say that perhaps 90% of the grotesque experimentation now done in the name of science itself would flunk that simple test. In constitutional law, we refer to the principle at work here as the requirement of the least invasive means or the least restrictive alternative.

The third lesson is that it is a myth--a myth that is sometimes accepted even by observers as astute as Steve--that our legal and constitutional framework has never accorded rights to entities other than human beings and, therefore, that a high wall must be breached or vaulted if rights are now to be accorded to non-human animals. Adopting that myth helps to dramatize the crusade and makes for a more colorful book--but, and I say this with hesitation and deference, it could complicate our struggle in the long run, because the truth is that even our existing legal system, rickety and incoherent though it often is, has long recognized rights in entities other than individual human beings. Churches, partnerships, corporations, unions, families, municipalities, even states are rights-holders; indeed, we sometimes classify them as legal persons for a wide range of purposes. Broadening the circle of rights-holders, or even broadening the definition of persons, I submit, is largely a matter of acculturation. It is not a matter of breaking through something, like a conceptual sound barrier. With the aid of statutes like those creating corporate persons, our legal system could surely recognize the personhood of chimpanzees, bonobos, and maybe someday of computers that are capable not just of beating Gary Kasparov but of feeling sorry for him when he loses. Just as the Constitution itself recognizes the full equality of what it calls natural born citizens with naturalized citizens, who acquire that status by virtue of Congressional enactment, so the possible dependence of the legal personhood of non-human animals on the enactment of suitable statutory measures need not be cause

to denigrate the moral significance and gravity of that sort of personhood.

The fourth and closely related lesson is that, even when the assignments of rights to new entities is widely regarded as only a legal fiction--we all know the corporation isn't really a person--even when it's widely regarded as just a fiction, that assignment of rights can make a vast difference to the real and non-fictional protection of the new rights-holders in the real world. Steve and his wife and others have written about the pathetically inadequate statutes banning various kinds of cruelty to animals. And it's true that those statutes often contain unconscionable substitutive loopholes. But the worst loophole in those laws are the loopholes found in statutes like the Marine Mammal Protection Act, the Animal Welfare Act, and the Humane Slaughter Act. The loopholes I have in mind are structural. What I mean by that is that existing state and federal statutes depend on enforcement by chronically underfunded agencies and by directly affected and highly motivated people--and that's just not a sufficiently reliable source of protection. Recognizing the animals themselves by statute as holders of rights would mean that they could sue in their own name and in their own right. Then Steve's Jerom could file suit as a plaintiff. Such animals would have what is termed legal standing. Guardians would ultimately have to be appointed to speak for these voiceless rights-holders, just as guardians are appointed today for infants, or for the profoundly retarded, or for elderly people with advanced Alzheimer's, or for the comatose. But giving animals this sort of 'virtual voice' would go a long way toward strengthening the protection they receive under existing laws and hopefully improved laws, and our constitutional history is replete with instances of such legislatively conferred standing.

But, as important as they are, we should not obsess over legal rights: the fifth lesson is that rights are not all they are sometimes cracked up to be. Not only can they sometimes be overridden, as we saw at the outset; they are sometimes ineffectual. If

you lost the status of holding constitutional rights, it does not necessarily follow that you are going to be reduced to a thing. Put another way, constitutional law (and lesser law as well) sometimes confers protections by identifying and prohibiting wrongs, rather than by bestowing rights, and it can prohibit those wrongs in terms that are sweeping enough to provide a shield that is independent of who or what the immediate victim of the wrong happens to be. Let me give you some examples. The First Amendment basically says that government shall not abridge the freedoms of speech, press, assembly, petition or religion. The First Amendment speaks in terms of what Congress may not do. It forbids Congress to censor speech by anyone or anything, even people or things that might not themselves have free speech rights under our First Amendment, like banks. In one famous case from Massachusetts, the U.S. Supreme Court held that an attempt by the state legislature to silence selective banks on certain referendum issues violated the First Amendment. The Court's opinion said that it's not really material whether banks 'have' free speech rights under the Constitution, because the Constitution protects freedom of speech, not just the speaker. In another case, the Court said that a law making it hard for people in this country to receive subversive speech from certain sources abroad--ources that were not themselves under the umbrella of our Bill of Rights--violated the First Amendment. And in exactly the same way, if chimps and gorillas, for example, were deemed to possess no First Amendment rights of their own, the First Amendment would still ban government suppression of supposedly indecent sign language by these apes-- at least if the sign language were directed to human listeners or observers. Similarly, the Eighth Amendment to the Constitution forbids all cruel and unusual punishments. Nothing is said about who is being punished. The language at least seems rather well-suited to the problem of cruelty to animals, although I wouldn't expect any of our current judges or justices to construe the language that generously. Best suited of all, the Thirteenth Amendment,

which prohibits slavery throughout the United States and which is not limited to government violations but extends to private conduct as well, simply says ‘Neither slavery nor involuntary servitude shall exist in the United States.’ Clearly, Jerom was enslaved. I am not suggesting that today’s judges would so read the Thirteenth Amendment; I am simply pointing out that our constitutional apparatus and tradition includes devices for protecting values even without taking the step of conferring rights on new entities—by identifying certain things that are simply wrong.

The sixth lesson is that the Constitution, both in the rights that it confers and in the wrongs that it forbids, is far from the only useful source of legal protections and claims, whether for people or for animals. Protection can be created by ordinary state and federal legislation, or by judge-made common law. And the important thing to note—something often not fully understood—is that protections created by mere legislation or by common law can sometimes trump federal constitutional rights. Let me give you one example. Hialeah, Florida passed an ordinance that forbade certain ritual slaughter practices involving chickens and goats. It was obviously a law targeting that particular religion and discriminating it. And the U.S. Supreme Court unanimously struck the ordinance down. In the course of doing that, the Court said that if this were a truly general law prohibiting the cruel treatment of animals across the board, it would be fine. Hialeah would not have to grant an exception to the Santeria religion. In that sense it would be permissible to burden a federal constitutional right—the right to the free exercise of religion—through a suitably designed law to protect animals—not through anything in the Constitution, but through simple legislation.

Speaking of religion leads me to the seventh lesson of our constitutional experience. I have in mind the lesson that crusades to protect new values, or to attach old values to new beings and new entities must take great care to avoid religious intolerance or antagonism. Here I tread on sensitive ground, and I

may have misread some things in Steve's book, but at times arguing for animal rights appears to rest on a condemnation of religion, at least of Western religion, as the real culprit in helping people to rationalize self-serving subordination of the rest of the animal kingdom. True, religion and its crusades have been guilty of many things. But I think it is a mistake to tie the protection of non-human animals so tightly, to anything, that might be understood as anti-religious or anti-spiritual. Making that link can obviously alienate scores of potential allies. And it seems to me basically fallacious. In Bhutan, for instance, it is a crime to chop down a living tree or to kill a crane. It is the teachings of Buddha, not any scientific discovery or doctrine, that generated those norms. It was not any new discovery about the thought processes of the crane that did it. I think the Constitution counsels against tossing spiritual and religious impulse and intuition out the window when they bring out the better angels of our nature.

A broader constitutional lesson, the eighth, is that searching for a non-intuitive, non-spiritual, wholly objective and supposedly scientifically-based formula for deciding which beings have sufficient autonomy to deserve dignity and hence legal rights is to tilt at windmills. I concede that much of what motivates the passion of what both Steve Wise and I believe in is the discovery of what is probably going on inside the mind of that poor little chimp. But to move from 'is' to 'ought' defies a teaching as old as David Hume's philosophy. To surmise that our obligation to regard and respect and protect these beings somehow follows from our scientific understanding and is therefore, grounded more firmly than in intuition is to indulge in an impulse I understand, but I think it is a dangerous impulse, one we should resist. Let me give you just one example. Dignity plays a central role in Steve Wise's argument about why beings with autonomy deserve rights. And he suggests at various points in his book that dignity is one of those 'hard' values that we can grab hold of and that can somehow escape the vicissitudes of changing

opinion and intuition. A California court held some time ago that dignity requires that we allow someone to defend himself, even if incompetently, in court. But, just to show you how a value like dignity is every bit as subject to intuition as any other, the U.S. Supreme Court, less than a week ago, held 9-0 that a person need not be permitted to defend himself on appeal in the state's judicial system, because the dignity of the judicial system itself would be damaged. And just last summer the U. S. Supreme Court, 5-4, held that state and local employees whose statutory rights under the federal Fair Labor Standards Act were violated by their government employers cannot be given, by act of Congress, a right to sue their employer--namely, the state or the city--for back pay or for damages in the state's own courts without that state's approval. Why not? The majority opinion said that such sovereign immunity for the state is required by the dignity and autonomy of the state as a legal entity in our federal system. The lesson is that dignity, like the significance of species identity or the relevance of cognitive capacity, is in the eye of the beholder. And trying to erect a truly 'scientific' case for animal rights, unhinged from invariably controversial and controverted moral premises, seems to me a fruitless mission.

The ninth lesson also bears on the way we argue about the boundary between humans and non-human animals. Steve Wise wants to maintain that it is necessarily arbitrary to make the availability of rights and of legal protection coextensive with the boundary of our species. The nub of his argument is that our constitutional system is committed to treating everyone as an individual and thus not lumping entities together on a group basis or on the basis of the 'kind' to which various individuals belong. But this kind of argument won't really work very well. It's just not true that race-based affirmative action to correct the proven effects of past discrimination represents some isolated exception to our general insistence on always viewing each individual on his or her own merits. In fact, our laws and traditions do not typically condemn regulations that automatically group

together everyone who violates some flat rule, like everybody who goes above the posted speed limit, regardless of individual circumstances. Going to court and saying, 'Look, my eyes are better than the average bear, or the conditions were such that it was okay to go 60 in a 50 mile per hour zone,' clearly isn't going to fly. In the same way, our laws and traditions don't condemn a college for giving group preferences to alumni children, or to kids from Alaska in a Missouri school that prizes geographical diversity. Our laws and traditions don't condemn a state for setting a drinking age of twenty-one without allowing exceptions for unusually mature twenty-year-olds. When Steve, who condemns assigning rights purely on the basis of where the group we call 'human' begins and ends, would extend rights to chimps and bonobos as kinds of beings about which he has adduced impressive evidence relevant to the group as a whole, he wouldn't administer a battery of IQ tests to each individual chimp before declaring it eligible for these newly proclaimed rights. He, like all of us, would make decisions on a group basis even as he purports to condemn doing so. So those people who say we all have rights just because we are human, including the infant who can't solve equations, and including the comatose person, are not necessarily guilty of some form of species megalomania or of group think. That's the way our legal system works, and if we want to break through that barrier and argue that rights shouldn't stop there, I think we need a better reason than the proposition that deciding things based on the group you belong to automatically violates a basic axiom of our legal system. So the lesson is that, if we are to oppose drawing the line of rights and of protection at the boundaries of our own species, we need a better reason than the proposition that doing so entails a form of group justice inimical to our law.

A related and tenth and final lesson is that, when we insist that rights depend on the individual's possession of certain measurable traits such as self-awareness or the ability to form complex mental representations or to engage in moral reasoning,

and when we treat it as a mere matter of grace or optional beneficence whenever a simulacrum of such rights is awarded as a privilege to human beings who lack all of those qualifying traits (like infants or the severely mentally retarded or the profoundly comatose), then it follows that it would be entirely permissible not to award those basic legal protections to such beings. That is the conclusion of the best known of the philosophers of animal rights, Peter Singer, and I hope I'm wrong in inferring from how his book treats the topic of rights for infants and the infirm that it is Steve's conclusion as well, but it does seem to follow from the mode of reasoning that Steve employs. What other conclusion can you reach, after all, if your theory of who is entitled to rights is entirely a function of the supposedly scientific question of who has autonomy and who may therefore make a rational plea for dignity? If your theory is that simply being human cannot entitle you to basic rights, although it might be nice if they were given to you, I think you are on an awfully steep and slippery slope that we would do well to avoid. Once we have said that infants and very old people with advanced Alzheimer's and the comatose have no rights unless we choose to grant them, we must decide about people who are threequarters of the way to such a condition. I needn't spell it all out, but the possibilities are genocidal and horrific and reminiscent of slavery and of the holocaust.

That ends my tenth and last lesson. Let me conclude by repeating that, although I have been critical in this talk of some aspects of Steve's reasoning, I have enormous admiration for his overall enterprise and approach. And I don't pretend to have devised some alternative, invulnerable theory of my own to substitute for his. I certainly haven't solved the problem of how best to persuade others to share one's deep intuition that chimps and dolphins and dogs and cats are infinitely precious--like ourselves, and that it is unjust, that it is obscene and evil to treat them as things that anyone can really own. When people ask my wife Carolyn and me whether we own any dogs, we say

no. We don't 'own' our dog Annie. I can't really think of myself as owning a dog. We and Annie are a kind of family. But how do we persuade people to view the situation that way? How do we persuade people that these creatures have rights and must be allowed, through others as their spokespersons, to press moral claims? I don't claim to have figured that out. The secret to making that case may well reside at a level deeper than rational argument and deeper than provable fact, but, paradoxically, in a visceral appeal to our own common humanity.

DEZ LIÇÕES QUE A NOSSA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL PODE NOS ENSINAR A RESPEITO DO QUEBRA-CABEÇA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: O TRABALHO DE STEVEN M. WISE

*Laurence H. Tribe**

Eu tenho duas reações básicas quando leio o maravilhoso livro de Steven – ou o ouço falar. A primeira é compartilhar sua afronta ao grotesco modo com que as culturas humanas trataram e continuam tratando os animais – seres que não nasceram humanos, mas que muitas vezes parecem ser tão inteligentes, tão amáveis e não menos capazes de sentir dor e angústia. E, desde 1970, tenho escrito sobre a procura por maneiras de reconhecer a necessidade, e para conseguir, de maior proteção para os seres não-humanos. Minha segunda reação aplaudir a energia, a paixão, a erudição e a inteligência que Steven e sua esposa e parceira de lei, Debbie, dedicaram e continuam a dedicar à causa dos direitos dos animais, não apenas na escrita, mas na vida. Mas eu não fui convidado para me juntar a você nesta tarde para fornecer lamentação ou animação. Eu acho que fui convidado para participar da sua discussão porque o meu trabalho em direito constitucional levou-me a acreditar que a nossa constituição e nossa experiência com este cuidado e inserção de toda risca ideológica pelos juízes, podem ter algumas lições interessantes para transmitir à causa que Steve defende – uma

* Professor de Direito Constitucional da Universidade de Harvard.

causa com a qual eu tenho uma enorme simpatia. E tem ensinado e escrito sobre o Direito Constitucional há mais de um quarto de século, eu gostaria de compartilhar minhas reflexões sobre o que a nossa experiência constitucional tem dito sobre os processos através dos quais nós podemos proteger outros além da fronteira das espécies do reino animal que muitas vezes agem e pensam de forma assustadoramente humana.

A primeira lição que nossa Constituição nos ensina é que os direitos não são uma coisa tão assustadora para reconhecer ou para conferir, já que os direitos quase nunca são absolutos. Argumentando que os direitos constitucionais em nome dos seres não humanos, que algumas pessoas se opõem visceralmente, não devem ser confundidos com dar a certos interesses não humanos prioridade absoluta sobre pretensões conflitantes dos humanos. Reconhecer direitos é inteiramente coerente com reconhecer circunstâncias em que tais direitos podem ser substituídos, assim como os direitos humanos se às vezes entram em conflito. Isso é algo que a Associação Nacional do Rifle, por exemplo, esquece-se quando se presume que, se a Segunda Emenda do direito de portar armas realmente protege os indivíduos e não apenas as milícias estaduais, então o efetivo controle dos armamentos de repente ficaria inconstitucional. Isto apenas não segue. Esta equação assume erradamente que o direito de portar armas, se aplicável para todos os particulares, de repente ficariam absolutos – e, é claro, isto não aconteceria. Na mesma maneira, se realmente pudesse ser mostrado, por exemplo, que a realização de um experimento particular com chimpanzés seria o único meio de aliviar alguma forma terrível de sofrimento humano, então reconheceria integralmente os direitos dos chimpanzés, não seria necessário por fim ao argumento sob nossa tradição constitucional. Isso iria abrir o argumento que, nessas circunstâncias, talvez o direito deveria ser retirado. Não é certo que deveria se retirar, mas aqueles que se opõem ao que Steve e advogados como ele muitas vezes fazem com base em um mito – o mito de que conferir direitos aos seres não humanos seria um

encerramento de conversa - que isto seria, na verdade, excluir a possibilidade de discutir as exceções.

Mas, e esta é a segunda lição, levando os direitos a sério, se eles são os direitos das pessoas ou de outros animais, o que impede que sejam permitidas invasões da integridade corporal ou da liberdade que estão em qualquer sensação gratuita ou desnecessária, desnecessariamente dolorosa ou cruel ou prolongada, ou evitável por usar algumas outras formas de vida menos independentes e menos auto-consciente. Ou, melhor ainda, usando simulações de computador. E eu arriscaria dizer que talvez 90% dos experimentos grotescos agora feitos em nome da própria ciência iriam reprovar este simples teste. No direito constitucional, referimo-nos ao princípio do trabalho que exige a maneira menos agressiva ou a alternativa menos restritiva. a terceira lição é que é um mito - um mito de que às vezes é aceito até mesmo por observadores tão astutos como Steve - que o nosso quadro legal e constitucional nunca concedeu direitos a outras entidades além dos seres humanos e, portanto, que um muro alto deve ser violado ou pulado se os direitos estão agora a ser dados aos animais não-humanos. Adotar este mito contribui para dramatizar a cruzada e tornar um livro mais colorido - mas, e digo isto com hesitação e deferência, poderia complicar a nossa luta, a longo prazo, porque a verdade é que mesmo o nosso sistema jurídico existente, frágil e incoerente como muitas vezes é, há muito tempo reconheceu os direitos de outras entidades além dos seres humanos. Igrejas, associações, empresas, sindicatos, famílias, municípios, mesmo os estados são os titulares dos direitos, na verdade, nós, por vezes, os classificamos como pessoas jurídicas para uma variedade de finalidades. Ampliar o círculo dos detentores de direitos, ou mesmo ampliar a definição de pessoas, a meu ver, é principalmente uma questão de aculturação. Não é uma questão de quebrar alguma coisa, como uma barreira do som conceitual. Com o auxílio de estatutos como os criados pelas pessoas jurídicas, o nosso sistema jurídico certamente poderia reconhecer a personalidade de chimpanzés, bonobos*, e

talvez um dia de computadores que não são capazes apenas de bater Gary Kasparov, mas de sentir pena dele quando ele perde. Assim como a própria Constituição reconhece a plena igualdade entre o que chama de cidadãos naturais e os cidadãos naturalizados, que adquirem esse estatuto em virtude da promulgação do Congresso, o fato da personalidade jurídica dos animais não humanos depender da adoção de adequadas medidas legais não precisa ser motivo para macular o significado moral e da gravidade desse tipo de personalidade.

A quarta e estreitamente relacionada lição é que, mesmo quando a atribuição de direitos de novas entidades é amplamente considerada como apenas uma ficção jurídica - nós todos sabemos que a corporação não é realmente uma pessoa - mesmo quando é amplamente considerada como apenas uma ficção, que a cessão de direitos pode fazer grande diferença para a proteção real e não fictícia dos novos titulares de direitos no mundo real. Steve e sua esposa e outros têm escrito sobre as patéticas leis que de forma inadequada proíbem vários tipos de crueldade contra animais. E é verdade que as leis muitas vezes contém desmedidas lacunas substitutivas. Mas a pior brecha nas leis são as lacunas encontradas nos estatutos como Lei de Proteção aos Mamíferos Marinhos, a Lei do Bem-estar Animal, e a Lei de Abate Humano. As lacunas que eu tenho em mente são estruturais. O que quero dizer com isto é que as leis estaduais e federais existentes dependem de execução por agências cronicamente sub-financiadas e por pessoas diretamente afetadas e altamente motivadas - e que não é uma fonte de proteção suficientemente confiável. Reconhecer os próprios animais por lei como titulares de direitos significaria que eles poderiam demandar em nome próprio e em seu próprio direito. Então Steve's Jerom* poderia peticionar pedidos como um demandante. Esses animais teriam o que se chama de legitimidade processual. Guardiões deveriam ser nomeados para falar por esses titulares de direitos que não têm voz, assim como tutores são nomeados hoje para crianças, ou para os deficientes mentais profundos, ou para idosos com Alzheimer avançado, ou para o coma. Mas dar aos animais esta

espécie de “voz virtual” seria um longo avanço para fortalecer a proteção que recebem nos termos da lei vigente e leis que esperamos melhorar, e nossa história constitucional é repleta de exemplos de tais direitos conferidos pela legislação.

Mas, por mais importante que eles sejam, nós não devemos ultrapassar os direitos legais: a quinta lição é que esses direitos não são absolutos, eles às vezes são rachados. Não só eles podem, por vezes, ser substituídos como vimos no início, como eles são, por vezes, ineficazes. Se você perdeu o *status* de titular de direitos constitucionais, não implica necessariamente que você vai ser reduzido a uma coisa. Dito de outra forma, a lei constitucional (e as leis inferiores também), por vezes, confere proteção por identificar e proibir os erros, em vez de conceder direitos, e pode proibir os erros em termos que estão varrendo o suficiente para fornecer uma proteção que é independente de quem ou o que possa ser a vítima imediata do erro. Deixe-me dar alguns exemplos. A primeira Emenda diz basicamente que o governo não deve limitar a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de petição ou de religião. A primeira Emenda fala em termos do que o Congresso não deve fazer. Proíbe o Congresso a censurar o discurso de alguém ou de alguma coisa, mesmo as pessoas ou coisas que podem não se ter direito de livre expressão, sob a nossa primeira Emenda, como os bancos. Em um caso famoso de Massachusetts, a Suprema Corte Americana declarou que uma tentativa por parte do legislador estadual de silenciar certos bancos em determinadas questões de referendos violou a primeira Emenda. O parecer do tribunal disse que não é realmente relevante saber se os bancos “têm” direito de liberdade de expressão nos termos da Constituição, porque a Constituição protege a liberdade de expressão, não apenas o orador. Em outro caso, o tribunal afirmou que uma lei que torna difícil para as pessoas neste país acolher discursos subversivos de determinadas fontes do exterior – fontes que não estavam sob a proteção da nossa relação de direitos – violava a primeira Emenda. E, exatamente da mesma forma, se os chimpanzés e gorilas, por exemplo, foram consideradas não possuidores de seus próprios direitos pela primeira emenda, a pri-

meira emenda ainda proibiria o governo de reprimir a linguagem de sinais supostamente indecente desses macacos – pelo menos se essa linguagem dos sinais eram dirigidas aos humanos ouvintes ou observadores. Da mesma forma, a oitava emenda à Constituição proíbe todas as punições cruéis e incomuns. Nada é dito sobre quem está sendo punido. A linguagem, pelo menos, parece bastante adequada para o problema da crueldade aos animais, embora eu não esperaria dos nossos atuais juízes ou magistrados nenhuma interpretação generosa da linguagem. Mais adequada de todas, a décima terceira emenda, que proíbe a escravatura nos Estados Unidos e que não se limita às violações do governo, mas estende-se a conduta privada, bem como, simplesmente diz: “Nem a escravidão nem a servidão involuntária devem existir nos Estados Unidos.” Claramente, Jerom foi escravo. Não estou sugerindo que os juízes de hoje iriam apenas ler a décima terceira emenda, eu estou simplesmente apontando que nosso aparato e tradição constitucionais incluem dispositivos para proteger os valores, mesmo sem tomar a providência de conferirem direitos a novas entidades - através da identificação de certas coisas que estão simplesmente erradas.

A sexta lição é que a Constituição, tanto no que confere direitos e as injustiças que ela proíbe, está longe de ser a única fonte útil de proteções e reivindicações legais, seja por pessoas ou para animais. Proteção pode ser criada por legislação ordinária estadual ou federal, ou por julgar pelo direito comum. E uma coisa importante de apontar - algo que muitas vezes é não totalmente compreendido - é que a proteção criada pela legislação genuína ou pelo direito comum algumas vezes pode triunfar direitos constitucionais federais. Deixe-me dar um exemplo. Hialeah, Flórida, aprovou em portaria a proibição de certas práticas rituais que envolvem o abate de frangos e cabras. Era obviamente uma lei que visava uma determinada religião e a discriminava. E a Suprema Corte Americana, por unanimidade, derrubou a portaria. E ao fazer isso, o tribunal disse que se isso fosse realmente uma lei geral que proíbe o tratamento cruel de animais em todos os sentidos, isso seria bom. Hialeah não teria de abrir uma exceção para a religião Santeria. Nesse sentido, seria ad-

missível oprimir um direito constitucional federal, o direito ao livre exercício da religião - através de uma lei devidamente deliberada para proteger os animais - não por qualquer coisa na constituição, mas através de uma legislação simples.

Falar de religião me leva à sétima lição da nossa experiência constitucional. Tenho em minha mente a lição de que lutas para proteger os novos valores, ou de anexar valores antigos para novos seres e novas entidades, devem tomar muito cuidado para evitar a intolerância religiosa ou o antagonismo. Aqui eu trato de uma área sensível, e eu posso ter uma leitura errada de algumas coisas no livro de Steve, mas, às vezes, defender os direitos dos animais parece repousar sobre uma condenação da religião, pelo menos da religião ocidental, como a verdadeira culpada em ajudar as pessoas a racionalizar subordinação automática do resto do reino animal. É verdade, a religião e as suas cruzadas têm sido culpadas por muitas coisas. Mas eu acho que é um erro vincular a proteção dos animais não-humanos tão firmemente a qualquer coisa, que pode ser entendido como anti-religioso ou antiespiritual. Fazer essa ligação pode, evidentemente, afastar dezenas de aliados em potencial. E parece basicamente falacioso. No Butão, por exemplo, é um crime cortar uma árvore viva ou matar um crane*. Trata-se dos ensinamentos de Buda, sem qualquer descoberta científica ou doutrina, que gerou essas normas. Isso foi qualquer nova descoberta sobre os processos de pensamento do crane* que fez isso. Eu acho que os conselhos da Constituição que debatem contra estímulos espirituais e religiosos e visões para fora da janela quando eles trazem os melhores anjos da nossa natureza.

A maior lição constitucional, a oitava, é que procurar uma fórmula não-intuitiva, não-espiritual, totalmente objetiva e, supostamente, com base científica para decidir quais os seres têm autonomia suficiente para merecer a dignidade e os direitos legais é, portanto, lutar contra moinhos de vento. Admito que muito do que motiva a paixão com que Steve Wise e eu tanto acreditamos é a descoberta do que provavelmente acontece dentro da mente dos coitados dos chimpanzés. Mas, passar de “ser” para “dever” desa-

fia um ensinamento tão antigo quanto a filosofia de David Hume. Supor que nossa obrigação de considerar, respeitar e proteger esses seres resulta de alguma forma da nossa compreensão científica e é, portanto, fundamentada de forma mais firme do que a intuição é para satisfazer um estímulo que eu entendo, mas eu acho que é um estímulo perigoso, que nós deveríamos resistir. Deixe-me dar só um exemplo. Dignidade desempenha um papel central no argumento de Steve Wise sobre o motivo de os seres com autonomia merecerem direitos. E ele sugere em vários pontos no seu livro que a dignidade é um dos valores que podemos nos agarrar e que pode de alguma forma escapar às vicissitudes de mudar de opinião e intuição. Um tribunal da Califórnia declarou há algum tempo atrás que a dignidade exige que a gente permita que alguém se defenda no tribunal, mesmo se for incompetente. Mas, só para mostrar-lhe como um valor como a dignidade é tão sujeito à intuição quanto qualquer outro, a Suprema Corte Americana, há menos de uma semana atrás, decidiram por 9 a 0 que uma pessoa não precisa ser autorizada a se defender em sede de recurso no sistema judicial no estado, porque a dignidade do próprio sistema judicial seria prejudicada. E no verão passado a Suprema Corte Americana, por 5 a 4, decidiu que aos funcionários estaduais e municipais que os direitos cujos direitos previstos nas normas federais da mão-de-obra justa foram violados pelos empregadores governamentais não pode ser dado, por ato do Congresso, um direito de processar seus empregadores – ou seja, o Estado ou a cidade – por causa de salários atrasados ou por danos sofridos no próprio tribunal do estado sem que haja a aprovação do estado. Por que não? A opinião majoritária disse que essa imunidade soberana do Estado é exigida pela dignidade e autonomia do Estado como uma entidade jurídica em nosso sistema federal. A lição é que dignidade, como a importância da identidade das espécies ou a relevância da capacidade cognitiva, está nos olhos de quem vê. E tentar elevar uma questão verdadeiramente “científica” sobre o direito dos animais, desarticulada pela invariável controvérsia e premissas morais controvertidas, parece-me uma missão infrutífera.

A nona lição também incide sobre a nossa forma de argumentar a respeito da fronteira entre os seres humanos e os animais não-humanos. Steve Wise quer sustentar que é inevitavelmente arbitrário estender a disponibilidade de direitos e de proteção jurídica aos limites de nossa espécie. O cerne de seu argumento é que o nosso sistema constitucional tem o compromisso de tratar a todos como um indivíduo e, portanto, não agregar entidades com base no grupo ou com base na “espécie” a que vários indivíduos pertencem. Mas esse tipo de argumento não vai funcionar muito bem na realidade. Simplesmente não é verdade que uma ação afirmativa com base na raça para corrigir os efeitos comprovados das discriminações passadas representa uma objeção isolada para a nossa insistência geral em sempre ver cada indivíduo por seu próprio mérito. Na verdade, as nossas leis e tradições normalmente não condenam os regulamentos que automaticamente agrupam todos que violem alguma regra fixa, como todos que andam acima do limite de velocidade estabelecido, independentemente das circunstâncias individuais. Ir a tribunal e dizer: “Olha, meus olhos são melhores do que a média, ou as condições eram tais que ele poderia atingir 60 milhas por hora em uma zona em que a velocidade máxima permitida é 50 milhas por hora”, claramente não vai acontecer. Da mesma forma, as nossas leis e tradições não condenam uma faculdade dar preferência para um grupo de filhos de ex-alunos, ou para as crianças do Alasca em uma escola de Missouri por atribuir grande valor à diversidade geográfica. Nossas leis e tradições não condenam um Estado por definir a idade mínima de vinte e um para as pessoas beberem, sem permitir exceções para pessoas de vinte anos que já são maduras. Quando Steve, que condena a atribuição de direitos com base puramente no que o grupo que chamamos de “humano” começa e termina, iria estender o direito para chimpanzés e bonobos*, como tipos de seres sobre os quais ele apresentou evidências impressionantes relevantes para o grupo como um todo, ele não iria administrar uma bateria de testes de QI para cada chimpanzé antes de declarar se são elegíveis para esses direitos recém-proclamados. Ele, como todos nós, tomaria decisões com base em um grupo, mesmo

quando ele pretende fazê-lo para condenar. Então, aquelas pessoas que dizem que todos nós temos direitos só porque somos humanos, incluindo a criança que não consegue resolver equações, e incluindo a pessoa em coma, não são necessariamente culpadas por alguma forma de megalomania das espécies ou dos grupos de pensamento. Essa é a maneira que o nosso sistema jurídico trabalha, e se queremos romper essa barreira e demonstrar que os direitos não devem parar por aí, acho que precisamos de uma razão melhor do que a afirmação de que decidir as coisas com base no grupo a que se pertence viola automaticamente um axioma básico do nosso sistema jurídico. Assim, a lição é que, se estamos a nos opor ao desenho da linha de direitos e de proteção nas fronteiras de nossa própria espécie, precisamos de uma razão melhor do que a afirmação de que fazer isso implica uma forma de justiça contrária a nossa lei.

Uma décima e última lição é que, quando nós insistimos que os direitos dependem da posse de certas peculiaridades mensuráveis dos indivíduos, tais como autoconhecimento ou a habilidade de formar representações mentais complexas ou se empenhar em uma causa moral, e quando nós tratamos isso como uma mera questão de elegância ou beneficência opcional sempre uma simulação de tais direitos é concedida como um privilégio para os seres humanos que não têm todos esses traços de qualificação (como crianças ou pessoas que possuem retardo mental severo ou pessoas que estão em coma profundo), e depois isso seria perfeitamente admissível não para conceder essas proteções legais básicas para tais seres. Essa é a conclusão do mais conhecido filósofo dos direitos dos animais, Peter Singer, e espero que eu esteja errado em deduzir que a forma como o seu livro trata o tema dos direitos das crianças e dos enfermos é o que Steve conclui tão bem, mas parece que segue o modo de raciocínio empregado por Steve. Outra conclusão que se pode chegar, afinal, se a sua teoria sobre quem é titular de direitos é inteiramente uma função da suposta causa científica de quem tem autonomia e que pode, por isso, fazer um apelo racional pela dignidade? Se a sua teoria é que um simples ser humano não pode conferi-lo direitos básicos, embora possa ser agradável se lhe foram

dadas, eu acho que você está em um declive terrivelmente íngreme e escorregadio que faríamos bem em evitar. Uma vez que temos dito que as crianças e pessoas idosas com Alzheimer avançado e em coma não têm direito a não ser que optemos por conceder-lhes, devemos decidir sobre as pessoas que já viveram três quartos da vida em tal condição. Não preciso grafar tudo, mas as possibilidades são genocidas e horríveis e lembra a escravidão e o holocausto.

O que termina a minha décima e última lição. Permitam-me concluir repetindo que, apesar de eu ter sido crítico ao falar de alguns aspectos do raciocínio de Steve, eu tenho enorme admiração pela sua iniciativa e abordagem globais. E eu não pretendo planejar alguma alternativa, minha própria teoria invulnerável para substituir a sua. Eu certamente não resolvi o problema sobre melhor forma de persuadir os outros para compartilhar uma intuição profunda de que os chimpanzés, os golfinhos, os cães e os gatos são infinitamente preciosos - como nós, e que é injusto, que é obscuro e perverso tratá-los como coisas que qualquer pessoa pode ter. Quando as pessoas perguntam a minha esposa Carolyn e para mim se nós temos algum cão, podemos dizer que não. Nós não “possuímos” o nosso cão Annie. Eu realmente não posso pensar em mim como possuidor de um cão. Nós e Annie somos uma espécie de família. Mas como vamos convencer as pessoas a ver a situação desta maneira? Como vamos convencer as pessoas de que estas criaturas têm direitos e devem ser autorizados, através de outras pessoas como seus porta-vozes, a fazer reivindicações morais? Não alego que afirmaram de outra forma. O segredo para fazer esse caso bem pode residir em um nível mais profundo do que a argumentação racional e mais profunda demonstração do fato, mas, paradoxalmente, em um apelo visceral para nós termos uma humanidade comum.

DOCTRINA NACIONAL

NACIONAL ARTICLES

ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS: PRINCÍPIOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

*Mery Chalfun**

RESUMO: No presente artigo, aborda-se, como solução de conflitos, entre os direitos do homem protegidos constitucionalmente e os direitos dos animais contra a crueldade, princípios como, a precaução, prevenção e a ponderação de direitos, porém, imbuídos de sentimentos de respeito e desprovidos de preconceitos, pois sendo a ponderação feita pelo homem, este não pode ter como parâmetro apenas seus interesses. Além disso, a educação é considerada fundamental, para que haja conhecimento acerca das problemáticas dos animais, bem como a mudança de comportamento, privilegiando o respeito pela diferença e sensibilidade animal, pelas demais espécies, pela vida digna.

PALAVRAS-CHAVE: precaução, prevenção, ponderação de direitos, educação.

ABSTRACT: This article addresses how resolving the conflict between the rights protected by the Constitution and the rights of animals against cruelty, as principles, precaution, prevention and consideration of rights, but imbued with feelings of respect and free from prejudices because the weighting being made by man, this can not have the parameter only their interests. Moreover, education is considered essential in order to have knowledge about the problem of animals, and the change of behavior, emphasizing the respect for differences and sensitive animal, the other species, the life of dignity.

KEY-WORDS: precaution, prevention, consideration of rights, education.

* Advogada. Bacharel em Direito pela PUC-RJ, Pós-graduação em Direito Civil e Mestre em Direito pela Unesa- RJ, linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos, Bolsista CAPES de Mestrado, Dissertação de Mestrado: *Tutela dos Direitos dos Animais: A travessia entre o bem-estarismo e o abolicionismo*. Integrante do grupo de pesquisa em Direito dos Animais da Unesa-Mestrado.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Princípios para solução de conflitos; 2.1. Precaução e prevenção; 2.2. Proporcionalidade ou razoabilidade; 2.3. Circos: Hipótese exemplificativa; 3. Educação como forma de conscientização; 4. Conclusão; Bibliografia.

1. Introdução

Ao longo da história sempre prevaleceu a submissão do animal à espécie humana, entretanto, paralelamente, foi se formando um novo pensamento, uma mudança de paradigma, primeiramente como forma de preservação das demais espécies e meio ambiente, mas também, com o tratamento dos animais, não mais como simples objetos de interesse humano, mas sim como verdadeiros seres com valores intrínsecos. Hoje existem diversos posicionamentos e grupos dedicados à efetiva proteção animal; não obstante, ainda há muito a se melhorar, pois a percepção da triste exploração animal ainda permanece desconhecida da maioria da sociedade, e de todos os profissionais não só do direito, mas também de outros ramos do saber.

Ocorre que, durante séculos predominou e ainda predomina o antropocentrismo, mas se inicialmente os direitos fundamentais alcançavam apenas o ser humano, tendo sido criado como forma de proteção mais efetiva contra os diversos abusos contra a vida humana, como proteção da dignidade do homem, hoje já se vislumbra uma extensão de alguns destes direitos para os animais.

Entretanto, apesar da existência do novo direito dos animais, e da vedação constitucional à crueldade contra estes seres, ainda se alega, que existem conflitos de interesses, inclusive constitucionalmente, entre os animais não-humanos e os humanos. Supostos direitos do homem ao lazer, entretenimento, liberdade religiosa, ciência utilizando animais acaba por predominar, ainda que, em detrimento da vida dos animais não-humanos, prevalecendo, na maioria das vezes, e, infelizmente, os interesses do homem. No entanto, um olhar cuidadoso, justo, solidário,

desmente este suposto conflito, pois, efetivamente o que existe, é a predominância de interesses supérfluos e desnecessários; decorrência da economia, cultura, poder, ignorância.

Na verdade, não há como vislumbrar que a utilização do animal seja algo realmente necessário ao homem, ou que não possuam valor intrínseco. Diversas são as formas substitutivas para o lazer, experiências, religião, sendo prescindível a utilização do animal, e, ainda que, não houvesse alternativa; porque os interesses humanos deveriam predominar em desconsideração as demais formas de vida?

O que ocorre, é que o homem é sem dúvida um ser especista, valoriza a dor humana, seus interesses e valores, ignora os interesses e a dor de outras espécies, e quando há conflito de valores, os da espécie humana predominam. Entende que a dor e a vida das outras espécies são menos importantes que a humana, entretanto, o sofrimento e vida alheia não podem jamais ser ignorados.

Assim, o que se propõe no presente artigo, é uma interpretação ética, biocêntrica da Constituição Federal no que tange aos animais, afastando qualquer resquício antropocêntrico no suposto conflito de bens. Na verdade, o aparente conflito de interesses suscitado pelo homem não se sustenta, quando, em sua interpretação se estende, de forma justa e solidária, princípios como precaução e prevenção aos animais, bem como ponderação de interesses. Além disso, tais conflitos são afastados, quando se adota uma educação que privilegie a solidariedade, justiça, amor ao próximo. Educação que objetive a defesa de todas as espécies, de suas vidas, valor inerente e fundamental de todos, seja animal humano ou não-humano, afinal, toda vida possui valor, ainda que, seja apenas para seu titular, considerado individualmente.

“... Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão

e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano”...¹

2. Princípios para solução de conflitos:

Analisando a utilização dos animais nas diversas atividades humanas, argumenta-se em muitos casos um conflito de direitos, pois, se de um lado há o interesse humano protegido constitucionalmente, de outro há o direito dos animais e preceito igualmente constitucional vedando a crueldade. Exemplos podem ser citados, tais como: de um lado liberdade cultural ou lazer, liberdade religiosa, liberdade científica, vestuário com utilização de produtos de proveniência animal e alimentação humanos e de outro o direito dos animais de não serem mal tratados, ou vedação constitucional da crueldade contra o animal. Ocorre que os animais são utilizados nas mais diversas maneiras, sendo em muitos casos a atividade protegida constitucionalmente até mesmo como um direito fundamental, assim como exemplo da utilização que podem gerar conflitos podem ser citados: Na questão de lazer/cultura: os circos, zoológicos, rodeios, rinhas², farras do boi³, vaquejadas⁴. Na liberdade religiosa, a realização de sacrifícios de animais nas religiões de matriz africana⁵. Na questão do vestuário a realização de caça de forma cruel e retirada de pele.

Dependendo do posicionamento ambientalista adotado, antropocentrista, biocentrista e seus seguimentos, além dos posicionamentos de vertentes animalistas, bem-estarismo e abolicionismo, haverá maior inclinação e defesa para um dos lados; não obstante, pode-se sustentar que independente do posicionamento que se adote, é possível perceber que não há motivos para tal confronto, e que, em geral, salvo raras exceções⁶, a utilização do animal não se justifica.

Dois princípios⁷ poderiam ser facilmente adequados e aplicados nestes casos, o primeiro, o princípio ambiental da pre-

venção e precaução, e, apesar da existência do entendimento no sentido de que o direito dos animais é um ramo diverso do direito ambiental, o que realmente se vislumbra, já que; os animais são protegidos por seu valor intrínseco, indo além do caráter meramente ambiental, para alcançar proteção nos diversos segmentos de exploração e utilização do animal não-humano; em alguns aspectos, não há como isolar totalmente os temas, pois existe uma convergência, sendo possível enquadrar alguns tópicos ambientais para seara do direito animal, como é o caso do princípio citado, estendendo-o aos animais em caso de conflito de direitos. O outro princípio vislumbrado é da proporcionalidade ou razoabilidade⁸, no aspecto de ponderação de valores, pois é preciso ponderar as hipóteses e valores em conflito, o que está em jogo, aplicando seus subprincípios⁹ como necessidade, adequação e a própria proporcionalidade¹⁰, sendo utilizada como forma de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação para os animais, ou a desconsideração de seus interesses, a categoria do mínimo existencial como apregoa o professor Fábio de Oliveira para que se alcance também os animais, como forma de proporcionar-lhes uma vida digna e necessidades básicas.

“Comumente, a consciência do mínimo existencial é absorvida em função do homem. O que alguém precisa, minimamente para ter uma vida boa? Normalmente a referência é feita a bens materiais, condições fiscais. Todavia, o mínimo existencial deve ser entendido a englobar também os valores espirituais, psíquicos, pois nem só de coisas palpáveis é feita a vida ... a categoria mínimo existencial abrange também os animais não-humanos, visto que também eles perseguem uma vida boa, têm necessidades básicas, dignidade. Ter uma existência condigna não é direito apenas dos humanos, mas sim de toda criatura. Ao homem compete não somente se abster de prejudicar, comprometer o mínimo existencial dos animais (...)”¹¹

Não se pretende aqui aprofundar todos os conflitos, ou mesmo os princípios mencionados, até porque cada um deles poderia ser objeto de nova pesquisa e artigo. Entretanto, de forma a tentar demonstrar claramente a questão discutida, e a existência

da temática, toma-se como parâmetro uma questão em foco atualmente, ou seja, a questão do conflito lazer ou cultura x animais, com enfoque na questão dos circos, já que existe um projeto de lei que pretende proibir em âmbito nacional a utilização de animais em circos, existindo assim uma polêmica atual. Através da exemplificação, e melhor visualização deste conflito, além da aplicação dos princípios citados, pretende-se demonstrar que não somente este conflito poderia ser facilmente evitado, como também todos os outros.

Primeiramente, veja-se cada um destes princípios:

2.1. Precaução e prevenção

O primeiro dos princípios é o da prevenção e precaução, que apesar de apresentados conjuntamente e de sua semelhança, possuem diferença.

O princípio da precaução e prevenção foi proclamado no princípio quinze da Declaração do Rio/92¹²:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.¹³

Apesar de mencionar a degradação ambiental e o enfoque ser este, pode-se estender para os animais a questão da aplicação deste princípio como forma de evitar ameaça de danos sérios ou irreversíveis para saúde física e mental, bem como a vida destes seres, principalmente quando não se tem certeza de que a utilização do animal efetivamente será capaz de gerar um resultado positivo, como no caso de experiências, devendo, portanto, buscar métodos alternativos. Não se sustenta aqui, que havendo certeza de resultados positivos, os animais podem ser livremente utilizados, na verdade não se compartilha desta posição, no

entanto, a argumentação é favorável como forma de caminhar para abolição da utilização animal.

A definição de tal princípio não é uniforme e, a título exemplificativo, pode ser citada à definição de Marcelo Abelha, já que esta expressa o entendimento dominante:

Tem se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca da sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada (...), incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de um risco futuro.¹⁴

Paulo de Bessa Antunes esclarece ainda que, muitas vezes, prevenir danos ou riscos pode significar escolha entre os danos ou riscos que se pretende prevenir ou aceitar. Nesta questão, a precaução em favor dos animais necessita ainda de um padrão de moralidade, respeito pela vida de outras espécies, de equilíbrio, e não apenas considerações econômicas ou interesses fúteis humanos.¹⁵

Quanto ao princípio da prevenção, muito próximo da precaução se encontra, na questão da certeza ou incerteza do dano ou risco, pois ambos possuem como pressuposto que o dano será de difícil, improvável ou mesmo custosa reparação, sendo melhor a prevenção ao dano, já que, uma vez concretizado, provavelmente não será modificado, porém, enquanto na precaução há apenas suspeita de que pode ocorrer dano, na prevenção há certeza quanto à causa e efeito¹⁶.

“O princípio da prevenção se dá em relação ao perigo concreto, enquanto, em se tratando do princípio da precaução, a prevenção é dirigida ao perigo abstrato (...). (Na prevenção) a configuração do risco e os objetivos das opções cautelares são profundamente diferenciados, na medida em que não se atua para inibir o risco de perigo pretensamente imputado ao comportamento, ou o risco de que determinado comportamento ou atividade sejam um daqueles que podem ser perigosos (abstratamente) e, por isso, possam produzir, eventualmente, resultados proibidos e prejudiciais ao ambiente,

mas, ao contrário, para inibir o resultado lesivo que se sabe possa ser produzido pela atividade. Atua-se, então, no sentido de inibir o risco de dano, ou seja, o risco de que a atividade perigosa (e não apenas potencialmente ou pretensamente perigosa) possa vir a produzir, com seus efeitos, danos ambientais.”¹⁷

2.2. Proporcionalidade ou razoabilidade

O outro princípio que pode ser utilizado no conflito de direitos, é o da proporcionalidade ou razoabilidade¹⁸, através de uma ponderação de bens¹⁹ ou de interesses, bem como da necessidade, ou seja, escolha menos agressiva aos bens ou valores constitucionais em conflito “que representa o sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide”.²⁰

Considerando os direitos fundamentais do homem, mas, também o direito dos animais de não sofrer crueldade, é preciso interpretar a aplicação do princípio de forma a evitar a predominância dos interesses humanos, e ainda que não se adote uma posição animalista, é preciso ter em mente que os direitos fundamentais humanos não devem tomar dimensões desproporcionais, torna-se necessário a restrição.

“... empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou de outros direitos fundamentais. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. É, para usar uma expressão consagrada, uma restrição às restrições.”²¹

Esta ponderação de bens deve ser realizada através de critérios morais e não para justificar a subjugação e o detrimento dos interesses dos animais não-humanos.²² É preciso se ater aqui que a tolerância não serve como fundamento para justificar os interesses humanos, já que diversas das atividades realizadas com

os animais nem de longe são toleradas com os seres humanos; portanto, permitir que sejam feitas com os animais possui como único fundamento o especismo. Não se quer dizer, com isso, que a ponderação de bens, e prevalência em muitos casos dos interesses dos animais em relação aos do homem seja algo fácil, ou que sempre ocorrerá, porém, deve ser realizada de forma justa, e não através de critérios meramente antropocêntricos, pois, desta forma, quando analisada a colisão, se verá que, na verdade, ela não é real, mas sim aparente, pois, na grande maioria das vezes, a utilização de um animal nas atividades humanas, poderia, com certeza, deixar de ser realizada, sem que, com isso, houvesse qualquer prejuízo real para o homem. Portanto, ainda que se adote o entendimento de que os interesses humanos devem prevalecer, não há porque utilizar os animais nas mais diversas atividades.²³

Apesar de normalmente este princípio ser adotado como forma de ponderação entre interesses humanos, entre bens jurídicos constitucionalmente protegidos do homem que estejam em conflito, é possível estendê-los aos animais não apenas como forma de proteção ambiental, mas sim por eles próprios. É preciso que haja uma conotação positiva, aplicação de tal princípio de forma a evitar omissões, insatisfações, injustiças, ampliando sua esfera de atuação. Conforme Bonavides, o princípio deve atingir também realidades muitas vezes marginalizadas pelo formalismo jurídico, atualizando sua esfera de aplicação.

“Trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move, sobretudo, no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um direito constitucional projetado sobre a vida concreta e dotada da mais larga esfera possível de incidência – fora, portanto, das regiões teóricas puramente formais e abstratas.”²⁴

Adotando-se, por exemplo, o entendimento do professor Fábio de Oliveira, pode se apregoar uma extensão de tal princípio, e aplicação da ponderação de direitos também para os animais, quando haja conflito entre direito humano e não-humano.

“Apregoa-se que os direitos dos animais não-humanos devem ser tomados em consideração perante os interesses do homem. Como direitos que fazem parte da interpretação/ponderação, não é cabível determinar, *a priori*, a prevalência do interesse humano. Pode ser que um direito do animal não-humano tenha maior peso ou importância do que um direito do humano, o que significa deve vencer. Não é, portanto, aceitável afirmar que qualquer direito do homem prepondera (sempre) sobre todo o direito dos animais não-humanos”.²⁵

2.3. Circos: hipótese exemplificativa

Diante da gravidade da utilização do animal em determinadas práticas humanas, bastaria ponderar os bens para que a questão fosse resolvida, ou mesmo aplicar os princípios da precaução e prevenção. Veja-se a título de exemplo, a questão do circo, como conflito entre direito do homem à cultura e ao entretenimento e o direito do animal

Os circos²⁶ são considerados uma forma de manifestação cultural, uma tradição ou lazer, e, desde longos tempos, utiliza-se animais em seus espetáculos. No entanto, durante muito tempo, todas as práticas de adestramento foram ignoradas pela sociedade. Esta visão vem sendo modificada, e, se de um lado, toda manifestação cultural e de lazer é protegida constitucionalmente²⁷, a crueldade e maus tratos contra os animais também o são. Além disso, em agosto de 2008, o projeto de lei nº 7.291/2006 e seu substitutivo, que dispõem quanto à proibição da utilização de animais em circos, tiveram parecer favorável. Renovam-se assim as expectativas positivas dos protetores dos animais.

Por outro lado, há um intenso movimento, principalmente de todas as organizações de proteção dos animais para que a

utilização dos animais em circo seja definitivamente proibida, pois a Constituição Federal de 88 e a Lei nº 9.605/98 vedam a crueldade, mas já existem algumas leis específicas que tratam dos circos, sendo proibida a sua utilização, em alguns lugares, além, claro, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

No Município do Rio de Janeiro, por exemplo, já há algum tempo não é permitida a utilização de animais em circos e espetáculos²⁸, e, atualmente, há proibição em todo o estado, bem como nos estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Sul e Belo Horizonte, entre outros. Além disso, alguns países como a França, Dinamarca, Noruega, Finlândia, Suíça, Argentina e Costa Rica não permitem a utilização dos animais em circo, e espera-se que, no futuro próximo, o Brasil faça parte desta lista.

O circo utilizando animais na maioria das vezes é sinônimo de crueldade e sofrimento, já que os animais são expostos a diversos tipos de maus tratos²⁹, retirados de seus habitats, em viagens constantes sem qualquer conforto, na maioria das vezes, adestrados de forma violenta e cruel, presos a maior parte de seu tempo em jaulas sem condições mínimas de higiene, isolados de seus pares, acorrentados e presos a uma vida miserável de privação e crueldade.

Em regra, os animais são retirados de seu meio selvagem ou de zoológicos para atuarem em circos, separados de suas famílias, que talvez tenham sido mortas para este fim, obrigados a uma vida de tratamento sem qualquer piedade, valendo toda sorte de maus tratos no processo de adestramento, de forma que aprendem que, ao desobedecerem sofrerão severos castigos. Assim, sua essência é destruída, e muitos deles, antes acostumados a longas corridas e caminhadas em liberdade, passam a ter suas vidas dentro de minúsculas jaulas ou acorrentados.

Ignorando a realidade dos fatos, ou acreditando nos donos de circos e domadores, de que os animais nada sofrem e são bem tratados, os pais incentivam os circos e levam seus filhos para ver os belos elefantes, grandes animais que se equilibram em cima de pequenos bancos, tigres selvagens que pulam por

arcos de fogo, macacos que, vestidos de palhaço, andam de bicicleta, ursos selvagens que andam em duas patas. No entanto, por trás de tais malabarismos, há uma triste vida que sofre todos os dias.

É certo que tais animais vivem em sofrimento, desenvolvem traumas, estresse, despertando para um comportamento neurótico mentalmente. Possuem feridas que não cicatrizam e não são tratadas, vivendo toda uma vida miserável e triste, e, além disso, diversos são os casos de acidentes, já que alguns animais conseguem escapar, o que acaba resultando em mortes tanto do homem como do próprio animal.

Não há ética em seus treinamentos, não há respeito por suas vidas, não há liberdade, não há amor, não há felicidade, mas sim imoralidade e crueldade em nome de um entretenimento totalmente dispensável.

Alguns circos não usam animais³⁰ e merecem todo o respeito. Um dos circos mais respeitados no mundo, o *Cirque du Soleil*, apresenta seus espetáculos apenas com seres humanos, sem animais. É respeitado e famoso no mundo inteiro, um verdadeiro exemplo a ser seguido, o que demonstra ainda que o circo pode, sim, fazer sucesso e sobreviver sem utilizar animais e seu sofrimento. Não há como prosseguir com a utilização de animais, pois, se de um lado, defende-se o direito de entretenimento do homem ou cultural; de outro, defende-se a dignidade de um ser vivo de não ser mal tratado .

Diversos são os exemplos a serem citados na esfera de entretenimento, demonstrando ponderação de interesses e decisões em favor dos animais, como na declaração de inconstitucionalidade da farra do boi, decisões em ações civis públicas impedindo a realização de rodeios e vaquejadas, o que demonstra uma mudança de interpretação e aplicação dos princípios, ainda que lentamente.

Outras utilizações também geram conflitos, talvez mais acirrados, como alimentação, experiências, religião, mas a verdade é que praticamente, todas as atividades do homem que utilizam

animais possuem meios substitutivos, além disso, há que se considerar o valor intrínseco da vida animal, e, se a ponderação é entre a vida e bem estar de um ser vivo, e de outro, interesses que são movidos por ganância, comodismo, ignorância, egoísmo, obviamente é hora de mudar esta cultura de sofrimento.

Ora, apesar do entendimento predominante, de superioridade do ser humano, e da predominância de seus interesses, não há como vislumbrar que a utilização do animal seja algo realmente necessário ao homem, que haja efetivamente um conflito de interesses. Portanto, é hora de acordar para a triste realidade em que vivem estes seres, que deveriam ser vistos pelo homem como um companheiro, como parte de sua essência, como o seu outro, companheiro na longa jornada da vida, nos mistérios que a cercam.

3. Educação como forma de conscientização

A utilização dos animais nas mais variadas atividades humanas não é recente; ao contrário, pode-se dizer que é uma prática milenar, sócio-cultural. A ignorância por seu sofrimento é algo comum, e, sem que se perceba seu sofrimento, ou se reflita sobre o assunto, os animais permanecem sendo usados diariamente. Enquanto muitas práticas ocorrem em decorrência da falta de reflexão, ou por impulso, outras são inconscientes, sem que se analise se houve algum tipo de sofrimento ou crueldade, ou mesmo sem que se tenha conhecimento de que a atividade pode gerar sofrimento, como, por exemplo, a utilização de animais em circos, em diversas práticas científicas³¹, os animais de tração³², o abandono de animais de estimação³³, os zoológicos, rodeios, uso de pele³⁴, criação de alguns animais para alimentação³⁵, para o tráfico, entre tantas outras situações.

Diante de tal quadro de crueldades, muitas vezes desconhecidas, vislumbra-se que a melhor forma para se evitar ou mudar é através da educação, pois, a longo prazo, será capaz de educar todo ser humano do dever de respeito pelas demais espécies,

conscientizar de toda problemática e sofrimento dos animais não-humanos. Demonstrar os maus tratos sofridos, incentivar a solidariedade e respeito pelas demais espécies, conscientizar, seja no âmbito familiar, nas escolas, nas Universidades, nas propagandas educativas, nas campanhas publicitárias e governamentais, pois, além de fundamental para presente questão, a educação é dever e direito de todos.³⁶

Quanto ao aspecto ambiental, a educação já era valorada pela Lei nº 6.938/81 posteriormente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu § 1º, inciso VI, e, posteriormente, pelas leis 9795/1999 e Decreto nº 4.281/2002. Além disso, a UNESCO organizou em outubro de 1977 uma Conferência Intergovernamental sobre educação Relativa ao Ambiente³⁷. Assim, no que se refere ao meio ambiente, não existem dúvidas de que há concordância da importância da educação como forma de conscientização dos problemas existentes e dos que poderão existir, caso se permaneça inerte. Porém, o que se pretende, é estender este entendimento para os animais, pois, quanto mais cedo, ou seja, desde a infância, compreender-se que os animais merecem respeito, menos difícil será a mudança na forma de seu tratamento. Seja no âmbito familiar, nas escolas ou universidades, é preciso educar para prevenir, para conscientizar, para tentar modificar a conduta e postura leviana que se adota com os animais não-humanos.

Como bem ensina o promotor Laerte Fernando Levai:

De todas as medidas de salvaguarda animal, nenhuma mais promissora do que a educação. Os pais e os professores podem influenciar decisivamente na formação do caráter de uma criança, ensinando-lhe os valores supremos da vida, em que se inclui o respeito pelas plantas e pelos animais. Não há outro jeito de mudar nossa caótica realidade social senão por meio de um processo de aprendizado de valores e princípios verdadeiramente compassivos. Infelizmente, a falta de senso moral continua sendo uma das principais causas da violência contra os animais. E pensar que no Brasil está em vigor a Lei nº 9.795/99, que trata justamente da Política Nacional de Educação Ambiental. Como se vê, armas legislativas já temos muitas. Basta apenas querer lutar (...)³⁸

Com certeza, a problemática humana de falta de acesso às escolas, a pobreza, as dificuldades sociais, econômicas e culturais dificultam tal objetivo. No entanto, não podem servir como desculpa para prosseguir na crueldade desenfreada. Além disso, não são apenas aqueles que não possuem acesso à educação ou famílias de baixa renda que ignoram o sofrimento animal, mas também as classes de melhor poder aquisitivo e sócio-cultural. Portanto, se todos os estabelecimentos de ensino, sejam eles públicos ou particulares, adotarem a disciplina de educação ambiental e animal, as universidades de direito possuírem o direito ambiental e direito animal como matérias obrigatórias, e as demais carreiras, disciplina como ética ambiental e animal, o problema poderá ser enfrentado, divulgado, ensinado e, provavelmente melhorado, e, quem sabe, solucionado.

Ocorre que a principal dificuldade no combate contra a crueldade animal é a ignorância, pois grande parte da sociedade simplesmente ignora os maus tratos sofridos. Outra parte entende que o animal não sofre, é um simples objeto, existindo ainda aqueles que concordam que a vida de um animal é tão importante quanto a vida do ser humano e precisa ser respeitada, mas, apesar deste entendimento, ignoram muitos dos acontecimentos. Portanto, através da educação, muitas situações poderiam tornar-se conhecidas e, conseqüentemente, evitadas e modificadas.

Com intuito de analisar o nível de conhecimento das pessoas a cerca do tema, foi realizada uma breve pesquisa de campo para dissertação de mestrado, por conta própria, com 100 pessoas, de variadas classes sociais, profissões e níveis culturais diferentes, e, através desta, foi possível perceber que praticamente todos entendem ser importante um movimento de defesa animal. No entanto, grande parte não conhece todos os problemas enfrentados, as alternativas para o uso de animais, os maus tratos sofridos e acaba, muitas vezes, por apresentarem respostas e entendimentos contraditórios, o que ressalta a necessidade de

maior educação e divulgação sobre o tema, sobre o tratamento recebido pelos animais nas suas mais variadas formas, bem como formas de prevenção e alternativas ao uso de animais.³⁹

Não obstante, e apesar do tema direito dos animais suscitar polêmicas, ser alvo de opiniões divergentes, questionamentos variados e contraditórios, e ser desconhecido de muitos, o tema não é totalmente novo, a disciplina direito dos animais já é ministrada em algumas universidades internacionais, e já se iniciou no Brasil.

Internacionalmente, as Universidades de Harvard, Vermont, John Marshall possuem a disciplina *Animal Rights Law*, lecionada pelo advogado Steven M. Wise, que também a leciona no programa de pós-graduação de “Animais e Políticas Públicas” na Tufts University School of Veterinary Medicine.⁴⁰ Na faculdade de Direito da Michigan State University, o professor David Favre leciona⁴¹ a disciplina Direito dos Animais. Além das faculdades de direito, há ainda abordagem em outros ramos nas faculdades, como em filosofia por exemplo, já que Peter Singer é professor na Universidade de Princeton na área de ética prática, na qual aborda a questão da ética animal; e Gary Lawrence Francione nas disciplinas Direito de Lei e Filosofia da faculdade estadual de New Jersey, também abordando sobre o direito dos animais.

Por outro lado, as faculdades dos EUA são responsáveis pela publicação de revistas jurídicas, e, a partir dos anos 90 foram publicadas algumas revistas que acabaram gerando o interesse pelo tema em praticamente todas as faculdades do país. Entre as revistas produzidas pelas faculdades estão a *Animal Law Review* (1995), produzida pelos estudantes de direito da Lewis and Clark Law School em Portland, Oregon⁴², a Revista *o Journal of Animal Law*, pela faculdade de Direito da Michigan State University, além do projeto de criação de uma terceira revista pelos estudantes da University of Pennsylvania.⁴³

No Brasil, ainda é uma novidade este novo ramo do direito, porém, em crescimento. No entanto, já existe uma abordagem,

que significa que apesar de ainda tímido o conhecimento, não se pode dizer que seja totalmente desconhecido. Neste aspecto a Universidade Federal da Bahia (UFBA) é pioneira, possuindo em seu curso de mestrado um núcleo interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal, tendo como responsável o professor Heron José de Santana. Além disso, a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na área de filosofia, possui a disciplina Ética Animal sendo ensinada pela professora Sônia T. Felipe⁴⁴e, no Rio de Janeiro, na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), a disciplina será obrigatória para os alunos de direito que optarem pela especialização a partir do 8º período em Direito Ambiental⁴⁵. Recentemente, em agosto de 2009, na Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro, mestrado, linha de pesquisa em novos direitos e direitos fundamentais foi formado um grupo de pesquisa em Direito dos Animais⁴⁶. Não se pode deixar de citar a realização de importantes congressos, publicação de livros⁴⁷, dissertações⁴⁸ e teses⁴⁹, e, portanto, o crescimento deste novo ramo do direito. Vislumbra-se e espera-se que o direito dos animais em algum tempo seja disciplina obrigatória em todas as universidades. Vale lembrar que a disciplina direito ambiental é recente nas universidades, e nem sempre consta como obrigatória, porém algum tempo atrás nem mesmo existia nas universidades, sendo vista como novidade, hoje considerada um ramo importante e essencial do direito. A educação torna-se assim essencial, como forma de demonstrar a realidade vivida pelos animais, buscando-se uma transformação da realidade, conscientização e mudança de valores que privilegiem a solidariedade e o respeito. Assim:

o único jeito de inventar um mundo novo é por uma educação que privilegie valores e princípios morais elevados. Algo que nos faça compreender, desde cedo, o caráter sagrado da existência. Mostrar às pessoas que a natureza e os animais também merecem ser protegidos pelo que eles são, como valor em si, não em vista do benefício que nos podem propiciar.⁵⁰

4. Conclusões

Apesar do crescimento dos direitos animais, estes ainda não são plenamente ou majoritariamente reconhecidos, o caminho a percorrer ainda é longo, e se as leis existentes ainda não são suficientes para garantir uma efetiva proteção aos animais, é certo que uma interpretação constitucional livre de qualquer especismo, conjuntamente com alguns princípios, como prevenção, precaução, ponderação de interesses, e educação desde a infância podem favorecer uma mudança de paradigma, melhorar a visão de subjugação e desconsideração por outras formas de vida, que se em alguns momentos diferem da vida humana, em outros se iguala, e ainda que não se observe qualquer semelhança, a vida é preciosa independente da espécie, independente do homem.

Não é preciso igualdade entre todos os seres, para que sejam todos respeitados. Afinal, entre a própria espécie humana existem diferenças, pois ninguém é igual a ninguém, raças, sexo, gostos, culturas diferentes, o que não significa que uns possam subjugar outros; ao contrário, é preciso respeitar as diferenças, ajudar e proteger os mais necessitados, proporcionar-lhes meios que permitam uma vida digna, agir com o coração, com amor, benevolência, compaixão, agir com ética, mas se estes sentimentos não são suficientes, e sabe-se que muitas vezes não o são, é preciso que o direito intervenha, que as leis regulamentem, de forma a impedir os abusos e sofrimento, a se adotar uma interpretação, aplicação normativa e tratamento justos, respeitoso em relação a todas as espécies.

Entretanto, para que os direitos dos animais sejam respeitados, aceitos e reconhecidos, muitos conceitos precisam ser mudados, as relações de subjugação e interesse humano com as demais espécies devem ser repensadas, e livres de qualquer preconceito. No caso dos animais livres do chamado especismo, uma nova relação deve ser mantida, na qual o amor, o respeito e a compaixão devem prevalecer. Aquele que não sente com-

paixão pelos animais não sente também pelos membros de sua própria espécie e, esquecem que todos juntos possuem o direito de viverem suas vidas de forma que suas necessidades básicas sejam respeitadas, não se tratando, porém, de mera solidariedade, mas também de justiça, de direito.⁵¹

O homem sustenta a necessidade de utilização dos animais, conflitos de interesses, e predomínio de seus próprios interesses, no entanto, adotando os princípios da precaução, prevenção, ponderação dos conflitos, bem como educação facilmente percebe-se que efetivamente estes não existem, mas, sim, apenas aparentemente, não devendo predominar interesses facilmente substituíveis, supérfluos e desnecessários como os defendidos pelo homem em seu exacerbado egoísmo antropocêntrico.

A educação, desde a infância, nas escolas, no âmbito familiar, nas universidades terá o condão de mudar a triste realidade animal, é preciso que sejamos otimistas quanto ao futuro, que ensinemos o amor ao próximo seja ele animal humano ou não-humano.

Entre avanços e retrocessos, muito se fala que entre um ser humano ou um animal a preferência é para o ser humano, sua vida é mais importante, o que justifica a utilização do animal, seja em entretenimento, experiências, vestuário, alimentação...

No entanto, o que se defende é que o homem por questões essencialmente morais e de justiça não possui o direito de subjugar as demais espécies, não se trata de optar entre a vida de animais humanos ou não-humanos, mas sim por um tratamento ético, que os direitos fundamentais humanos podem ser respeitados sem que para isso, os não-humanos devam ser desrespeitados, não há conflito de interesses ou constitucional, mas sim antropocentrismo, especismo, os quais devem ser rechaçados, afastados, abandonados.

É preciso despertar para pureza do direito animal, para sua essência, seu bem estar, e desprovidos de qualquer preconceito ou especismo o homem deve lançar um novo olhar para seus companheiros na terra, perceber que todas as criaturas vivas

merecem respeito e compaixão, que o animal não-humano é um ser que merece proteção, possui direitos fundamentais, os quais devem ser respeitados pelo homem, adotando-se inclusive os ensinamentos e princípios ensinados pelo próprio homem. Admitir que o sofrimento animal fosse capaz de provocar o sorriso, entretenimento, evolução é permitir um comportamento desprovido de justiça, de respeito, de princípios.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BAHIA, Carolina Medeiros. *Princípio da Proporcionalidade: nas manifestações culturais e na proteção da fauna*. Curitiba: Juruá, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003

CHALFUN, Mery. *Tutela dos Direitos dos Animais: A travessia entre o bem-estarismo e o abolicionismo*. Dissertação de Mestrado. Universidade Estácio de Sá. RJ, 2009.

_____. Animais, Manifestações Culturais e Entretenimento – Lazer ou Sofrimento? In: I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, Salvador, outubro de 2008.

FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de abolicionismo animal, ano 1, n. 1 jan/dez 2006

FELIPE, Sonia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais – para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de abolicionismo animal, ano 1, n. 1 jan/dez 2006. p. 156

LEITE, José Rubens Morato.; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

_____. A Plataforma do “mínimo realizável” e as “linhas de Wise”. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de abolicionismo animal, ano 2, n. 2. jan/jun 2007. p. 182.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Responsabilidade Ética em face do Meio Ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, ano 1. n. 2. abril/junho 1996.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa de Souza. Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não humanos: do caminho em curso ao caminho a percorrer. In: I CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL, Salvador, outubro de 2008.

_____. *Por uma teoria dos princípios: O Princípio Constitucional da Razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

_____. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: *Âmbito jurídico*, Rio Grande, 58, 31/10/2008. In: <http://www.ambito.juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3174> Acesso em 04.12.08

ORLANDI, Vanice Teixeira. *Vaquejadas*. Disponível em <<http://www.uipa.org.br>> Acesso em 06.01.09

Disponível em <<http://www.wikipedia.org.br/wiki/vaquejadas>> Acesso em 06.01.09.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p.213 e 219.

RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito e os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 4 Ed. Curitiba: Juruá, 2006

SANTANA, Heron José de *Direito Ambiental Pós-Moderno*. Curitiba: Juruá, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Os princípios constitucionais e a ponderação de bens*. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais. São Paulo, a.91, v. 798, abr. 2002

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de abolicionismo animal, ano 1, n. 1, 2006. p. 191 – 198; e LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2.ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004, p. 118 – 126.

NOTAS

- ¹ RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito e os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 4 Ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 55.
- ² Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856-RJ, a lei que regularizava a rinha de galo no estado do Rio de Janeiro foi declarada inconstitucional.
- ³ A farra do boi é comum em Santa Catarina. Considerada por alguns como uma manifestação cultural, foi decidida como inconstitucional, após intensos manifestos, debates e pressão em defesa dos animais através de uma decisão positiva e favorável, já que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, número 153.531-8/SC, RT 753/101, proibiu a realização desta manifestação, sendo considerada uma crueldade contra o animal.
- ⁴ Vaquejada: Esta suposta manifestação cultural ou de lazer é mais frequente no Nordeste, nesta competição dois vaqueiros montados em cavalos correm cercando em geral um boi em fuga, sendo sua cauda tracionada e torcida de forma que tombe no chão, ganha a dupla que conseguir fazer o boi tombar mais próximo do local e medidas indicadas. Este gesto brusco pode gerar luxação de vértebras, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, lesões que podem inclusive comprometer a medula espinhal, muitas vezes ocorre da cauda ser arrancada. Ocorre

que originariamente, a vaquejada não era um esporte, na verdade os animais eram criados soltos na caatinga e cerrado, e quando eram recolhidos, havia grande dificuldade dos vaqueiros em decorrência dos espinhos, galhos secos e locais de difícil acesso, muitas vezes não era possível serem laçados ou que fosse usada a corda, por tal motivo eram puxados pelo rabo, mas não eram competições ou forma de lazer, e sim medida tomada pelo vaqueiro diante de outra possibilidade de buscar o animal.

ORLANDI, Vanice Teixeira. *Vaquejadas*. Disponível em <<http://www.uipa.org.br>> Acesso em 06.01.09

Disponível em <<http://www.wikipedia.org.br/wiki/vaquejadas>> Acesso em 06.01.09.

No Rio de Janeiro, é comum a pratica das vaquejadas no Parque Ana Dantas, em Xerém, distrito do Município de Duque de Caxias, no entanto, uma vitória em benefício dos animais ocorreu em processo de nº 2005.51.10.005230-3, no qual o dono do local foi condenado solidariamente por danos coletivos. São réus ainda o Ibama e a Feema, já que deveriam fiscalizar as atividades do Parque. O valor da condenação será convertido para Reserva Biológica do Tinguá.

Apesar de ainda caber recurso, esta é sem dúvida uma importante conquista em prol dos direitos dos animais.

Conforme o autor da inicial e procurador da República Renato Machado: “Finalmente cumpre-se a Constituição, dando-se mais um passo rumo à abolição do tratamento cruel e da tortura de animais com intuito de mera diversão”.

- ⁵ No Rio Grande do Sul a lei que autoriza o sacrifício de animais não-humanos nas religiões de matriz africana, em decorrência da liberdade de culto, é objeto de impugnação, aguardando julgamento no STF, o Recurso Extraordinário nº 496.601- RS.
- ⁶ Em algumas situações de confronto extremo, como em situações de legítima defesa ou estado de necessidade, talvez, a morte de um animal possa ser justificada.
- ⁷ Entre os significados de princípio podem ser mencionados: causa, origem, fonte, premissa, mas também pode significar mandamento, vinculação, preceito, regra ou lei. Princípio no presente trabalho seria assim a diretriz para solução de conflitos entre os direitos do homem e o direito dos animais.

OLIVEIRA, Fábio. *Por uma teoria dos princípios: O Princípio Constitucional da Razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 20 – 21.

- ⁸ O professor Fábio toma como exemplo a questão do sacrifício de animais em ritos religiosos, e pondera que os animais não-humano também devem ser titulares de direitos, que “ a imolação de animais agride a Carta Magna, é proibida. O direito do animal não-humano de permanecer vivo, bem como o direito de ter sua integridade corporal a salvo, dentre outros, superam a aludida apreensão do direito à religião (religare, ligar com Deus). O direito à vida, integridade física, liberdade, dos animais não-humanos conformam a liberdade religiosa.”

OLIVEIRA, Fábio Corrêa de Souza. *Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não humanos: do caminho em curso ao caminho a percorrer*. In: I CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL, Salvador, outubro de 2008. p. 11.

- ⁹ BAHIA, Carolina Medeiros. *Princípio da Proporcionalidade: nas manifestações culturais e na proteção da fauna*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 146.

- ¹⁰ A razoabilidade seria o que é razoável, conforme a razão. “Apresenta moderação, lógica (...) A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnados em dada comunidade.” Utilizada como ponderação de direitos fundamentais.”

Há que se ressaltar ainda que o princípio da razoabilidade aplica-se através de seus subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade.

A adequação, primeiro passo para razoabilidade é também um subprincípio da idoneidade, da pertinência, através deste se verifica a utilidade, a idoneidade do meio para que seja atingido o resultado pretendido.

A necessidade, ou subprincípio da exigibilidade, seria a proibição do excesso, a menor interferência, a indispensabilidade, o meio utilizado deve ser o mais leve e menos gravoso para os direitos fundamentais em conflito, para que se atinja um determinado resultado.

Proporcionalidade pressupõe a ponderação entre os valores em conflito, “A providência deve ser proporcional ao conjunto de interesses jurídicos em jogo.... É a ponderação entre o prejuízo (ônus) imposto e o benefício (bônus) trazido: a vantagem do ato deve superar as possíveis desvantagens dele conseqüentes.”

- OLIVEIRA, Fábio Correa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: O Princípio Constitucional da Razoabilidade*. p. 101, 106, 108, 111.
- ¹¹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa de Souza. Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não humanos: do caminho em curso ao caminho a percorrer. In: I CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL, Salvador, outubro de 2008.
- ¹² A Rio/92, na verdade foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e desenvolvimento ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, ficando assim conhecida como Rio 92, nesta foram redigidos diversos princípios, entre eles o da precaução no princípio 15, sendo assumido por diversos países, em documentos internacionais como Protocolo de Cartagena, promulgado pelo decreto 5.705 de 16.02.2006, a Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes promulgada pelo Decreto 5472 de 20.06.2005.
- ¹³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 35.
- ¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 29.
- ¹⁵ Existem três tendências judiciais de aplicação do princípio da precaução, a maximalista, minimalista e intermediária. A primeira aplica o princípio como medida cautela independente do dano a ser evitado, a segunda afasta o princípio, pois entende que questões econômicas são prioritárias e por fim a intermediária que tenta equilibrar os aspectos envolvidos.
Ibidem, p. 38.
- ¹⁶ BAHIA, *op. cit.*, p. 136 – 137.
- ¹⁷ LEITE, José Rubens Morato.; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 62.
- ¹⁸ O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade normalmente são entendidos como sinônimos, porém alguns autores fazem diferenciações, estando a primeira mais ligada ao direito alemão e a segunda ao direito anglo-americano. A proporcionalidade (proporção) seria um aspecto da razoabilidade (razão). No entanto, não se pretende aqui adentrar em tais questões, quanto aos posicionamentos adotados ou diferenciações, seguindo assim a linha de entendimento majoritária na jurisprudência

brasileira quanto a não distinção dos termos, assim ambas teriam um caráter positivo, atuando na ponderação de interesses, e fixando atitudes que estejam em consonância com o sistema constitucional.

Para maiores esclarecimentos ler a obra do professor Fábio de Oliveira.

OLIVEIRA, Fábio. *Por uma teoria dos princípios: O Princípio Constitucional da Razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 92 - 95.

- ¹⁹ O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade já era vislumbrado por Aristóteles entendendo ser proporcional o meio termo, o meio-justo, a reciprocidade conforme a proporcionalidade. O ato de escolha sempre envolve a ponderação de alternativas, a medida de equilíbrio, a harmonia dos valores e emoções e também a fé. Em decorrência deste princípio “faz-se uma ponderação entre o benefício e o malefício para averiguar se a conduta é compensatória.”

Ibidem, p. 89.

- ²⁰ BAHIA, *op. cit.*, p. 205.

- ²¹ SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais. São Paulo, a.91, v. 798, abr. 2002. p. 24.

- ²² Cabe lembrar aqui o entendimento de alguns juristas de que nem sempre existe um real conflito, mas sim um aparente conflito, já que um dos interesses nem estaria configurado pela norma, assim José Carlos Vieira de Andrade entende ser necessária a interpretação, pois se houver o entendimento de que não há um efetivo conflito, não há o que se considerar. Neste sentido poderia se argumentar de forma tradicional, que o conflito entre o direito animal e o direito do homem, como por exemplo; a questão da religião, a liberdade de culto deve prevalecer em relação a vida de um animal, no entanto, seguindo os ensinamentos do mestre Fábio de Oliveira, pensar desta forma seria seguir o pensamento especista, desconsiderar o direito a vida dos animais, além disso, a própria constituição veda a crueldade, e como não considerar a morte, a privação de liberdade ou a ofensa a integridade física de uma animal uma forma de crueldade, até porque os ritos religiosos podem ocorrer sem que haja sacrifício animal, na verdade todas as formas de liberdade e direitos humanos poderiam ocorrer sem que o animal fosse utilizado, privado de seus direitos essenciais.

Por outro lado há que se considerar que sempre haverá ponderação, não há porque distinguir interpretação de ponderação, de que em alguns casos nem mesmo deve ocorrer uma ponderação, pois independente dos valores em conflito, há que se sopesar os valores em causa.

OLIVEIRA. *Por uma teoria dos princípios: O Princípio Constitucional da Razoabilidade*. p. 198 -204.

OLIVEIRA. *Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não humanos: do caminho em curso ao caminho a percorrer*. In: I CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL, Salvador, outubro de 2008.

²³ Maiores considerações no artigo: OLIVEIRA. *Ibidem*. p. 09-12.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 395.

²⁵ OLIVEIRA, Fábio Corrêa de Souza. *Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não humanos: do caminho em curso ao caminho a percorrer*. In: I CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL, Salvador, outubro de 2008. p. 11.

²⁶ Maiores considerações no artigo: CHALFUN, Mery. *Animais, Manifestações Culturais e Entretenimento – Lazer ou Sofrimento?* In: I Congresso Mundial de Direito Animal, Salvador, outubro de 2008.

²⁷ As manifestações culturais, artísticas e entretenimento são protegidas constitucionalmente em seus artigos 215, 216, 5º, inciso IX e 6º da Constituição da República de 1988.

²⁸ (...) Lei 3402 de 22.05.02 de autoria do vereador Cláudio Cavalcanti. “Dispõe sobre a proibição de utilização ou exibição de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, em circos e espetáculos congêneres e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a instalação de circos, espetáculos congêneres e eventos que utilizem ou exibam animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

Parágrafo único - Por espetáculos congêneres, entendam-se vaquejadas, rodeios e touradas.” (...)

²⁹ Inúmeros são os relatos de maus tratos nos adestramentos, exemplo é o vídeo Stop Circus Suffering produzido pelo Animal Defenders Inter-

national para ser entregue ao Ministério da Cultura, Meio Ambiente e à Câmara dos Deputados, o qual foi parcialmente exibido no programa Fantástico na Rede Globo de televisões no dia 02 de novembro de 2008, onde os animais sofrem diversos castigos físicos, além de jaulas pequenas, que não possibilitam qualquer tipo de locomoção, causando diversos problemas de saúde. Realizada enquete pelo programa a maioria das pessoas votou contra a utilização de animais em circos.

- ³⁰ Alguns circos sem animais no Brasil: Circo Popular do Brasil, Circo – Dança – Teatro Intrépida Trupe, Circo Girassol, Circo Navegador, Circodélico, Cia Pavanelli – teatro de rua e circo, Circo Spacial, Circo Teatro Musical Furunfunfum, Circo Trapézio, Circo Vox.

No exterior: Bindlestiff Family Circus – USA Circus Millenia - USA Circus Minimus - USA Circus Oz - Austrália, Cirque Du Soleil.

- ³¹ Muitos pensam que a única forma de pesquisa e experiência científica satisfatória é a realizada com animais, ou que estas possuem como único fim a criação de medicamentos, no entanto, existem várias formas alternativas, além disso, nem sempre as experiências são realizadas para se buscar a cura para alguma doença, muitas são realizadas para verificar comportamentos, materiais de limpeza, de beleza, além disso, os resultados nem sempre são iguais para o homem, o que em muitos casos resultou em atraso para conquista de resultados positivos ou mesmo piores para o homem.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. Porto Alegre, RS: Lugano, 2004. p. 27 – 105.

Regan relata que muitas das substâncias testadas em animais demonstraram não ser tóxicas, porém quando usadas no ser humano causaram efeitos colaterais, além de morte, doenças cardíacas, câncer, derrame. Além disso, as experiências nem sempre serão realizadas com intuito de medicamentos, e relata alguns exemplos, entre eles: “Pesquisa sobre o olho: São usados macacos, coelhos, cães, gatos e outros animais. Os olhos dos animais são queimados ou feridos de outras maneiras; às vezes, as pálpebras são fechadas com suturas, ou os olhos removidos (...)”

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p.213 e 219.

- ³² Grande quantidade de animais ainda são utilizados para carga e tração, seja como forma de transporte para o homem seja para transportar carga, não se ignora que em muitas localidades de difícil acesso ou baixa

renda sejam usados com frequência, e muitos entendem que não existem alternativas, mas a pergunta é: A que custo? Basta um olhar mais aprofundado para perceber que estes animais na maioria das vezes, são tratados como meras máquinas de transporte e vítimas de abusos. Há que se considerar ainda que cavalos são animais sociáveis, porém são mantidos isolados, em instalações inadequadas, sendo impedido de manifestarem os comportamentos inerentes a sua natureza.

- ³³ O abandono de cães e gatos é um dos grandes problemas envolvendo animais, são freqüentes os casos em que se compra ou mesmo adota um cãozinho, muitas vezes para se atender o pedido de uma criança, e quando se “percebe” que não é um brinquedo, é preciso cuidados, atenção e despesas, este é abandonado, nas ruas ou em abrigos já super lotados, gerando uma superpopulação de animais errantes sujeitos a doenças, e outros problemas. A educação por uma guarda responsável é um dos principais procedimentos para diminuir esta postura cruel e irresponsável, sendo fundamental a realização de campanhas educativas, seja do governo, de entidades e da sociedade, de forma a educar e modificar a situação de abandono e superpopulação.

Algumas ONGs realizam um trabalho sério e educativo, como por exemplo o Instituto Nina Rosa, através de palestras, DVDs, como o kit fulaninho (vídeo “Fulaninho, o cão que ninguém queria”, livro de jogos e brincadeiras e mural com a Declaração dos Direitos dos Animais de forma educativa para crianças), com o fim de educar crianças a partir de 3 anos por uma guarda responsável.

- ³⁴ O uso de pele animal é outra forma de exploração e crueldade animal, que não é divulgada, ou informada a sociedade, muito se argumenta que o couro do animal utilizado para alimentação foi aproveitado, mas nem sempre isso é verdade. Muitos animais são criados para este fim nos EUA, com muito sofrimento. São criados em jaulas super lotadas, não é possível manifestar seus desejos naturais, tornam-se neuróticos, e os métodos usados para matar os animais visam preservar ao máximo sua pele, o que significa normalmente métodos não invasivos e sem anestesia, por exemplo animais pequenos como chinchilas e minks, é quebrar o pescoço, ou asfixiados com dióxido ou monóxido de carbono, ou ainda eletrocussão anal. Há ainda os animais capturados em armadilhas, o que significa que as vezes suas peles ficam tão danificadas que acabam não sendo utilizados, muitos acabam sendo mortos por preda-

dores naturais, já que estão presos nas armadilhas, outros acabam roendo e arrancando a própria perna. REGAN. *Jaulas Vazias*. p. 131 – 135.

Se todos aqueles que usam peles de animais fossem informados e substituísem por materiais sintéticos, muitas destas práticas poderiam ser extintas.

³⁵ Alguns alimentos de origem animal são produzidos de forma extremamente cruel, já que o animal durante toda a sua vida é tratado de forma intolerável, dois exemplos particulares podem ser citados, pois destacam-se como além de qualquer mínimo ético tolerável, ou seja, a carne de vitela e o patê de foie gras.

³⁶ Podemos destacar alguns fatos importantes ocorridos no âmbito de conscientização e educação. Tais como: o tema da redação para o vestibular 2009 da UNICAMP teve como proposta “O homem e os animais”, com uma coletânea de artigos, destacou em especial a questão do uso de animais em experimentos científicos, outro artigo foi um trecho do texto *Promotoria de Defesa Animal* de autoria do promotor Laerte Fernando Levai. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/index.php?104:vestibularunicamp&catid=116:geral&Itemid=65>> Acesso em 10.12.2008.

Somem-se ainda encontros importantes; como I Congresso Mundial de Bioética e Direito dos Animais em 2008, o I Encontro Carioca de Direito dos Animais realizado na Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, em julho de 2009, reunindo alguns dos principais defensores dos direitos dos animais. Além disso, importante citar a formação de grupos de pesquisas sobre a tutela dos direitos dos animais, como ocorrido no 2º semestre de 2009, no Mestrado da Universidade Estácio de Sá, demonstrando assim o crescente número de acontecimentos em prol do conhecimento e aprimoramento do direito dos animais.

³⁷ BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 173 – 178. A visão de Érika Bechara é ambientalista, a educação como forma de proteger o meio ambiente e a qualidade de vida humana, no entanto, estendemos este posicionamento para os animais como dignos de proteção.

³⁸ LEVAI. *Direito dos Animais*. p. 125 – 126.

³⁹ A pesquisa realizada consistiu em um questionário com nove perguntas, e possibilidade de resposta sim ou não. As perguntas consistiram basicamente em saber o posicionamento favorável ou não quanto a uti-

lização de animais em circos, rodeios, zoológicos, tração, experiências científicas, alimentação. Conhecimento ou não sobre o uso de focas para pele, caça de baleias e golfinhos, se possui animal de estimação, se conhece algo sobre o movimento de defesa dos animais e se acha importante a existência deste tipo de movimento.

Quanto ao circo, 85% são contra e 15% a favor; rodeios 90% contra e 10% a favor, zoológico 70% favorável e 30% contra, tração 70% contra e 30% a favor, alimentação 80% a favor e 20% contra, sobre as focas 51% possuem conhecimento e 49% não, baleias 60% possuem conhecimento e 40% não, golfinhos 48% possuem conhecimento e 52% não, experiência científica 62% são a favor e 38% contra, se a vida humana é tão importante quanto a vida animal, 63% entendem que sim e 37% não, 53% das pessoas pesquisadas possuem animal de estimação e 47% não, 60% já ouviram falar algo a respeito do movimento de defesa dos animais, e 40% não, e 98% acha importante este tipo de movimento enquanto apenas 2% entendem que não.

A pesquisa demonstra que apesar da maioria achar importante a existência de um movimento de defesa e direito dos animais, não possuem conhecimento de toda problemática, acham que não existem formas alternativas para experiências, desconhecem os problemas enfrentados nos circos, rodeios, alimentação e quanto aos zoológicos são aceitos desde que os animais sejam respeitados. Mas permanecer em jaulas, que nada lembram seus habitats, sem perspectiva de readaptação na natureza, significa ser bem tratado!?

⁴⁰ LOURENÇO. Daniel Braga. A Plataforma do “mínimo realizável” e as “linhas de Wise”. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de abolicionismo animal, ano 2, n. 2. jan/jun 2007. p. 182.

⁴¹ O prof^o Favre ensina ainda Direito ambiental da fauna silvestre e Direito Ambiental Internacional.

FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de abolicionismo animal, ano 1, n. 1 jan/dez 2006. p. 25.

⁴² Os estudantes desta faculdade formaram ainda um grupo de defesa dos animais, o *Student Animal Legal Defense Fund (SALDF)*, que teve como consequência o despertar e interesse para o direito dos animais.

Ibidem, p. 27.

⁴³ *Ibidem*, p. 27.

⁴⁴ Na UFSC o currículo regular de filosofia apresenta curso de ética prática nas quais ensina as teorias de Peter Singer, Tom Regan, etc.

FELIPE, Sonia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais – para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de abolicionismo animal, ano 1, n. 1 jan/dez 2006. p. 156.

⁴⁵ Em março de 2009 a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro iniciou o curso de Direito, já com inovação, pois a partir do 8º período o aluno poderá optar pela especialização em duas áreas, uma delas direito ambiental, e neste seguimento existirá a disciplina obrigatória direito dos animais por iniciativa do professor Fábio Corrêa Souza de Oliveira.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: *Âmbito jurídico*, Rio Grande, 58, 31/10/2008. In: <http://www.ambito.juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3174> Acesso em 04.12.08

⁴⁶ Coordenado pelo prof^o. Fábio Corrêa Souza de Oliveira e prof^a Renata Braga Klevenhusen, contando com a importante participação do mestre Daniel Braga Lourenço, e, do qual, também participo.

⁴⁷ Em 2008 foi publicada a obra do prof^o Daniel Braga Lourenço, *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Fruto de sua dissertação de mestrado e outras pesquisas. Em 2009 foi publicada a obra do prof^o Heron José Santana, *Abolicionismo Animal*, fruto de sua tese de doutorado entre outras pesquisas.

⁴⁸ Em fevereiro de 2009, defendi minha dissertação de mestrado *Tutela dos Direitos dos Animais: A travessia entre o bem-estarismo e o abolicionismo*.

Recentemente, em novembro de 2009, foi defendida na UFBA, dissertação de mestrado sobre o Direito dos Animais, pelo abolicionista Tagore Trajano.

⁴⁹ Exemplos: A obra *A tutela jurídica dos animais*, de Edna Cardozo Dias, é fruto de sua Tese de Doutorado, e, em 2007 foi defendida a Tese *Os animais não-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar*, pela prof^a Danielle Tetü Rodrigues.

⁵⁰ LEVAI. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de abolicionismo animal, ano 1, n. 1 jan/dez 2006. p. 189.

⁵¹ Justiça no sentido de melhor direito, consciência, integridade, pretensão fundamentada, íntegra.

Dicionário Aurélio: “justiça –(...) Conformidade com o direito; a virtude de dar a cada um aquilo que é seu. A faculdade de julgar segundo o melhor direito e melhor consciência.” FERREIRA. *op. cit.*,p. 996.

CLASSIFICAÇÃO ONTOLÓGICO-NORMATIVA DOS ANIMAIS

*Marcos Augusto Lopes de Castro**

RESUMO: O presente trabalho objetiva criação de uma classificação ontológico-normativa dos animais. Esta destaca a existência e a importância dos animais sencientes, define o que são animais brasileiros ou exóticos, bem como domésticos, domesticados ou selvagens, com base nas normas e doutrinas atuais. Demonstrando e ao mesmo tempo orientando a construção de estudos jurídicos e normas dirigidas a cada categoria desta classificação, visando à melhoria da proteção dada a estes Animais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Classificação; Animais.

ABSTRACT: This paper aims to set up an ontological-normative classification of animals. This highlights the existence and importance of sentient animals, defines what are Brazilian or exotic Animals as well as domestic, wild or domesticated, based on current standards and doctrines. Demonstrating while directing the construction of legal studies and standards aimed at each category of classification in order to improve the protection given to these animals.

KEYWORDS: Right; Classification; Animals.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Animais sencientes; 3. Animais brasileiros ou exóticos; 4. Animais domésticos, domesticados ou silvestres; 5. Conclusão.

* Médico Veterinário formado pela Universidade Federal Fluminense. Advogado formado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: marquinhovet@hotmail.com.

1. Introdução

Ainda que não haja este tipo de classificação pelos autores cujas idéias iluminam este trabalho, podemos propor uma possível delimitação de um contorno em busca da evolução da tutela jurídica dedicada a cada grupo de Animais. Tais limites têm como base legislações, nacionais e estrangeiras, e apontamentos doutrinários. O manejo dedicado a cada Animal de acordo com sua classificação é uma tendência atual, vide o Projeto de Lei 215/07 que tramita no Congresso Nacional as legislações que tratam das tutelas internacionais, principalmente na Europa. Delas podemos destacar a Convenção Européia sobre Animais de Companhia, a Convenção sobre Animais de Experimentação, Convenção Européia sobre a proteção dos Animais em Transporte Internacional, Convenção Européia sobre a proteção dos Animais de Abate, Convenção Relativa a Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa e demais convenções européias relativas à proteção da Fauna (Costa, 1998).

Ao contextualizar uma classificação objetivamos facilitar a compreensão do assunto, bem como estimular a discussão social dos aspectos intrínsecos dessa classificação, orientando principalmente a produção intelectual e a normativa. Assim, não é exagero afirmar que o que se espera é a melhoria nas condições de vida dos Animais. Melhoria esta que depende de idéias que ajudem a desembolar o emaranhado conceitual que encontramos na literatura atual. Tentar inaugurar no ordenamento pátrio essa classificação tem o fulcro de explicitar os diferentes níveis de proteção que já existem, direcionando produções ideológico-normativas a alvos mais claros e delimitados, atentando-se às particularidades de cada um.

2. Animais Sencientes

Animal é um termo metajurídico, pois se refere a uma classificação biológica, da qual fazem parte indivíduos das mais

variadas composições físicas. A simples denominação Animal ainda causa muita confusão pela variedade de espécies a que se refere e porque os próprios cientistas não conseguiram “até hoje, dar a necessária estabilidade à nomenclatura zoológica” (Ihering, 2002). Nosso objeto de estudo, entretanto, não é obter classificações minudentes, reservando-nos a tratar das menos controvertidas, como, por exemplo, a de vertebrados ou cordados, para que possamos chegar a uma classificação normativa mais objetiva.

Em que pese muitos autores falarem em Animais referindo-se somente aos vertebrados com neste trecho “Somente o fato de Animais serem criaturas sencientes já lhes deveria assegurar nossa consideração moral, impedindo a infligção de maus tratos ou a matança advinda de interesses humanos” (Levai, 2004) é importante reforçar que o Reino Animal é vastíssimo em espécies, nele incluído desde criaturas microscópicas como os ácaros, passando por parasitas intestinais indo até criaturas dotadas de um complexo sistema nervoso como os mamíferos.

Quanto ao conceito normativo de “Animal”, sabemos que o primeiro diploma legislativo a trazê-lo para o ordenamento pátrio foi o decreto 24.645/34:

“Art. 17 A palavra “Animal”, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”.

Castro (2006) chama atenção para a palavra “daninho”. Hoje para que um Animal seja assim considerado é necessária, conforme art. 37, IV da lei 9.605/98, a autorização do órgão competente, mediante processo prévio, com provas plenas e acabadas.

Outra observação importante a respeito deste conceito, está na referência à irracionalidade. Este conceito deriva do uso da razão no direcionamento das condutas, mas Araújo (2003) discutindo sobre critérios que sirvam como fundamento para uma demarcação, entre os seres que merecem ou não, consideração ética plena diz de forma crua que:

...se fossemos assentar a discriminação em ‘capacidades racionais’ e aceitássemos qualquer grau de sofrimento nos seres discriminados, seríamos levados a conclusão de que as crianças, os deficientes profundos e os irreversivelmente incapacitados entre os humanos poderiam justificadamente ficar mais expostos ao sofrimento do que os demais membros da sua espécie e até do que muitos não humanos.

Destacamos desde já, que conforme a *ratio* envolvida no conceito de Animal podemos perceber que ora ele apresenta-se amplo, ora restrito. Quando se restringe o termo Animal, é por que normalmente estão sendo feitas considerações em torno do objetivo de evitar que um grupo de Animais seja submetido a condições que provoquem o que hoje detectamos como dor ou sofrimento. Por outro lado se Animal está sendo utilizado em sentido amplo denota-se uma maior preocupação deste Animal como parte de um sistema, como o responsável pela manutenção do equilíbrio dinâmico das relações naturais, ou não-antrópicas. Portanto nesta segunda acepção a garantia de sua existência é mais valiosa que a garantia de seu bem-estar. Parece-nos que desta ponderação é possível concluir que caso determinado Animal esteja diretamente sob a responsabilidade humana, de forma intrínseca ou extrínseca, justifica-se uma tutela voltada para o bem-estar dos Animais que estariam aptos a tê-lo, e caso ele esteja em um habitat não-humano reger-se-ia pelas “leis da natureza”, visando-se proteger este ambiente de quaisquer ações antrópicas, pouco importando se este Animal tem ou não capacidade de sentir (pois seria impossível, por exemplo, regular a relação entre um animal não-humano predador e sua presa).

Ainda podemos fazer um esclarecimento, diferenciando dor e sofrimento, não obstante ambos sejam sentimentos comuns a todos os vertebrados. Dor segundo a Associação Internacional para o Estudo da Dor é uma “experiência sensorial ou emocional desagradável associada à lesão tissular real ou potencial, descrita em termos de tal lesão”. Esta “descrição” impossibilitaria a aplicação deste termo quando nos referimos a Animais pela ausência de uma linguagem inteiramente articulável para nós,

apesar de métodos subjetivos serem capazes de nos indicar estímulos relacionados a dor. Para Animais a melhor terminologia seria estímulo nociceptivo (Hellebrekers, 2002), embora no presente trabalho ele venha como sinônimo de dor. Já o sofrimento é uma expressão utilizada para definir no ser humano adulto “a capacidade de ‘meta-representação’ intelectual das experiências que transforma as emoções em angústias - e faz da própria representação um motivo de penosidade, independentemente da dor que se experimenta” (Dennett, 1991).

Para as ciências biológicas contemporâneas alguns Animais reúnem, como característica comum, um agrupamento de células capazes de decodificar de forma complexa os impulsos nervosos provenientes dos mais diversos estímulos ambientais. Este agrupamento de células está presente nos chamados Animais pertencentes ao filo Chordata (Ferri, 1974), ou simplesmente Cordados (Fortes, 1997). Este nome é originário de uma estrutura chamada Notocorda, que tem o papel de induzir a formação da “placa neural” no embrião, e esta, por sua vez, dará origem ao sistema nervoso central (cérebro e medula espinhal) (Sadler, 2001). Dependendo da espécie a notocorda estará presente em indivíduos adultos ou somente na formação embrionária. Nos mamíferos, conseqüentemente também no ser humano, ela dará origem ao núcleo pulposo dos discos intervertebrais (Sadler, 2001). Esses Animais Cordados, ainda se subdividem em um grupo com poucas espécies, chamado Acraniata e um grupo muito maior chamado Vertebrata, Craniata ou Vertebrados, que se diferencia por apresentar indivíduos com “encéfalo, crânio e vértebras” (Ferri, 1974)¹. A lei 11.794/08 trouxe estes novos conceitos para o ordenamento jurídico no seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3 Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I – filo **Chordata**: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo **Vertebrata**: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

Um dos argumentos que justificam a ampliação dos direitos relativos aos Animais está na questão da senciência. Este termo foi cunhado por Andrew Linzey em 1980 denotando uma atitude de favorecimento dos seres sencientes em relação aos não-sencientes (Bekoff, 1998). Apesar desta escala de moralidade trazer mais um critério, como a razão, a linguagem, a cultura ou a amizade, que imponha barreiras para a expansão da sensibilidade moral, ela é hoje a mais utilizada em todo o mundo para justificar a ampliação da proteção aos Animais.

Não só nos animais a questão da proteção conferida com base na existência ou não de sistema nervoso central complexo é importante. Não podemos esquecer a lei 9.434 de 04 de fevereiro de 1997, que regulamenta os transplantes de órgãos no Brasil, em seu artigo art. 3º condiciona a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano ao pretérito diagnóstico de morte encefálica. Também é analisada a relevância de ter ou não sistema nervoso formado nas questões que envolvam o aborto de feto anencéfalo, e o uso de embriões humanos em pesquisas estabelecido no artigo 5º da lei 11.105 de 24 de março de 2005². Velasco (2007) citando Luís Roberto Barroso, em seu trabalho sobre este assunto assim ilustra:

Se a vida humana se extingue, para a legislação vigente, quando o sistema nervoso pára de funcionar, o início da vida teria lugar apenas quando este se formasse, ou, pelo menos, começasse a se formar. E isso ocorre por volta do 14º dia após a fecundação, com a formação da chamada ‘placa neural.

Adotando o que chamamos de Princípio da Senciência temos tanto a lei 11.794 / 2008, como a diretiva 86/609/EEC da União Européia, de 24 de novembro de 1986, que trata da proteção dos Animais utilizados para fins experimentais e outros fins científi-

cos, considera em seu escopo “Animais sujeitos à sua proteção” àqueles definidos como sencientes, sendo assim todos os vertebrados. Assim dispõem o artigo 2º, alínea “a” (EC, 2006):

- a) «Animal», salvo especificação em contrário, qualquer Animal vertebrado vivo não humano, incluindo formas larvares autónomas e/ou de reprodução, à excepção de formas fetais ou embrionárias.

Para Paixão (2007) também, atualmente as leis voltadas para a promoção do bem-estar Animal têm por escopo os Animais sencientes. A legislação da inglesa (British Animals Scientific Procedures Act, 1986) em 1993 estendeu sua proteção ao polvo comum (*Octopus vulgaris*), espécie do filo Mollusca, da classe dos Cefalópodes. Já o Canadá também incluiu toda a classe dos Cefalópodes em sua política de proteção (Orlans *et. al.*, 1998). Essa inclusão deveu-se ao fato de existirem dúvidas no âmbito científico quanto à capacidade de consciência.

Araújo(2003) chama atenção para as considerações a respeito da capacidade de sentir de determinados Animais da seguinte forma:

...a erradicação de sofrimento e a protecção daqueles que são capazes de sofrer de uma forma detectável, discernível, é tarefa indeclinável de uma moral que não precisa de ter-se por infalível, por completa, por onisciente ou definitiva para começar a lançar sobre as situações da vida o seu manto protector. Se isso envolve a separação entre espécies Animais, e ficam do lado desprotegido espécies que erradamente julgamos incapazes de ansiedade e de dor, isso é um preço aceitável se, em contrapartida dessa falibilidade, encontramos um ‘universo moral’ dentro do qual a proibição da crueldade, do sofrimento infligido e injustificado, seja uma marca efectiva da nossa capacidade de melhorarmos um pouco a qualidade da existência dos seres vivos (daqueles para os quais julgamos ser experienciável essa qualidade). Erramos? Corrigiremos, a moral não desce, já definitiva, ‘em epifania’ sobre a humanidade, ela é um norte para perfectibilidade de seres livres que traçam o seu próprio caminho através de sua existência (se é que há um ‘caminho’...).

Portanto essa capacidade pode em um momento posterior ser estendida a outros grupos Animais. Mas hoje, para a maior parte da doutrina, é o critério que melhor justifica uma ampliação da tutela jurídica voltada para os Animais. Assim sendo, daqui por diante, faremos considerações sobre este “princípio-atributo”, marcando a que grupos de Animais estamos nos referindo, ainda que haja uma parte da doutrina que não o utiliza. Destarte, para o fim de delimitar este atributo dos Animais, utilizaremos expressões como “sencientes”, “vertebrados” e “cordados” como sinônimos, pois todas possuem como corolário a capacidade de sentir, embora já saibamos que há uma diferença conceitual entre elas.

Assim conceituaremos animais sencientes da seguinte forma: animais não-humanos capazes de sofrer de uma forma detectável, no mínimo vertebrados.

3. Animais Brasileiros ou Exóticos

O conceito de Animal por vezes vem implícito no conceito de fauna, como o presente no parágrafo 3º do artigo 29 da lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais - LCA) que conceitua fauna silvestre, e assim dispõem:

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

O diploma legal em epígrafe abriu uma seção dedicada aos crimes contra a fauna. Por quanto nesta seção encontrarmos o conceito de fauna silvestre no artigo 29, mais adiante no artigo 32, ainda na mesma seção, temos uma alusão também a animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, no tipo do crime de maus-tratos a animais.

Rodrigues(2003) atenta à problemática assente no conceito de fauna, assim explica:

O termo fauna tem sido alvo de grande discussão devido a falta de unidade conceitual também entre as diversas leis. Repare-se que, além da aceção constitucional³, a lei 5.197/97(sic)⁴ em seu artigo 1º define os Animais silvestres como ‘Os Animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro’.

Ademais não obstante isso, os conceitos de fauna silvestre brasileira, silvestre exótica e doméstica, são definidos pelo IBAMA, através da portaria 93 de 07.07.1998.⁵

Segundo a inteligência da portaria 93 de 07 de julho de 1998, que tenta dar a devida regulamentação à LCA, fauna exótica teria um significado tão amplo, que é possível englobar neste conceito todos os animais do mundo, excetuando-se apenas os animais brasileiros. Porém de nada adiantaria ampliar este conceito se a jurisdição brasileira, como regra, adstringe-se ao território brasileiro. A fauna exótica introduzida em nosso território poderia então estar desacobertada do manto constitucional? Acreditamos que não, já que a proteção constitucional se dirige a todos os animais que se encontrem em território brasileiro, incluídos os animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Ratificando este entendimento a própria LCA inclui todos esse animais na seção dedicada a crimes contra a fauna.

Evitaríamos muita confusão se chamássemos de fauna estrangeira o conjunto de animais que não estivesse em território nacional, isto é, que não pertencesse à fauna do Brasil ou brasileira, e esta seria composta tanto de animais brasileiros quanto de animais exóticos, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados. E se também não fizéssemos qualquer referência a faunas distintas, adotando divisões entre silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos quando nos referirmos tão somente a animais.

Portanto, além da etimologia da palavra fauna não traduzir limites políticos-jurídicos, tornando irrelevante seu significado biológico para fins normativos, e o conceito da norma autárquica em epígrafe padecer de exageros, façamos uma nova proposta. Já que para a determinação da jurisdição brasileira, os limites políticos-jurídicos do território brasileiro, como regra, são essenciais, em nosso estudo afirmaremos que a fauna constitucional, ou a fauna do Brasil, ou a fauna brasileira é todo o conjunto de animais não humanos existentes no território brasileiro, sejam esses, aí sim, animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Esse entendimento lógico parece ter sido também o do legislador originário, expresso no artigo 225, §1º, VII da CRFB/88, uma vez que ele utilizou “fauna” no singular e não “faunas”, no plural, dando a entender que em nosso território só existe uma fauna e não três como se observa na portaria em epígrafe.

A lei estadual 11.977/05 de São Paulo traz no parágrafo único do seu artigo 1º um conceito específico de Animais silvestres e exóticos:

1. silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
2. exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

Importante observar que os conceitos da lei estadual em epígrafe geram uma certa incongruência. O seu conceito de Animais silvestres é baseado no conceito de fauna silvestre, do artigo 29, §3º da LCA, gerando uma identidade entre fauna e animais silvestres. Ao passo que o conceito de animal exótico se refere àqueles animais que não são originários da fauna brasileira, sem definir o que ela é. Então fica a dúvida se os Animais exóticos fazem parte ou não da fauna brasileira. Se não fazem, perdem a proteção constitucional do artigo 225, §1º, VII, se fa-

zem, o conceito de fauna não deveria estar relacionado ao conceito de silvestres ou selvagens⁶. Entendemos, conforme sustentado anteriormente, que fauna brasileira também se refere aos Animais exóticos.

Para facilitar a compreensão do termo Animal ou espécie exótico podemos introduzir, daqui por diante, um elemento conceitual pouco utilizado na doutrina zoológica, com perdão do neologismo, que se chama conduta antrópica. Portanto podemos dizer que animal ou espécie exótica são animais que ingressaram no território brasileiro decorrente de condutas antrópicas, mesmo que o ingresso no nosso território seja um efeito reflexo dessa conduta, como é o caso da parte final do conceito de Fauna Silvestre Exótica da portaria 93/98 do IBAMA:

Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido **introduzidas** fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e **que tenham entrado em território brasileiro**.

Espécies ou animais nativos, ou brasileiros, aqui estão por motivos independentes das interferências humanas no meio ambiente natural. É importante ressaltar que para nosso entendimento “fauna brasileira” é diferente de “animais nativos” (“animais brasileiros”), já que aquela é composta tanto de Animais nativos ou brasileiros quanto de Animais exóticos que em nosso território se encontrem.

Portanto, segundo nossa proposta, teremos as seguintes definições:

Fauna Brasileira: É o conjunto de Animais não-humanos existentes no território brasileiro, sejam eles brasileiros ou exóticos.

Animais Brasileiros: Espécies ou variedades de espécie, exceto a humana, existentes em território brasileiro sem que tenha havido interferência antrópica.

Animais Exóticos: Espécies ou variedades de espécies, que entram em território brasileiro por interferência antrópica.

4. Animais Domésticos, Domesticados ou Silvestres

O termo “fauna” doméstica faz referência, pela portaria 93/98 do IBAMA, aos Animais que vivem em **estreita dependência** com o ser humano, resultante de **processos de manejo artificial** (antrópico) de indivíduos. Por estreita ou direta dependência devemos entender tanto dependência do ser humano de querer cuidar, como a sobrevivência decorrente do ambiente em que o próprio homem sobrevive, o que ocorre na maioria dos Animais sinantrópicos. A dependência indireta decorre do dever do ser humano de não interferir negativamente no ciclo da vida presente nesse ambiente não-antrópico, conforme exemplifica o art. 29 e seu §1º da LCA:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Essa dependência indireta gerada pela não interferência antrópica não integra o conceito de Animal Doméstico, pois ela hoje ocorre constantemente, haja vista a alta capacidade humana de modificar o meio seja em nível local, através de uma derrubada de mata para a formação de pasto, ou mundial, pelo aumento de carbono na atmosfera gerado pela queima de combustíveis fósseis, aumentando a temperatura global.

Por manejo artificial ou antrópico gerador de estreita dependência devemos entender aquela que já foi potencialmente capaz de retirar do animal doméstico as características essenciais para a sobrevivência livre do ser humano, mas que estavam presentes no Animal silvestre que lhe deu origem. Sobre este assunto trabalharemos um pouco mais adiante.

Para nós “‘fauna’ doméstica” não é o mesmo que “Animais de companhia”, por se tratarem de expressões relativas a classificações diferentes. Aquela se refere aos atributos ontológicos, enquanto a companhia é uma característica teleológica, assim como o entretenimento, o trabalho, etc. Um indicador de que o Animal é doméstico é sua classificação por raça, por linhagem ou por estirpe.

Apesar da omissão na classificação utilizada pela portaria 93 de 7 de julho de 1998 do IBAMA dos Animais domésticos (não asselvajados) como exóticos ou nativos, não consideramos impossíveis estas figuras por originarem-se de conceitos compatíveis. Porém essa omissão é razoável na medida em que a maior parte dos Animais domésticos não são originários de espécies nativas, como são as hipóteses do anexo I da portaria 93 de 7 de julho de 1998 do IBAMA (Brasil, 1998). Acreditamos que eles são relacionados neste anexo apenas, como diz o enunciado dessa norma, com o objetivo de definir competências, já que estes prescindem de autorização do IBAMA na operacionalização do seu comércio ou de seus produtos. Ganha importância esta classificação quando mais um Animal doméstico de espécie ainda não existente no Brasil é introduzido aqui pelo Homem, como ocorreu com os dromedários (*Camelus dromedarius*) nas Dunas da Região Nordeste. Apesar da nomenclatura “Animal exótico” não parecer ser muito apropriada, já que a maioria dos Animais domésticos são exóticos, ela indica essa introdução no nosso país.

Animais domésticos oriundos de outros países podem trazer consigo animais parasitas e outros agentes etiológicos exóticos, que comprometam a saúde e o equilíbrio ecológico, assim

não deveriam ser negligenciados pelas autoridades ambientais. Portanto soa estranho alguém dizer que o cão é um animal doméstico exótico, mas sua existência em terras brasileiras deve-se exclusivamente ao Homem, em um passado distante. Inclusive já há muito tempo espécies são domesticadas a partir de exemplares nativos de uma região do planeta, algumas há tanto tempo até, que não se sabe ao certo o ancestral selvagem que deu origem ao Animal doméstico, mas que devido ao sucesso de suas características, são introduzidas pelo homem no mundo inteiro, vide o gado nelore, cuja origem é indiana (*Bos indicus*), os ferrets ou furões (*Mustela putorius*), que são roedores oriundos do hemisfério norte, entre muitos outros (Brasil, 1998).

Animais domésticos brasileiros ou nativos seriam aqueles descendentes de espécies nativas que vêm sendo manejadas pelo Homem, como já pode ser o caso de alguns animais selvagens mantidos em cativeiro (Brasil, 2007) como a Tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*), o Tracajá (*Podocnemis unifilis*), o Jabuti (*Geochelone denticulata*), a Paca (*Agouti paca*), a Capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*), o Porco do Mato (*Tayassu tajacu*), etc, em que o ser humano ou o ambiente que ele criou alteraram suficientemente o animal ao ponto de já ter conseguido retirar-lhe atributos que confeririam a capacidade de sobreviver em seu ambiente original, decorrendo assim uma frustrada reabilitação⁷ desses animais.

“Animais domesticados” é um termo utilizado na lei de crimes ambientais (lei 9.605/98) em seu artigo 32, não obstante esta lei ter sido omissa no seu conceito, encontramos um conceito na doutrina e um em uma lei estadual paulista, mas que segundo nossa análise mais adiante, padecem de vícios que farão adotarmos novos conceitos. A lei estadual a qual nos referimos é a lei 11.977/05 de São Paulo em seu artigo 1º, parágrafo único:

3.domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

4.domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

Esses conceitos não parecem ser capazes de identificar bem cada grupo. Não podemos confundir o conceito de Animal doméstico com o de domado ou dócil, pois esta definição ao referir-se ao “jugo humano”, afasta de si muitos Animais indiscutivelmente domésticos, pois inúmeros são os exemplos de cães ou gatos ferozes, nos quais nem o próprio responsável encosta. Bem como consideramos que convivência não é uma palavra muito apropriada, já que sua acepção restrita só ocorre com os animais de companhia, e muitos animais silvestres, para nós sob a condição de domesticado, hoje são utilizados para companhia. E a acepção ampla de convivência refere-se a todos os seres vivos do planeta Terra. No que se refere ao conceito de Animais domesticados, pela lógica, obsta à manutenção de características silvestres originais, qualquer tipo de manejo artificial, embora ela não obste a manutenção de características que garantam sobrevivência silvestre para os frutos desta seleção. A seleção artificial já começa a ocorrer tão logo o Homem aprisiona um animal silvestre. Então, em um criadouro conservacionista⁸ só haveria animais domesticados, embora nada impeça que este Animal, também chamado de Animal criado em cativeiro, retorne ao seu ambiente natural, que pelo conceito continuaria sendo domesticado. Assim os conceitos desta lei estadual não conseguem diferir Animais de realidades completamente distintas, na medida em que não traz critérios objetivos que definam melhor, por exemplo, aquele Animal silvestre que foi fruto de uma seleção artificial para ser reintroduzido em um habitat natural, ou um animal doméstico que não aceita o jugo humano. Para este conceito um cão indócil abandonado e um peixe reintroduzido no seu habitat natural seriam Animais domesticados, mas o que eles teriam em comum?

Outro conceito utilizado pela doutrina é o trazido por Dias (2006):

São animais que por circunstâncias especiais, perderam seus habitats na natureza e passaram a conviver pacificamente com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência, podendo ou não apresentar características comportamentais dos espécimes silvestres. Os animais domesticados perdem a adaptabilidade aos seus hábitos naturais e, no caso de serem devolvidos à natureza, deverão passar por um processo de adaptação antes da reintrodução (*sic*)⁹.

Não obstante ao duto conceito em epígrafe, com todas as vênias possíveis, não concordamos com alguns aspectos deste conceito e o achamos incompleto principalmente na medida que não diferencia os Animais domesticados dos domésticos, nem define o que são “circunstâncias especiais”. Mas parecemos mais acertado que o exposto na supracitada lei estadual, principalmente por trazer a característica da dependência, e dele falaremos a seguir. Discordamos, entretanto, do conceito doutrinário quando este utiliza a palavra “pacificamente”, pois podemos apontar a mesma falha destacada acima, gerada pela confusão feita entre animais domésticos e os domados ou dóceis. Nesta definição observamos a discordância com o conceito legal paulista dos animais domésticos com relação às características comportamentais, já que para o conceito doutrinário acima podem não estar presentes, mas não as achamos essenciais para a definição de animais domesticados. Há também uma impropriedade com relação ao uso da expressão “reintrodução”, que deveria ser substituída por reabilitação.

Encontramos referências ao significado da palavra “domesticado” também na própria LCA, no § 2º do artigo 29 da lei 9605/98 ao assim dispor “no caso de guarda doméstica de espécie silvestre...”. Bem como na portaria 93 de 7 de julho de 1998 que, apesar da impropriedade da expressão assinalada, chama atenção na definição de fauna silvestre exótica para os Animais Domésticos em estado asselvajado ou alçado (captu-

rado). Utilizaremos, portanto, dos textos normativos elencados acima bem como do recurso da lógica para explicar a diferença entre Animal doméstico e domesticado. Partindo do conceito de fauna doméstica da portaria 93/98 do IBAMA, que é composto pelo elemento dependência do ser humano (“...características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem...”) mais o elemento processo ou manejo antrópico que gera a dependência (“...processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico...”), e chegando a conclusão que faltaria uma dessas qualidades para o Animal domesticado, podemos induzir que o Animal domesticado teria apenas o elemento estreita ou direta dependência do Homem, pois impossível é ter manejo artificial sem uma anterior dependência. Desta construção inferimos que Animais domesticados são aqueles que têm dependência direta com o ser humano, mas não com o corpo humano, sem, no entanto, tal dependência ser fruto de um processo antrópico suficiente para inabilitá-lo para a sobrevivência (manutenção e reprodução) livre do Homem. Esta seleção pode ser inclusive involuntária, como ocorre nos animais sinantrópicos¹⁰.

Os termos doméstico e domesticado são termos que não ajudam a precisar seus significados, porém são os mais utilizados. Poderiam, entretanto, segundo a nossa proposta, ser substituídos pelas expressões equivalentes “antropo-dependentes intrínsecos” e “antropo-dependentes extrínsecos”, respectivamente. Já os animais silvestres poderiam ser denominados “antropo-independentes”.

Dá-se destaque para o elemento “dependência” pois também é dele que vão derivar as responsabilidades que irão repercutir na relação jurídica entre Homens e animais. Assim não temos a pretensão de exaurir as hipóteses já descritas de formas de interação entre o ser humano e as demais espécies, mas de fato estamos tentando deixar em evidência aquilo que nos parece o elo fundamental deste nível de discriminação. Se um animal é dependente, ainda que extrinsecamente, do Homem este tem

como deveres, por exemplo, alimentá-lo, abrigá-lo, zelar por sua saúde e segurança, “devolvê-lo” ao seu meio ambiente natural. Se for intrínseca a dependência, soma-se a esses deveres a proibição de abandoná-lo sob o pretexto de reintroduzi-lo ou introduzi-lo em outro ambiente. Se não há dependência direta do Homem, resta o dever de não molestá-lo em seu ambiente e para este animal independente não há garantias de bem-estar - Estado de equilíbrio fisiológico e etológico do animal (Araújo, 2003) -¹¹, saúde ou segurança em face de outros animais (predadores) ou de alterações ambientais não-antrópicas (alagamentos, queimadas não provocados direta nem indiretamente pelo ser humano) que possam por tais bens em risco.

Ainda é possível classificar os Animais domesticados de acordo com a sua finalidade, que pode ser para a produção de carnes e demais produtos de origem Animal, para repovoamento, para experimentação, para companhia e para entretenimento (como os Animais silvestres de zoológicos). É o que vemos nos criadouros licenciados pelo IBAMA, mas neste caso de Animais antro-po-dependentes extrínsecos, as interferências antrópicas não comprometeram os animais a tal ponto, que eles ainda têm as características necessárias à sobrevivência livre, ainda que dependa de uma prévia reabilitação.

Para os mais atentos ficou a dúvida do momento em que poderemos afirmar se o manejo artificial foi suficiente para determinar se um Animal ou um grupo de Animais é doméstico ou domesticado, isto é, se a dependência é intrínseca ou apenas extrínseca. Tal momento acaba sendo presumido durante a domesticação. Na verdade a domesticação pode ser entendida como um processo de dependência antrópico, gradual, em que o ser humano, ou o ambiente que ele modificou diretamente, interferem sobremaneira nos animais, que esses passam a ter características cada vez mais diferentes daquelas que estão ocorrendo nos demais Animais que estão, ou estariam ocorrendo neles próprios se estivessem, sobrevivendo em um meio não-antrópico. Até chegar ao ponto que essa alteração foi capaz de

retirar desses Animais os atributos essenciais para a vida e reprodução livres do ser humano, tais quais os etológicos e/ou os fisiológicos, e os tornando naturalmente dependentes. Parece possível que este lapso temporal possa ocorrer ao longo de uma única geração ou de várias. Algumas domesticações determinam uma nova espécie, que passa ser chamada de doméstica, como é o caso do cão (Canis familiaris).

Pode existir a possibilidade de um grupo de Animais domésticos se manter e se reproduzir, graças a atributos que não se expressavam, após uma independência direta do Homem, já que a domesticidade é presumida. Isto ocorrendo geraria um efeito inverso, ou seja, esse grupo de Animais domésticos ao conseguir sobreviver em condições naturais, quando se supunha terem perdido suas capacidades originais de sobrevivência independente, passa a ser considerado silvestre.

Para esclarecer melhor as classificações tratadas afirmamos que, em um plano temos uma divisão entre Animais exóticos ou brasileiros, cujo critério orientador é o de ter havido ou não, respectivamente, interferência antrópica na introdução da espécie ou variedade deste Animal em território brasileiro. Em outro plano temos os Animais silvestres, domésticos ou domesticados, cujos critérios nem sempre são orientados pela espécie, pode ser apenas um indivíduo de uma determinada espécie. Mas para esta classificação leva-se em conta a presença do elemento dependência direta do ser humano ou dependência extrínseca (“características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem”) e o elemento processo antrópico capaz de retirar os atributos que garantiriam a sobrevivência independente do Homem ou dependência intrínseca (“processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico”). Se presente os dois, esse Animal é tido por doméstico, ausentes os dois é silvestre, e presente só a dependência direta ou extrínseca é domesticado. Assim, para concluir, elucidamos dividindo a classificação em dois grandes grupos ontológicos, o de Animais domésticos ou antropro-dependentes intrínsecos

e o de Animais silvestres ou antropto-independentes, se algum animal desse último grupo está na dependência direta (extrínseca) do Homem, já deixa de ser classificado como silvestre propriamente dito e será considerado, para fins de tutela jurídica, domesticado ou antropto-dependente extrínseco (silvestre sob responsabilidade direta do ser humano). Se a interferência antroptica for suficiente para retirar-lhe, em tese, as características necessárias para a vida livre do ser humano, ele será doméstico. É possível, portanto, que haja espécies ou variedades brasileiras, como Animais silvestres, domésticos ou domesticados e o mesmo para as espécies ou variedades exóticas.

Portanto segundo nosso entendimento temos as seguintes definições:

Animais Silvestres ou antropto-independentes: Animais não-humanos que sobrevivem independente do ser humano.

Animais Domesticados ou antropto-dependentes extrínsecos: Animais silvestres que passam a depender diretamente do ser humano para sobreviver.

Animais Domésticos ou antropto-dependentes intrínsecos: Animais não-humanos cuja dependência direta do ser humano para sobreviver seja, ou se crê, intrínseca, portanto incapazes de sobreviver independente do Homem.

5. Conclusão

Diante de tudo que trabalhamos neste presente artigo concluímos que as definições apresentadas e suas razões estão congruentes como o raciocínio desenvolvido pela legislação e doutrinas atuais.

Acrescentamos que somente será possível atingir uma homogeneidade conceitual quando os trabalhos legislativos e acadêmicos aperfeiçoarem a abordagem precisa do núcleo de nosso estudo, os animais.

Sendo assim, esperamos ter contribuído com um moderno ramo do direito, pois sua total autonomia dependerá do estabelecimento de regras, princípios e institutos próprios.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra, Portugal: Ed. Almedina, 2003. P 97, 148.

BEKOFF, Marc. *Encyclopedia of Animal Welfare And Animal Rights*. 1st ed. Connecticut, EUA.: Ed. Green Wood Press. Westport, 1998. P 311.

BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA. *Portaria 93 de 07 de julho de 1998, ANEXO I, P 6 e 7*. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna/legislacao/port_93_98.pdf>. Acesso em 09/11/2007.

BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA *Portaria nº 163 ,de 08 de dezembro de 1998 do IBAMA*, Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna/legislacao/port_163_98.pdf>. Acesso em 11/11/2007.

BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA IBAMA. *Lista de criadouros comerciais*. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/fauna/criadouros/comerciais.pdf>>. Acesso em 04/11/2007.

CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos Animais na Legislação Brasileira*. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2006. P 91.

COSTA, Antonio Pereira da. *Dos Animais (O Direito e os Direitos)*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998. P 319.

DENNETT, Daniel, “*Kind of Minds*”, New York, Basic Books, 1996,164-167;Harrison Peter, “*Do Animals Feel Pain?*”, Philosophy, 66(1991), 25-40 apud Araújo, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Portugal, Coimbra: Almedina, 2003. P 71.

DIAS, Edna Cardoso. *A Tutela Jurídica dos Animais*. *apud* FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza* 8ªed. São Paulo: RT, 2006. P 99.

EC-EUROPEAN COMMISSION. *Council Directive 86/609/EEC of 24 November 1986 on the approximation of laws, regulations and administrative provisions of the Member States regarding the protection of animals used for experimental and other scientific purposes*. Disponível em : <http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexapi!prod!CELEXnumdoc&lg=EN&numdoc=31986L0609&model=guic hett>. Acesso em 19/10/2008.

NOTAS

- ¹ Os Acraniata não possuem encéfalo, já os Craniata possuem.
- ² Art. 5o É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:
I – sejam embriões inviáveis; ou
II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.
- ³ CRFB/88, Art 225,§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os Animais a crueldade.
- ⁴ Na verdade a autora refere-se à lei 5197/67.
- ⁵ Portaria 93 de 07 de julho de 1998, art. 2º: Para efeito desta Portaria, considera-se:
I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles Animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres,

que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles Animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles Animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

⁶ São expressões sinônimas segundo o *Dicionário Brasileiro Globo*. 30^a ed. São Paulo: Globo, 1993. P 630 e 637.

⁷ “A reabilitação é um processo de treinamento para sobrevivência em ambiente natural a que devem ser submetidos animais nascidos em cativeiro ou que tenham sido capturados na natureza enquanto ainda filhotes e criados em cativeiro. Este processo deve envolver aspectos de reconhecimento e utilização de alimentação natural da espécie, comportamentos relacionados a reconhecimento e fuga ou defesa contra predadores naturais, a identificação e relacionamento com parceiros reprodutivos, cuidados com filhotes, etc. Para a grande maioria de espécies de mamíferos e aves, o processo de reabilitação deve ser parte integrante de qualquer projeto de introdução ou reintrodução em áreas naturais, envolvendo animais provindos do cativeiro. Durante o processo de reabilitação de espécies sociais, se poderia tentar a formação de grupos sociais (similares àqueles característicos para a espécie), para possibilitar reprodução após a soltura (Lindbergh e Santini, 1984). Sempre que possível, se deveria tentar a reintrodução ou translocação de unidades sociais intactas (como grupos familiares). Desta forma, as chances de sucesso tendem a ser aumentadas”. IBAMA. Fauna. Devolução dos Animais a Natureza . Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/fauna/devolucao.php>> Acesso em 04/11/2007.

⁸ “Estes criadouros têm por objetivo apoiar as ações do IBAMA e dos demais órgãos ambientais envolvidos na conservação das espécies” Cf.

Portaria nº 139-N, de 29 de dezembro de 1993 do IBAMA. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/fauna/legislacao/port_139_93.pdf> Acesso em 12/11/2007.

- ⁹ “Reintrodução é a técnica útil no restabelecimento de uma população em seu habitat original, onde foi extinta. As reintroduções somente devem ser levadas adiante se as causas originais da extinção tiverem sido removidas ou puderem ser controladas e se o habitat apresentar todos os requerimentos específicos necessários”. Acreditamos que a autora quis referir-se à expressão “reabilitação”. IBAMA. Fauna. Devolução dos Animais a Natureza . Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/fauna/devolucao.php>> Acesso em 04/11/2007
- ¹⁰ “A sinantropia traduz adaptação ao meio antrópico”. Cf. FORATTINI, Oswaldo Paulo *et. al.*. Potencial Sinantrópico de Mosquitos *Kerteszia* e *Culex* (Diptera: Culicidae) no Sudeste do Brasil. *Rev. Saúde Pública*. São Paulo: vol.34, nº 6, Dezembro, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102000000600001-&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09/11/2007.
- ¹¹ – Diretiva nº58/CE/1998, do Conselho de 20 de julho. ARAÚJO, Fernando. Op. cit. P 101.

CÓDIGOS MORAIS E OS ANIMAIS¹

*Edna Cardozo Dias**

RESUMO: O presente artigo é constituído de excertos do livro “Tutela jurídica dos animais” publicado no ano de 2000 de autoria de Edna Cardozo Dias. Aqui será abordado, de maneira mais criteriosa e objetiva, a visão que parte significativa das doutrinas religiosas mais influentes da nossa sociedade, em todos os tempos, desde as mais antigas como Budismo, Cristianismo até as mais atuais como o Espiritismo, tem em relação à questão dos animais não-humanos e, a partir disso, desenvolver uma análise dos reflexos que tais ideologias legaram à atual situação dos animais não pertencentes à nossa espécie.

PALAVRAS-CHAVES: Animais; Religião; Moral.

ABSTRACT: This article consists of excerpts from the book “Legal Custody of Animals” published in 2000 written by Edna Cardozo Dias. Here will be addressed, more rigorous and objective, the vision that a significant proportion of the most influential religious doctrines of our society, at all times, from the oldest as Buddhism, Christianity to the most current and Spiritualism, is in relation to issue of non-human animals and, as appropriate, develop an analysis of the consequences that such ideologies bequeathed to the current situation in animals not belonging to our species.

KEYWORDS: Animals, Religion, Morality.

SUMÁRIO: 1. A Terra, nossa mãe; 2. Povos primitivos e o Xamanismo; 3. Sacralização dos animais no Egito; 4. O animal no Hinduísmo; 5. O animal no Budismo; 6. O animal no Cristianismo; 7. O animal no Islamismo; 8. A alma animal e o Espiritismo; 9. Referências.

* Doutora em Direito pela UFMG, professora de Direito Ambiental, Presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal.

1. A terra, nossa mãe

As religiões ancestrais visualizavam o universo como uma grande mãe. As grandes deusas representavam a Terra Mãe ou o princípio gerador da vida. A capacidade de conceber uma nova vida humana, dar à luz, produzir leite e sangrar com as fases da lua, inspirava temor e reverência. Só ela tinha poder de produzir e nutrir a vida. Sem ela a nova vida extinguir-se-ia.

Na Babilônia a grande deusa é Ishtar, a mãe de Tamuz. Astarte é adorada pelos hebreus, fenícios e cananeus, de acordo com a liturgia. No Egito temos Isis. Na Frígia temos Cibele, posteriormente identificada com as deusas Rea, Gea, Deméter, e com suas equivalentes romanas, Tellus, Ceres e Maia. Porém, a mais famosa é Ártemis, conhecida pelos romanos como Diana, deusa da caça e da lua.

O culto à Grande Mãe era a religião mais difundida nas sociedades primitivas.

Supõe-se que a domesticação de plantas e de animais, primeiro passo para a construção de sociedades humanas complexas, tenha implicado na fragmentação da visão sacralizada da natureza.

O aumento da população levou o ser humano a “domesticar” e o nomadismo trouxe vantagem ao homem. Com a descoberta da ligação entre o ato sexual e a fecundação, inciou-se um verdadeiro culto ao falo e que resultou na origem do patriarcado e a desacralização da natureza..

Com a irrupção do monoteísmo hebraico e seu desdobramento no cristianismo e no islamismo, foi dado o passo inicial para a desacralização da natureza e sua concepção como uma grande mãe.

No mundo místico a energia feminina do universo é representada pelos Andes, , enquanto a energia masculina é representada pelos Himalaias. , pólos negativo e positivo do planeta e regiões de grandes forças magnéticas. Esta energia feminina tocou tão profundamente os habitantes dos Andes, que este povo

(os Incas) identificou nossa Terra, como Pachamama, a mãe de toda vida, a divindade excelsa do mundo, aquela que nos ensina a amar tudo incondicionalmente, e nos mostra o trabalho como uma altíssima virtude, porque amando tudo e construindo com o trabalho nos tornamos sábios.

Mircea Eliade, um dos maiores pensadores de nossa época e um especialista em estudo comparado das religiões, mostrou em “O sagrado e o profano”, que os povos chamados de primitivos pelos evolucionistas, sacralizavam todos os aspectos da realidade: tempo, o espaço, a natureza não – humana, as sociedades humanas e o próprio indivíduo. Para eles a natureza era uma entidade constituída por seres organicamente ligados entre si e impregnados por partículas de divindade única (panteísmo), ou que tinham alma (animismo) ou ainda habitada por divindades (politeísmo).²

2. Povos primitivos e o xamanismo

Xamanismo é um nome genérico de origem siberiana para designar as práticas dos curadores e feiticeiros das culturas arcaicas – é uma das áreas que tem merecido a atenção de pesquisadores modernos de diversas áreas. O xamanismo é um fenômeno cultural, social e espiritual extremamente arcaico. As mais antigas manifestações xamânicas datam da era paleolítica (os rituais de caça nas pinturas). Ele sobrevive quase sem alterações na Ásia, Oceania, no Ártico (esquimós) e principalmente na África e nas Américas.

O animal sempre teve um papel crucial no xamanismo. No plano inicial arcaico o animal e o ser humano não se diferenciavam, eram como uma única entidade. Isto pode ser constatado através de pinturas rupestres como as da caverna Très Frères, na França (25.000 a.C.) Nesse local pode-se ver um xamã vestido com a pele e a cabeça de um cervo, a cauda do animal passando-lhe entre as pernas. As inúmeras representações da grande

Deusa, Senhora dos animais e a lenda do primeiro xamã, vem selar essa comunhão entre o homem e o animal.

O culto à Grande Deusa é muito anterior à escrita e encontramos pinturas rupestres que mostram bisões, cavalos, ursos, veados e dezenas de outros animais. São centrais nos rituais de caça expressando agradecimento aos animais sagrados que constituem poderosa fonte de vida, a própria energia vital de quem o ingere. Nesse estágio eram freqüentes também representações da Grande Deusa como Senhora dos animais (com seus animais sagrados), como Deusa mãe coruja, ou como Madona com seu filho ao colo.

Acreditava-se que a mulher engravidava do sangue da menstruação. Por isto sempre se ofereciam sacrifícios de sangue à mãe Terra para pedir abundância de alimentos. Até que milhões de anos depois se trocou o sacrifício de sangue pelo auto sacrifício (a culpa).

Na Grécia arcaica, a imagem da Grande Mãe animal alimentava o pequeno Zeus como cobra, porca ou vaca. Réia – Cibele, para os romanos, é representada assentada num trono e ladeada de animais.

Os buriates e iacutes da Sibéria nos contam a lenda do surgimento do primeiro xamã, que teria sido gerado pela águia (símbolo da consciência) e por uma mulher (identificada à liberdade). Portanto, desde o início o xamã é um misto de divino, de humano e de animal.

O poder dos xamãs relaciona-se diretamente com seus totens, ou em outras palavras, seus aliados animais. Para um xamã um homem não é melhor e nem mais consciente do que um animal. O xamã oferece ao espírito do animal respeito e devoção, enquanto o animal oferece orientação e assistência. Os animais, assim como as pedras, para os xamãs tem espíritos poderosos, cada qual com seus próprios talentos, e tem a qualificação de ajudar as pessoas nas tarefas específicas. Um dos principais dons oferecidos pelo poder dos animais ao xamã em suas tarefas é a proteção e tutela. Eles costumam descobrir seus animais de

poder permitindo que aflorem durante uma dança espontânea ou tendo uma visão do animal.

Para os xamãs, as crises do mundo de hoje não são surpresa. São o resultado do desequilíbrio causado pela falta de respeito, e este desequilíbrio em última análise acarreta a perda de poder para um xamã.

Os xamãs ensinam que à medida que uma pessoa for aprendendo a se comunicar com as pedras e os animais, deve ter em mente que o segredo do sucesso é o respeito. Para ter sucesso é preciso cooperar com o meio ambiente.

Para os xamãs andinos deste fim de século, desde 1992 se iniciou uma nova era para o mundo, com a chegada do décimo Pachakuti. Pachakuti significa “ o que transforma a Terra”. Ele anuncia o início de uma nova era de transição e mudança. E se caracteriza, sobretudo, pela presença da Mãe. E, ainda segundo os Incas, isto não quer dizer que a mulher dominará o mundo, mas que o homem tomará cada vez mais consciência da necessidade de fazer brotar o sentimento de mãe em seu coração. Pois, na verdade, o homem não precisaria de outra lei que não seja o amor, já que ele nos dá a consciência da reciprocidade e do serviço, que devem ser o vício do ser.

3. Sacralização dos animais no egito

Embora a mais antiga tentativa de se construir um monoteísmo seja atribuída ao Faraó Akenaton, no século XIV ^aC., que como resultado da fusão dos deuses Ra e Amon, ambos representados pelo sol, tentou impor o deus Ato, o hino a Ato, composto pôr ele, não deixa dúvidas de que era ecumênico e nutria grande amor pela natureza:

Todo mundo faz sua tarefa/ Todos os animais estão satisfeitos com suas pastagens;/ Árvores e plantas florescem./ Os pássaros que voam de seus ninhos/ Têm suas asas abertas em louvor ao seu Ka. / Todos os animais saltam sobre seus pés./ Tudo que voa e brilha,/ Vive quando surgiste para eles./ Os navios viajam para o norte e para o sul, / Pois

todo o caminho se abre à tua presença./ O peixe no rio lança-se perante tua face;/ Teus raios estão no meio do grande oceano verde. / Como são múltiplas as coisas que fizeste!/ Estão oculta da face do homem./ Ó Deus único, nenhum outro se te iguala!/ Tu próprio criaste o mundo de acordo com tua vontade,/ Enquanto ainda estavas só:/ todos os homens, gado e animais selvagens,/ tudo que na terra caminha sobre suas próprias asas.³

Na civilização egípcia encontramos afrescos tratando da caça no Nilo e da alimentação de animais em granjas. Entre os integrantes da civilização egípcia, a tauromaquia era divertimento comum, ainda que praticado de maneira que era mais perigosa para o homem que para o touro.

Mas, é no próprio Egito que encontramos a sacralização de animais como ocorreu com o gato. No Egito o gato era considerado um animal sagrado, que recebia após a morte curiosas homenagens. Um templo foi erigido para a deusa – gata Batest. Ela era representada com o corpo de mulher e cabeça de gata, e sustentava em uma das mãos o instrumento musical das bailarinas e no outro a cabeça da leoa, o que significava que a qualquer tempo poderia se metamorfosear numa das três deusas leões - Sekmet, Pekhet e Tefnut. . A lei era muito severa com aqueles que atentavam contra os gatos. Os gatos mortos eram embalsamados e oferecidos a Batest. Cemitérios de gatos foram encontrados por arqueólogos em suas escavações no Egito.

O templo de Batest foi descrito pelo historiador grego Herodoto, que viajou para o Egito no ano 450 a.C. Este luxuoso templo situava-se na cidade de Bubasti, numa ilha cercada pelos canais do Nilo.

Alguns atribuem esta valorização do gato pelo fato dele ter exercido o papel de guardião dos celeiros no Egito. Outros buscam razões mais profundas, atribuindo ao gato o poder de exorcizar o ambiente. Os templos egípcios eram guardados por gatos, a quem os sensitivos atribuem poderes paranormais, que deveriam ser conhecidos dos sacerdotes egípcios, grandes conhecedores das leis da física e da arte da magia.

Os egípcios acreditavam que os deuses podiam habitar o corpo das imagens quando quisessem, e se ocupavam da vida sobre a terra. Muitos deuses eram representados com corpos de homens e cabeça de animais demonstrando a união entre o divino e o humano. Em Edfu está o templo de Hórus, que é uma divindade celestial e solar, representado com a cabeça de falcão, e os olhos, metaforicamente, como o sol e a lua. Seus olhos representam, ainda, o Vatchat, o olho que tudo vê, demonstração de alta espiritualidade e visão. Outros deuses com cabeça de animais são lá representados como Thot, com cabeça de ibis, deus abençoado pelos seus poderes de profecia, interpretação, filosofia.

Maat, deusa da justiça, é representada por uma mulher com uma pena de avestruz na cabeça, e significa o respeito às leis e às individualidades, e tem um papel marcante no juízo final, segundo o *Livro dos mortos*, usando sua pena para pesar as almas dos que chegassem ao salão de julgamento subterrâneo. O julgamento era feito diante de outros deuses animais como Thot (deus da escrita e do tempo, quem domina o tempo domina tudo, inclusive as ciências e o desenrolar dos destinos) e Anúbis (deus com cabeça de cão, filho de Osíris com Neftis, condutor dos mortos pelo deserto e deus dos embalsamentos e protetor dos túmulos). Se o coração estivesse pesado era entregue à deusa Ahemait, cabeça de hipopótamo, para devorá-lo.

A descoberta do “Livro dos Mortos” revela elementos que aproximam o ordenamento ético-jurídico do Antigo Egito da moral e do Direito. Dele constam diversas regras que impõe o respeito a tudo que vive:

Assim que alcançar a salvação, o homem, chegando à presença das divindades, deverá referir-lhes que não causou sofrimento a outros, não usou de violência para com os familiares, não substituiu a justiça pela injustiça ... não causou fome, não matou...não praticou pecados contra a natureza com outros homens (El Libro de los Muertos, ed. Cast. Barcelona, 1989, p. 147-151).

4. O animal no hinduísmo

Na Índia os animais são considerados sagrados e o hinduísmo adota a idéia de um panenteísmo (Deus está em tudo), diferente de panteísmo (Deus é tudo).

Não eram mais primitivos os que adoravam o sol do que os que acreditaram encontrá-lo em um ídolo de pedra ou de ouro. Não eram mais errados os que buscaram a Deus zoolatricamente e adoraram a rã, por seu sentido de fecundação, a cobra que tem o veneno, a vida e consegue seu corpo em círculo, que é em si o mandala infinito do universo. Não estão mais errados os que adoraram a pantera negra, o lobo ou o elefante branco, do que aqueles que o humanizaram reverenciando os avatares, os profetas e os santos. Deus está em toda parte, em todas as formas, porque é o espírito da Terra e a única energia que nasce do nada na ausência do todo, sendo em si a vida.⁴

O Código Védico, da Índia, fundamenta-se na unidade da vida. Para o hinduísmo a única diferença que existe entre os animais e o ser humano é o grau de evolução. Os avatares, encarnações de deuses, apresentam-se em formas de animais: *matsya*, ou peixe, *kurma*, ou tartaruga, *vararha*, ou javali, *narasimha*, ou homem-leão, *vamana*, ou anão. Lord Ganesha está associado ao elefante, Shiva à serpente, Durga ao Leão, Sarasvati ao pavão, e assim por diante. Muitos animais são sagrados, como a vaca. O Código Védico adverte que quem matar e comer uma vaca renascerá como vaca e será morto quantas vezes quantos são os pêlos do animal morto. Em sua visão cósmica, o hinduísmo se apresenta como um caminho de salvação não só para os seres humanos mas para todos os seres vivos.

Bhagavad-Gitã, outro livro sagrado dos hindus, contém 250 mil versos, que descrevem a grande guerra entre os Kurus e os Pândavas pela posse de Hastinapu (uma simbologia da batalha entre o bem e o mal). Nele Krishna dialoga com Arjuna e se apresenta como o pai que dá a semente — a vida que vive em tudo.

O Código Védico, *Manu-samhitã*, prega que quem mata alguém terá de ser morto. De forma semelhante, existem outras

leis que ditam que uma pessoa não pode matar nem sequer uma formiga sem ser responsabilizada por isso. Como não podemos criar não temos o direito de matar nenhuma entidade viva. Por conseguinte, as leis feitas pelos homens que distinguem entre matar um homem ou um animal são imperfeitas. Segundo as leis de Deus, matar um animal é tão condenável quanto matar um homem.

O livro do *Dharma*, que encerra um conjunto de leis morais, diz que não basta evitar o mal para se fugir do *samsara* (a lei da ação e reação); é preciso um ativismo espiritual contido na doçura, na generosidade, na ausência de mentira. O mérito é produto do empenho total do homem com os semelhantes e com todas as criaturas. Diz o livro de *Manu*, que aquele que não pratica a violência contra outro ser acumula méritos.

Ainda na Índia, constitui-se, no século VI a.C., juntamente com o budismo, a tradição jainista, fundada por Mahavira Vardhamana. Os membros do movimento jainista, ao qual pertencia Gandhi, pautam sua vida na não violência, são vegetarianos e reverenciam a natureza ao extremo. Em seu juramento renunciam à destruição de seres vivos:

Renuncio a toda destruição de seres vivos, sejam sutis ou grosseiros, andem ou estejam parados. Não matarei eu mesmo seres vivos, nem induzirei outros a isso, nem consentirei em tais atos. Enquanto viver, confessarei e me culparei, arrependerei e me isentarei desses pecados de moto três vezes tríplice, ou seja, atuando, comandando, consentindo, no passado, no presente e no futuro, em mente, em corpo e palavra.⁵

São vários os santuários do jainismo, onde animais injuriados podem ser tratados. No povoado de Deshnoke, no templo Karni Mata, os ratos passeiam livremente enquanto os devotos oram. Os sacerdotes do templo e os ratos comem nas mesmas tigelas e bebem água no mesmo lugar. Os sacerdotes dizem que os ratos são mensageiros dos deuses e que os sacerdotes do templo, ao morrerem, alcançarão a libertação, nascendo como ratos. Os ratos, ao morrerem, renascerão como sacerdotes.

À luz do Bhagavad-gitã (16.1.3) *ahimsã*, ou não violência, significa não impedir a vida progressiva de qualquer ser. Os animais também estão progredindo em sua vida evolutiva, transmigrando de uma categoria de vida animal para outra. O fundamento mais amplo da idéia de *ahimsã* é o de que todas as criaturas têm uma identidade entre si, como forma de uma única realidade divina e cósmica. Neste sentido, qualquer violência praticada contra qualquer criatura rompe a unidade.

5. O animal no budismo

No século VI A.C., o budismo, baseado nos ensinamentos de Sidarta Gautama, príncipe hindu que viveu no século VI a.C., e tornou-se conhecido como Buda, o iluminado, já pregava a compaixão e a misericórdia por todos os seres vivos. Buda ordenava que se alimentasse no coração uma benevolência sem limites para com tudo que vive. Ele dizia que praticava a benevolência com a finalidade de contribuir para a felicidade de todos os seres.

Os cinco preceitos fundamentais do budismo são: não matar ou ferir ente algum, não se entregar à luxúria, não mentir, não roubar e não se intoxicar com bebidas entorpecentes. Buda sempre dizia que se deve alimentar no coração uma benevolência sem limites para com tudo que vive e que todos os seres buscam a felicidade própria. Aquele que maltratar pela violência buscando a própria felicidade não gozará depois da morte. Eis um trecho do Pitakas, quando Buda dialogava com Kutanga, prior dos brâmanes, quando este indagou ao iluminado porque este menosprezava os ritos religiosos e os sacrifícios:

O sacrifício da personalidade vale muitíssimo mais do que a imolação das reses. Quem sacrifica aos deuses seus maus desejos e vis paixões compreende a inutilidade de banhar em sangue de animais inocentes as aras do altar [...] qualquer pessoa pode tirar a vida, mas é incapaz de dar. Todas as criaturas amam a vida e lutam por ela. A vida é uma dádiva divina, querida e grata para todos, mesmo para os mais

humildes; por isto deve ser respeitada por todo homem piedoso, porque a piedade torna o homem terno com os fracos e nobre com os fortes. O homem implora a misericórdia dos deuses e não tem misericórdia para com os animais, para os quais ele é como um deus. Tudo quanto vive está unido por laços de parentesco, e os animais que matais já vos deram o doce tributo do leite, o macio de sua lã, e depositaram confiança nas mãos dos que os degolam. Ninguém pode purificar seu espírito com sangue, pois se os deuses são bons, não lhes pode ser agradável o sangue, e se são maus, este não basta para suborná-los. Sobre a inocente cabeça de um animal não é possível colocar o peso de um só fio de cabelo das maldades e erros pelos quais cada um deve responder pessoalmente, porque cada qual deve prestar contas de si mesmo, segundo a imutável aritmética do universo. Esta distribuí o bem para o bem e o mal para o mal, dando a cada um sua medida segundo suas ações, palavras e pensamentos, e vigilante, exata, imutável, faz que o futuro seja fruto do passado [...] Feliz seria a terra se todos os seres estivessem unidos pelos laços da benevolência e só se alimentassem de alimentos puros, sem derrame de sangue. Os dourados grãos que nascem para todos dariam para alimentar e dar fartura ao mundo.⁶

A essência dos ensinamentos de Buda está escrita em três livros, chamados *Cânones Budistas Tripatakas*, que foram escritos por seus discípulos. As várias sutras budistas dão ênfase à visão cósmica do universo, o que se constata na Sutra do Diamante, na qual Buda conversa com seu discípulo Subhuti:

Eu devo guiar todos os seres vivos, os que nascem de ovos, os que nascem do ventre materno, os que nascem espontaneamente, os que têm forma e os que não têm forma, os que têm capacidade de abstrair e os que não têm capacidade de abstrair, e todos os seres vivos imagináveis, enfim, para o estado de tranqüilidade eterna e sem sofrimento.⁷

6. O animal no cristianismo

Dois mil anos se passaram desde que um homem chamado Jesus ensinou uma lei à civilização do Ocidente, que dispunha sobre a proteção da Mãe Terra e dos animais. Foram encontra-

dos alguns manuscritos datados do século III d.C nos arquivos secretos do Vaticano, em aramaico, e nos Arquivos Reais dos Habsburgos, em esloveno, contendo ensinamento dos essênios. Foram traduzidos e publicados, em 1928, por Edmond Bordeaux Szekely, com o título O Evangelho essênio da paz. O autor fez doutorado em filosofia na Universidade de Paris e obteve outros diplomas nas universidades de Viena e Leipzig. Também foi professor de filosofia e psicologia experimental na Universidade de Cluj, uma das principais cidades da Transilvânia. O livro fala da lei que governa o jardim da irmandade e do dever de se proteger os animais:

Disse Jesus: 'Honra teu Pai Celestial e tua Mãe Terrena, e obedece às suas ordens, para que os teus dias sejam longos sobre a terra.' E logo em seguida foi dada esta ordem: 'Não matarás, pois a vida é dada a todos por Deus, e o que é dado por Deus homem nenhum pode tirar. Pois em verdade vos digo, de uma Mãe procede tudo o que vive sobre a terra. Portanto, quem mata, mata seu irmão. E a Mãe Terrena o deixará, e lhe negará os seus seios vivificantes. E ele será evitado pelos seus anjos, e Satanás fará sua habitação no corpo dele. E a carne de animais mortos em seu corpo transformar-se-á em seu próprio túmulo. Pois em verdade vos digo, quem mata, mata a si e quem come a carne de animais mortos come o corpo da morte. Pois no seu sangue cada gota do sangue deles se converte em peçonha; no seu hálito deles tresandarás; na sua carne ferverá a carne deles; em seus ossos os ossos deles alvejarão; em seus intestinos os intestinos deles apodrecerão; em seus olhos os olhos deles se escamarão; em seus ouvidos os ouvidos deles se encherão de cera. E a morte deles será a sua morte. Pois somente no serviço de vosso Pai Celestial são as vossas dívidas de sete anos perdoadas em sete dias. Satanás, contudo, nada vos perdoa e tereis de pagar-lhe tudo. Olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé; queimadura por queimadura, ferida por ferida; vida por vida, morte por morte. Pois o salário do pecado é a morte. Não mateis, nem comais a carne de vossa presa inocente, para não vos tornardes escravos de Satanás. Pois esse é o caminho dos sofrimentos, que conduz à morte. Fazei, porém, a vontade de Deus, para que os seus anjos vos sirvam no caminho da vida. Obedecei, portanto, às palavras de Deus: Vede, dei-vos todas as ervas que produzem semente e que estão sobre a face da terra, e todas as

árvores, em que está o fruto de uma árvore que dá semente; e para vós servirá de carne. E a todos os animais da terra, a todos os pássaros do ar, e a tudo o que rasteja sobre a terra e em que há um sopro de vida, dou todas as ervas verdes para servirem de alimento. E o leite de todas as coisas que se movem e vivem sobre a terra será alimento para vós; e assim como lhes dei as ervas verdes, assim vos darei o leite. Mas, não comereis a carne, nem o sangue que a vivifica. Pedirei contas, por certo do vosso sangue que esguicha, o sangue em que está a vossa alma; pedirei contas de todos os animais assassinados, e das almas de todos os homens assassinados. Pois eu, o Senhor teu Deus, Deus forte e zeloso, visito a iniquidade dos pais que recai sobre os filhos até a terceira ou quarta geração dos que me odeiam; e mostro misericórdia a milhares dos que me amam e guardam os meus mandamentos. Ama o Senhor teu Deus com todo o teu coração, com toda a tua alma e com toda a tua força: este é o primeiro e o maior dos mandamentos. E o segundo é parecido com ele: Ama a teu próximo como a ti mesmo. Nenhum outro mandamento é maior do que estes.'

E depois dessas palavras todos se quedaram em silêncio, com exceção de um deles que perguntou, a brados: 'Que devo fazer, Mestre, se eu vir um animal feroz despedaçar meu irmão na floresta? Deixarei meu irmão perecer, ou matarei o animal feroz? Não estarei assim transgredindo a lei?'

E Jesus respondeu: 'Foi dito outrora: todos os animais que se movem sobre a terra, todos os peixes do mar e todas as aves do ar são entregues ao teu poder. Em verdade vos digo, de todas as criaturas que vivem sobre a terra, Deus criou apenas o homem à sua imagem. Por conseguinte, os animais para o homem, e não o homem para os animais, Não estarás transgredindo a lei se matares um animal feroz para salvar a vida de teu irmão. Pois em verdade vos digo, o homem é mais que o animal. Mas quem mata um animal sem motivo, embora o animal não tenha atacado, apenas por desejo de matar, ou por sua carne, ou por sua pele, ou mesmo por suas presas, estará praticando um malfeito, pois ele mesmo se terá convertido em animal feroz. Por isso mesmo o seu fim será igual ao fim dos animais ferozes.'

Depois disse outro: 'Moisés, o maior em Israel, permitiu que nossos antepassados comessem a carne de animais limpos, e só proibiu a carne dos animais impuros. Em vista disso, por que nos proíbes a carne de todos os animais? Qual das leis vem de Deus? A de Moisés ou a tua?'

E Jesus respondeu: ‘Deus deu, por intermédio de Moisés, dez mandamentos aos vossos antepassados. Esses mandamentos são duros, disseram vossos antepassados, e não puderam guardá-los. Quando Moisés percebeu, teve compaixão de seu povo e não quis que ele percesse. [...] Por isso, quebrou Moisés as duas tábuas de pedra em que estavam escritos os dez mandamentos e deu ao povo dez vezes dez em lugar deles.

Jesus continuou: ‘Deus ordenou aos vossos maiores: Não Matarás.’ Mas eles tinham o coração endurecido e mataram. Moisés desejou então que eles, pelo menos, não matassem homens, e permitiu-lhes matarem animais. E o coração dos vossos maiores endureceu-se ainda mais, e eles mataram homens e animais igualmente. Mas eu vos digo: Não mateis nem homens, nem animais, nem o alimento que vai para a vossa boca. Pois, se comerdes comida viva, a mesma vos vivificará, mas se matardes a vossa comida, a comida morta vos matará também. Pois a vida vem da vida, e da morte só vem a morte. Tudo que mata o vosso alimento mata-vos o corpo também. E tudo que mata o vosso corpo mata a vossa alma. E vosso corpo torna-se o que são os vossos alimentos, como o vosso espírito se torna o que são os vossos pensamentos.⁸

O *Evangelho Essênio da Paz*, embora não tenha sido adotado pela Igreja Católica Apostólica Romana, permanece guardado na biblioteca do Vaticano. É um testemunho de que já naquela época a defesa do meio ambiente e dos animais fazia parte das regras morais. Na introdução do livro, Edmond Szekely explica que a existência das duas versões desse evangelho se devem aos padres nestorianos, que sob a pressão das hordas de Genghis Khan, viram-se obrigados a fugir do Oriente para o Ocidente, levando consigo todas as antigas escrituras e todos os ícones.

Os antigos textos aramaicos datam do século III d.C., ao passo que a velha versão eslovena é uma tradução desses textos. Os arqueólogos ainda não foram capazes de reconstruir o modo exato com que os textos saíram da Palestina e foram parar nas mãos dos padres nestorianos, no interior da Ásia.⁹

7. O animal no islamismo

Por volta dos anos de 500, o islamismo, baseado no livro sagrado Alcorão ditado por Mohammed Maomé, também falava da proteção ao animal. Contam os árabes que o Arcanjo Gabriel apareceu para Maomé em sonhos e lhe comunicou que ele era um enviado de Deus. Ele passou a viver em meditação e oração, e convenceu-se de que era mesmo um predestinado para trazer justiça aos homens. Maomé passou a receber revelações que eram chamadas em árabe de recitações, ou *quram*. No conjunto, foram chamados *Al Quran* e daí o nome de Alcorão ou Corão. Compreende um total de 114 surates, com 6262 versículos. O Corão tornou-se o ponto de referência comum do pensamento islâmico. Dele constam os seguintes preceitos em defesa dos animais:

O grande Profeta Muhammed foi indagado por seus companheiros se a gentileza para com os animais seria recompensada na vida posterior. Ele respondeu: Sim, há uma meritória recompensa pela gentileza para com toda criatura viva (Bukari).”

Status do animal — Alcorão, 6:38: ‘Não há um animal na terra, ou um pássaro que voa com suas asas — mas eles são comunidades como você.’

Santidade da vida — Alcorão 6: 152 e 17:3: (Al-Tormidhi e Al-Nasai) — O Santo Profeta disse: aquele que mata mesmo um pardal ou um ser menor sem uma razão justificável será responsável para Alá: ‘quando lhe perguntaram o que seria uma razão justificável, ele respondeu: ‘abater para — alimento — não matar e descartar o cadáver.’

Tratamento geral — ‘O Santo Profeta disse a uma prostituta que, em um dia de verão quente, viu um cão sedento rondando em torno de um poço de água, com a língua de fora. Ela abaixou, pegou água do poço e deu de beber ao cão. Alá perdoou todos os seus pecados por este único ato de caridade (Muslim).’

‘O Santo profeta narrou a visão na qual ele viu uma mulher sendo castigada depois da morte porque confinou um gato durante sua vida

na Terra sem dar-lhe alimento e água, ou sequer deixá-lo livre para sair em busca de alimento (Muslim)'

Injúria física — 'O Santo Profeta proibiu o espancamento de animais, bem como marcá-los com ferro. Certa vez ele viu um cavalo marcado em sua face, e disse: Possa Alá condenar aquele que marcou o animal.'

Bestas de carga — 'O Santo Profeta passou por um camelo que estava tão macilento que suas costas quase se encontravam com o ventre, e disse: Tema a Deus neste animal — monte-o em boa saúde e livre-o do trabalho enquanto não estiver em boa saúde (Abu Dawud).'

Cativeiro — 'O santo Profeta disse: É um grande pecado para o homem aprisionar os animais que estão em seu poder.'

Visissecção — 'Há muitas leis islâmicas proibindo experimentos (Al muthla) em um animal vivo. Ibn Umar contou que o santo profeta condenou aqueles que mutilassem qualquer parte do corpo de um animal enquanto vivo (Almad e outras autoridades).¹⁰

8. A alma animal e o espiritismo

Embora a tentativa de se comunicar com os mortos date da antigüidade, foi Allan Kardec quem formulou os princípios essenciais da doutrina espírita científica. Seu nome de nascimento e Leon Hippolyte Denizar Rivail, nascido em Lyon, em 1804, possuidor de vasta cultura, foi professor e pedagogo. Ele se tornou chefe doutrinário de uma ciência ditada pelos espíritos, e cujos ensinamentos ele publicou em 1857, no "Livro dos Espíritos", que assinou com o nome de Allan Kardec. Escreveu outros livros, como o "Livro dos Médiuns" e "Evangelho segundo o Espiritismo".

O espiritismo acredita na lei do Karma e na evolução gradativa do espírito. Ele é definido em seu evangelho como "uma ciência nova que vem revelar aos homens, por meio de provas irrecusáveis, a existência e a natureza do mundo espiritual e as suas relações com o mundo corpóreo."¹¹ Segundo Kardec o espiritismo

nos oferece a possibilidade de nos comunicar com os mortos, que através dos médiuns, transmitem conhecimento aos vivos.

No livro dos espíritos Kardec diz que existem três reinos: dos minerais, das plantas, dos animais e dos homens. Ele confirma que os animais, além de instintos possuem inteligência da vida material e linguagem própria. Kardec afirma que o animal sobrevive ao corpo, embora sua alma seja diferente da alma do homem, conservando sua individualidade, mas sem consciência de si mesma. Morto o animal, sua alma fica numa espécie de erraticidade, é então classificado por forças das coisas e é por isso que para ele não existe expiação (não está sujeito à lei do Karma). Para Kardec, contudo, o espírito não retroage e o homem não poderia se reencarnar em um corpo de animal.¹²

Vasta é a literatura descrevendo os poderes telepáticos e premonitórios dos animais e a sua aparição depois de mortos. Em seu livro *Os animais tem alma?* Ernesto Bozzano relata 130 casos, extraídos de revistas e livros científicos de estudos metafísicos e psíquicos de materializações de animais, visão post-mortem, alucinações telepáticas percebidas coletivamente pelo animal e pelo homem, inúmeras aparições de animais sob forma simbólica e premonitória, e fenômenos supranormais com animais.

Nos fenômenos telepáticos os animais não aparecem apenas representando o papel de percipientes, mas, também, de agentes. Isto nos leva a concluir pela existência de uma subconsciência animal, depositária das mesmas faculdades supranormais da subconsciência humana.

As aparições de formas de animais são, geralmente, identificadas com as de animais que viveram e morreram na localidade, e muitas vezes, os percipientes ignoravam que esses animais, vistos nessas ocasiões, tivessem existido.

Conclui Bozzano que a vida tal como ela se manifesta em um animal não é senão a expressão exterior de um espírito que está ali encarnado em potência, e idêntico em essência ao espírito que se manifesta nas mais inferiores raças humanas, passadas ou contemporâneas, bem como nas mais civilizadas raças atuais.

São vários os livros que relatam aparições de animais em sessões espíritas em que seus donos estavam presentes, ou aparecem em companhia do dono também morto. Fala-se, ainda, da aparição da alma de animais em fotos. Muitos videntes descrevem visões que tiveram no plano espiritual para onde os animais vão depois de desencarnar. Em visões, conseguidas em desdobramentos (saída do corpo físico), os animais domésticos são vistos no campo (vacas, bois, ovelhas, cavalos, burros, tigres, leões, onças, girafas, dromedários, camelos, e pássaros) vivendo em paz e harmonia não só entre si, mas com outras entidades espirituais.

Ora, se a visão de almas humanas constitui uma boa demonstração em favor da sobrevivência humana só pode constituir, também, uma boa demonstração relativamente à sobrevivência animal.

Em seu livro “A Gênese” no capítulo “Destruição dos seres vivos uns pelos outros” Kardec afirma:

esta luta se trava para uma satisfação material imperiosa - a nutrição. No homem, a necessidade material e o sentimento moral se contrabalançam, e ele então, luta não para se nutrir, mas para satisfação de seu orgulho, sua ambição e necessidade de dominar e, então, destrói. Mas, quando o senso moral predomina ele perde a necessidade de destruir e o homem passa a viver uma luta apenas intelectual, contra as dificuldades e não mais contra os outros seres.¹³

REFERÊNCIAS

ELIADE, Mircea. *O sagrado e o profano*. Lisboa: Livros do Brasil, s/ d. Apud Soffiati Arthur. As religiões da crise ambiental da atualidade. Datil. Inédito. Esta versão foi publicada em Pinski Jaime. 100 textos de história Antiga. São Paulo: Hucitac, 1971.

Fragments do Alcorão selecionados por Al-Hafiz B. A-Masri. The (Sunni) ex-Iman-Sha Jehan Mosque, Woking, Surrey, England. Datil, inédito.

JAIN, J.C. *Jainismo. Vida e obra de Mahavira Vardhama*. São Paulo: Palas Athena, 1982.

KARDEC, Allan. *O Evangelho Segundo o Espiritismo*. Livraria Allan Kardec Editora. São Paulo, pg 3.

MOLINERO, (Yogakrishnanda). *Terralogia, ecologia mágica*. Mandala - livreiros/editores importadores. Ltda. São Paulo, sem data, p. 11.

SING, Chiang. *Mistérios e magias do Tibet*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 169 e 170.

SZEKELY, Edmond Bordeaux. *O evangelho essênio da paz*. São Paulo: Pensamento, 1981, p. 40-43, excertos do prefácio.

TEXTOS budistas e zen-budistas. São Paulo: Cultrix, 1967.

NOTAS

¹ (Excertos do livro “Tutela jurídica dos animais”, de Edna Cardozo Dias. Mandamentos. Belo Horizonte: 2000).

² ELIADE, Mircea. O sagrado e o profano. Lisboa: Livros do Brasil, s/ d.

³ Apud Soffiati Arthur. As religiões da crise ambiental da atualidade. Datil. Inédito. Esta versão foi publicada em Pinski Jaime. 100 textos de história Antiga. São Paulo: Hucitac, 1971.

⁴ MOLINERO, (Yogakrishnanda). *Terralogia, ecologia mágica*. Mandala - livreiros/editores importadores. Ltda. São Paulo, sem data, pg. 11.

⁵ JAIN, J.C. *Jainismo*. Vida e obra de Mahavira Vardhama. São Paulo: Palas Athena, 1982.

⁶ SING, Chiang. *Mistérios e magias do Tibet*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 169 e 170.

⁷ TEXTOS budistas e zen-budistas. São Paulo: Cultrix, 1967.

⁸ SZEKELY, Edmond Bordeaux. *O evangelho essênio da paz*. São Paulo: Pensamento, 1981, p.40-43, excertos do prefácio.

⁹ SZEKELY, Edmond Bordeaux. *Op. cit.*, p 13.

- ¹⁰ Fragmentos do Alcorão selecionados por Al-Hafiz B. A-Masri. The (Sunni) ex-Iman-Sha Jehan Mosque, Woking, Surrey, England. Datil, inédito.
- ¹¹ KARDEK, Allan. O evangelho segundo o espiritismo. Livraria Allan Kardec Editora. São Paulo, p 3.
- ¹² KARDEC. Allan, op., cit, p. 255 a 264.
- ¹³ KARDEC, Allan. Op. Cit. p. 67 e 68.

CONSUMO DE ANIMAIS: O DESPERTAR DA CONSCIÊNCIA

*Carolina Corrêa Lougon Moulin**

RESUMO: Este artigo tem como finalidade despertar consciências sobre o consumo de animais na alimentação. Para atingir este objetivo a pesquisa foi dividida em três partes. A primeira relaciona o ato de comer carne com a fome no mundo. Após esta análise foi examinado os impactos ambientais que a pecuária extensiva causa ao meio ambiente e o sofrimento dos animais, relacionando esta atividade com alguns princípios do direito ambiental brasileiro. Por fim foi analisada as possíveis soluções para este problema mundial, quais sejam, a educação ambiental e humanitária, o direito à informação e a opção alimentar para o vegetarianismo.

PALAVRAS-CHAVE: vegetarianismo, animais e consumo

ABSTRACT: his article aims to raise awareness about animal consumption as food. To achieve this goal the research was divided into three parts. The first relates the act of eating meat on world hunger. After this analysis was examined environmental impacts that cause extensive livestock in half environment and animal suffering, linking this activity with some principles of environmental law in Brazil. Finally was analyzed possible solutions to this global problem, namely, the environmental education and humanitarian assistance, the right to information and choice food for vegetarianism.

KEY-WORDS: vegetarianism, animal and consumption

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Consumo de animais e fome no mundo; 2.1. Consumo de animais e distribuição de grãos; 2.2. Consumo de animais e utilização da terra; 2.3. Consumo de animais, utilização de recursos e consumo de energia; 2.4. Consumo de animais e consumo de água; 3. Impactos ambientais causados pela pecuária extensiva;

* Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos, em Belo Horizonte, Minas Gerais, Advogada, Estudante de Pós-Graduação em Direito Ambiental pelo CAD.

3.1. Pecuária e aquecimento global; 3.2. Pecuária e desertificação do solo; 3.3. Pecuária e perda da biodiversidade; 3.4. Pecuária e poluição hídrica; 3.5. Pecuária e proteção dos animais; 3.6. Pecuária e o princípio do poluidor-pagador; 3.7. Pecuária e estudo de impacto ambiental; 4. Possíveis soluções para o consumo de animais: o despertar da consciência; 4.1. Direito à informação; 4.2. Educação ambiental e humanitária; 4.3. Vegetarianismo: ajude o planeta, os animais e sua saúde; 5. Conclusão; 6. Referências.

1. Introdução

“Os animais não existem em função do homem... eles possuem uma existência e um valor próprios.

Uma moral que não incorpore esta verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego.”

*Tom Regan*¹

O consumo de animais na alimentação traz conseqüências sérias para o meio ambiente e para a saúde do ser humano, além de acarretar dor e sofrimento a esses animais que não têm direito a uma vida digna, sendo explorados e mortos para satisfazer o “sofisticado” paladar humano.

Uma alimentação baseada em animais contribui para a fome mundial, para o aquecimento global, desflorestamento, poluição dos recursos hídricos, desertificação do solo e perda da biodiversidade, como será visto no decorrer do artigo.

O aumento do rebanho bovino brasileiro na Amazônia, estimado em 74 milhões de animais², e o aumento da procura de produtos proveniente de animais alertam para a realidade mundial: é preciso mudar.

A alternativa para a mudança é formar uma consciência ambiental ética, que inverta a compreensão de que os animais são apenas um meio e a satisfação humana é o único fim. Apenas uma nova cultura ambiental poderá proibir a repetição de práticas lesivas, disseminadas e toleradas.

O primeiro passo para a mudança é também um desafio: sensibilizar consciências. Atentar todos sobre as conseqüências de seus atos, pois somente pessoas conscientes disso fazem a diferença em relação ao ambiente e aos animais.

Este artigo tentará despertar consciências da seguinte forma: informar as pessoas sobre como o ato corriqueiro e aparentemente inocente de comer carne³ influencia na fome mundial e discorrer sobre os impactos ambientais causados pela pecuária extensiva, dando especial ênfase ao direito desses animais. Logo após, será analisado o direito à informação, garantia fundamental do indivíduo, e o direito à educação ambiental e humanitária. Por fim, o vegetarianismo será analisado com uma das soluções possíveis para esta situação.

2. Consumo de animais e fome no mundo

De acordo com o Instituto "Bread for the World", cerca de 862 milhões de pessoas em todo o mundo passam fome. Diariamente, 16 mil crianças morrem de problemas relacionados à falta de alimentação, ou seja, uma criança a cada 5 segundos⁴. Em 1992, cerca de 20 mil pessoas morreram como resultado da desnutrição e fome.

Um quarto da população do continente africano é subnutrido. No Pacífico e na Ásia, 28% da população passa fome. Na América Latina, em cada oito pessoas uma não tem o que comer. Analisando a estatística brasileira, mais 30 milhões de pessoas são classificadas como indigentes, e em 1980 cerca de 44% da população vivia em situação de pobreza absoluta⁵.

Infelizmente, esta triste realidade está ligada a uma política mundial que exclui boa parte da população do acesso aos bens básicos que uma vida digna exige.

Analisando os nossos hábitos alimentares percebemos que o ato de comer carne está intimamente ligado à atual situação de miséria, fome, desnutrição acima exposto, ou seja, o consumo

de animais está diretamente ligada à fome no mundo, como será analisado a seguir.

2.1. Consumo de animais e distribuição de grãos

Atualmente existe terra, água e energia suficientes para alimentar quase o dobro da população humana, contudo, enquanto milhões de pessoas passam fome no mundo, metade dos grãos produzidos é destinado aos animais de consumo.

De acordo com dados da FAO, um quarto dos grãos produzidos no mundo serve de alimentação para o gado.

Examinando a situação dos Estados Unidos temos que 90% da soja e 70 % dos grãos cultivados no país são consumidos pelo gado. A pecuária neste país consome dez vezes mais grãos que à população norte-americana, ou seja, 72 % dos grãos cultivados são para a alimentação animal e não humana⁶.

Analisando a situação brasileira, 44% dos grãos produzidos e 90 % do milho cultivado são destinados a alimentação dos animais, os quais, ao serem transformados em alimentos são acessíveis a uma pequena parcela da população, tendo em vista que a grande maioria não tem poder aquisitivo para comprar carne. Esta carne é acessível a menos de 15% dos seres humanos⁷.

Comparando a quantidade de grãos utilizados na alimentação desses animais, temos que para se produzir 1 quilo de carne bovina são necessários 7,2 quilos de grãos de soja, 2,7 para 1 quilo de carne de porco e 1,3 para frango ou ovo⁸. Estima-se que 40 pessoas poderiam ser alimentadas com os cereais usados para gerar 225 g de carne bovina.

A criação de animais para a engorda é um método que desperdiça recursos, ou seja, consome mais energia e proteína durante toda a sua vida do que retorna em forma de carne para o ser humano. Em média, são gastos 22 quilos de grãos para produzir 1 quilo de carne⁹ e cerca de 11 a 17 calorias de proteínas de grãos para criar uma única caloria de carne bovina. Ou seja,

90% das proteínas, 99 % dos carboidratos e 100% das fibras são desperdiçados ao reciclar grão e soja através do gado.

Dessa forma, podemos afirmar que os grãos, ao serem consumidos diretamente pelos humanos, são mais eficientes, uma vez que a dieta vegetariana elimina um intermediário da cadeia alimentar.

Percebe-se que o consumo de carne acarreta um mau uso do grão, uma vez que usado diretamente para o consumo humano é melhor aproveitado.

2.2. Consumo de animais e utilização da terra

A criação de gado necessita de grandes quantidades de terra, seja para a pastagem seja para a sua alimentação, obtida na colheita de grãos.

No sistema extensivo da pecuária, uma cabeça de gado precisa de 1 a 4 hectares de pasto para engordar. O rebanho brasileiro contabiliza 200 milhões de cabeças, ocupando mais de 250 milhões de hectares, quase um terço do território nacional.

De acordo com a FAO, as pastagens para o gado ocupam dois terços da superfície agriculturável do planeta; isto representa um terço da superfície total do planeta.

Nos Estados Unidos, 64% das terras próprias para o plantio são utilizadas para produzir alimento para o gado, e apenas 2% destinado à produção de frutas e vegetais¹⁰.

Os dados da FAO revelam que plantando batata em um hectare de terra durante um ano, 22 pessoas são alimentadas, 19 pessoas se for cultivado o arroz e apenas 1 pessoa para a criação de gado ou duas para a de carneiro¹¹.

Comparando a quantidade de cereais produzidos em um hectare de terra, vemos que podem ser cultivados 11.200 quilos de feijão, 22.400 quilos de maçã, 34.900 de cenoura, 44.800 de batata, 56.000 de tomate e apenas 280 quilos de carne¹².

Relacionando a quantidade de pessoas que podem ser sustentadas por um hectare de determinada cultura no período de um

ano temos que 25,90 pessoas podem ser alimentadas plantando-se milho em 1 hectare de terra durante 1 ano, 11,01 plantando-se soja, 23,11 plantando-se mandioca e apenas 0,08 criando gado e consumindo sua carne¹³.

Atualmente, se toda a população mundial, aproximadamente 6,5 bilhões de pessoas, se alimentassem de carne, seriam necessários mais dois planetas como a Terra para pastagens e produção de grãos¹⁴.

O relatório da FAO afirma que a degradação das terras cultiváveis é um problema mundial que tem implicações na agricultura e no meio ambiente, afetando também a segurança alimentar e a qualidade de vida¹⁵.

Assim, percebe-se que o consumo de animais é uma atividade que consome uma grande quantidade de grãos.

2.3. Consumo de animais, utilização de recursos e consumo de energia

Os animais usados na alimentação consomem muita energia como será tratado a seguir.

De acordo com o Worldwatch Institute: *“O óleo é usado na indústria da carne como combustível para transporte e tratores, nos fertilizantes químicos e nos pesticidas de uma maneira tal que os produtos animais podem ser considerados subprodutos do petróleo”*¹⁶.

Examinando o consumo de calorías percebe-se que, mais uma vez, que é maior para se produzir carne, vejamos: Enquanto é necessário 78 calorías de combustível fóssil para se produzir 1 caloría de carne, são gastos apenas 2 calorías deste combustível para produzir 1 caloría de soja¹⁷.

A maioria dos animais usados para o consumo são alimentados com ração cuja produção utiliza bastante energia. O produtor deve bombear a água, cultivar e fertilizar a terra, colher e transportar as colheitas. Após isso, vendem a colheita para indústrias que transformam este produto em carne, o que requer

um consumo de energia ainda maior. A energia utilizada para produzir um quilo de carne de gado alimentado com ração é equivalente a 1,7 litros de gasolina.

Analisando a situação dos Estados Unidos, temos que mais de um terço de toda energia consumida no país e metade da energia gasta na agricultura é destinada à criação de gado¹⁸. E a quantidade de combustível fóssil necessária para produzir proteína animal é oito vezes maior que a necessária para gerar proteína vegetal¹⁹.

Se os norte-americanos reduzissem o seu consumo de carne em 10%, estima-se que aproximadamente de 100 milhões de pessoas poderiam ser nutridas usando a terra, a água e a energia usada na criação e no consumo de animais.

Percebe-se que a pecuária é uma atividade que necessita de muita energia e deve ser repensada, uma vez que o combustível fóssil é um recurso limitado.

2.4. Consumo de animais e consumo de água

Criar animais para a alimentação exige um consumo de água alarmante. De acordo com o Relatório da Unesco para o Fórum Mundial da Água em 2004, diariamente, um boi precisa de 35 litros de água para saciar a sua sede, uma vaca leiteira 40 litros, um porco 15 litros e um bode 8 litros²⁰. Estes dados são incompatíveis com a realidade mundial uma vez que um morador de favelas nos países pobres tem acesso, em média, a apenas 20 litros de água por dia.

A água é consumida também no processo de abate ao se fazer a sangria, depenagem, lavagem, etc. Os abatedouros paulistas utilizam em média 2.500 litros de água para processar a carcaça de um boi e 12 litros para a de um frango²¹.

No Brasil, enquanto 45% da água doce é gasta na pecuária, 45 milhões de pessoas não tem acesso à água potável.

A criação de gado é a atividade responsável por mais da metade de toda a água consumida para todos os fins nos USA²².

De acordo com a EarthSave Foundation, são usados 8.931 litros de água para produzir 1 quilo de carne de boi, 2.794 litros para 1 quilo de carne de porco e 1.397 litros para o frango. E para produzir 1 quilo de tomate são gastos apenas 39 litros de água, 48 litros para 1 quilo de batata e 195 para 1 quilo de feijão.

Assim, percebe-se que o consumo de água é insustentável para um planeta em que apenas 0,007% de toda água é disponível para o consumo humano.

3. Impactos ambientais causados pela pecuária extensiva

Um assunto em voga atualmente é a questão da pecuária extensiva, atividade econômica muito comum no Brasil e que causa vários impactos ambientais e sofrimento animal não visíveis aos olhos do Poder Público e do consumidor.

Nesta parte do artigo, serão analisados os impactos ambientais causados por esta atividade, como, por exemplo, emissão de gases poluentes que prejudicam a camada de ozônio, a desertificação do solo causada pelo desmatamento e pisoteio do gado, perda da biodiversidade e a proteção desses animais.

3.1. Pecuária e aquecimento global

De acordo com o relatório da FAO, a pecuária é significativamente responsável pela amplificação do efeito estufa, uma vez que é o setor que mais produz gases componentes do efeito, como o CO₂ (dióxido de carbono), cuja produção é mais elevada que a do setor de transportes; NO₂ (óxido nitroso), proveniente do esterco do boi (o setor produz cerca de 65% deste gás presente na atmosfera, e contém cerca de 300 vezes mais potencial de

aquecimento global que o CO₂) e o metano, gás 23 vezes mais nocivo que o CO₂, produzido pelo arroteo das vacas²³.

De acordo com DAJOZ (2005)²⁴, os bovinos produzem de 300 a 500 milhões de toneladas por ano de metano, uma vez que este gás é produzido por seu aparelho digestivo.

Estima-se que os gases emitidos pelos excrementos e o desmatamento das florestas para formar pastos, acrescidos na geração de energia gasta na administração do gado respondem por 18% dos gases-estufa emitidos anualmente no mundo.

De acordo com a FAO, o setor pecuarista gera mais gases de efeito estufa do que os emitidos por todos os veículos automotores do mundo.

Na última década, a explosão da pecuária na Amazônia, incluindo a mudança do uso da terra e a fermentação etéica do rebanho, excluído o processamento e o transporte, foi responsável pela emissão de aproximadamente 9 e 12 bilhões de toneladas de gás carbônico, volume este emitido durante dois anos pelos Estados Unidos, país que mais emite gases poluidores do mundo²⁵.

Conforme afirma Henning Steinfeld, chefe da FAO, "O gado é hoje uma das coisas que mais contribui para os problemas ambientais mais sérios da atualidade. É preciso tomar uma ação urgente para remediar esta situação"²⁶.

Os efluentes produzidos pelos rebanhos mundiais emitem 64% da amônia lançada na atmosfera, responsável em larga medida pelas chuvas ácidas.

Especialistas dizem que existem várias maneiras de ajudar a combater o aquecimento global, como, por exemplo, reciclando os materiais e comprando alimentos orgânicos. Porém há uma forma bastante eficiente para ajudar o planeta, qual seja, comer menos carne ou não comer. De fato, um acre de floresta, cerca de 4.046,82 m², seriam salvos todos os anos se cada pessoa se tornasse vegetariana²⁷.

3.2. Pecuária e desertificação do solo

A desertificação é um fenômeno de “transformação de áreas anteriormente vegetadas em solos inférteis devido a ações antrópicas, como mau uso e exploração da terra²⁸”. Atualmente, a destruição da vegetação ocorre pelo desmatamento ou por grandes pastagens de gado, acarretando a erosão dos solos e a degradação dos habitats aquáticos, os quais recebem sedimentos em excesso²⁹. Esta perda da vegetação é causa da salinização dos solos.

De acordo com DAJOZ (2005), “Na Amazônia a transformação da floresta em pastagem tem dois efeitos. O primeiro é a compactação do solo por máquinas motorizadas e pelo pisoteio do gado. O segundo é a redução de biodiversidade da macrofauna do solo”³⁰.

De acordo com alguns apontamentos feitos pelo Núcleo Desert do IBAMA, em 1992, para a Eco/Rio³¹, a pecuária extensiva, a qual é feita com a retirada de plantas ou pela compactação do solo, devido ao pisoteio reiterado do gado, é uma das causas de desertificação do mesmo.

O relatório da FAO afirma que a criação de bovinos é uma das causas principais de degradação do solo. Este, que geralmente é queimado para se fazer o pasto, não recebe adubação nem manutenção, o que os torna susceptíveis de erosão, perdendo, dessa forma, a qualidade. A ONG WWF-Brasil afirma que para cada quilo de carne produzido no Cerrado brasileiro perdem-se de 6 a 10 quilos de solo por erosão.

A natureza do solo amazônico é o húmus da floresta, são os nutrientes que ela mesma gera. Uma vez destruída a floresta, os nutrientes acabam, de forma que 25% da área devastada é abandonada³².

Uma das conseqüências da desertificação do solo de acordo com relatório da Organização das Nações Unidas é o não aproveitamento dessas áreas e o elevado custo financeiro, estimado

em 10 milhões de dólares por ano, necessário para a sua recuperação ou simples manuseio³³.

Além do custo financeiro, a erosão e a desertificação do solo acarretam perdas de espécies e destruição de ecossistemas, conforme será estudado a seguir.

3.3. Pecuária e perda da biodiversidade

Em termos de biodiversidade, o Brasil pode ser considerado um país privilegiado, uma vez que a Amazônia continental abriga, em apenas 4% da sua superfície terrestre, mais de um quinto da biodiversidade do planeta³⁴.

A destruição das florestas está intimamente ligada à perda da biodiversidade. Na América do Sul, a pecuária é o fator mais nocivo à floresta. O número de bovinos duplicou entre 1950 e 1975, fazendo com que desaparecessem 80 mil quilômetros quadrados de floresta no Brasil entre 1966 e 1978³⁵.

Estima-se que, a cada ano, cerca de 200 mil quilômetros quadrados de floresta tropicais são destruídas de forma permanente para se fazer o pasto para o boi, ocasionando a morte de vários animais que lá habitam, o que provoca a extinção de aproximadamente mil espécies de plantas e animais devido à destruição do seu ecossistema. Nos arredores de Belém, uma das áreas mais comprometidas, por exemplo, um quarto das aves está ameaçado de extinção. O crescimento da pecuária é a principal causa da extinção de espécie nos Estados Unidos³⁶.

Na floresta Amazônica, as fazendas de gado são as principais responsáveis pelo desmatamento na região. De acordo com o Centro Internacional de Pesquisas Florestais, The Center for International Forestry Research (CIFOR), em 2003, oitenta por cento da produção de gado brasileira estava situada na região amazônica³⁷.

O problema da criação animal é tão grande que David Pimentel, pesquisador da Universidade de Cornell (EUA), afir-

ma que 80% da devastação das florestas mundiais é provocada pela pecuária³⁸.

Este assunto é bastante importante, tendo em vista que a restauração de um ecossistema “é um empreendimento caro, difícil e, em certos casos, impossível”³⁹.

3.4. Pecuária e poluição hídrica

Atualmente, mais de 40% da população mundial vive em situação de escassez de água e em 2025 este percentual aumentará para 50%⁴⁰. A ameaça dos reservatórios ocorre de duas formas: aumentando o uso e diminuindo a qualidade como resultado da poluição.

Os especialistas Maude Barlow e Tony Clarke afirmam, em seu livro “Ouro Azul”, que alguns fatores como perda de terras úmidas, desmatamento, aquecimento global, superirrigação e agricultura não-sustentável, conduzem a uma situação de crise ambiental de caráter global⁴¹.

Além de a pecuária extensiva consumir muita água, como já foi falado, o gado é responsável pela poluição de rios e mananciais de água em todo o mundo, uma vez que os dejetos produzidos por eles são quase sempre lançadas na água e na terra sem tratamento.

Estes animais produzem resíduos compostos por nitrogênio, os quais, posteriormente, são convertidos em amônia e em nitrato, infiltrando nas águas do subsolo e da superfície, contaminando poços e rios, além de destruir a vida aquática. Os resíduos criados por um rebanho de 10 mil cabeças são iguais aos produzidos por uma cidade cuja população é de 110 mil habitantes.

3.5. Pecuária e proteção dos animais

O ordenamento jurídico ambiental brasileiro é considerado um dos mais avançados do mundo, sendo o Brasil um dos pou-

cos países a vedar, na Constituição da República, a prática de crueldade com os animais⁴². De acordo com seu art. 255, §1º, inc. VII, incumbe ao Poder Público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

O fundamento constitucional de proteção à fauna se estende à tutela de todos os animais, incluindo a fauna silvestre, os aquáticos, os domesticados, só excluindo o ser humano.

De acordo com Paulo Afonso (2007)⁴³: “A Constituição teve o mérito de focalizar o tema e proibir a crueldade contra os animais. O texto constitucional fala em “práticas”- o que quer dizer que há atos cruéis que acabam tornando-se hábitos.”

É realmente isso que aconteceu com a relação homem/animal. Os atos cruéis hoje são considerados hábitos. Basta olhar para a situação dos bovinos submetidos à criação intensiva; percebe-se que a visão antropocêntrica ainda prevalece nessas fazendas, onde os animais são tratados como mercadorias, objetos de rentabilidade, usados de acordo com a vontade dos seres humanos, baseados nas “leis de mercado”.

Os bovinos, assim como todos os animais usados na alimentação⁴⁴, têm uma vida muito sofrida. São separados prematuramente de suas mães. Logo após é feita a retirada precoce dos chifres, a descorna, procedimento que lhes causa muita dor e que é feito por pessoas não capacitadas e sem o uso de anestesia. Mais tarde é feita a marcação do animal com ferro incandescente e a castração, realizada pelos próprios criadores e sem qualquer preocupação com as implicações sensíveis causadas ao animal, os quais sofrem processos traumáticos ou inflamatórios.

A maioria dos bovinos recebem uma alimentação artificial de alta caloria, prejudicial ao estômago e ao fígado. Devido a essa má nutrição e ao estresse, ficam susceptíveis a várias doenças, recebendo doses maciças de antibióticos, além das injeções de hormônios e vacinas.

Atingido o peso “ideal” para ser comercializado, são transportados em caminhões cujas condições são deficitárias, obrigando os animais a ficarem em pé para que a carreta tenha o maior aproveitamento.

Ao chegarem ao frigorífico-matadouro, estão perturbados devido aos ruídos e ao tratamento negligente dos empregados, recebem apenas água e se preparam para a morte. São levados para os currais de recepção e depois encaminhados para o processo do abate.

De acordo com Tom Regan (2006)⁴⁵:

Muitos trabalhadores dizem que os animais sabem porque estão lá, e muitos desses animais resistem valentemente, quando forçados a entrar no compartimento do qual não há retorno. Os que mais resistem são os mais punidos, com choques elétricos, golpes de correntes ou pontapés.

Assim, está claro que esses animais sofrem maus tratos e são submetidos à crueldade. Apesar de o legislador ordinário ambiental ter se inspirado na Constituição Federal ao criminalizar, no artigo 32 *caput* da Lei 9.605/98, as práticas de abuso e maus tratos, estes atos são corriqueiramente praticados pelos donos e empregados das fazendas e frigoríficos –matadouros.

Estudos científicos comprovam que os animais possuem uma seqüência de estruturas nervosas responsáveis pela recepção e condução dos estímulos causadores da dor até determinadas regiões do cérebro⁴⁶. Estes se diferenciam do cérebro humano apenas na expressão quantitativa, e não na qualitativa, servindo de órgão de manifestação da mente⁴⁷. Vale ressaltar que, nos mamíferos, há a atuação do sistema ativador reticular ascendente, responsável pela passagem do tronco encefálico dos estímulos de sensibilidade e dor, da visão do que está ocorrendo e dos estímulos sonoros.⁴⁸

Portanto, é notório que o animal tem condição de avaliar e interpretar a adversidade da situação a que se encontra submetido, disso resultando dor física e sofrimento mental⁴⁹.

Embora os animais estejam submetidos às regras civis do direito de propriedade, foram igualmente tutelados pelo legislador, o qual erigiu em cláusula pétrea um dispositivo de conteúdo moral.

De acordo com a Constituição brasileira, a proteção dos animais impõe aos agentes públicos e a toda sociedade a proibição de submetê-los a comportamentos cruéis, de forma que não há restrições ao alcance da proteção, abrangendo os animais que componham ou não a fauna silvestre⁵⁰

O Decreto Federal nº 24.645/34 estabelece, em seu art. 1º, que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado, considerando maus tratos (art.3º) a prática de atos de abuso ou crueldade contra eles (inc. I); golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia (inc. IV).

A doutrina brasileira tem evoluído no sentido da proteção dos animais, adotando um posicionamento inovador, conforme leciona José Afonso da Silva:

Objeta-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. Talvez já não mais assim, porque, aos poucos, se vai formando um direito especial de proteção dos animais.⁵¹

O animal possui uma personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade, digna de proteção e respeito pelos seres humanos.

Dessa forma, este sistema que extermina a vida de um animal, apesar de ser aceito, tendo em vista os interesses econômicos, deve acabar.

Os animais precisam ser tutelados de uma forma eficiente, que não permita mais as atrocidades causadas diariamente a eles, de forma que as leis sejam efetivamente cumpridas.

O Poder Público tem um papel importante na sociedade, devendo fiscalizar as fazendas e empreender campanhas de conscientização com os criadores e sociedade sobre as implicações psico-sensíveis causadas aos animais usados como alimento.

3.6. Pecuária e o Princípio do Poluidor-Pagador

De acordo com o relatório da FAO, a pecuária causa um enorme impacto sobre os reservatórios de água mundiais, perda de fertilidade do solo e da biodiversidade além de contribuir maximamente para a mudança no clima planetário⁵².

Todo este impacto causado ao meio ambiente não é computado no preço da carne, o que a torna um investimento economicamente viável.

Ocorre que a não internalização destes custos ambientais desrespeita um princípio basilar do direito ambiental, qual seja, o do poluidor-pagador. De acordo com este princípio, imputa-se ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza⁵³.

Este princípio pode ser entendido como a internalização das externalidades negativas dos custos ambientais, no qual o empreendedor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

De acordo com o livro “Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para alimentação”⁵⁴, um quilo de carne bovina é responsável por:

10 mil metros quadrados de floresta desmatada; consumo de 15 mil litros de água doce limpa; emissão de dióxido de carbono diretamente na atmosfera; emissão de metano na atmosfera; despejo de boro; fósforo, mercúrio, bromo, chumbo, arsênico, cloro entre outros elementos tóxicos provenientes de fertilizantes e defensivos agrícolas, que se infiltram no solo e atingem os lençóis freáticos; descarte de efluentes como sangue, urina, gorduras, vísceras, fezes, ossos e outros, que acabam chegando aos rios e oceanos depois de contaminarem solo e aquíferos subterrâneos; consumo de energia elétrica; consumo de combustíveis fósseis; despejo no meio ambiente de antibióticos, hormônios, analgésicos, bactericidas, inseticidas, fungicidas, vacinas e outros fármacos, via urina, fezes, sangue e vísceras, que inevi-

tavelmente atingem os lençóis freáticos; liberação de óxido nitroso, cerca de 300 vezes mais prejudicial para a atmosfera do que o CO₂; pesados encargos para os cofres públicos com tratamentos de saúde decorrentes da contaminação gerada pela pecuária; gastos do poder público com infra-estrutura e saneamento necessário para equilibrar os danos causados pela pecuária; custo dos incentivos fiscais e subsídios concedidos pelos governos estaduais e federal para a atividade pecuária.

Tendo em vista este princípio e o elevado custo ambiental para se produzir apenas 1 quilo de carne, percebe-se que não estão internalizados no preço da carne os impactos ambientais por ela gerados, uma vez que se os custos estivessem embutidos no preço deste produto, ele seria economicamente inviável, pois seria caríssimo.

Dessa forma, é necessário que o Poder Público adote medidas para que seja cumprido efetivamente este princípio, de forma que os criadores arquem com a degradação que a pecuária causa ao meio ambiente.

3.7. Pecuária e estudo de impacto ambiental

A Constituição da República estabelece, em seu art.225, §1º, inc. IV, que, incumbe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

O estudo deve ser prévio, para evitar uma prevenção falsa, ou seja, quando o empreendimento já iniciou sua implantação.

O objetivo do Relatório de Impacto Ambiental destina-se ao esclarecimento das vantagens e conseqüências ambientais do empreendimento, e refletirá as conclusões daquele.

Nas palavras de MILARÉ (2006)⁵⁵: “é certo que muitas vezes, a previsão dos efeitos nefastos de um projeto pode ser muito delicada, pois algumas modificações do equilíbrio ecológico só aparecem bem mais tarde”.

A Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais (COPAM) nº 74, estabelece critérios para a classificação segundo o porte e potencial poluidor de atividades modificadoras do meio ambiente, enquadrando a pecuária extensiva acima de 3.000 cabeças, como um empreendimento de grande porte, com um potencial poluidor/degradador geral da atividade 4 (importante lembrar que o potencial poluidor varia de 1 a 6).

Dessa forma, é necessário um estudo de impacto ambiental antes de o pecuarista começar a sua atividade, de forma que se possa reduzir a degradação causada ao meio ambiente.

4. Possíveis soluções para o consumo de animais: o despertar da consciência

Não há dúvida que existe uma ligação indissolúvel entre os seres vivos e os recursos naturais, de forma que o mal feito pelo homem à natureza retorna para ele de uma forma mais violenta.

No que tange ao reino humano e animal também há esta relação de interdependência, nas palavras do Chefe Seattle: *“O que é o homem sem os animais? Se todos os animais desaparecessem os homens morreriam de uma grande solidão de espírito. Pois tudo o que acontece aos animais logo acontece com o homem. Todas as coisas estão interligadas.”*

O homem deve compreender a sua fragilidade frente à natureza, aceitando que ele, por si só, não basta e reconhecendo que há uma relação de interdependência de todos os seres do planeta.

Para que a relação homem/natureza/animal se amplie é necessário despertar a consciência das pessoas, que muitas vezes está adormecida. O melhor caminho para isto é a educação ambiental e humanitária, informação e opção para uma dieta vegetariana, como será analisado a seguir.

4.1. Direito à informação

O art. 5º, inc.XIV da Constituição Federal estabelece que é assegurado a todos o acesso à informação. Este direito também é um dos objetivos e um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), de forma que a sociedade possa ser informada para ter uma participação ativa na defesa do nosso patrimônio ambiental.

O Estado Democrático de Direito tem como postulado básico o direito à informação, essencial para a comunidade zelar pelo equilíbrio ecológico do planeta, de forma que a melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados.

Estabelece o Princípio 10 da Declaração do Rio, que “cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas”, de forma que os Estados devem estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso III estabelece que são direitos básicos do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*”

Assim, os fornecedores de carne deveriam informar ao consumidor a verdadeira composição deste produto, qual seja, a presença de antibióticos, hormônios, vacinas, alimentação artificial, e os riscos que estes componentes químicos geram para a saúde.

As conseqüências que o consumo de animais acarreta para estes seres vivos, para a fome no mundo e para o meio ambiente também devem ser informadas para a sociedade, de forma que esta esteja apta a mudar de atitude diante desta situação e exigir que os governantes adotem medidas para melhorá-la.

O ser humano, ao compreender o real significado da questão ambiental, é resgatado de sua situação de passividade⁵⁶, tornando-se apto a discutir os problemas e propor mudanças.

Tendo em vista este importante princípio do direito ambiental, é necessário que o Poder Público adote políticas de informação à sociedade, de forma que esta atue de forma eficiente, contribuindo para a preservação e a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4.2. Educação ambiental e humanitária

A educação é um direito fundamental inserido no artigo 6º da Constituição da República de 1988, sendo indispensável para o desenvolvimento humano.

A fim de efetivar o desenvolvimento humano formando cidadãos ativos, a Carta Magna tratou da educação ambiental em seu artigo 225, §1º, inc. IV, incumbindo ao Poder Público “*promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.*”

A educação ambiental assume importante papel no ordenamento jurídico vigente tendo em vista que a Política Nacional da Educação Ambiental estabelece que ela deve estar presente em todos os níveis do ensino, em caráter formal e não-formal. Ou seja, cabe ao Poder Público implementar nas escolas este novo tipo de educação (aspecto formal) e à sociedade realizar fora das salas de aula (aspecto não-formal).

A sociedade assume importante papel na educação, de forma que todas as pessoas são “*educadoras ambulantes, por meio do exemplo, nas nossas atitudes*”⁵⁷. A educação aliada ao exemplo é a base para a mudança na sociedade, tornando-a mais justa e pacífica.

Com a educação ambiental pretende-se mudar o ponto de vista do ser humano, superando a idéia de que está no centro do universo (visão antropocêntrica), para uma percepção mais global do universo, onde tudo está interligado (biocentrismo).

Pressupõe-se uma nova conduta humana, uma retomada de valores, para que o ser humano se conscientize e livre os animais de tanto sofrimento.

Um dos princípios básicos da educação ambiental é o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo (art.4º, inc. I da Lei 9795/99). Ante este princípio surge o conceito de educação humanitária, que, nas palavras de Nina Rosa⁵⁸: *“é um processo que incentiva a compreensão da necessidade da compaixão e do respeito por pessoas, animais e meio ambiente e reconhece a interdependência de todos os seres.”*

Assim este tipo de educação é um processo intencional de humanização e formação para a vida, incentivando nas pessoas o desenvolvimento de atitudes compassivas. Estudos indicam que há uma ligação entre a socialização e experiências do indivíduo, em especial às crianças, e suas atitudes e comportamentos posteriores⁵⁹.

Percebe-se que a educação é o caminho para a mudança, e, nas palavras de Laerte Levai⁶⁰:

Daí porque o único jeito de inventar um mundo novo é por uma educação que privilegie valores e princípios morais elevados. Algo que nos faça compreender, desde cedo o caráter sagrado da existência. Mostrar as pessoas que a natureza e os animais também merecem ser protegidos pelo que eles são, como valor em si, não em vista do benefício que nos podem propiciar.

Concluí-se portanto que para mudar o comportamento do homem em relação aos animais o Poder Público e toda a sociedade devem investir na educação.

4.3. Vegetarianismo: Ajude o planeta, os animais e sua saúde

Ser vegetariano é discordar do curso que as coisas tomam hoje. Fome, crueldade, desperdício, guerras- precisamos nos posicionar contra essas coisas. O vegetarianismo é a minha forma de posicionar.

Issac Bashevis Singer

A dieta vegetariana é aquela em que não se alimenta de produtos que implicam na morte de um ser do reino animal.

Várias são as razões pelas quais uma pessoa se torna vegetariana. Vários cidadãos optaram por este tipo de dieta por razões éticas, ao considerar que os animais têm direito à vida, que deve ser vivida de acordo com as suas necessidades biológicas, e não em função do ser humano. Ou simplesmente por compreender a relação entre comer carne e a fome no mundo. A questão ambiental também é um dos motivos, uma vez que a criação de animais causa vários impactos negativos para o meio ambiente. Por fim, podemos citar a questão da saúde, tendo em vista que uma alimentação sem carne traz vários benefícios para o ser humano.

Os três primeiros motivos já foram amplamente discutidos no decorrer do artigo. Agora serão analisados os benefícios que uma dieta vegetariana traz para a saúde das pessoas.

De acordo com o Eric Slywich⁶¹, citando estudos da Associação Dietética Norte-Americana e Associação dos Nutricionistas do Canadá, temos as seguintes informações:

- a. redução de 31% em homens e 20% em mulheres vegetarianas das mortes por infarto;
- b. menor índice de morte por doença cardíaca nos vegetarianos se comparados com os semi-vegetarianos (consumidores de carne ou peixe uma vez por semana);
- c. redução de até 50% nos vegetarianos de apresentar doença que atinge o intestino grosso chamada diverticulite;
- d. redução de 50% dos riscos de se tornar diabéticos;
- e. reduz duas vezes a probabilidade de apresentar pedras na vesícula em mulheres vegetarianas;
- f. a alimentação baseada em carne está associada a um aumento de 88 % das chances de desenvolver câncer no intestino e 54 % das chances de desenvolver câncer de próstata;

Apesar de ainda existir o mito de que uma dieta vegetariana não é saudável, este tipo de dieta é adequada nutricionalmente, devendo apenas ser bem planejada.

O regime alimentar vegetariano deve ser incentivado pelos profissionais da saúde e pelo Poder Público, o qual deve fazer campanhas educativas para estimular a população a adotar esta dieta saudável e eficaz.

De acordo com o grupo de pesquisas Ipsos, o Brasil é o segundo país em que a população tem a maior tendência a se tornar vegetariana (28%), perdendo apenas para os Estados Unidos⁶².

As recomendações para deixar de ingerir carne levam em conta não só a ampliação da consciência humana, mas a evolução de toda a vida planetária⁶³.

Por todas as razões acima expostas conclui-se que a opção por uma dieta vegetariana é a escolha mais ética, saudável, e sustentável para o planeta, para as pessoas e para os animais.

5. Conclusão

5.1. O consumo de animais na alimentação está intimamente ligada a fome no mundo, uma vez que os grãos utilizados para alimentá-los poderiam ser usados na nutrição de grande parte da população mundial que não tem o que comer.

5.2. A pecuária extensiva é uma atividade econômica típica brasileira que causa vários danos ao meio ambiente, como a emissão de gases que prejudicam a camada de ozônio, desertificação do solo, poluição hídrica, perda de biodiversidade e causa sofrimento aos animais.

5.3. É necessário que o Poder Público adote medidas para efetivar o princípio do poluidor pagador nesta atividade, de forma que os custos da produção sejam internalizados para os pecuaristas. Isto tornará a atividade economicamente inviável, desestimulando os criadores a continuarem com a produção animal e a população de consumir a carne, a qual será muito cara.

5.4.O Poder Público e a sociedade devem informar a população sobre as reais conseqüências para o meio ambiente, para o ser humano e em especial para os animais acerca do ato correto e comum de se alimentar de animais. Deve ser divulgado também as vantagens da dieta vegetariana, quebrando o mito de que ela não é saudável e adequada aos homens.

5.5. Por fim, o Poder Público e a sociedade devem investir na educação ambiental e humanitária, única forma de conscientizar, despertar e elevar consciências que ainda estão adormecidas. Todos nós também temos o dever de ser o exemplo, pois este vale mais que mil palavras.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. *O novo Paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MORATO LEITE, José Rubens (organizadores). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.380.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. *Ouro Azul*. São Paulo: M. Books do Brasil Ltda., 2003, p.31/60. *apud* MARCCHELAN, Ana Maria Moreira. O Ministério Público e a Tutela dos Recursos Hídricos. In: *Revista de Direito Ambiental*. V.40, ano 10. Coordenação Antonio Herman V. Benjamin e Edis Milaré. São Paulo, outubro-dezembro de 2005. p. 09 –23.

DAJOZ, Roger. *Princípios da Ecologia*. Tradução Fátima Murad-7ed. Porto Alegre: Artmed, 2005, p.41

Dicionário Brasileiro de Ciências Ambientais. Organizado por Pedro Paulo de Lima e Silva et. AL. Rio de Janeiro: Thex, 1999, In, MILARÉ Edis. *Direito do Ambiente*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p.1071

<ftp://ftp.fao.org/docrep/fao/010/a0701e/a0701e.pdf>, p.04. Acesso em: 21 agosto 2008.

<ftp://ftp.fao.org/docrep/fao/010/a0701e/a0701e.pdf>. P.29. Acesso em: 18 de agosto de 2008

GOLD, Mark, PORRITT, Jonathon. *The Global benefits of eating less meat*. Compassion in World Farming Trust, Hampshire, UK, 2004, p.22

http://news.mongabay.com/2005/0521-rhett_butler.html, Acesso em: 01 de abril 2008.

http://www.apolo11.com/mudancas_climaticas.php?posic=dat_20061130-093109.inc. Acesso em 21 agosto 2008.

<http://www.bread.org/learn/hunger-basics/hunger-facts-international.html>. Acesso em: 15 abril 2008.

<http://www.consciencia.net/2006/0128-meirelles-filho-amazonia.html>, Acesso em 02 de abril 2008.

<http://www.harekrishna.com.br/veg/>. Acesso em 16 agosto 2008.

<http://www.spedh.net/htm/educa%E7%E3o.htm>. Acesso em: 23 agosto 2008.

<http://www.worldwatch.org/>. Acesso em: 18 agosto 2008.

Hur, Robin, and Fields, Dr.David Are High-Fat Diets Killing our Florest? Vegetarian times, 1984, in OUR FOOD OUR WORLD: Making a Difference with every bite: the Power of the Fork! EarthSave International. New York, NY, p.06

Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para a alimentação.P.20 Disponível em <http://www.svb.org.br/vegetarianismo/svb-noticias/impactos-ambientais-da-producao-de-carne.html>. Acesso em:15 agosto 2008.

Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para a alimentação.P.20 Disponível em <http://www.svb.org.br/vegetarianismo/svb-noticias/impactos-ambientais-da-producao-de-carne.html>. Acesso em:15 agosto 2008.

Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para a alimentação.P.06 Disponível em <http://www.svb.org.br/vegetarianismo/svb-noticias/impactos-ambientais-da-producao-de-carne.html>. Acesso em: 15 agosto 2008.

Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para a alimentação. P.03 Disponível em <http://www.svb.org.br/vegetarianismo/svb-noticias/impactos-ambientais-da-producao-de-carne.html>. Acesso em: 15 agosto 2008.

Informações retiradas da palestra proferida pelo Biólogo Sérgio Greif no 1º Encontro Nacional de Direitos dos Animais, disponível em: http://www.veddas.org.br/ENDA/apresentacoes/SergioGreif_MeioAmbiente.ppt. Acesso em: 16 agosto 2008.

JACOB, Nina Rosa. *A libertação dos animais depende de nossas escolhas*. Instituto Nina Rosa, Projetos por Amor à vida. P.85.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida- Crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador. Nº 1, volume nº1, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal. Janeiro-Dezembro de 2006, p.171-190.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2007, 14 ed, p.132.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente, doutrina- jurisprudência- glossário*. 4ª edição, São Paulo, 2005 pg.164.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, p.492.

NETTO, José Trigueirinho. *Glossário Esotérico: Um obra dedicada aos novos tempos*. 5ª ed. São Paulo, Ed. Pensamento-Cultrix Ltda. 2005, p.487.

Our food our future: Making a Difference with every bite: the Power of the Fork! EarthSave International. New York, NY, p.13

PIMENTEL, Luiz César. *Homem que é homem não come carne*. Revista UM: Universo Masculino. Dez.2007.

PRADA, Irvênia. *A alma dos Animais*. São Paulo: Ed. Mantiqueira, 2000.

REGAN, Thomas. In: LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2ª ed. Campos do Jordão, SP: Ed. Mantiqueira, 2004, p.05.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução Regina Rheda; revisão Sônia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006, p.118.

Relatório das Nações Unidas *Status of Desertification and Implementation of the U.N Plan of Action to Combat Desertification*. In: SILVA, Leticia Borges da, CARVALHO, Patrícia Luciane de, *Desertificação e Meio Ambiente*.in Direito Ambiental em Evolução, n.04, Vladimir Passos de Freitas (coord), 1ª ed.(ano 2005),3ª tir./ Curitiba: Ed.Juruá,2007, p.255

SANDS, P. *International Environmental Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

SILVA, José Afonso.*Curso de Direito Constitucional*.São Paulo, Ed. Malheiros, 2001, p.176.

SILVA, Leticia Borges da, CARVALHO, Patrícia Luciane de, *Desertificação e Meio Ambiente*.in Direito Ambiental em Evolução, n.04, Vladimir Passos de Freitas (coord), 1ª ed.(ano 2005),3ª tir./ Curitiba: Ed.Juruá, 2007, p.255

SLYWITCH, Eric.*Alimentação sem carne: guia prático: o primeiro livro brasileiro que ensina a montar sua dieta vegetariana*. São Paulo: Palavra Imprensa, 2006, p.09.

SMERALDI, Roberto, MAY, Peter H. *O Rei do Gado. Uma nova fase na pecuarização da Amazônia Brasileira*. São Paulo: Amigos da Terra- Amazônia Brasileira, 2008, p. 09.

TRIGUEIRO. André.*Mundo sustentável* .São Paulo:Globo, 2005, p.152.

TUGLIO, Vânia Maria.*Espetáculos Públicos e Exibição de Animais*. Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. Vol.I, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, p..485.

WINCKLER, Marli.*Vegetarianismo: Elementos para uma conversa sobre*.2ª ed. Florianópolis: Rio Quinze, 1997.p.16.

NOTAS

- ¹ REGAN, Thomas. In LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2ª ed. Campos do Jordão, SP: Ed. Mantiqueira, 2004, p.05.
- ² SMERALDI, Roberto, MAY, Peter H. *O Rei do Gado. Uma nova fase na pecuarização da Amazônia Brasileira*. São Paulo: Amigos da Terra- Amazônia Brasileira, 2008, p. 09.
- ³ A terminologia carne envolve todos os tipos; bovina, suína, frango, etc.
- ⁴ Disponível em <http://www.bread.org/learn/hunger-basics/hunger-facts-international.html>. Acesso em: 15 abril 2008.
- ⁵ Disponível em <http://www.harekrishna.com.br/veg/>. Acesso em 16 agosto 2008.
- ⁶ *Our food our future: Making a Difference with every bite: the Power of the Fork!* EarthSave International. New York, NY, p.13
- ⁷ *Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para a alimentação*.P.20 Disponível em <http://www.svb.org.br/vegetarianismo/svb-noticias/impactos-ambientais-da-producao-de-carne.html>. Acesso em:15 agosto 2008.
- ⁸ WINCKLER, Marli.Vegetarianismo: Elementos para uma conversa sobre.2ª ed. Florianópolis: Rio Quinze, 1997.p.16
- ⁹ GOLD, Mark, PORRITT, Jonathon. *The Global benefits of eating less meat*. Compassion in World Farming Trust, Hampshire, UK, 2004, p.22
- ¹⁰ Disponível em <http://www.harekrishna.com.br/veg/>, Acesso em: 18 agosto 2008.
- ¹¹ GOLD, Mark, PORRITT, Jonathon, op.cit. p.23
- ¹² WINCKLER, Marli, op.cit.p.16
- ¹³ Informações retiradas da palestra proferida pelo Biólogo Sérgio Greif no 1º Encontro Nacional de Direitos dos Animais, disponível em: http://www.veddas.org.br/ENDA/apresentacoes/SergioGreif_MeioAmbiente.ppt. Acesso em: 16 agosto 2008.
- ¹⁴ *Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para a alimentação*.P.20 Disponível em <http://www.svb.org.br/vegetarianismo/svb-noticias/>

- impactos-ambientais-da-producao-de-carne.html. Acesso em:15 agosto 2008.
- ¹⁵ Disponível em: <ftp://ftp.fao.org/docrep/fao/010/a0701e/a0701e.pdf>. P.29. Acesso em:18 de agosto de 2008
- ¹⁶ Disponível em: <http://www.worldwatch.org/>. Acesso em: 18 agosto 2008.
- ¹⁷ Disponível em: <http://www.harekrishna.com.br/veg/>. Acesso em: 19 agosto 2008.
- ¹⁸ WINCKLER, op.cit.p.16
- ¹⁹ *Our food our future: Making a Difference with every bite: the Power of the Fork!* EarthSave International. New York, NY, p.11
- ²⁰ *Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para a alimentação*.P.06 Disponível em: <http://www.svb.org.br/vegetarianismo/svb-noticias/impactos-ambientais-da-producao-de-carne.html>. Acesso em:15 agosto 2008.
- ²¹ *Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para a alimentação*.P.07 Disponível em: <http://www.svb.org.br/vegetarianismo/svb-noticias/impactos-ambientais-da-producao-de-carne.html>. Acesso em:15 agosto 2008.
- ²² WINCKLER, op.cit.p.16
- ²³ Disponível em: http://www.apolo11.com/mudancas_climaticas.php?posic=dat_20061130-093109.inc. Acesso em 21 agosto 2008.
- ²⁴ DAJOZ, Roger.*Princípios da Ecologia*.Tradução Fátima Murad-7ed. Porto Alegre:Artmed,2005, p.41
- ²⁵ SMERALDI, Roberto, MAY, Peter. op.cit. p.08.
- ²⁶ Informações retiradas do jornal O Estado de São Paulo, 30/11/2006.
- ²⁷ Hur, Robin, and Fields, Dr.David Are High-Fat Diets Killing our Forest? Vegetarian times, 1984, in OUR FOOD OUR WORLD: Making a Difference with every bite: the Power of the Fork! EarthSave International. New York, NY, p.06
- ²⁸ *Dicionário Brasileiro de Ciências Ambientais*. Organizado por Pedro Paulo de Lima e Silva et. AL. Rio de Janeiro:Thex, 1999, In: MILARÉ Edis. *Direito do Ambiente*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p.1071

- ²⁹ DAJOZ, Roger. *Princípios da Ecologia*. Tradução Fátima Murad-7ed. Porto Alegre: Artmed, 2005, p.396
- ³⁰ Ibidem, p.397
- ³¹ SILVA, Letícia Borges da, CARVALHO, Patrícia Luciane de, Desertificação e Meio Ambiente. In: *Direito Ambiental em Evolução*, n.04, Vladimir Passos de Freitas (coord), 1ª ed. (ano 2005), 3ª tir./Curitiba: Ed.Juruá, 2007, p.255
- ³² TRIGUEIRO. André. *Mundo sustentável*. São Paulo: Globo, 2005, p.152
- ³³ Extraído do Relatório das Nações Unidas *Status of Desertification and Implementation of the U.N Plan of Action to Combat Desertification*. In: SILVA, Letícia Borges da, CARVALHO, Patrícia Luciane de, *Desertificação e Meio Ambiente. Direito Ambiental em Evolução*, n.04, Vladimir Passos de Freitas (coord), 1ª ed. (ano 2005), 3ª tir./Curitiba: Ed.Juruá,2007, p.255
- ³⁴ Disponível em: <http://www.consciencia.net/2006/0128-meirelles-filho-amazonia.html>, Acesso em 02 de abril 2008
- ³⁵ DAJOZ, Roger.op cit, p.423
- ³⁶ Ibidem p.06
- ³⁷ Disponível em: http://news.mongabay.com/2005/0521-rhett_butler.html, Acesso em: 01 de abril 2008.
- ³⁸ *Our food our future: Making a Difference with every bite: the Power of the Fork!* EarthSave International. New York, NY, p.06
- ³⁹ DAJOZ, Roger.op.cit. p. 442
- ⁴⁰ SANDS, P. *International Environmental Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004
- ⁴¹ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. *Ouro Azul*. São Paulo: M. Books do Brasil Ltda., 2003, p.31/60. *apud* MARCCHESSAN, Ana Maria Moreira. O Ministério Público e a Tutela dos Recursos Hídricos.In: *Revista de Direito Ambiental*. V.40, ano 10. Coordenação Antonio Herman V. Benjamin e Edis Milaré. São Paulo, outubro-dezembro de 2005. p. 09-23.
- ⁴² LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida- Crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador. Nº 1, volume

- nº1, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal. Janeiro-Dezembro de 2006, p. 171-190
- ⁴³ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2007, 14 ed, p.132.
- ⁴⁴ Importante ressaltar que nesta parte, por questões didáticas e limitação de páginas, será analisado apenas a situação dos bovinos, mas isso não significa que os outros animais como o porco, a galinha, os peixes, etc, não sofram ou não mereçam atenção, muito pelo contrário, todos os seres vivos usados como alimento tem uma vida penosa e merecem proteção e respeito.
- ⁴⁵ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução Regina Rheda; revisão Sônia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006, p.118.
- ⁴⁶ TUGLIO, Vânia Maria. *Espetáculos Públicos e Exibição de Animais*. Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. Vol.I, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, p.485
- ⁴⁷ PRADA, Irvênia. *A alma dos Animais*. São Paulo: Ed. Mantiqueira, 2000
- ⁴⁸ TUGLIO, op.cit.p.485
- ⁴⁹ *Idem Ibidem*. 485
- ⁵⁰ AYALA, Patryck de Araújo. *O novo Paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MOURATO LEITE, José Rubens (organizadores). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.380
- ⁵¹ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Ed. Malheiros, 2001, p.176.
- ⁵² Disponível em: <ftp://ftp.fao.org/docrep/fao/010/a0701e/a0701e.pdf>, p.04. Acesso em: 21 agosto 2008.
- ⁵³ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente, doutrina - jurisprudência - glossário*. 4ª edição, São Paulo, 2005 pg.164
- ⁵⁴ *Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para a alimentação*. P.03 Disponível em: <http://www.svb.org.br/vegetarianismo/svb-noticias/impactos-ambientais-da-producao-de-carne.html>. Acesso em: 15 agosto 2008.

- ⁵⁵ MILARE, Edis. *Direito do Ambiente*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, p.492
- ⁵⁶ MILARÉ, op.cit. p.223
- ⁵⁷ JACOB, Nina Rosa. *A libertação dos animais depende de nossas escolhas*. Instituto Nina Rosa, Projetos por Amor à vida. P.85
- ⁵⁸ JACOB, op. Cit. P.82
- ⁵⁹ Disponível em: <http://www.spedh.net/htm/educa%E7%E3o.htm>. Acesso em: 23 agosto 2008.
- ⁶⁰ LEVAL, Laerte Fernando. Crueldade consentida- Crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador. Nº 1, volume nº1, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal. Janeiro-Dezembro de 2006, p.171-190
- ⁶¹ SLYWITCH, Eric. *Alimentação sem carne: guia prático: o primeiro livro brasileiro que ensina a montar sua dieta vegetariana*. São Paulo: Palavra Imprensa, 2006, p.09.
- ⁶² PIMENTEL, Luiz César. *Homem que é homem não come carne*. Revista UM: Universo Masculino. Dez.2007.
- ⁶³ NETTO, José Trigueirinho. *Glossário Esotérico: Um obra dedicada aos novos tempos*. 5ª ed. São Paulo, Ed. Pensamento-Cultrix Ltda. 2005, p.487

BEM-ESTAR ANIMAL OU LIBERTAÇÃO ANIMAL? UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ARGUMENTAÇÃO ANTIBEM-ESTARISTA DE GARY FRANCIONE

*Carlos Naconecy**

RESUMO: Não devemos ajudar nenhum porco que esteja sofrendo diante de nós, a menos que essa ajuda esteja relacionada à abolição da escravidão dos porcos. Os porcos devem, assim, abrir mão de seus interesses mais vitais e imediatos a bem da causa da abolição. Tampouco devemos melhorar as instalações de criação animal, na medida em que isso retardaria a abolição da pecuária. Aliás, por que não usar gaiolas mais sujas e apertadas a fim de acelerar a libertação das galinhas? Por essa razão, a China, onde a legislação bem-estarista é insignificante, está mais próxima de abolir a escravidão animal do que outros países. Reformas bem-estaristas são mais prejudiciais aos animais do que reforma nenhuma. Apenas os movimentos que lutam pelo fim da exploração são benéficos aos animais. Querer promover o bem-estar dos frangos implica estar concordando implicitamente com o uso deles como comida. É correto aumentar o bem-estar de uma pessoa, mas não devemos tentar aumentar o bem-estar de uma vaca. O presente artigo, apresentado no 12th Vegan Festival International, ataca, reproduzindo a argumentação de David Sztybel principalmente, esses e outros resultados do raciocínio antibem-estarista de Gary Francione.

PALAVRAS-CHAVE: Abolicionismo. Bem-Estarismo; Direitos dos Animais.

ABSTRACT: We shall not help any pig suffering in front of us unless our help somehow leads to the abolition of pig slavery. Pigs should renounce

* Doutor em Filosofia, pesquisador e autor de *Ética & Animais*, Edipucrs, 2006.

their most vital, immediate interest for the sake of the animal rights movement. Neither should we improve animal breeding facilities as that would delay the abolition of animal farming. As a matter of fact, why not use dirtier and smaller cages to accelerate hen liberation? For this reason, China, where welfarist legislation is insignificant, is closer to abolishing animal slavery than are other countries. Welfarist reforms are more harmful to animals than no reform at all. Only the movements that fight for the end of the exploitation are beneficial to animals. To promote chicken welfare means implicit consent to their use as food. It is right to improve a person's welfare, but we should not try to improve a cow's welfare. This paper, presented at the 12th Vegan Festival International, attacks these and other conclusions of Gary Francione's anti-welfarist position, followed David Sztybel's arguments specially, among others.

KEYWORDS: Abolitionism. Welfarism. Animal Rights.

SUMÁRIO: 1. Por que a escolha deste tema?; 2. O que diz Francione; 3. Francione apresenta falsas analogias: abolir o abuso dos animais em graus não é semelhante a abolir o abuso infantil ou a tortura em graus. Propor o consumo eticamente mais consciente de animais não é semelhante a propor o estupro com maior consciência pública; 4. Francione comete o erro de desconsiderar o contexto de um problema moral na comparação entre escravidão humana e escravidão animal; 5. Sob pena de incoerência, Francione deveria ser contrário à legislação bem-estarista voltada aos humanos; 6. As melhorias bem-estaristas não teriam o efeito sobre o mercado que Francione supõe. 7. Francione e a expressão enganadora "Novo Bem-Estarismo"; 8. O principal erro estratégico de Francione: "Como as leis bem-estaristas não causam a abolição, então elas devem ser rejeitadas."; 9. O caso da China e da Suécia contrariando a argumentação de Francione; 10. Não é correto pensar que uma "Ética do Bem-Estar" seja rival de uma "Ética dos Direitos": buscar reformas bem-estaristas não significa concordar com o uso de animais; 11. Não é o Bem-Estarismo, mas, em vez, é Francione que é complacente com a crueldade com os animais, ao usá-los apenas como um meio para a abolição; 12. Não há apenas um, mas dois tipos de Abolicionismo: o Abolicionismo Fundamentalista e o Abolicionismo Pragmático; 13. O alvo da defesa animal deve ser o próprio indivíduo animal: o princípio abstrato chamado "direito" é apenas um meio para isso; 14. Francione não leva em conta o direito dos animais ao bem-estar; 15. A noção de direito não é necessária para a defesa animal; 16. As críticas do professor de Direito Animal Steven Wise às idéias de Gary Francione; 17. As críticas do filósofo da

1. Por que a escolha deste tema?

Dentro do panorama atual do movimento de defesa animal tem ocorrido um fenômeno muito singular, a saber, uma polarização entre duas posições, a do chamado Bem-Estar Animal, de um lado, e a do Direitos dos Animais, de outro, também chamado de Abolicionismo Animal. Podemos qualificar essa contraposição: (1º) essa rivalidade está se acirrando, (2º) a controvérsia se faz mais presente na esfera ativista do que na literatura acadêmica, (3º) muito do combustível dessa disputa provém da obra do professor norte-americano de direito Gary Francione e (4º) a consequência indesejável dessa rivalidade é a de passar uma mensagem confusa para o público a respeito dos objetivos do movimento animalista.

Irei criticar aqui os argumentos antibem-estaristas de Francione, tal como eles aparecem na obra *Rain without Thunder*¹, dentre outros textos de menor fôlego. A escolha por esse autor se deve à seguinte razão: o leitor não familiarizado com o debate internacional atual fica com a impressão de que Francione tem quase o monopólio da reflexão em Ética Animal. Tal impressão decorre do fato de que Francione é o pensador animalista que tem suas idéias mais amplamente ventiladas nos meios de comunicação eletrônica da Internet, traduzidos convenientemente para o idioma português. Por meio deles, Francione tem falado praticamente sozinho. Seus argumentos parecem não receber contra-argumentação e são aceitos quase sem maiores contestações pela comunidade ativista. Minha intenção é mostrar que sua argumentação não transita pacificamente dentro do debate em Ética Animal. Farei isso apresentando, principalmente, um extrato das críticas avançadas por David Sztybel no artigo *Animal Rights Law: Fundamentalism versus Pragmatism*², no qual

é defendida a posição chamada de Abolicionismo Pragmático³, além das contribuições de outros pensadores da área, como Steven Wise e Steve Best.

Meu objetivo aqui é apresentar uma posição ética pessoal que suspeito que muitas outras pessoas também compartilham. Irei atacar a tese de que apenas os movimentos que lutam exclusivamente pelo fim da exploração são benéficos aos animais. Irei disparar contra a idéia de que reformas bem-estaristas são mais prejudiciais aos animais que reforma nenhuma. Ou seja, sustentarei que a argumentação de Francione é fortemente questionável, cria um racha desnecessário no movimento de defesa animal, e pode fazer mais mal do que bem para os animais. Antes, porém, gostaria de fazer uma ressalva, aparentemente óbvia, dirigida principalmente àqueles não habituados ao exercício acadêmico: não confundam a crítica sobre algum problema teórico na fundamentação da causa com a crítica à própria causa. Pode parecer o oposto, mas as ponderações que se seguirão não visam desqualificar a causa abolicionista; pelo contrário.

2. O que diz Francione

Gary Francione é um filósofo do Direito, não um filósofo da Moral. Ele não nos apresenta uma axiologia própria e genuína, mas apenas reúne conceitos de outros pensadores da área. De Peter Singer, ele tomou emprestado o princípio de igual consideração de interesses e a vinculação lógica entre interesses e sentiência. E, de Tom Regan, ele tirou o conceito de sujeito-de-uma-vida e o princípio moral que proíbe usar uma criatura apenas como meio para o benefício de outra – o chamado Princípio de Respeito de Regan – que, por sua vez, é uma adaptação da segunda fórmula do Imperativo Categórico de Kant.

A principal contribuição positiva de Francione, no entanto, é distinguir, em termos morais e legais, nosso *uso* de animais, de um lado, do nosso *tratamento* de animais, de outro. Por conta

disso, o movimento de defesa animal está dividido em três posições: (1) A escola do Bem-Estarismo, que aceita o uso humano dos animais na medida em que eles sejam tratados humanitariamente, isto é, que se evite seu sofrimento desnecessário. O foco desta corrente é a regulamentação do tratamento animal; (2) a posição do Direitos dos Animais, ou Abolicionismo Animal, que sustenta que nosso uso de animais não é moralmente justificado e, portanto, deve ser abolido. Entre ambas as posições, temos (3) aquela que Francione denomina de “Novo Bem-Estarismo”, que defende a regulamentação a curto-prazo enquanto não se atinge o fim último da libertação animal ou, pelo menos, uma redução significativa da exploração animal no futuro. Francione declara que apenas a segunda posição, a do Direitos, é legítima.⁴

Em Filosofia Moral, direitos fundamentais protegem aquilo que é inegociável ou inalienável. A tese básica de Francione é bastante clara: todos os seres sencientes têm o direito de não serem usados exclusivamente como meios para os fins de outros. Diferentemente de quaisquer coisas que possuímos, os animais têm o direito básico de não serem item de propriedade de seus donos. Podemos chamar esse direito básico de “proto-direito”, isto é, o direito de ter outros direitos. Dito isso, apresento, a seguir, uma sucessão de objeções à posição de Gary Francione.

3. Francione apresenta falsas analogias: abolir o abuso dos animais em graus não é semelhante a abolir o abuso infantil ou a tortura em graus. Propor o consumo eticamente mais consciente de animais não é semelhante a propor o estupro com maior consciência ética

Inspirado por Francione, o discurso abolicionista frequentemente compara uma ética da suavização do sofrimento animal com uma ética da suavização da pedofilia, estupro e outras violências hediondas. Trata-se, entretanto, de analogias engana-

doras no sentido prático, uma vez que a escravidão, estupro e pedofilia já são condenados pela nossa moralidade social e já são considerados legalmente crimes, enquanto que a sociedade e os juízes aceitam o uso e a exploração de animais. Pensar em eliminar a exploração animal gradativamente não é pragmaticamente análogo a consentir no combate à exploração infantil também de forma gradual, pois a exploração de menores já é entendida como moralmente inaceitável nas sociedades contemporâneas. Já há leis contra o abuso infantil e as pessoas já se revoltam em face da violência contra crianças, pelo simples fato de saberem que isso está acontecendo diante delas. Mas expor o confinamento de uma porca-parideira numa gaiola de gestação não gera indignação moral da maioria das pessoas. Uma reportagem sobre alguém que abusou de uma criança já provoca a prisão do autor. Mas uma reportagem sobre a criação de porcos não provoca a interdição da fazenda.

Essa analogia também resvala em outro ponto, quando estabelece uma semelhança entre o uso mais consciente de animais e, por exemplo, o estupro com maior zelo ou escrúpulo por parte do estuprador. Por quê? Porque propor reformas bem-estaristas para melhorar o tratamento dos animais não implica legitimar o uso deles - *da mesma maneira que propor leis que impõem penas mais severas ao estuprador, que também espanca sua vítima, não significa reduzir a gravidade moral do crime do estupro (sem espancamento)*. A retórica de Francione carrega um sofisma aqui.

4. Francione comete o erro de desconsiderar o contexto de um problema moral na comparação entre escravidão humana e escravidão animal

Francione pratica também um erro de interpretação contextual de injustiças. Se há um clima social já *favorável* à abolição da escravidão de uma categoria de vítimas, uma lei bem-estarista irá atrasar o processo abolicionista. Mas se a atmosfera social for

desfavorável à abolição, uma norma bem-estarista não irá retardar ou impedir a abolição; ao contrário, irá promovê-la. Voltarei a isso mais adiante, mas, por enquanto, uma referência à escravidão humana no Brasil colonial pode ser esclarecedora.

Podemos admitir que, no final do século XIX, a aprovação de uma lei que regulamentasse a ventilação nas senzalas, obrigando a instalação de janelas, poderia ter retardado a assinatura da Lei Áurea no Brasil. Por quê? Porque já havia uma sensibilidade social pró-libertação dos escravos à época. Mas esse não é o caso da abolição animal: a possibilidade política e jurídica de promulgação de leis que proíbam o uso dos animais hoje, em grande escala, é praticamente nula. De qualquer modo, duvido que Castro Alves, eminente abolicionista, fosse contrário a uma lei que obrigasse a instalação de janelas das senzalas oitocentistas. Tampouco ele mereceria o título de “novo escravagista”, apenas por ser a favor de tais janelas.

5. Sob pena de incoerência, Francione deveria ser contrário à legislação bem-estarista voltada aos humanos

Se é eticamente correto aumentar o bem-estar de seres humanos, por que seria diferente em se tratando de animais? Tomemos o caso do salário mínimo no Brasil. A imensa maioria dos trabalhadores assalariados comemora quando o valor do salário sobe. Em 2009, o salário mínimo teve um acréscimo de R\$50, passando para algo em torno de R\$500,00. Seguindo a lógica de Francione, deveríamos ser contra a lei que concedeu esse aumento, pois apenas retardou a aprovação de um salário digno (digamos, de US\$ 2000), que atenderia, assim, a todas as necessidades básicas humanas e asseguraria o direito fundamental do trabalhador a um tratamento digno. O mesmo vale para o aumento do seguro-desemprego e para os valores da aposentadoria. Pergunto: já que tais leis podem ser classificadas

como “bem-estaristas”, elas seriam contrárias aos direitos dos cidadãos? A argumentação de Francione sugere que sim.

Vejam os outros exemplos: uma lei que obriga a instalação de rampas para cadeira de rodas nos edifícios pode ser chamada, igualmente, de uma lei “bem-estarista”. Seguindo o mesmo raciocínio de Francione, tal lei seria ruim para os cadeirantes, na medida em que apenas ameniza o problema da acessibilidade, não alterando a idéia de que cadeirantes são inferiores a outras pessoas, já que, em termos urbanísticos, suas necessidades têm menor valor em relação as dos não-cadeirantes. Os deficientes físicos, afinal, têm direito, não só a rampas nos prédios, mas à igualdade de movimento em todas as calçadas e espaços públicos da sua cidade. Aquela rampa só suavizaria a discriminação contra deficientes físicos, portanto, de acordo com Francione, a lei em questão seria uma má lei em termos morais e deveria ser recusada pelos ativistas que militam a favor dos cadeirantes.

Note que, em suma, podemos acusar Francione de praticar especismo, pois creio que ele aprova o aumento do bem-estar dos seres humanos, como algo bom, justo e correto, mas é contrário ao aumento do bem-estar dos animais. Por outro lado, desempregados, aposentados e deficientes físicos têm o direito pleno de serem protegidos pelo Estado, mas essa proteção, no mundo real da política e da economia, envolve negociação e progride, sim, em graus. Por que isso seria diferente para o caso dos animais?

6. As melhorias bem-estaristas não teriam o efeito sobre o mercado que Francione supõe

Francione argumenta que, se as condições de criação animal forem aliviadas ou atenuadas, mais pessoas irão consumir produtos animais, com a sua consciência moral mais leve, aumentando, assim, a exploração, as mortes e os sofrimentos. Há alguns pontos frágeis nessa conjectura:

(i) O efeito das leis bem-estaristas sobre os consumidores não seria exatamente aquele que Francione prevê. As pessoas que já são vegetarianas não vão deixar de ser só porque os animais começarão a ser mais bem tratados nas fazendas e nos matadouros. E as pessoas que já comem animais não vão aumentar seu consumo por causa disso. Os únicos consumidores que seriam influenciados por reformas bem-estaristas são aqueles que já concordam com a exploração, mas são mais sensíveis ao sofrimento animal. As pessoas que já condenam a exploração animal não vão alterar sua opinião com as novas normas de bem-estar. E aquelas pessoas veganas que boicotam os produtos de consumo baseados nos direitos dos animais vão continuar boicotando, mesmo se o bem-estar dos animais aumentar.

(ii) Leis bem-estaristas não irão criar a opção de produtos orgânicos, “animais felizes” ou “free-range” para o consumo das pessoas mais conscientes: esses produtos já estão disponíveis no mercado.

(iii) A repercussão que a mídia daria a medidas bem-estaristas, como, por exemplo, a proibição de gaiolas de bateria, poderia dar maior visibilidade à causa abolicionista, convertendo eventualmente as pessoas ao veganismo, em vez de fazê-las maiores consumidores de produtos animais.

(iv) Novas normas de bem-estar animal fariam aumentar os custos da criação e exploração de animais: os criadores iriam pagar mais aluguel de instalações, criar menos animais no mesmo espaço, pagar mais pela ração, gastar mais com a ventilação dos galpões, etc. Ou seja, todo o custo de ter que explorar animais aumentaria, e o aumento dos preços dos produtos iria desestimular o próprio consumo. De fato, isso já ocorre com a carne oriunda da criação extensiva, que tende a ser mais cara do que a da criação intensiva.

(v) Conforme Francione, o aumento do bem-estar animal faria aumentar o número de animais abatidos. Teríamos, então, um cenário de mais direitos à vida violados, mas mais direitos

ao bem-estar atendidos. Num cálculo moral, poderia ser eticamente preferível criar 100 vidas com 50% de sofrimento do que 10 vidas com 100% de sofrimento.

7. Francione e a expressão enganadora “Novo Bem-Estarismo”

Aqui o problema é terminológico. Segundo Francione, um abolicionista que é a favor de leis bem-estaristas a curto-prazo não é realmente um abolicionista, mas, sim, o que ele chama de “novo bem-estarista”. O Novo Bem-Estarismo seria, então, aquela posição híbrida formada pelo Bem-Estar Animal agora e pelo Direitos dos Animais assim que for possível. Ora, essa expressão sugere falsamente que não há diferença significativa entre o *novo* e o *velho* bem-estarismo. Mas há, e é grande: o chamado Novo Bem-Estarismo adota o ideal da abolição, não se opondo à noção de direitos dos animais. O “Velho” Bem-Estarismo, ao contrário, não abraça o ideal da abolição. Qualquer pessoa que almeja a abolição da escravidão animal é, por definição, um abolicionista, não importa que a estratégia adotada por ele seja eventualmente errada, e merece, portanto, esse nome - e não o sufixo enganador “novo” - a não ser por uma tirada retórica, no pior sentido do termo. Note que essa terminologia falaciosa de Francione promove uma divisão no movimento animalista e uma falta de comunicação entre os ativistas.

8. O principal erro estratégico de Francione: “Como as leis bem-estaristas não causam a abolição, então elas devem ser rejeitadas.”

Francione diz que regulamentações bem-estaristas já existem há cerca de duzentos anos e, ainda assim, estamos usando mais animais, e de maneira mais horrenda, do que em qualquer ou-

tra época da história humana. Em primeiro lugar, o argumento não prova muito empiricamente: estamos também usando mais brócolis e grãos-de-bico do que antes. Exploramos mais animais hoje que outrora devido ao aumento da população humana e ao desenvolvimento tecnológico na pecuária - não em virtude de um aumento da insensibilidade das pessoas quanto ao destino dos animais. De fato, ao observarmos as sociedades contemporâneas, estamos atualmente testemunhando o contrário dessa premissa de Francione.

Em segundo lugar, o que autoriza Francione a decretar que, após esses duzentos anos, acabou o período de testes do Bem-Estarismo e, assim, já está provado que as leis bem-estaristas não funcionam? Isso é curioso, já que a proposta abolicionista, sendo muito mais recente em termos históricos, também não nos garante nenhum resultado a ser atingido.

De qualquer modo, nenhum abolicionista pragmático afirma que reformas em prol do bem-estar animal irão, por si só, levar à abolição e ao fim do especismo. Mas, cuidado, não deixe que Francione faça você acompanhá-lo num sofisma: *se o aumento do espaço das gaiolas não nos levou até agora à abolição do uso de galinhas, isso não significa que deixar a gaiola apertada irá trazer a liberdade para elas*. Em terceiro lugar, portanto, podemos dizer que um erro básico de Francione é considerar a causalidade moral uma questão de “tudo ou nada”. Ou seja, já que as leis bem-estaristas não causam a abolição, então elas fazem mais mal do que bem para os animais. Para elucidar essa falácia, de acordo com Sztybel, se faz necessário distinguir dois tipos de ações diferentes: “causar algo” e “conduzir a algo”. Um estado de coisas, acontecimento ou fato *A causa* um acontecimento *B* quando, dada a ocorrência do primeiro, se produz, origina ou determina a ocorrência do segundo. Na causalidade, se *A* ocorre, então *B* também deve ocorrer. Por outro lado, *A* conduz a *B* quando *A* torna mais provável que *B* ocorra em conjunção com outros fatores. Neste caso, *A* não causa, mas possibilita a ocorrência de *B*.

Voltemos ao nosso ponto. Um abolicionista pragmático não afirma que o Bem-Estarismo é suficiente para causar a abolição da escravidão animal no futuro. Ele está apenas dizendo que as regulamentações bem-estaristas *influenciam favoravelmente* a causa abolicionista. Leis bem-estaristas tendem a conduzir a leis abolicionistas, com maior probabilidade, mas não com garantias de que isso ocorra. Leis bem-estaristas, por si só, não assegurarão a implantação dos direitos dos animais, mas criam condições geralmente favoráveis para isso. Uma lei que proíba a criação industrial de porcos, por exemplo, pode ser interpretada, neste sentido, como uma lei que dá um passo em direção à libertação dos porcos.

A mesma dinâmica também ocorre no domínio da literatura animalista. Um texto bem-estarista não causará automaticamente a compreensão da idéia abolicionista pelo leitor, mas, em conjunção com a inteligência e a sensibilidade moral de quem o lê, freqüentemente conduz à adoção da causa. O livro de Peter Singer, *Libertação Animal*, é um livro, sabemos, bem-estarista, não abolicionista. Singer inclusive defende a vivissecção em determinadas situações. Mas mesmo não sendo abolicionista, a leitura desse livro inspirou e influenciou milhares de abolicionistas e veganos pelo mundo afora. Isto mostra claramente que proposições bem-estaristas podem nos aproximar da posição abolicionista. Em suma, o Bem-Estarismo cria um ambiente favorável na mentalidade das pessoas para que o Abolicionismo possa florescer como idéia moral.

9. O caso da China e da Suécia contrariando a argumentação de Francione

Disse antes que regulamentações bem-estaristas promovem – e não bloqueiam ou atrasam – resultados abolicionistas. Por quê? Porque leis bem-estaristas influenciam favoravelmente a formação de mentalidades e de culturas compassivas, possibi-

litando trazer a noção de Direitos dos Animais para o interior delas. Com efeito, é difícil de acreditar que a promoção da bondade e da compaixão numa sociedade se torne um obstáculo ao Direitos dos Animais. Muito pelo contrário: em sociedades com altos teores de violência e crueldade, falar da imoralidade de possuir e usar criaturas sencientes irá obter uma adesão praticamente zero entre os ouvintes. Dois casos diametralmente opostos, China e Suécia, serão suficientes para ilustrar este ponto.

É fato de conhecimento público que a condição dos animais na China é deplorável. Lá praticamente não existem leis bem-estaristas. Não é por acaso que haja poucos pensadores abolicionistas, grupos ativistas e consumidores veganos chineses (em termos proporcionais). Por que isso não se trata de mera coincidência? Por que há uma relação causal entre esses dois fatos? Por uma simples razão: em uma cultura cruel não há um potencial democrático favorável ao Direitos dos Animais. Uma sociedade caracterizada pela insensibilidade aos animais não promoverá o Veganismo ou o Abolicionismo. Na China, particularmente, o discurso do Direitos dos Animais deve soar como ridículo para 99,9% da população e, assim, irá produzir poucos ativistas. Lá, propor uma legislação para animais, como sujeito de direitos, provocaria muito mais risos do que aqui no Brasil. A partir disso, fica claro que o rival do Direitos dos Animais não é o Bem-Estar Animal, como sugere Francione. O rival do Abolicionismo não são as leis bem-estaristas. Ao contrário, ambos são aliados na formação de uma cultura nacional de respeito e compaixão com os animais.

Passemos ao exemplo da Suécia. Aquele país já conta com leis banindo a criação de galinhas em baterias de gaiolas e de porcas em celas de gestação. Isso significa que esses animais suecos dispõem de mais espaço para se moverem, um ambiente melhor e menos estresse durante suas vidas. Essas leis suecas foram supostamente aprovadas por razões bem-estaristas, e não pela noção moral de direitos. Francione diz que as leis

bem-estaristas são inúteis ou fúteis, porque não alteram o status de propriedade dos animais. Mas não é sensato considerar que a proibição da criação intensiva de animais num país inteiro seja um resultado inútil ou insignificante. *Se o argumento de Francione estivesse correto, a forte legislação bem-estarista sueca faria com que a Suécia estivesse mais distante do ideal abolicionista do que a China, o que é uma hipótese evidentemente absurda. É óbvio que se passa o contrário: é a China que está mais longe de abolir a escravidão animal.*

Francione afirma que leis bem-estaristas são inúteis, dentre outras razões, porque, na medida em que os animais continuam sendo tratados como propriedades, (1) apenas os interesses dos seus proprietários serão considerados, especialmente o interesse de explorar sua propriedade mais eficientemente, (2) os animais não têm relações legais com seus proprietários ou com outras propriedades, (3) não têm direitos de serem bem-tratados e (4) não terão valor nenhum se perderem seu valor de mercado. Francione, a este respeito, apresenta a analogia da caneta: uma caneta não pode ter direitos frente ao seu dono, do mesmo modo que um animal também não pode ter seus interesses ponderados com os interesses de seu proprietário. Podemos retomar o exemplo sueco para problematizar as razões de Francione. Como foi dito, uma legislação bem-estarista sueca aboliu a criação de animais em baterias. Note que as leis que protegeram os animais foram aprovadas apesar dos interesses contrários dos proprietários dos animais criados, que, assim, tiveram seu lucro reduzido. Essa legislação estabeleceu, sim, relações legais entre humanos e animais-propriedade, que resultaram protegidos legalmente. Além disso, a analogia da caneta é enganadora, pois a legislação bem-estarista foi aprovada justamente devido ao reconhecimento de que os animais têm interesses no seu próprio bem-estar – ao contrário de canetas, que não têm interesses em nada. Por fim, a idéia de que animais são propriedade, ao contrário do que sugere Francione, não foi suficiente para paralisar a mente dos legisladores suecos que aprovaram leis a favor da liberdade de movimento por parte dos animais.

10. Não é correto pensar que uma “Ética do Bem-Estar” seja rival de uma “Ética dos Direitos”: buscar reformas bem-estaristas não significa concordar com o uso de animais

Propor medidas bem-estaristas que tratem os animais de forma “humanitária” não implica, de modo algum, que o proponente esteja concordando com o uso de animais. Significa apenas reconhecer que a conjuntura social e política atual não é suficiente para que a abolição do uso dos animais seja instaurada legalmente. Vejamos: uma galinha poedeira em uma gaiola de bateria tem 100% do seu interesse em se movimentar livremente desrespeitado. Uma galinha criada free-range tem, digamos, 80% desse interesse respeitado. Para qualquer galinha real, de carne e osso, 80% de liberdade física é muito melhor que o 0% de uma criação intensiva. Se alguém aprova os 80% de liberdade, isso não significa que ele não deseje os 100%. Se alguém concorda com o uso de anestésico na castração de porquinhos, isso não significa que ele esteja aprovando o uso do porco como comida.

Neste ponto, um leitor de Francione irá objetar que, se alguém não aprova ou não deseja comer carne, não deveria concordar com leis que permitem a ingestão de animais, mesmo que envolva menos crueldade. Aquele que consente com o Bem-Estarismo a curto prazo visando à abolição a longo-prazo é acusado de uma cumplicidade com a injustiça e colaboração com o mal. Ora, podemos rebater isso evocando situações semelhantes. Acredito que Francione não tenha aprovado a política militarista do governo George W. Bush. Mas alguém, então, poderia argumentar que, já que Francione vivia nos EUA e sabia que parte dos seus impostos financiava as operações militares do governo Bush, isso significa que o filósofo dera seu apoio, na forma de uma cumplicidade tácita, à invasão do Iraque. Da mesma forma, parte dos impostos de um vegano brasileiro vai para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, envolvi-

da diretamente com a exploração de animais para consumo humano. Já fica clara aqui a resposta à acusação de cumplicidade tácita: Francione simplesmente não podia parar o exército americano a curto-prazo, tanto quanto um abolicionista pragmático não pode parar a indústria da carne a curto-prazo. Mas isso *não* significa estar aprovando ambas as situações. Note que a defesa de um gradualismo pragmático em direção à abolição não significa que as etapas que separam o Bem-Estarismo da Libertação Animal devem ser percorridas obrigatoriamente, lentamente e com muita cautela. Ao contrário, devemos pular qualquer etapa nessa aproximação, assim que isso se mostrar possível.

O perfil da organização *PETA*⁵ se presta para representar a posição abolicionista pragmática em termos institucionais. Essa entidade defende leis bem-estaristas, ao mesmo tempo em que advoga o veganismo e proclama, com todas as letras, o ideal moral abolicionista no seu mote: *“Os animais não são nossos para comer, para vestir, para fazer experiências, para nos entreter ou para explorar de qualquer modo que seja”*. Veja a diferença: a *WSPA*⁶, por exemplo, não explicita essa orientação ética abolicionista ou vegetariana; apenas menciona o fim da crueldade e a promoção do bem-estar animal. Mas isso não significa que o mundo seria um lugar melhor para os animais se a *WSPA* não existisse. De qualquer modo, se o *PETA* é a favor de uma lei que aumenta o espaço para a criação dos frangos de corte, seria absolutamente leviano interpretar isso como um sinal que o *PETA* é a favor da escravidão dos frangos ou do uso deles no nosso jantar. Ao dar suporte para essa lei, o *PETA* apenas está mostrando que algo da sua agenda abolicionista não pode ser realizado *por enquanto* (a parte do *“animais não são nossos para comer”*) – e não que o *PETA* carece de uma agenda abolicionista. São aqueles que participam do assassinato de animais que estão aprovando essa matança. São aqueles que se utilizam da escravidão animal que estão dando apoio ao especismo – e não uma entidade de defesa animal como o *PETA*.

11. Não é o Bem-Estarismo, mas, em vez, é Francione que é complacente com a crueldade com os animais, ao usá-los apenas como um meio para a abolição

Este tópico dá conta de dois tipos de erro de Francione, um estratégico-político e outro ético. Vejamos o primeiro deles. Seria razoável supor três grandes fases pelas quais uma sociedade passa no que diz respeito ao tratamento de animais: (1) de extrema crueldade (como agora), (2) de crueldade substancialmente reduzida (como resultado de uma ampla legislação bem-estarista) e (3) do Direitos dos Animais. Francione esquece que as mudanças legais ocorrem num passo conservador. Nesse passo legislativo conservador, das condições *muito* cruéis de agora, chegaremos provavelmente a uma próxima fase legal de leis *menos* cruéis, e não a uma fase de direitos de ter direitos. Numa sociedade tão especista quanto a nossa, seria muito ingênuo esperar um “salto de vara” legislativo da crueldade para a Libertação Animal – estaria faltando passar pela fase intermediária do Bem-Estar Animal, como uma transição antes da do Direitos dos Animais. Dito de outro modo, seria ingênuo tentar saltar da pequena minoria que apóia um congresso vegano esperando alcançar a grande maioria que passa ao largo desse congresso, mas que é aquela que vota e faz as leis. Ademais, essa miopia estratégica tem graves conseqüências políticas: é o próprio movimento abolicionista que favorece a permanência de leis cruéis e a tolerância da população com a crueldade, na medida em que tende a não promover campanhas para criação de leis ou, se o fizer, irá propor leis pouco realistas, como, por exemplo, que dêem liberdade absoluta para os animais.

O segundo erro de Francione é de natureza moral. O movimento do Direitos dos Animais, segundo ele, tem como objetivo abolir a exploração institucionalizada dos sencientes. Em linguagem legal, isso significa erradicar o status de propriedade dos não-humanos. Ele diz, no seu livro *Rain without Thunder*,

que um abolicionista não pode sacrificar interesses fundamentais dos animais *hoje* na esperança de que, *amanhã*, outros animais deixem de ser propriedade humana.⁷ Pense, então, numa lei bem-estarista que prescreva gaiolas maiores para frangos. Francione diria que o “Novo Bem-Estarismo” está desrespeitando os outros interesses das aves hoje, almejando a libertação das aves amanhã. Ora, pergunta-se: *não é o próprio Francione que está permitindo a miséria animal atual a fim de garantir a abolição no futuro? Não é ele que está propondo tratar os animais de hoje como meio para a causa abolicionista?* É correto desconsiderar o atual direito dos frangos em se movimentar na esperança de que outros frangos tenham direitos totais amanhã? Não é o abolicionismo pragmático que trata os animais de hoje como meros meios para fins futuros; é o abolicionismo de Francione que o faz.

Se seguirmos Francione, em vez de agirmos para obter mudanças bem-estaristas agora, iremos manter as condições extremamente cruéis da exploração animal. *Essa condescendência ou tolerância passiva com o horror da criação animal atual é moralmente bem pior que a suposta tolerância bem-estarista com o status de escravos que os animais detêm hoje.* Francione permite que o mal do sofrimento prossiga sem uma mudança efetiva e que continue mais que o necessário. Ao não tentar produzir o que é melhor para os animais a cada momento, a cada estágio do desenvolvimento moral da sociedade, é o abolicionista fundamentalista ou imediatista que se torna cúmplice da miséria que atinge os animais hoje. E, ao apresentar propostas não viáveis legalmente, é ele garante a manutenção do *status quo* especista.

Esta questão também é interessante do ponto de vista teórico, já que, em *Ética Animal*, a concepção do Direitos dos Animais é filosoficamente contrastada com o modelo utilitarista. Os filósofos do Direitos dos Animais, como Francione e Regan, usualmente criticam o Utilitarismo por ser a filosofia moral que permite que um indivíduo seja tratado como simples meio para o bem da maioria. Como foi dito, Francione, sendo contra medidas legais bem-estaristas que aliviem em parte o sofrimento

animal, está propondo indiretamente que a miséria atual dos animais seja usada como meio para atingir o ideal abolicionista. Ora, se esperaria esse cálculo de um filósofo utilitarista – e não de um filósofo do Direitos dos Animais, como ele.

Na verdade, esse aspecto da proposta francioniana cheira a totalitarismo. Qualquer ideologia fascista se caracteriza pela idéia de que o bem da comunidade, grupo ou Estado se sobrepõe ao dos indivíduos, exigindo o sacrifício deles em benefício do todo. *No caso em questão, Francione advoga o sacrifício de cada animal individual para o bem da causa abolicionista. Nessa perspectiva, cada animal individual é tomado apenas como uma peça de manobra.* Se eu mesmo fosse um porco aprisionado numa baía neste exato momento, eu preferiria viver com mais espaço, mais água e mais forragem antes de ser abatido. *Pedir ao porco para abrir mão de seus interesses mais vitais a bem da causa da abolição da escravatura dos porcos é apelar para uma lógica “zoo-facista”.* E qualquer pessoa que propõe que um animal individual sacrifique seus interesses imediatos para o bem dos animais como um todo pode ser chamado de Stalin do movimento de defesa animal, por esta mesma razão.

12. Não há apenas um, mas dois tipos de Abolicionismo: o Abolicionismo Fundamentalista e o Abolicionismo Pragmático

Embora uma pessoa ou um grupo de pessoas possam adotar uma Ética do Direitos dos Animais, no sentido de ética pessoal, a criação de uma legislação abolicionista não é uma opção a curto-prazo. Não se trata, então, de discutir se devemos ou não optar por uma legislação abolicionista: isso não é nem mesmo uma possibilidade prática atualmente. Note que não se está discutindo aqui o que é melhor para os animais *a longo-prazo*. Abolicionistas fundamentalistas e abolicionistas pragmáticos concordam nisso. A questão aqui é: o que é realmente melhor

para eles *a curto-prazo*. Abolicionistas fundamentalistas e abolicionistas pragmáticos concordam (a longo-prazo) no que diz respeito ao propósito da abolição animal, mas discordam sobre o que é mais eficaz em termos de legislação (a curto-prazo) para atingir tal fim.

Abolicionistas fundamentalistas e abolicionistas pragmáticos desejam o que é melhor para os animais. Mas o que é melhor para eles? Há dois modos de compreender isso: o melhor concebível ou imaginável (no plano do *ideal*) e o melhor realmente possível (no plano do *fático* ou *exequível*). O que chamamos de melhor tem, portanto, duas dimensões. A idéia abstrata do melhor para um indivíduo envolve uma atemporalidade, ou seja, não é dependente do seu contexto histórico e social. Mas a realização concreta daquilo que é melhor depende, sim, do que é caso num determinado momento histórico específico. O correto ou o justo nada mais é do que uma baliza, um marco, um princípio regulador último para as várias configurações fácticas da nossa sociedade. O abolicionismo pragmático adota a concepção de justiça abolicionista como ideal regulador. Entretanto, nossa sociedade, real e concreta, ainda não permite a implantação do fim moral da abolição da escravidão animal. De fato, seria ingênuo pensar que o homem deixará de interferir na vida dos animais a curto ou médio prazo. Isso, todavia, não nos deve levar ao ceticismo: a tensão entre o melhor possível aqui e agora (o melhor *real*) e, do outro lado, o justo e correto (o melhor *ideal*) é produtiva. Essa dialética gera tensão e diálogo constantes e, desse modo, propicia o progresso moral da nossa sociedade.

Para um abolicionista pragmático, em suma, a abolição é uma meta, um ideal a ser alcançado e um critério para criticar o afastamento de uma determinada sociedade real em relação a uma sociedade justa com os animais. A abolição, neste sentido de idéia reguladora, não precisa ser entendida como uma idéia utópica. Pelo contrário, se espera atingir esse ideal o quanto antes possível. Mas se não for possível hoje, amanhã, na semana seguinte ou no mês que vem, então deixemos as gaiolas maiores,

mais limpas e mais confortáveis agora. *Preferir deixar as gaiolas mais sujas e menores é negociar com a condição miserável de vida dos animais em cativeiro, e isso é eticamente inadmissível.*

A partir do que foi dito, Sztybel sugere o que seria o princípio moral do Abolicionismo Pragmático: *“Devemos produzir o que é melhor para os seres sencientes em todos os momentos”*. Podemos traduzir essa regra por:

Devemos fazer o melhor para todos os animais (animais como grupo escravizado) e para cada um deles (como criatura escravizada) tanto a curto-prazo quanto a longo-prazo.

A partir de 2010, será ilegal o uso de baterias de gaiolas para galinhas em toda a União Européia. Um abolicionista fundamentalista diria que essa lei não fornece liberdade às aves, e elas têm direito a isso. *Um abolicionista pragmático diria que, se o melhor para as galinhas agora são gaiolas maiores, então é melhor para as próprias galinhas que se acabe com as gaiolas agora. O melhor para elas não é uma gaiola apertada.*

13. O alvo da defesa animal deve ser o próprio indivíduo animal: o princípio abstrato chamado “direito” é apenas um meio para isso

Abolicionistas correm o risco de pensar o Direito Animal como coisa abstrata e pertinente a animais abstratos – em vez de algo a ser materializado no animal concreto e real, que, neste instante, ocupa alguma gaiola, em algum criadouro, em algum lugar do mundo. Direitos, embora constituam um ideal moral, não são os fins da ação ativista. Direitos são apenas meios. Os animais são fins em si mesmos.

Não há nada de valor na abolição a não ser pelo fato de fazer um bem para os seres libertados. O alvo da ação moral deve ser o próprio indivíduo animal, não algum princípio. A obsessão do ativista por agir pelos direitos dos animais, fazendo da idéia

da abolição quase um fetiche, é um outro modo sutil de antropocentrismo conceitual. Em termos estratégicos, isso distrai o ativista do foco pragmático sobre o que realmente é importante. Neste ponto, um abolicionista fundamentalista irá protestar: o melhor para um animal é ter direitos para não ser escravizado pelo especismo. Isso é verdade, em se tratando de uma verdade atemporal. Um abolicionista pragmático irá concordar em fazer valer direitos o mais cedo possível. O erro de Francione é não distinguir o melhor imaginável ou concebível do melhor realmente possível. A abolição não é o melhor que pode ser implementado em favor dos animais a um curto-prazo, simplesmente porque isso não é nem mesmo uma opção neste momento. O melhor para os animais, no nosso mundo do aqui e agora, tampouco é advogar um direito de ter direitos e nada resultar alterado da legislação atual.

14. Francione não leva em conta o direito dos animais ao bem-estar

Em *Rain without Thunder*, Francione escreve: “o direito básico de não ser tratado como propriedade é um direito que não admite e não pode admitir graus”.⁸ A abordagem pragmática aqui exposta não vai compartilhar com essa lógica do “tudo ou nada”, mesmo adotando o vocabulário dos direitos. Para tanto, só é necessário que admitamos que o direito básico de não ser considerado propriedade inclua uma série de direitos subsidiários, tais como o direito de liberdade de movimento. Ora, o status de propriedade dos animais não seria reduzido em um grau se garantíssemos apenas um único interesse animal, por exemplo, por meio de uma lei (bem-estarista) que garantisse o direito deles em se mover livremente? Essa abolição parcial, ou esse direito parcial, faria um mal para os animais criados livremente? Não, faria um bem.

De fato, essa idéia já se encontra no livro *Beyond Prejudice*, da filósofa norte-americana Evelyn Pluhar⁹: os animais têm direito ao bem-estar físico e mental. Nessa perspectiva, *por que uma lei que proíba a criação industrial de porcos deve ser interpretada como uma lei tipicamente bem-estarista? Por que não podemos interpretar essa lei como aquela que institui o direito dos porcos ao bem-estar e o direito dos porcos ao livre movimento nas fazendas de criação?* Afinal, o direito a não ser tratado como propriedade é apenas um dos possíveis direitos que um sujeito pode portar. Uma lei bem-estarista que estipule uma gaiola para galinhas poedeiras com um mínimo de Xm^2 pode ser interpretada como postulando o direito da galinha a viver num espaço não inferior a Xm^2 . Em outras palavras, não há nada no direito ao bem-estar e no direito a não ser propriedade que os obriguem a serem rivais no sentido lógico, normativo ou legislativo. O status de propriedade que o animal detém não o impede de ter vários direitos, inclusive um direito ao bem-estar. Além do mais, isso teria um alto valor tático e estratégico, na medida em que o bem da propriedade é exatamente aquilo que interessa ao seu proprietário.

15. A noção de direito não é necessária para a defesa animal

Algumas pessoas, especialmente aquelas que não têm formação filosófica ou as que estão se iniciando agora neste debate, esquecem que a defesa animal e a Ética Animal não precisam *necessariamente* apelar para o discurso do Direito dos Animais, tampouco para a terminologia que a ciência jurídica adota. Aliás, a retórica ou o discurso dos direitos, tal como o conhecemos, é uma invenção moderna, uma invenção do século XVIII. Trata-se, pois, de algo muito recente da história do pensamento moral e uma criação essencialmente humanista. Pergunta-se: não era possível defender os animais antes do século XVIII por não existir ainda a linguagem dos direitos? É claro que era.

Outro erro muito comum entre os ativistas é tentar procurar (e encontrar) o conceito de direitos, como se usa hoje, *antes* da época moderna, por exemplo, na filosofia de Pitágoras e nas religiões orientais antigas. Já foram articuladas defesas dos animais bem consistentes através dos conceitos de compaixão ativa (da ética budista), de ahimsa ou não-violência (da ética jainista) e de anticrueldade (da ética pitagórica). Tais conceitos, evidentemente, servem de inspiração para o discurso contemporâneo de defesa animal, mas seria um grande equívoco buscar a idéia de Direito dos Animais em um texto anterior ao Iluminismo. De qualquer modo, uma significativa parte dos grandes pensadores que defenderam os animais ao longo da história humana o fez sem utilizar o conceito de direitos, e nem por isso apresentaram defesas fracas, incompletas ou inarticuladas; muito pelo contrário.

De outra parte, por que supor que apenas leis que contenham a noção de direitos podem levar a uma ampla regulamentação abolicionista? A sociedade, convencida do Bem-Estar Animal, pode, sim, criar leis abolicionistas. Tudo que é necessário para um sociedade abolicionista é um apoio democrático para isso, ou seja, que seus representantes criem tais leis. Qualquer mudança legal depende apenas de uma motivação pública – e, infelizmente, o povo em massa não está lendo, nem parece que pretende ler, Gary Francione ou Tom Regan.

De fato, é muito mais provável que essa motivação pública pró-abolicionista possa ser alcançada por meio do cultivo de uma cultura compassiva ou um sentimento de amor pelos animais, veiculada por um sistema global de educacional humanitária. Não é por acaso que os encontros abolicionistas e congressos veganos freqüentemente lançam mão de filmes com imagens de atrocidades, apelando exatamente para a compaixão humana. Isso parece ser mais eficiente do que palestras de teoria ética. Lembremos que a abolição do uso de animais em circos nos seis estados e nos cinquenta municípios brasileiros ocorreu por razões bem-estaristas, devido à crueldade envolvida, e não por

apelo ao direito dos animais em não serem instrumentos para a diversão humana. Somente quando alcançarmos um consenso público contra o especismo, do qual ainda estamos muito longe, aí, sim, será a hora apropriada para falar do direito do animal de não ser propriedade humana.

16. As críticas do professor de Direito Animal Steven Wise às idéias de Gary Francione

Steven Wise, no artigo *Thunder without Rain: a review/commentary of Gary L. Francione's Rain without Thunder*¹⁰, critica a posição de Francione em vários pontos, dentre esses, destaco os seguintes:

(i) Foi dito antes que Francione apenas copiou e reuniu conceitos morais que já estavam em Peter Singer e Tom Regan. E quanto à sua contribuição legal? Wise comenta: “Francione não apresenta quase nenhum argumento sobre *direitos legais* para fundamentar a mudança que ele propõe na classificação legal [dos animais] de coisas para pessoas. Em vez disso, ele assume que seus argumentos a favor dos direitos morais dos animais não-humanos se aplicam também aos seus direitos legais. Mas, como o filósofo americano Tom Regan observou, os argumentos contra e a favor da personalidade moral e da personalidade legal dos animais não-humanos podem ser irrelevantes uns para os outros”.¹¹ Além disso, Francione não explica *quais espécies de animais* deveriam receber esses direitos e *quais direitos legais* eles deveriam receber. Wise lembra que os juízes decidirão mudar o status legal de coisas que os animais possuem hoje somente quando forem persuadidos por argumentos *legais*. Mas até agora os juízes americanos não têm sido influenciados nem pela obra de Peter Singer nem pela de Tom Regan. Numa pesquisa na jurisprudência americana feita em 1997, Wise constatou que nenhum juiz citou nem Regan nem Singer em alguma de suas sentenças.

(ii) Wise se refere também a um problema que eu mesmo já tratei pormenorizadamente em outro artigo¹². Esse problema atinge também outros eticistas animalistas. Tanto Regan quanto Francione falam de direitos dos animais quando, de fato, não é de todos os animais que eles estão falando. Ambos defendem direitos morais e legais apenas para uma parcela mínima do Reino *Animalia*. Se Francione adotar o conceito de “sujeito-de-uma-vida” de Regan, estaremos falando de mamíferos, aqueles que supostamente têm desejos, percepções, memória, sentido de futuro e identidade psicológica ao longo do tempo. Isso limitaria direitos morais e legais a apenas 0,3% de todos os animais do planeta. Mas se Francione estiver pensando em seres sencientes, então ele está propondo direitos morais e legais para apenas 2% dos animais do mundo, que são justamente os vertebrados. Por fim, se Francione estiver pensando que a senciência é importante como um meio para permanecer vivo, como ele afirma, então ele deveria atribuir direitos morais e legais a qualquer ser vivo, e não apenas aos animais, já que, em última instância, estaríamos tratando do valor da vida, em vez do valor da senciência.

Wise observa que propor direitos legais para todos os animais, como a Biologia os define, seria uma dificuldade enorme, para não dizer uma impossibilidade jurídica. Mas se a Ética Animal deve atribuir direitos tanto a chipanzés quanto a mosquitos, é provável que a nenhum animal seja atribuído direitos legais nos nossos tribunais.

(iii) A maioria das pessoas engajadas na causa animal não são filósofas ou advogadas para lidar logicamente tão bem com um conceito sofisticado como o de direitos. De fato, a noção de direitos a ter direitos, ou de ter um direito a não ser propriedade de outrem, é muita mais complicada para o entendimento da média da população do que a idéia de que o sofrimento animal é um mal. Ademais, o conceito de direitos já está bastante desgastado no discurso público sobre direitos humanos. Não é surpreendente que haja uma grande confusão dentro do movimento ani-

malista quanto à qualificação dos direitos dos animais. Segundo Wise, Francione apenas tem ajudado a aumentar tal confusão.

(iv) Não se pode atribuir direitos legais aos animais que ainda não existem. Os únicos potenciais portadores de direitos legais a serem considerados por nós são aqueles que estão vivos neste momento. Portanto, é irrelevante se reformas legais bem-estaris-tas irão reforçar, ou não, o status de propriedade dos animais no futuro ou se beneficiarão os exploradores dos animais no futuro. Wise pergunta: “Quem melhor respeita os direitos morais das vacas que vivem e que têm sede hoje, o Novo Bem-Estarismo ou Francione? Quem está mais disposto a sacrificar os atuais in-teresses das vacas que vivem e que têm sede hoje na esperança de que os direitos legais de outros animais não-humanos sejam reconhecidos em algum momento no futuro, Francione ou os Novos Bem-Estarietas?”¹³ Francione, incoerentemente, não apli-ca seu próprio princípio moral: ele descuida dos portadores de direitos *de hoje* pensando nos portadores de direitos *de amanhã*.

(v) Wise também lembra que a maioria de nós carece de vi-são, conhecimento e experiência para entender como nossas de-cisões de hoje afetarão o destino dos animais no próximo ano, na próxima década ou no próximo século. Não há estudo, experi-ência ou talento que garanta a alguém a capacidade de identi-ficar qual a estratégia necessária para implementar um programa de reforma legal de longo prazo. Nem reconhecer uma tática ou estratégia vencedora ao vermos uma. Além disso, estamos agin-do em nome de outros que não podem se comunicar conosco e nos informar sobre os seus interesses. Wise acredita que o Bem-Estarismo de hoje pode pavimentar o caminho para a abolição de amanhã, mas também pode enfraquecer essa base. Reformas bem-estaris-tas podem ou não aumentar o poder dos explorado-res. Podem ou não prolongar a prática da pecuária. É claro que o Bem-Estarismo, como Francione observa, ratifica o status de propriedade dos animais. Wise concorda que esse é um proble-ma estrutural dessa corrente. Mas isso não significa que o Bem-Estarismo seja estruturalmente defeituoso, como Francione pen-

sa, porque confirmar tal status não é o único resultado positivo alcançado pelas reformas bem-estaristas.

(vi) Wise, todavia, não afirma que Francione está errado em termos estratégicos. Pode ser que a abolição da pecuária ocorra mais rapidamente se os animais de criação sofrerem mais. A questão é: *devemos buscar uma legislação que aumente o sofrimento dos animais a fim de acelerar a data da abolição animal?* É claro que não. Segundo Wise, é um absurdo caracterizar uma legislação bem-estarista como uma violação dos direitos dos animais: “Imagine que eu esteja escravizado e, como consequência disso, sofra privações terríveis, incluindo fome e sede. Suponha também que Novos Bem-Estaristas Humanitários tentem introduzir uma legislação que obrigue que eu receba comida e água adequadas. Eu objetaria isso com base em que essa legislação viola meus direitos? Eu rezaria por essa mudança!”¹⁴

(vii) Os abolicionistas imediatistas ou fundamentalistas acreditam que não se deve negociar com a injustiça e com o mal. Mas, conforme Wise, se quisermos nos tornar a força principal na luta pela abolição do status de coisa dos animais, nós seremos obrigados a nos envolver ou nos comprometer com o mal – especialmente os advogados. Diz ele: “Até que um sistema injusto seja alterado, nós, advogados, devemos trabalhar dentro dele ou, então, não trabalhar”¹⁵.

17. As críticas do filósofo da Ação Direta Steve Best às idéias de Gary Francione

A posição de Francione não é apenas criticada pelo seu colega do Direito, mas também pela corrente da Ação Direta. Steve Best é considerado um porta-voz filosófico não-oficial do já famoso *Animal Liberation Front*. Aliás, em virtude de suas declarações de apoio às ações realizadas em nome dessa organização, sua presença foi banida do Reino Unido.

Steve Best observa que Francione propõe justamente aquilo que critica no Bem-Estarismo, a saber, uma cumplicidade com o próprio sistema que está combatendo. Em outras palavras, Francione quer eliminar a injustiça contra os animais, mas sem alterar o sistema legislativo, sistema este que é marcadamente especista no seu essencial. Francione, a despeito do aspecto revolucionário do seu pensamento, ainda se move dentro dessa rede política e socialmente dominante, contra a qual a filosofia da Ação Direta dedica suas forças.

No ponto de vista de Best, segundo uma entrevista concedida à revista *Vegan Voice*, Gary Francione exagera na sua abordagem:

Não é de modo algum errado ou uma traição ao abolicionismo procurar um alívio imediato ao sofrimento dos animais de fazenda ou de laboratório, especialmente quando esse sofrimento é tão terrível e a abolição é uma possibilidade tão distante. O problema não são as reformas em si mesmas, mas, sim, reformas separadas do objetivo mais amplo da abolição. (...) O PETA, por exemplo, travou uma longa campanha contra as cadeias de fast-food para forçá-las a pressionar seus fornecedores a melhorar as condições dos animais de fazenda. Essa é uma medida reformista. Mas, veja bem, eles também vão à raiz do problema ao promover o veganismo e a educação humanitária, e eles avançam enfaticamente a mensagem abolicionista de que “os animais não são nossos para comer, vestir, experimentar ou nos divertir”. Portanto, eu penso que a crítica de Francione ao PETA erra o alvo e que algumas vezes ele constrói uma falsa dicotomia entre reforma e abolição, ou não vê o quão fina essa linha divisória pode ser. Considere o sucesso da campanha de 2002 para banir as gaiolas de gestação de porcas na Flórida: de um lado, foi um esforço abolicionista para acabar com uma prática específica, o uso de gaiolas de gestação; por outro, entretanto, foi reformista, já que não contestou a criação industrial de animais como um todo.¹⁶

Best também discorreu sobre o abate humanitário bem-estarista. Ele observa que, sendo uma educação vegana e outros projetos educacionais processos demorados, e que a cada ano mais, e não menos, animais são mortos para comida, então, “se

deveria ser favorável ao abate humanitário como um objetivo imediato e de curto-prazo. A situação é tão horrível que alguma coisa precisa ser feita agora mesmo, e não daqui a um ano, uma década ou um século”. Veja que quem está dizendo isso não é nenhum partidário acomodado do bem-estarismo: essas palavras são de um abolicionista militante da Ação Direta, defensor do ALF, a ponto de ser considerada uma pessoa perigosa pelo governo inglês.

18. Considerações finais

O risco da proposta abolicionista dentro de uma sociedade fortemente especista como a nossa é o de, exigindo a erradicação total do uso dos animais, não obtermos nem mesmo o que é o melhor possível para eles, neste momento, em termos legais. Reclamando a abolição completa, podemos nem mesmo obter a proibição legal no que tange a dor e ao sofrimento mais brutais. Frequentemente pedindo o máximo, conseguimos menos que o mínimo. Se o que foi dito antes é correto, então o projeto de Francione pode, paradoxalmente, tornar as coisas piores para os animais.

Permanece também o risco de uma organização ativista adotar a concepção de Francione como um mantra e, hipnotizada por ela, ficar fora do jogo político, investindo a maior parte da sua energia em sabotar qualquer lei de redução do mal-estar animal. Francione parece se dedicar mais ao isolamento e à alienação daqueles que tentam melhorar o destino dos animais do que trabalhar de modo cooperativo visando objetivos comuns. Em vez de confrontar os opressores especistas, ele ataca seus supostos aliados, como Peter Singer e Tom Regan, que, como ele, dedicam todo seu esforço intelectual em prol dos animais. Singer e Regan podem ter visões diferentes a respeito de aonde chegar e como chegar, mas, sem dúvida, eles estão do mesmo lado da luta contra a indiferença. Francione, em vez de trabalhar

solidariamente pelo progresso moral da sociedade, investe mais energia na sugestão de que bem-estaristas não são melhores que aquelas pessoas que escravizam os animais.

Se a maioria da sociedade e dos legisladores ainda não reconhece nem mesmo uma Ética do Bem-Estar, o que se dirá, então, do direito de um animal não ser usado por nós. A mensagem de Francione faria sentido se uma grande parcela da sociedade já desejasse fazer o melhor para os animais, o que, infelizmente, não é o caso. A imensa maioria da nossa população, algo talvez em torno de 98% dela, ainda come animais. Uma sociedade, estando tão longe assim de ver a gravidade da morte e do sofrimento animal, está a anos-luz de atribuir a galinhas poedeiras o direito de não serem tratadas como propriedade humana nas granjas. Está a anos-luz de conceder uma personalidade legal aos porcos nos chiqueiros. Essa parcela da população egocêntrica não está nem mesmo pronta para Peter Singer - e está muito menos pronta ainda para Gary Francione.

O que Francione está propondo é certo, mas no momento errado da história. É claro que pensadores a frente do seu tempo têm um papel vital em qualquer movimento ativista. Os visionários apresentam alvos a serem atingidos. O problema com o projeto de Francione não é o ideal moral que ele nos convida a perseguir. Seu problema é o de estratégia. O de como chegar lá. O sonho da abolição não deve cegar nossos olhos quanto ao que é o melhor (ou o menos pior) para os animais neste instante da nossa civilização.

Todos nós, animalistas, queremos a mesma coisa: acelerar a erradicação da opressão; maximizar a libertação total dos sencientes. *Mas não parece correto olhar para os bilhões de animais em estado de miséria deplorável neste momento e pensar que, antes de fazer alguma coisa, deveremos perguntar: "Que bem minha ajuda a vocês fará para a causa abolicionista?". Não parece correto esquecer as vítimas do martírio animal atual, abandonando-as à sua própria sorte, a menos que tenhamos certeza que nossa ajuda promoverá a abolição.*

REFERÊNCIAS

BEST, S. The Epiphanies of Dr. Steven Best: Interview with Claudette Vaughn. *Vegan Voice*, Fall 2004. Disponível em: <http://drstevebest.org/Media/TheEpiphaniesOf.htm> . Acesso em: 5 ago. 2009.

FRANCIONE, G. L. *Rain without Thunder: the ideology of the animal rights movement*. Philadelphia: Temple University Press, 1996.

NACONECY, C. M. Ética Animal... ou uma “Ética para Vertebrados”? Um animalista também pratica especismo? *Revista Brasileira de Direito Animal*, n.3, p.119-153, Jul./Dez. 2007.

PLUHAR, E. B. *Beyond Prejudice: the moral significance of human and nonhuman animals*. Durham: Duke University Press, 1995, cap. 5.

SZTYBEL, D. Animal Rights Law: Fundamentalism versus Pragmatism. *Journal for Critical Animal Studies*, v. 5, n. 1, p.1-35, 2007.

WISE, S. M. Thunder without Rain: a review/commentary of Gary L. Francione’s *Rain without Thunder: the ideology of the animal rights movement*. *Animal Law*, v.3, n.45, p. 45-59, 1997.

NOTAS

- ¹ FRANCIONE, G. L. *Rain without Thunder: the ideology of the animal rights movement*. Philadelphia: Temple University Press, 1996.
- ² SZTYBEL, D. Animal Rights Law: Fundamentalism versus Pragmatism. *Journal for Critical Animal Studies*, v. 5, n. 1, p.1-35, 2007.
- ³ Os termos “Abolicionismo Fundamentalista” e “Abolicionismo Pragmático” teriam sido cunhados por James M. Jasper e Dorothy Nelkin no livro *Animal Rights Crusade*.
- ⁴ Por conta do que foi dito, a expressão Abolicionismo Animal concebe atualmente dois sentidos: (i) o primitivo, referindo-se simplesmente à abolição do uso de animais por parte dos humanos e (ii) como oposição ao Bem-Estarismo. Por outro lado, não há um, mas vários sentidos

para a expressão Bem-Estarismo neste debate, e devemos cuidar para simplesmente não embaralhar e misturar essas acepções: (i) Por referência à cortina de fumaça utilizada pelos produtores para encobrir o objetivo de maximizar do seu lucro. (ii) O bem-estar dos animais pode ser defendido por um chef de cozinha que descobriu que a carne das galinhas criadas soltas tem um gosto melhor. É claro que toda pessoa que explora animais será a favor do bem-estar animal neste sentido. (iii) O bem-estar dos animais teria a aceitação da grande parte da nossa sociedade especista, no sentido de que muitas pessoas se preocupam em evitar a crueldade e em “serem boas” com os animais. Lei bem-estarista, nesta acepção, significa lei de redução de sofrimento. (iv) O bem-estar associado ao utilitarismo e ao cálculo de custo-benefício de Peter Singer, que não é o mesmo do chef de cozinha, nem o da intuição das pessoas comuns da sociedade.

- ⁵ People for the Ethical Treatment of Animals.
- ⁶ World Society for the Protection of Animals.
- ⁷ FRANCIONE, p.190.
- ⁸ FRANCIONE, P.178.
- ⁹ PLUHAR, E. B. *Beyond Prejudice: the moral significance of human and nonhuman animals*. Durham: Duke University Press, 1995, cap. 5.
- ¹⁰ WISE, S. M. Thunder without Rain: a review/commentary of Gary L. Francione’s Rain without Thunder: the ideology of the animal rights movement. *Animal Law*, v.3, n.45, p. 45-59, 1997.
- ¹¹ WISE, p.47, grifo do autor.
- ¹² NACONECY, C. M. Ética Animal ... ou uma “Ética para Vertebrados”? Um animalista também pratica especismo? *Revista Brasileira de Direito Animal*, n.3, p.119-153, Jul./Dez. 2007.
- ¹³ WISE, p.55.
- ¹⁴ WISE, p.53-4.
- ¹⁵ WISE, p.59.
- ¹⁶ BEST, S. The Epiphanies of Dr. Steven Best: Interview with Claudette Vaughn. *Vegan Voice*, Fall 2004. Disponível em: <http://drstevebest.org/Media/TheEpiphaniesOf.htm> . Acesso em: 5 ago. 2009.

MEMÓRIAS DE SANGUE: A HISTÓRIA DA CAÇA À BALEIA NO LITORAL PARAIBANO

Laerte Fernando Levai, Verônica Martins de Souza***

RESUMO: A história das baleias, no Brasil, está escrita em páginas de dor e sofrimento. Desde a época colonial, quando as armações experimentaram seu apogeu, a sina desses grandes mamíferos marinhos tem sido permeada por longos rastros de sangue, presa aos arpões dos barcos caçadores. Entre junho e setembro de cada ano grande variedade de cetáceos migrava do pólo sul para os mares nordestinos, em busca de temperaturas mais amenas, para procriar. Durante três décadas, no litoral da Paraíba, a captura de baleias foi promovida em larga escala pela Companhia de Pesca Norte do Brasil (COPESBRA), equiparando-se a um autêntico genocídio. Embora a Lei dos Cetáceos tenha proibido a caça, a partir de 1987, um segmento do setor pesqueiro paraibano atualmente se mobiliza visando à retomada dessa atividade inconstitucional e perversa.

PALAVRAS-CHAVE: Baleias. Caça. COPESBRA. Praia do Costinha. Crueldade. Lei dos Cetáceos.

ABSTRACT: The history of the whales, in Brazil, is written in pages of pain and suffering. Since the colony times, when whaling activities experimented their peak, the path of these great mammals has been breached by long tracks of blood, stuck to the harpoons of the hunting vessels. Between July and September of each year, a great variety of cetaceans migrated from the south pole to the northeastern seas, in search of higher temperatures, to procreate. During three decades, in Paraíba's coast, whale capturing was promoted in large scale by the COPESBRA (Brazilian North Fishing Company), being comparable to an authentic genocide. Despite the hunting prohibitions by the

* Promotor de Justiça no Estado de São Paulo.

** Bacharel em Ecologia pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (UNI-BH).

Cetaceans Law, since 1987, a segment of the paraiban fishing sector works on resuming this unconstitutional and perverse activity.

KEY-WORDS: *Whales. Hunting. COPESBRA. Praia do Costinha. Cruelty. Cetaceans Act.*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Nossas irmãs desconhecidas; 3. Retrospectiva da crueldade; 4. Massacre na Paraíba; 5. A Lei dos Cetáceos; 6. Conclusões; 7. Referências.



Foto: Verônica M. - 2009

Antigo maquinário utilizado para puxar as baleias à plataforma de retalhamento da COPESBRA, em Lucena/PB.

1. Introdução

Por trás das máquinas carcomidas, das engrenagens enferrujadas e das fornalhas abandonadas pelo tempo, que ora dormitam entre as ruínas da estação baleeira da COPESBRA, é possível ver o mar. Dali vinha o navio “Koio Maru”, vitorioso em sua saga inglória, rumo à plataforma de retalhamento na

praia do Costinha. Vê-se, ainda, pendurados nas laterais do barco japonês, os corpos inertes de jovens baleias que viajaram da Antártida até a Paraíba, para cumprir o ritual da perpetuação da espécie. A primeira é uma baleia minke, adolescente, cuja idade é possível calcular pelas poucas listras que têm em seu ventre. Homens munidos de foices, ganchos e facões lançam-se, então, sobre ela. Em poucas horas nada sobrarão, nem barbatanas, nem carne, nem ossos, nem nada. Vê-se, agora, outra baleia sendo içada pela indústria da morte. Desta vez é um macho, com um enorme buraco de arpão aberto no costado, provavelmente o animal que fecundaria a fêmea, há pouco esquartejada. Depois vêm os outros animais abatidos, que desaparecem, um a um, diante dos nossos olhos desolados.

Essa era a rotina da COPESBRA, empresa nipo-brasileira que operou durante vinte e nove anos na praia do Costinha, em Lucena. Durante a temporada de caça, dia após dia, noite após noite, centenas de funcionários cumpriam suas tarefas macabras, obtendo assim “matéria-prima” para exportação ou consumo interno. Com o advento da Lei dos Cetáceos, proibitiva de sua pesca ou molestamento intencional, a COPESBRA fechou. O lugar foi transformado em pousada, com parque aquático e museu da baleia, mas tornou a fechar. Hoje o que existe ali são as lembranças insepultas de um passado ainda recente. Na antiga sala da administração há imagens fotográficas que documentam a caça e o corte dos cetáceos recém-capturados. Em outro cômodo, onde funcionava o museu, encontram-se os instrumentos utilizados no massacre, todos aparentemente mortos, como as lanças de ferro e os arpões eletrônicos ou com ponta explosiva. Tais equipamentos, que outrora provocaram muita dor e morte, estão todos ali, em silêncio, como que à espera de um tardio julgamento.

Vê-se, ao longe, o último barco-caçador. É o navio “Cabo Branco”, ancorado na memória das nossas inquietações. Adormecido na proa, ali está o canhão impiedoso que ceifou a vida de milhares de criaturas inteligentes e sensíveis, que vie-

ram para celebrar a vida e encontraram o espectro da morte. Um navio-fantasma. Talvez por isso é que as águas ao seu redor parecem rubras, vestígios de um tempo que não se apaga. Em volta desse cenário morto – ossos, ferrugem, mato crescido, urtigas, fotografias desbotadas, gritos submersos-, alguma coisa parece ainda estar muito viva em nós. É o medo de que um dia tamanho pesadelo possa retornar. Por isso escrevemos este artigo. Para jamais esquecer.

2. Nossas irmãs desconhecidas

As baleias são criaturas magníficas. Com cérebro extraordinário, talvez até superior ao do homem. Criaturas que possuem uma linguagem. Têm um cérebro de tal modo desenvolvido que se pode constatar o estado emocional de cada uma delas por meio de seu sistema de ecos sonoros. Falam. Compreendem-se. Navegam. Localizam os alimentos. E tudo na mesma hora. Não conhecemos nenhum outro cérebro capaz de entregar-se a tantas funções ao mesmo tempo. Trata-se de cérebros que tiveram 50 milhões de anos para evoluir. São as mais afáveis, gentis e bem-humoradas criaturas que esse mundo desgraçado já conheceu. Criaturas que podem nos matar com um golpe de sua cauda, mas que nos deixam trepar em suas costas e brincar conosco. Adoram brincar com os homens. Que imenso coração elas têm.¹

O depoimento acima transcrito, ao contrário do que possa parecer, não é de nenhum ambientalista ou biólogo marinho. Também não é de nenhum filósofo pelos direitos animais. Trata-se do relato de um escritor, John Gordon Davis, que vivenciou de perto essa que é uma das mais cruéis atividades econômicas do mundo, em meio a uma rotina permeada por lanças, arpões e sangue escorrido sobre as águas. Em seu romance “Leviatã”, ele denuncia o sofrimento das baleias vítimas da ambição humana.

Por mais que se tente distanciar os animais do homem, como se aqueles nada mais fossem do que criaturas brutas destinadas ao nosso uso e exploração, a biologia – em termos neurofisiológicos – sempre torna a refazer a aproximação entre as espécies.

Sabe-se, afinal, que a capacidade de sentir e de sofrer, ao contrário da concepção cartesiana que deixou raízes profundas no pensamento filosófico moderno, não se constitui em um privilégio do ser humano. E se os animais são seres sensíveis, atributo que lhes deveria assegurar, no mínimo, a proteção da lei, o que não dizer daqueles que têm atividade respiratória pulmonar, que amamentam seus filhotes e que demonstram sentimentos recíprocos de afeto e solidariedade? Sim, estamos falando das baleias, criaturas que em outras eras já teriam habitado o meio terrestre. Que o diga a herança ancestral visível em seus membros anteriores, dotados de falanges, e nos posteriores, atualmente atrofiados.

Estudos de observação comportamental têm comprovado que os cetáceos possuem códigos e dialetos bastante sutis, além de condutas típicas relacionadas à preservação da espécie. Uma baleia cachalote macho, por exemplo, pode emitir sons impregnados de musicalidade, a sua canção submersa para atrair a fêmea. A baleia cinzenta, da mesma forma que os golfinhos, desenvolve um nado sincronizado e repleto de símbolos ainda não compreendidos pelo homem. E o que não dizer da jubarte, conhecida como a bailarina dos mares? Já as baleias mães não abandonam os filhotes em hipótese alguma e, para defendê-los, são capazes de sacrificar a própria vida. Animais inteligentes e sociáveis, as baleias muito pereceram nas mãos daqueles que se vangloriam, indevidamente, de serem os únicos seres racionais do planeta.

Os mamíferos do mar, afora sua intrigante capacidade de comunicação, também possuem normas comunitárias bem definidas. Costumam permanecer, durante o verão austral - de novembro a abril, em regra -, nas águas geladas do pólo sul, período em que o oceano apresenta maior fertilidade orgânica, rico em plâncton e *krill*. Isso faz com que uma baleia adulta acumule bastante gordura na pele, o que lhe servirá de reserva alimentar. Como os filhotes têm menos resistência às baixas temperaturas, a natureza se encarrega de agir por eles. Surge daí o sazonal

fenômeno da migração dos cetáceos, quando o grupo decide iniciar sua longa viagem rumo aos mares tropicais.

Por mais paradoxal que possa parecer, é justamente nesse período que os caçadores lançam-se ao mar com o firme propósito de matá-las. Aproveitando-se do momento em que elas vêm à superfície para respirar, cravam-lhes as lanças e os arpões. Durante séculos, pelos oceanos do mundo, travaram-se sangrentas batalhas de vida e morte: de um lado, a baleia surpreendida em sua natural inocência; de outro lado, o homem-caçador arremessando seus ferros pontiagudos. Uma dessas cenas é descrita por Herman Melville em “Moby Dick”, escrito em 1851:

Quem poderá dizer quão pavorosos devem ter sido, para o cachalote ferido, esses vastos fantasmas adejando-lhe sobre a cabeça? Seus movimentos denunciavam claramente que estava exausto. Na maioria dos animais de terra há certas válvulas ou comportas em muitas das veias, por meio das quais, quando feridos, o fluxo de sangue, até certo ponto pelo menos, é instantaneamente cortado em certas direções. Com a baleia não se dá isso; uma de suas peculiaridades é ter uma estrutura inteiramente não valvular dos vasos sanguíneos, de modo que, quando perfurada, ainda que por uma arma tão pequena, para ela, como um arpão, uma drenagem de morte se inicia imediatamente em todo o seu sistema arterial. Tão vasta é a quantidade de sangue dentro dela, e tão distantes e numerosas suas fontes internas, que ficará sangrando, e sangrando, por um período considerável.²

Em 1879 o norueguês Sven Foyd inventou o canhão lança-arpão, com ponta explosiva, o que fez disparar as estatísticas da caça. Depois vieram os navios-fábrica, capazes de içar as baleias ao convés e retalhá-las ali mesmo. Daquele período, até o ano de 1939, registra Jean-Jacques Barloy, cerca de 800 mil baleias foram capturadas no mundo, para atender à ganância das indústrias pesqueiras.³ E o massacre, agora com os recursos tecnológicos, parecia não ter mais fim. Com a ação manual definitivamente substituída por canhões eletrônicos de alta precisão, as baleias passaram a trilhar o caminho da extinção.

Nossas irmãs desconhecidas, principais vítimas da cobiça humana nos mares brasileiros, têm nome, sobrenome e apelido:

Balaenoptera bonariensis (Minke), *Megaptera novaeangliae* (Jubarte), *Physeter macrocephalus* (Cachalote) e *Balaenoptera borealis* (baleia-sei). Talvez seja interessante conhecer um pouco de cada uma delas.

A baleia minke, dotada de impressionante capacidade pulmonar, nada 9 mil quilômetros rumo à região equatorial, onde se reproduzirá. Essa espécie, vulgarmente denominada “baleia-anã”, é vista em toda a costa litorânea brasileira, tendo sido um dos principais alvos dos arpões baleeiros. Pode viver até 50 anos, mas a maioria das baleias capturadas pelos barcos de caça era ainda adolescente, no início da fase reprodutiva. Apenas nas águas paraibanas, segundo as estatísticas da COPESBRA, cerca de 5 mil baleias minke foram capturadas, mortas e retalhadas pela indústria pesqueira.

Quanto à jubarte, que pode alcançar até 40 toneladas de peso, distingue-se facilmente das outras baleias pelo formato de sua cauda, semelhante às asas abertas de um pássaro, o que lhe empresta singularidade. Animal de temperamento dócil, desperta atenção pelos saltos acrobáticos que perfaz sobre as ondas. Não bastasse essa divertida característica, seu sofisticado sistema de vocalização, que entoia temas musicais, também a faz conhecida como “baleia cantora”. Por permanecer em águas tranquilas e não-profundas no período de acasalamento, a jubarte foi inapelavelmente perseguida pelos caçadores, o que a levou à Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção.⁴

Já a cachalote, que possui o maior cérebro entre todas as espécies do planeta, chega a 18 metros de comprimento e, às vezes, aos 80 anos de idade. Tida como o arquétipo de baleia por excelência, capaz de perfazer mergulhos profundos, ela tem cabeça grande, mandíbulas com dentes e o famoso espermacete - substância cerosa encontrada em seu crânio -, de grande interesse industrial para a fabricação de velas, cosméticos, lubrificante, glicerina, detergente etc. Como conseqüência da intensidade da caça, essa espécie reduziu drasticamente sua popula-

ção, sobretudo os machos, possuidores de maior quantidade de espermatozoide.

A baleia-sei (ou “baleia-boreal”), espécie de menor tamanho e peso, pertence à família da baleia-azul. Tem focinho pontiagudo e costuma permanecer em águas mais afastadas da costa. Emite sons sibilantes, caracterizados por ruídos longos, altos e de baixa frequência. Vítima do avassalador ritmo da caça, ela também acabou sendo classificada, em 2000, como “ameaçada”.⁵

Muito se discutiu sobre a inteligência das baleias e, consequentemente, sobre a vida consciente de animais não-humanos, aspecto este que muitas vezes desafia nossa concepção antropocêntrica de mundo. Mas se quisermos de fato compreender os animais, precisamos nos libertar de determinados preconceitos. Sobre isso pondera, com muita precisão, o biólogo Paulo César Simões-Lopes, ao afirmar que “consciência” e “pensamento” não se confundem quando se pretende debater sobre a inteligência:

Para penetrar neste árduo debate sobre inteligência animal, deve-se estar disposto a abandonar, pelo menos, dois dos dogmas mais nocivos ao avanço da discussão: o antropocentrismo e o cartesianismo. O primeiro considera que os animais não-humanos são tremendamente mais ‘simples’ e menos ‘sofisticados’ do que nós; e o segundo que os outros organismos não passam de robôs estúpidos. Ora, se não pudermos abandonar pelo menos esses dois pontos, teremos de ficar restritos a uma conversa amena – sobre inteligência humana, e esta, seguramente, não é a nossa proposta. O antropocentrismo é muito mais difícil de se abandonar porque sempre nos colocamos como ponto de referência para tudo. Este é um vício há muito automatizado em nossa cultura. Mesmo que existam mais de um milhão e meio de espécies animais e que elas tenham evoluído, independentemente, em suas linhagens filogenéticas, mesmo assim tentamos fazer comparações. Há que treinar muito para vencer este dogma.⁶

3. Retrospectiva da crueldade

A exploração dos mamíferos marinhos remonta ao século XII, pelos bascos, no golfo da Gasconha. Assim que a baleia glacial,

vítima dessa caça pioneira, passou a escassear, os navegadores avançaram cada vez mais ao oeste, em direção à Terra Nova, provavelmente bem antes de Cristóvão Colombo. No século XVII, os baleeiros europeus seguiram para o Ártico, computando em seus diários de bordo um massacre de cetáceos até então sem precedentes no mundo, tudo isso com o objetivo de obter o óleo que, na época, servia à iluminação pública e ao fabrico de azeite⁷. No Brasil-colônia, a história não foi diferente.

Segundo a pesquisadora Myrian Ellis, em alentado estudo sobre o tema, da baleia aproveitava-se praticamente tudo: óleo, carne, barbatanas, tripas e até mesmo os ossos. Em 09 de agosto de 1602, o rei Filipe III – que detinha o poder na União Ibérica – deferiu aos navegadores lusitanos Pêro de Urecha e Julião Miguel uma concessão régia de pesca da baleia na costa do Brasil, pelo prazo de dez anos, desde que eles pagassem os impostos alfandegários e dividissem os lucros com o governo.

Assim começou a atividade mercantil relacionada à captura dos cetáceos em mares brasileiros, sobrevivendo, anos mais tarde (1614), a instalação do monopólio da pesca da baleia no Brasil, mediante a elaboração de contratos que regulamentaram essa atividade no decorrer dos séculos XVII e XVIII. A baleia, tida como “peixe-real”, passou a ser propriedade da Coroa, que, aliás, controlava o arrendamento periódico da pesca a particulares interessados na sua exploração.

Armações baleeiras, inicialmente afeitas ao Recôncavo Baiano, expandiram-se a outras localidades brasileiras. Uma feitoria fluminense estabeleceu-se na cidade do Rio de Janeiro, na segunda década do século XVII, com a Armação de São Domingos, seguindo-se núcleos em Cabo Frio e Ilha Grande. Em terras paulistas ergueram-se feitorias em Ilhabela, Bertioiga, Santos e Cananéia. No litoral catarinense, por volta de 1740, surgiu o primeiro núcleo baleeiro na Ilha de Santa Catarina, a Armação de Nossa Senhora da Piedade. Em 1772, mais ao sul, foi inaugurada a Armação de Sant’ana de Lagoinha. Já no século XX as estações

de caça à baleia concentraram-se em Imbituba (Santa Catarina), Cabo Frio (Rio de Janeiro) e Costinha (Paraíba), esta última a maior de todas elas.

Desde a Idade Média a baleia vem sendo vítima dos merca-
dores do mar, sobretudo portugueses, ingleses, espanhóis e
holandeses. Na época antiga a metodologia de abate dos cetáce-
os, utilizada pelos marinheiros que se aventuravam em barcos
equipados com lanças e arpões, era bem rudimentar. Mas nem
por isso ineficaz. Durante a temporada de caça apanhavam-se,
às vezes, várias baleias em um único dia. O ritual do arpoamen-
to, afora sua conotação épica, assumia inegável tragicidade em
relação ao animal capturado, conforme a pungente narrativa de
Myriam Ellis:

Ao impacto do ferro, o animal estremecia de dor e susto. E em con-
torções e arrancos, a emitir sibilantes sons metálicos, expelia jatos
intermitentes de vapor. Espadanava e estrebuchava, golpeava e
espancava furiosamente o mar com as ágeis nadadeiras e a musculosa
cauda, em ação descoordenada, para safar-se do arpão... No momento
oportuno a lança riscava o espaço e se encravava entre as costelas do
mamífero, presa a extremidade da corda ao beque da lancha. Um
prolongado sopro de silvar metálico, uma lufada sanguinolenta, qual
farrapo vermelho lançado ao ar e a baleia submergia. A tingir de
rubro as águas, a soprar golfadas de vapor e sangue, voltava à tona
já cansada e enfraquecida... E depois era a agonia do gigante, quase
sempre lenta, prolongada; o derradeiro açoitado das águas com a cauda
a tombar desalentada no campo da luta; a última contorção do corpo
a exibir o flanco e o amplo e bojudo ventre totalmente exposto ao ar;
a imobilidade. E o magnífico peixe real, com as nadadeiras inertes
flutuantes ao balanço das vagas nada mais era do que enorme carcaça
de carne e de toicinho em que o mar batia e espumava. ⁸

O esquartejamento das baleias, na praia, era feito pelos es-
cravos das Armações. Começava pelo talho longitudinal da ca-
beça à cauda do cetáceo morto, seguido do corte da carne e da
separação dos ossos e barbatanas. Nas fornalhas era processada
a fabricação do óleo de baleia, o que consumia grande quantida-
de de madeira. Para manter acesas as fogueiras dos engenhos e

queimar o azeite nas caldeiras, vale dizer, centenas de quilômetros da Mata Atlântica foram derrubadas para servir de lenha, o que contribuiu para a devastação da costa litorânea brasileira. Enquanto isso, no mar, milhares de cetáceos perdiam a vida, dolorosamente, no ferro dos arpões.



Baleia arpoada. Museu da Fundação Fortaleza de Santa Catarina, Cabedelo/PB.

Pelos registros oficiais da Internacional Whaling Statistics (Oslo, 1966), no século XX, a caça das baleias assumiu proporções até então inigualáveis. As estatísticas do massacre não mentem: ano de 1900 (1.645 baleias abatidas), 1905 (4.592 baleias), 1910 (12.301), 1915 (18.320), 1920 (11.369), 1925 (23.253), 1930 (37.812), 1935 (39.311), 1938 (54.835), biênio 1951-52 (49.794), 1956-57 (58.990), 1961-62 (66.090) e 1964-65 (64.680)⁹. Na região da Antártida passaram a atuar barcos arpoadores e vários navios-fábrica, inclusive. Em 1937 foi realizada, em Londres, a Primeira Convenção Baleeira Internacional, com a participação

dos países interessados em regulamentar a atividade pesqueira, que selaram, assim, um pacto sinistro.

De modo paradoxal, a Convenção Internacional para a Regulamentação da Caça a Baleia - assinada por 19 Nações em Washington, no ano de 1946, incluídos aí o Japão, a Noruega e a URSS - tornou-se, segundo Jean Dorst – uma legítima carta de exploração aos cetáceos:

As cláusulas dessa convenção dizem respeito à proteção dos indivíduos jovens (proibição de capturar uma fêmea acompanhada pelos filhotes), à limitação do número de baleias capturadas (havia que se obedecer a uma quota preestabelecida), à constituição de reservas integrais e à proteção das espécies ameaçadas. Além disso, a convenção delimitou uma série de zonas dispersas por todo o mundo, onde as modalidades de caça são regulamentadas.¹⁰

Apenas em meados dos anos 70 é que esse cenário começou a mudar. A contracultura trouxe consigo o movimento ecologista e a preocupação com o ambiente natural. Tanto que a tônica da célebre Conferência de Estocolmo, promovida pela Organização das Nações Unidas em 1972, tinha como lema “Uma só Terra”. Sua finalidade era despertar a humanidade para a importância da preservação ambiental e incutir na mente das pessoas o respeito às criaturas vivas, isso em meio a um cenário mundial abalado pela Guerra Fria e pela ameaça do pesadelo nuclear. Já era tempo de decretar o fim da matança das baleias, antes que fosse tarde demais.

4. Massacre na Paraíba

Desde o início de suas atividades, em 1958, a Companhia de Pesca Norte do Brasil (COPESBRA), instalada na praia do Costinha, município de Lucena, desenvolvia seu empreendimento em ritmo industrial, fazendo-o intensamente até o ano de 1987. Lamenta-se que o espetáculo da morte tenha sido promovido, por tanto tempo, em águas brasileiras, como se as baleias

fossem criaturas insensíveis e indignas de consideração moral. Ali, segundo antigos moradores, muitos curiosos se aglomeravam em arquibancadas erguidas à beira-mar para assistir a um ritual macabro: o corte, ao vivo, de cachalotes, minkes e jubartes recém-capturadas com canhões eletrônicos.

O evento, patrocinado por empreendedores japoneses, fazia parte do calendário turístico do Nordeste, tendo total apoio do governo brasileiro. Tal atividade ocorria há tempos no local. Antes da parceria nipo-brasileira, diga-se de passagem, a estação baleeira do Costinha já atuava nesse ramo, passando pelas mãos de brasileiros, franceses e noruegueses. Isso significa que as estatísticas da matança das baleias superam, e muito, os registros oficiais da COPESBRA, que em exatos vinte e nove de funcionamento computou o abate de aproximadamente 22 mil animais. Segundo o jornalista Clóvis Roberto, estudioso do assunto, a quantidade de baleias caçadas por temporada variava bastante:

Inicialmente eram 300 capturadas durante a temporada de pesca que ia de julho a dezembro. As cotas foram subindo para 500, 700, 900, chegando até 1.110 animais mortos em uma única estação. Esses números decaíram pouco antes da proibição da caça à baleia, um reflexo da retração da população desses animais. As espécies mais caçadas foram a Minke, a Sei e a Jubarte.¹¹

Importante lembrar que havia o aspecto social dessa atividade, até porque a COPESBRA disponibilizava emprego para cerca de 600 pessoas: no mar, tripulantes dos barcos, arpoadores e marinheiros; na terra, cortadores, extratores de óleo, operadores de máquinas e estivadores. O trabalho era ininterrupto durante a temporada de caça. Tão logo a tripulação trazia as baleias arpoadas para a praia, a equipe da terra iniciava, no período noturno, seu retalhamento.

Os homens do mar contam que, tão logo avistada uma baleia, o barco imprimia máxima velocidade em direção ao alvo, para então desligar o motor e permanecer em completo silêncio,

aguardando o instante em que o animal subisse à tona para respirar. Era disparado, então, o tiro certo, com canhão eletrônico, ouvindo-se a seguir um lancinante grito de dor. A baleia ferida tentava inutilmente se livrar do arpão, até aos poucos perder as forças e a vida. Nisso era deixada presa a uma bóia sinalizadora, de isopor, enquanto a embarcação seguia à procura de outro animal. No fim do dia amarravam-se os animais capturados à lateral do barco, que retornava para a estação baleeira da praia do Costinha. Assim funcionou a indústria da morte na Paraíba, nas atividades de caça aos cetáceos.

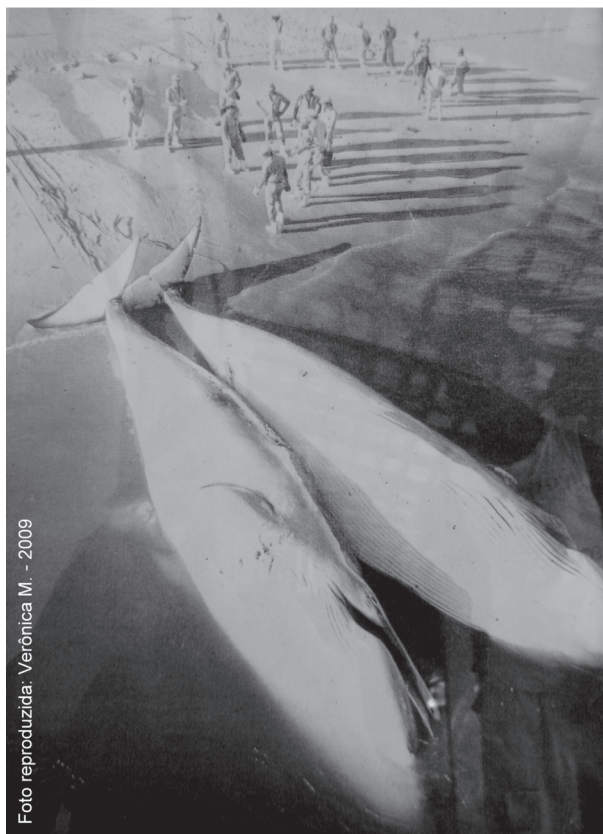


Foto reproduzida: Verônica M. - 2009

Baleias mortas na Praia do Costinha. Arquivos do Museu da Baleia, Lucena/PB.

É preciso ainda dizer que, em meio a esse cenário sanguinolento, uma costureira técnica de captura utilizava-se da crueldade em grau extremo: a utilização de filhotes, denominados baleotes, para atrair a baleia-mãe. Os pescadores perseguiram primeiro o baleote, o qual, fígado pela cauda, era mantido vivo junto à proa da embarcação para servir de isca, o que provocava desespero na mãe. Myriam Ellis descreve em seu livro essa triste cena, relatada pelos próprios caçadores de baleias:

Ao rondar a embarcação, a mergulhar e a emergir, aproximava-se o animal a farejar o filhote, a roçar-se nele, a empurrá-lo com o focinho, tentando erguê-lo à cabeça e desprendê-lo do ferro que o prendia. À beira do filho, expunha-se à lança que o sangrava no rumo do coração. Ferido de morte, submergia, mas, dominado pelo instinto maternal, retornava em geral sem investir, em paz com o barco, a poupar a cria, rente à qual recebia repetidas estocadas e aos poucos lhe tiravam a vida. Cuidavam os baleeiros de manter viva a cria para não perder a presa. Quando exausta e enfraquecida arpoavam-na e a liquidavam. 12

Depois disso não se poupavam os baleotes, quase sempre abandonados agonizantes à beira-mar, até que lhes sobreviesse, lentamente, a morte. Uma perversidade que parece não encontrar limites, como bem esclarece Paulo César Simões-Lopes ao comentar outro deprimente aspecto dessa atividade:

A caça com fins comerciais ou de subsistência atingiu (e atinge) também os cetáceos menores. Orcas, delfins comuns e pintados, baleias-de-bico e baleias-piloto têm sido mortos com arpões manuais. Em alguns casos, os animais são forçados a encalhar, sendo aí esquartejados vivos em baías rasas. 13

Toda essa carnificina começou, aos poucos, a ser divulgada ao público, sobretudo pela imprensa, ensejando uma onda de protestos no Brasil. Apesar da justificativa comercial dos pescadores, regulamentada por lei, a contravenção de crueldade para com animais (artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, então em vigor) nunca foi invocada em favor de baleias. Um autêntico

paradoxo jurídico, agravado pela distinção, em termos legais, entre peixes e cetáceos. Mas se nem a Lei de Proteção a Fauna ou o Código de Pesca se aplicavam às baleias, tampouco a referida contravenção, conclui-se que estes animais permaneciam completamente à margem do Direito, servindo apenas aos interesses econômicos daqueles que os exploravam, na condição de *res nullius* (coisa de ninguém) ou produtos extraído da natureza.

No início da década de 80 a gravidade da situação e o aumento progressivo das estatísticas do abate, somados à ameaça da extinção, levaram o legislador, enfim, a ouvir os protestos daqueles que reivindicavam proteção jurídica aos cetáceos. Já se conhecia, pelos jornais, a dimensão da tragédia que ocorria impunemente na praia do Costinha. Naquela época Roberto e Erasmo Carlos, cantores de grande popularidade, compuseram “As baleias”, fazendo com que a sociedade despertasse para o problema. Embalado pelo refrão dessa música, o povo brasileiro aderiu à campanha preservacionista “salvem as baleias”. Estava aberto o caminho para que a proteção dos cetáceos tivesse respaldo em lei.

5. A Lei dos cetáceos

Apesar de possuir mecanismos hábeis a proteger a fauna silvestre, fosse ela nativa, exótica ou migratória, a legislação brasileira – direta ou indiretamente – sempre compactuou com a exploração dos animais e, não poderia ser diferente, com a caça das baleias. É curioso notar que os cetáceos por muito tempo estiveram em situação de vulnerabilidade, sobretudo porque vivem no mar, sujeitos à ação predadora humana. Não se levava em conta o fato de que as baleias, embora animais mamíferos, também tinham capacidade de sentir dor e de sofrer. O que importava era a atividade econômica e os lucros gerados pela indústria pesqueira. Por isso é que não existe nos tribunais re-

gistro de qualquer iniciativa jurídica em favor dos cetáceos, em que pese a manifesta crueldade da caça.

Em termos ambientais, nosso cenário legislativo começou a mudar em 1981. Isso deu com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei federal 6.938/81), que declarou ser o ambiente imprescindível à vida presente e futura, acenando para uma visão holística da Natureza. Esta lei pode ser considerada o registro de nascimento do direito ambiental brasileiro. Quatro anos mais tarde dá-se o seu batismo, cuja certidão é a Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), que possibilitou grandes avanços e conquistas no campo ecológico.

Vale observar, aliás, que nosso país, desde 1975, é signatário da Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Ameaçadas de Extinção (CITES), carta subscrita em Washington e aqui ratificada pelo Decreto Legislativo 54/75. Algumas entidades ambientalistas, promovendo ousadas ações em defesa das baleias, também chamaram a atenção para a gravidade do problema relacionado à chamada “pesca predatória”. Após a imprensa cumprir o seu papel social ao divulgar as imagens da matança, repercutindo assim na opinião pública, não havia mais como o Congresso Nacional omitir-se sobre o assunto.

Até que o legislador brasileiro editou, enfim, a Lei n. 7.643/87, denominada Lei dos Cetáceos, cujo texto, bem objetivo, proclama o seguinte:

Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Pena – de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, e multa, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Desse modo, independente da vigência da Lei de Crimes Ambientais ou de outros tantos diplomas jurídicos e cartas políticas que surgiram para proteger o ambiente, a Lei dos Cetáceos tornou-se, em tese, um instrumento hábil a coibir a pesca das baleias na extensão de 200 milhas marítimas, que corresponde

ao limite das águas jurisdicionais brasileiras, a contar da costa. A pena cominada aos infratores é de reclusão, sendo tal crime, a princípio, insuscetível de fiança. O aparente rigor desse diploma jurídico, longe de apenas controlar atividades pesqueiras e evitar o molestamento intencional de cetáceos, volta-se à preservação das espécies, daí seu caráter proibitivo mandamental.

A atual Constituição Federal, proclamada no ano seguinte à Lei dos Cetáceos, garantiu a proteção de todos os animais que compõe a fauna brasileira – silvestres, domésticos e domesticados, assim como aquáticos e migratórios – vedando expressamente a prática da crueldade em seu artigo 225 par. 1º, inciso VII:

Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Em termos práticos, portanto, há de se conciliar o texto constitucional com a lei ordinária, para concluir que os animais têm direitos, ou seja, que precisam ser protegidos, preservados e defendidos. Seria muito bom se as autoridades conseguissem dar efetivo cumprimento à lei, sem embargo de o país desenvolver uma política séria de educação ambiental, em que se ministre, dentre outros valores, o respeito por todas as criaturas vivas, sejam elas do ar, da terra ou do mar.

Mas nem tudo é como gostaríamos que fosse. Isso porque a ambição econômica muitas vezes sufoca as leis e esmaga as utopias. Sabe-se, infelizmente, que caçadores brasileiros e estrangeiros costumam burlar a proibição legal para, assim, continuar perseguindo as baleias. Nosso policiamento marítimo é insuficiente para coibir tais crimes, dada à amplitude da costa brasileira. A pouca jurisprudência que se tem a respeito da Lei dos Cetáceos, em suas duas décadas de vigência, leva-nos a um sério questionamento: ou a atividade de caça às baleias cessou

em mares brasileiros ou aquela lei é letra morta. Quem dera pudéssemos acreditar na primeira hipótese...



Foto reproduzida: Verônica M. - 2009

Navio baleeiro Koio Maru. Museu da Fundação Fortaleza de Santa Catarina, Cabedelo/PB.

Não bastassem nossas inquietações a respeito do tema, fantasmas de arpão ainda rondam a praia do Costinha. Basta ler o título da reportagem publicada no Correio da Paraíba, edição de 20 de setembro de 2009, para entender essa preocupação: “Sem emprego, pescadores querem caçar baleia”. No referido texto, a jornalista Ana Teixeira mostra que a indústria baleeira respondia, nas décadas de 60/70, por quase 90% da arrecadação de impostos nos municípios de João Pessoa, Cabedelo e Lucena. Com a proibição da caça e o fechamento da COPESBRA, segundo ela, o povo paraibano perdeu 300 empregos diretos e 2 mil indiretos. Dentre os pescadores de Costinha, conforme a reportagem, há entusiastas da volta da caça à baleia, proposta essa defendida por eles na 3ª Conferência Nacional de Aqüicultura e Pesca, em Brasília.

Por isso todo cuidado é pouco, até porque as lições da história são pródigas em mostrar numerosos exemplos de triunfo do interesse econômico sobre a proteção ambiental. Nesse co-tejo, costuma-se desprezar um outro aspecto relevante: o valor inerente dos animais. As baleias merecem viver em paz, independentemente de qualquer serventia que possam ter ao ser humano. Elas também são sujeitos de direitos, que devem ser tratados com respeito e dignidade. Há quem ache irrelevante recorrer ao argumento da emoção no campo científico, como se isso desviasse o objetivo principal do debate. Para responder a essas objeções, ninguém melhor do que um cientista, o biólogo Paulo César Simões-Lopes:

Quantos desmandos serão ainda necessários para que deixemos de ser amadores neste quesito de conservação da natureza? O que seria da humanidade sem as paixões? O que seríamos sem nossos sonhos secretos? Uma decisão sem emoção é uma decisão sem a humanidade que ainda, porventura, exista em nós¹⁴.

Se quisermos verdadeiramente proteger os animais, devemos ir muito além das leis. Ainda que o requisito de coerção seja necessário para coibir ações humanas desvirtuadas, a cultura da paz somente se construirá por meio de uma rigorosa estratégia pedagógica. O ideal seria viver em um mundo em que as pessoas fossem éticas por si mesmas, que preservassem a vida acima de tudo, que se abstivessem da violência e que respeitassem, naturalmente, o ambiente e os outros animais. Como isso ainda soa como uma doce utopia, surge o papel do Direito em defesa daqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade. A Lei dos Cetáceos veio em socorro às baleias. Por isso não deve ser ferida de morte...

6. Conclusões

As águas da Paraíba, que durante muito tempo mancharam de sangue o calendário turístico do nordeste, foram palco de

uma chacina sem precedentes na nossa história recente. Ali milhares de baleias – criaturas pacíficas e inteligentes - perderam a vida na ponta dos arpões, depois de covardemente feridas e sangradas e dilaceradas. Ali o interesse comercial da indústria pesqueira, com o respaldo do próprio governo brasileiro, preponderou sobre os interesses dos animais. Ali incontáveis vítimas da ambição humana foram perseguidas, torturadas e mortas, tendo desprezada sua realidade sensível, como se nada mais representassem do que simples “matéria-prima” dotada de valor econômico.

Remonta à época colonial a pesca de baleias no Brasil, desenvolvida nas antigas armações da Bahia, Rio de Janeiro e Santa Catarina. No decorrer do século XX, porém, essa atividade se concentrou no litoral paraibano, mais precisamente na estação baleeira na praia do Costinha. A partir de 1958, sob o comando da COPESBRA, a caça assumiu um ritmo industrial, com reiterados massacres de baleias a cada temporada. Dentre as principais vítimas da matança nos mares paraibanos estão as baleias-sei, minkes, cachalotes e jubartes, estas últimas incluídas, também por isso, na lista vermelha da extinção.

A Lei dos Cetáceos nasceu da conscientização popular iniciada pelos ambientalistas da época, acompanhada de ampla divulgação pela imprensa, sob o argumento de que a sobrevivência das espécies marinhas – notadamente as baleias – estava em risco, afetando o equilíbrio ecológico. Com ela, a “pesca ou qualquer forma de molestamento intencional de cetáceos” passou a ser considerado crime cuja pena varia de 2 a 5 anos de reclusão. Vale ressaltar que o rigor dessa lei justificava-se em razão de uma dívida histórica para com os animais marinhos, tão impiedosamente perseguidos em nossas águas territoriais.

Apesar de tudo isso, decorridos vinte e dois anos da promulgação da lei redentora dos cetáceos, o risco do retrocesso ainda assola a praia do Costinha. Isso porque a comunidade de pescadores do município de Lucena, agindo por motivação econômica, passou a fazer campanha em prol do retorno da caça à baleia

na Paraíba, conforme noticiado pela imprensa local em setembro de 2009. Esquecem-se tais pessoas, no entanto, que a Lei dos Cetáceos ajusta-se perfeitamente ao mandamento constitucional que impõe ao poder público o dever de proteger a fauna, vedando as práticas que levem à extinção das espécies ou que submetam animais à crueldade. É preciso, portanto, que o homem do século XXI tenha sensibilidade para perceber que, em meio à crise de valores que se alastra pela era da globalização, não é ético submeter criaturas sensíveis a torturas e padecimentos. A busca de um novo paradigma, de inspiração biocêntrica, pode ser uma alternativa contra o materialismo desenfreado que há séculos vem corrompendo e escravizando a humanidade em seus próprios descaminhos. Que o resgate do verdadeiro sentimento de amor à natureza e a todas as criaturas permita-nos a instauração de uma ética que celebre a solidariedade, a compaixão e, principalmente, o respeito pela singularidade da vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção. Espírito Santo, 2003. Disponível em: <<http://www.meioambiente.es.gov.br/download/NovaListaFaunaAmeacaMMA2003.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2009.

CLÓVIS, Roberto. Costinha: a história da caça à baleia no litoral paraibano. *Jornal O Norte*. João Pessoa, 21 out. 2007. . Disponível em <www.onorte.com.br/noticias/?70582>. Acesso em 16 fev. 2008.

DAVIS, John Gordon. **Leviatã**. Trad. Osmar Barbosa e Rogério Andrade Barbosa. Rio de Janeiro: Record, 1976.

DORST, Jean. *Antes que a natureza morra*. Trad. Rosa Buongermino. São Paulo: Edgard Blücher, 1973.

ELLIS, Myriam. *A Baleia no Brasil Colonial*. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

HETZEL, Bia; LODI, Liliane. *Baleias, botos e golfinhos: guia de identificação para o Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

IBAMA. Portaria n. 1.522, de 19-12-1989. Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção.

LEVAI, Laerte Fernando. *Proteção Jurídica das Baleias: a busca de um santuário. Ensaio histórico-legislativo sobre a pesca de cetáceos nas águas territoriais brasileiras. Anais do 2º Congresso do Ministério Público de Meio Ambiente. ABRAMPA. Canela, 2001, p. 54.*

MELVILLE, Herman. *Moby Dick*. Trad. Péricles Eugênio da Silva Ramos. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MUSEU DA BALEIA. Arquivos da COPESBRA, Praia do Costinha, Lucena/PB.

MUSEU DA FUNDAÇÃO FORTALEZA DE SANTA CATARINA. Cabedelo/PB.

SIMÕES-LOPES, Paulo César. *O Luar do Delfim: a maravilhosa aventura da história natural*. Joinville: Letradágua, 2005.

NOTAS

- ¹ DAVIS, John Gordon. *Leviatã*. Trad. Osmar Barbosa e Rogério Andrade Barbosa. Rio de Janeiro: Record, 1976.
- ² MELVILLE, Herman. *Moby Dick*. Trad. Péricles Eugênio da Silva Ramos. São Paulo: Abril Cultural, 1983, v. II, p. 55-56.
- ³ BARLOY, Jean-Jacques. “Ecologia, a busca da nossa sobrevivência”, *apud* LEVAI, Laerte Fernando. *Proteção Jurídica das Baleias: a busca de um santuário. Ensaio histórico-legislativo sobre a pesca de cetáceos em águas territoriais brasileiras* (tese aprovada no 2º Congresso Brasileiro do Ministério Público do Meio Ambiente, promovido pela ABRAMPA, em Canela/RS, de 29 a 31 de agosto de 2001).
- ⁴ Cf. Portaria 1.522/89, do IBAMA, que é a Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.
- ⁵ Cf. Nova Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção. Ministério do Meio Ambiente, 2003. Disponível em <www.meio-ambiente.es.gov.br/download/NovaListaFaunaAmeacaMMA2003.pdf>. Acesso em 18 nov. 2009.

- ⁶ SIMÕES-LOPES, Paulo César. *O luar do delfim: a maravilhosa aventura da história natural*. Joinville: Letradágua, 2005, p. 194-195.
- ⁷ DORST, Jean. *Antes que a natureza morra: por uma ecologia política*. Trad. Rita Buongermino. São Paulo: Edgard Blücher, 1973, p. 85-86.
- ⁸ ELLIS, Myriam. *A baleia no Brasil colonial*. São Paulo: Melhoramentos, 1969, p. 117-118.
- ⁹ Ibid., p. 321.
- ¹⁰ Ibid., p. 322.
- ¹¹ ROBERTO, Clóvis. *Costinha: história da caça à baleia no litoral paraibano*. Jornal O Norte, edição de 21.10.2007. Disponível em <www.onorte.com.br/noticias/?70582>, Acesso em: 16 fev. 2008.
- ¹² ELLIS, Myriam. *A baleia no Brasil Colonial*. São Paulo: Melhoramentos, 1969, p. 118.
- ¹³ SIMÕES-LOPES, Paulo César. *O luar do delfim: a maravilhosa aventura da história natural*. Joinville: Letradágua, 2005, p. 250.
- ¹⁴ SIMÕES-LOPES, Paulo César. *O luar do delfim: a maravilhosa aventura da história natural*. Joinville: Letradágua, 2005, p. 266.

FEDERALISMO E REPARTIÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AMBIENTAL NO BRASIL

Daniel Braga Lourenço*

RESUMO: O artigo pretende abordar a questão atinente à repartição da competência legislativa em matéria ambiental, examinando, dentro deste tema, a posição prevalente no âmbito de nossos tribunais superiores e o impacto do assunto sobre as estratégias do ativismo em prol dos animais.

ABSTRACT: This article focuses on the Brazilian national environmental law and the delimitation of legislative competences from each of the federation components. The correlation and the limits that exist between federal and state legislation and how Brazilian courts rule its apparent conflicts have important consequences on the animal rights' movement strategy.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A disciplina constitucional do meio ambiente; 3. A competência legislativa em matéria ambiental; 4. A posição de nossos tribunais acerca da matéria; 5. Análise crítica da corrente jurisprudencial majoritária; 6. Implicações práticas para o ativismo em prol dos animais; 7. Conclusão

* Daniel Braga Lourenço é Professor de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ e o Diretor Jurídico do Instituto Abolicionista Animal – IAA. Integra os Conselhos Editoriais da *Revista Brasileira de Direito Animal*, da Editora Evolução e *Pensata Animal*. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, é mestre em “Direito, Estado e Cidadania” pela Universidade Gama Filho - UGF/RJ. Especializou-se em “Direito do Petróleo Avançado” pelo Clube do Petróleo/COPPE e em Direito Ambiental pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ, onde também possui “MBA em Direito Econômico e Empresarial”. É advogado membro do “*Animal Legal Defense Fund*” - ALDF (*Profesional Volunteer*) e autor da obra “*Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*” (Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, 566 p.).

1. Introdução

Recentemente noticiou-se a acalorada audiência pública realizada na Câmara Municipal de Guarulhos/SP, por ocasião da discussão do projeto de lei municipal, PL n.º 330/05, de autoria do Vereador Wagner de Freitas, que pretende suprimir o art. 26 da Lei n.º 6.033/04, diploma legal que trata do controle de zoonoses e das políticas públicas de bem-estar animal da referida municipalidade.

A polêmica situa-se no fato de que o aludido art. 26, que se pretende cancelar, veda “o ingresso, a permanência ou o funcionamento no Município de formas de espetáculos que envolvam a utilização de animais, tais como circos, rodeios, vaquejadas, cavalhadas ou outras”. Segundo consta, a audiência, que teve duração de seis horas, foi marcada por intensa troca de acusações e, infelizmente, até por agressões físicas.

A exemplo de Guarulhos, algumas cidades movimentaram-se para incluir a proibição dos rodeios e atividades congêneres em suas leis municipais, tal como ocorreu em João Pessoa na Paraíba, com a edição da Lei n.º 10.683/05, cassada há bem pouco tempo pelo órgão pleno do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Digno de nota o aumento do número de manifestações contra os rodeios em todo o país. Nesse sentido, recentemente, também houve uma passeata organizada pela Frente Abolicionista de Rodeios – FARO/RJ nas imediações da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de que se ponha “fim dos rodeios no Estado do Rio”.

Embora elogiáveis do ponto de vista do comprometimento e engajamento dos ativistas em prol dos animais, tais movimentos, sob o ângulo estritamente jurídico, parecem canalizar esforço que talvez esteja mal direcionado.

Tentaremos explicar que os municípios, e também os Estados, diante das disposições constitucionais acerca da repartição da competência legislativa para o trato das questões relacionadas ao meio ambiente, e, principalmente, diante da já assentada

jurisprudência de nossas cortes superiores, em especial a do Supremo Tribunal Federal, não podem, infelizmente, editar leis que coíbam a prática dos rodeios.

Para tanto, não entraremos no mérito da atividade dos rodeios em si mesmo considerada, cuja permissão reputamos flagrantemente inconstitucional, seja pela inafastável instrumentalização da vida animal, seja por sua manifesta crueldade e intrínseca abusividade. Centraremos atenção no aspecto procedimental relacionado à questão da competência para legislar sobre a matéria e seus desdobramentos práticos.

2. A disciplina constitucional do meio ambiente

O ponto culminante das disposições constitucionais sobre o meio ambiente encontra-se no *caput* art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Em linhas gerais, a maior parte da doutrina e dos julgados interpreta esse dispositivo ainda sob um ponto de vista eminentemente antropocêntrico, afirmando, a nosso juízo, de modo equivocado, que os destinatários das normas ambientais são, apenas, os seres humanos. Sob essa óptica, resta indubitável que o homem, vestido com o manto do conceito jurídico de “pessoa”, justifica a apropriação da natureza para, assim, atingir suas finalidades econômicas, sociais, culturais, etc.

Ainda no âmbito da Constituição Federal, possuímos preceito importante, constante do art. 225, § 1º, VII, que determina especificamente ao Poder Público e à coletividade o dever de *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”*. Esse comando foi regulamentado pela Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais),

que tipificou os atos abusivos e cruéis como autênticos delitos. Ainda no campo da legislação infraconstitucional, temos a definição de “meio ambiente” no art. 3º da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e, curiosamente, também contamos com a ultrapassada definição legal de “animais” do art. 17 do Dec. n.º 24.645/34, diploma legal que entendemos não estar revogado.

De forma geral, a legislação e, principalmente, a interpretação que dela se faz, trabalha com o conceito de “bem-estar animal”, ou seja, a utilização dos animais é permitida com a imposição de determinadas condições ou salvaguardas visando-se evitar a ocorrência do paradoxal “sofrimento desnecessário”, caracterizador, em última análise, da crueldade, conceito jurídico indeterminado.

Exemplo desse tipo de norma pode ser encontrado com muita clareza na própria regulamentação dos rodeios. Como se sabe, possuímos no Brasil duas leis federais que disciplinam a nefasta atividade, quais sejam: a Lei n.º 10.519/02 que dispõe sobre *“a promoção e fiscalização de defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências”*, e também a Lei n.º 10.220/01 que *“institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional”*.

Novamente, em que pese entender que essas normas são inconstitucionais por evidente afronta ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, tem-se, de forma prevalente, que constitui princípio hermenêutico o fato de que as leis promulgadas gozam de presunção, relativa, de constitucionalidade, em decorrência do princípio da legalidade e do próprio Estado de Direito. Assim sendo, até que venham a ser revogadas ou tenham sua inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal, são tidas como válidas e eficazes¹.

Em princípio, portanto, de acordo com a visão predominante, a atividade dos rodeios é tida como legal, desde que obedecidos os parâmetros fixados nas leis federais acima apontadas. Resta saber se outros entes federativos como Estados e Municípios

poderiam estabelecer normas em sentido oposto ao da legislação federal, ou seja, se poderiam editar leis que restringissem ou mesmo vedassem por completo essa prática.

3. A competência legislativa em matéria ambiental

Nosso modelo federativo é bastante centralizador e isso se reflete claramente na interpretação administrativa e judicial das normas relativas à repartição de competências. Embora, em tese, a meta fosse a de se criar um sistema que evitasse a concentração de competências e a superposição legislativa, na prática verificamos que esses fenômenos são bastante comuns.

A competência legislativa em matéria ambiental está repartida, de acordo com o que dispõe o *caput* do art. 24 da Constituição Federal, de forma concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal². No âmbito da legislação concorrente, cabe à União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º, da CF), enquanto que os Estados e o DF podem suplementar a legislação federal (art. 24, § 2º, da CF). Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º, da CF), sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º, da CF).

Uma primeira observação diz respeito à discussão acerca dos Municípios. Deteriam eles a prerrogativa de legislar, visto que não se encontram arrolados no supramencionado art. 24 da Carta Magna? Apesar dessa omissão, a doutrina entende, de forma bastante tranquila, que os Municípios também podem legislar em razão do disposto no art. 30, incisos I e II do Estatuto Supremo. Segundo tal norma, como não poderia deixar de ser, os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Diante do exposto, resta claro que a Constituição adotou, em princípio, o critério da predominância do interesse, estabelecen-

do que à União cabe a criação de normas gerais, ou seja, as que estabelecem as diretrizes e os princípios gerais da legislação ambiental. Já aos Estados, DF e Municípios compete legislar supletivamente sobre as especificidades regionais ou locais, esmiuçando e detalhando a norma geral federal porventura existente para aquilo que não corresponda à generalidade.

Uma segunda observação consiste justamente em sabermos o que seria a dita “norma geral” mencionada no art. 24 da Constituição Federal. De fato, não há uma definição clara desse conceito. Em tese, segundo leciona o Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-membros na feitura de suas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos”³. Na prática, segundo recorrente interpretação do Supremo Tribunal Federal, pelo simples fato de ser federal, a norma será tida como “lei geral”⁴. Tal como assevera o Professor Paulo de Bessa Antunes, “a competência trazida pelo art. 24 determina um eixo, ao redor do qual se construirá a legislação dos diversos estados-membros. A legislação estadual deverá, no entanto, adotar os princípios e os fundamentos genéricos estabelecidos pela legislação federal”⁵.

Uma terceira importante constatação é a de que, ao lado das competências ditas concorrentes, há um rol bastante grande de competências privativas da União, de acordo com o que estabelece o art. 22 da Constituição Federal. A competência privativa é aquela que só pode ser exercida pela própria União, a menos que, em circunstâncias excepcionais, esta, mediante lei complementar, autorize expressamente os estados-membros a legislar sobre questões específicas (art. 22, parágrafo único, da CF). Assim é que matérias como água, energia, jazidas, minas

e outros recursos minerais, populações indígenas e atividades nucleares de qualquer natureza integram a competência legislativa privativa da União. Decorrem desse fato, não só um “esvaziamento” da competência concorrente prevista no art. 24, como também uma grande centralização legislativa nas mãos da União, tradição que se mantém desde o modelo constitucional republicano de 1891. Segundo afirma o ilustre Celso Ribeiro Bastos, “há, entretanto, uma verdade inquestionável: a regra de ouro de nossa Federação tornou-se a de que a União cumpre um papel hegemônico na atividade legislativa em todos os níveis [...]”⁶. Conforme mencionado, a própria jurisprudência de nossos tribunais superiores pouco avançou em direção à maior autonomia dos estados e à descentralização político-administrativa, e tende a corroborar teses que prestigiem essa centralização.

4. A posição de nossos tribunais acerca da matéria

Nesse sentido, conforme mencionado, consolidou-se o entendimento segundo o qual, no âmbito da competência concorrente, a lei federal é, via de regra, a norma geral. Eventual legislação estadual, ou mesmo municipal, deve “adotar os princípios e os fundamentos genéricos estabelecidos pela legislação federal”, não podendo desvirtuá-la ou contrariá-la. Assim é que, no caso em tela, se possuímos uma lei federal que permite a atividade dos rodeios (Lei n.º 10.519/02), não poderiam os Estados e Municípios editar validamente normas que vedassem ou proibissem essa prática, pois, ao assim agirem, estariam usurpando e invadindo a esfera de atribuições legislativas da União, discriminadas no art. 24 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar adotando essa linha de raciocínio em diversas oportunidades. Para nos atermos a questões de cunho marcadamente ambiental, vale fazer breve referência ao problema do amianto e dos organismos geneticamente modificados (OGM's). Da análise desses casos sobressairá a clara e equivocada tendência de

restrição da atividade legislativa dos Estados e Municípios, não podendo eles criar qualquer embaraço ao projeto-base trazido pelas normas federais. Esse posicionamento é fruto justamente dessa realidade centralizadora e do federalismo pouco desenvolvido, e por vezes deturpado, com que convivemos.

O caso do amianto é bastante ilustrativo. A sua utilização vem sofrendo sucessivas restrições em razão dos graves problemas de saúde acarretados por sua manipulação e inalação.

A primeira tentativa de regulamentação do amianto se deu com a edição da Resolução n.º 5/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Posteriormente, o Brasil ratificou a Convenção n.º 162 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. A internalização da referida Convenção foi regulamentada pela Portaria n.º 1/91 do Departamento de Saúde e Segurança do Trabalhador do Ministério do Trabalho. Por fim, em 19 de junho de 1995, surgiu a Lei n.º 9.055/95. Esta, de modo geral corrobora os compromissos internacionais assumidos e, na forma de seu art. 1º, veda grande parte das atividades de extração, produção, industrialização, utilização e comercialização de amianto. Permite, mas impondo sérias condições, a utilização do amianto da variedade *crisotila* (“asbesto branco”).

Houve duas leis estaduais, uma de Mato Grosso do Sul (Lei n.º 2.210/01) e outra de São Paulo (Lei n.º 10.813/01), que, na prática, baniram o amianto de seus respectivos territórios. No caso em tela, o Governador do Estado de Goiás ajuizou a ADIN n.º 2.396⁷ em que sustentava, entre outros tópicos, a violação da repartição constitucional de competências, pois, quando existente legislação federal que fixava os princípios gerais, o Estado somente poderia agir para complementar ou suplementar aquilo que não correspondesse à generalidade, ou, ainda, para definição de particularidades regionais. A legislação estadual, nessa linha, não poderia dispor em sentido diametralmente oposto à legislação federal. Tal argumentação foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se concluído pela inconstitucionalidade, por afronta à competência legislativa concorrente da União para

editar normas gerais sobre produção e consumo e meio ambiente. A Exm.^a Ministra Ellen Gracie, relatora da ação, concluiu que “a legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta”. Citou ainda outros precedentes do próprio Supremo que chegaram às mesmas conclusões, tais como a ADI 903/MG-MC e a ADI 1.980/PR-MC, ambas de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello.

Em São Paulo, o Governador também ajuizou a ADI 2.656-9⁸ contra a legislação estadual que banira o amianto. O Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, acolheu a tese segundo a qual a competência local para questões ambientais somente ocorreria diante da ausência de lei federal sobre o tema, ou desde que a norma estadual se restringisse aos limites traçados pela federal. A decisão foi, pois, pela inconstitucionalidade da lei estadual, por invasão de competência legislativa pelo Estado-membro.

Exemplo de conflito semelhante ocorreu por conta de leis estaduais que passaram a vedar a introdução de organismos geneticamente modificados (OGM's) na agricultura, já que existe legislação federal que regulamenta o cultivo, a manipulação e a comercialização de OGM's (Lei de Biossegurança – Lei n.º 11.105/05, entre outras). Isso foi verificado no Paraná, no Rio Grande do Sul e na Paraíba. Em todos os casos foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade das respectivas normas estaduais⁹ que resultaram no reconhecimento de que não se coadunava com a competência supletiva dos Estados a disciplina que acabasse por afastar a aplicação das normas federais de caráter geral.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, já se posicionou, em diversas ocasiões, no sentido da impossibilidade de os Estados e, eventualmente, os Municípios legislarem em sentido contrário à legislação federal. Assim, em princípio, se a legislação federal permite uma determinada prática, não poderiam os Estados e Municípios legislarem em sentido oposto.

5. Análise crítica da corrente jurisprudencial majoritária

Não me parece ser este, no entanto, o posicionamento mais adequado para o trato da matéria. Em nome do princípio da prevenção e da precaução, princípios fundamentais que informam o Direito Ambiental, me parece que as normas gerais da legislação federal, no âmbito da competência concorrente, deveriam ser encaradas como versando e assegurando patamares ou níveis mínimos de proteção ao meio ambiente, e, portanto possuindo abrangência em todos os níveis da Federação. Estar-se-ia, assim, evitando que a possibilidade de degradar mais (poluir) passasse a ser um diferencial competitivo entre os Estados. Sob esse prisma, nada impediria que determinado ente federativo optasse por criar critérios próprios com vistas a ampliar o espectro de proteção de acordo com parâmetros regionais ou locais.

Esse parece ter sido o entendimento explicitado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI n.º 1.086-7/SC, no qual afirmou que “[o Estado], dentro de sua competência supletiva, pode criar formas mais rígidas de controle. Não formas mais flexíveis ou permissivas”, até porque estas formas mais permissivas violariam o princípio da vedação de retrocesso¹⁰.

O próprio significado do termo “suplementar” indica esta possibilidade. Tanto o *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa* como o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* incluem como sentidos possíveis do vocábulo o de suprir o que falta, ou de ampliar, completar e adicionar, ou seja, plenamente viável o entendimento semântico de ampliar o espectro protetivo daquilo que já existe.

De fato, como bem observa o ilustre Prof. Paulo Affonso Leme Machado, o federalismo contém o direito à diferença que não seja prejudicial à União, ou seja, o Estado federal caracteriza-se tanto pela unidade como também pela diversidade, ou seja, “a norma geral federal deve deixar espaço para que os Estados

ou os Municípios exerçam sua competência suplementar (art. 24, § 2, da Constituição). A norma geral não pode ser completa; caso contrário, converte-se em norma exclusiva ou em norma privativa”¹¹. O autor caminha na linha de que os Estados poderiam ampliar a proteção ao meio ambiente por meio da edição de normas mais restritas ou até mesmo impeditivas de determinada atividade: “atente-se que a função dos Estados, utilizando de sua competência suplementar, só poderia ser no sentido de exigir mais proteção da saúde, ou melhor defesa do meio ambiente, e não menos proteção. [...] Se a União permitir um medicamento, uma substância poluente ou uma atividade perigosa, os Estados podem proibi-los? Entende-se que a resposta deva ser positiva, pois, nesses casos, os Estados estariam agindo totalmente dentro do seu poder suplementar. Os Estados poderão adicionar regras que irão suprir as lacunas da lei federal ou preencher os vazios existentes na lei federal, na parte em que ela é incompleta. Aliás, ao dizer que a norma geral federal está incompleta, não se está conceituando essa norma como defeituosa, pois as normas gerais, por sua própria natureza, não podem esgotar a matéria”¹².

6. Implicações práticas para o ativismo em prol dos animais

O entendimento supramencionado, como vimos, não têm sido acolhido pela nossa corte suprema. A se adotar a atual visão sobre a repartição de competências, no campo do direito dos animais poderíamos obter algumas conclusões elucidativas e que, a meu juízo, seriam aptas a orientar melhor a pauta e a estratégia do ativismo em prol dos animais.

O primeiro ponto diz respeito às leis estaduais que proíbam o uso de animais em experimentos com finalidade científica ou didática. Já houve tentativas nesse sentido em Florianópolis, São Paulo e no Rio de Janeiro, todas frustradas, entre outros espec-

tos, por terem afrontado a então vigente Lei Federal n.º 6.638/79, que regulamentava parcialmente essa prática. Atualmente contamos com a Lei Federal n.º 11.794/08 que revogou o diploma anterior, mas o problema de justaposição permanece o mesmo. A despeito da argumentação de mérito no sentido da inconstitucionalidade da prática, assim como no caso dos rodeios, diante dos argumentos já expostos, e, principalmente, diante da visão de nossas cortes superiores, parece-me ser bastante difícil viabilizar, juridicamente, legislação estadual ou municipal que não entre em conflito com a repartição constitucional da competência concorrente tal como interpretada na atualidade, ou seja, tais leis muito provavelmente teriam uma vida bastante curta. Quanto a esse tópico em particular, deveríamos centrar esforços no sentido lutar pela aprovação de leis que regulamentem e assegurem o exercício do direito de objeção/escusa de consciência, pois, neste caso, há uma evidente omissão legislativa federal que possibilita a atuação direta e plena de Estados e Municípios.

No que se refere aos circos, ainda não contamos com legislação federal regulamentadora. Felizmente encontra-se em tramitação no Congresso Nacional projeto-de-lei federal que pretende vedar as exhibições circenses com utilização de animais (PL n.º 7.291/06). Até que venha a ser aprovado e entre em vigor, diante da omissão federal, Estados e Municípios poderão legislar plenamente no sentido de proibirem, em seus territórios, a nefasta prática, tal como já vem ocorrendo seguidamente em alguns locais do país.

O caso dos rodeios, como já exposto, também encontraria severo obstáculo pelo simples fato de já existir lei federal que regulamenta a atividade. Assim sendo, me parece que leis estaduais ou municipais que proíbam rodeios poderão ter sua constitucionalidade questionada. Salvo melhor juízo, acredito que o esforço do ativismo deveria ser no sentido de paulatinamente fazer chegar os reclamos ao Congresso Nacional e não propriamente às Assembleias Legislativas Estaduais ou às Câmaras de Vereadores. É claro que a revogação da lei dos rodeios encon-

trará sempre forte obstáculo na cumplicidade política que existe em torno do enorme interesse do agronegócio e da influente bancada ruralista. Nessa linha, acredito que poderíamos tentar implementar um maior número de Ações Civas Públicas questionando, via incidental, a constitucionalidade da legislação federal permissiva. Não acredito que ainda estejamos estrategicamente preparados para questionar tal norma por meio de um controle direto de constitucionalidade, pois poderíamos correr um sério risco de criarmos um perigoso precedente negativo.

7. Conclusão

Infelizmente, como se percebe com facilidade, a coordenação de um federalismo ambiental racional parece ainda distante. De forma geral, o Supremo Tribunal Federal tem, salvo melhor juízo, atribuído equivocadamente à legislação federal o *status* de norma geral e diminuído sensivelmente a possibilidade dos demais entes federativos, como Estados e Municípios, legislar autonomamente em razão de peculiaridades regionais ou locais, corroborando uma espécie de federalismo consentido e não participativo e cooperativo. A experiência jurisprudencial acumulada parece sinalizar no sentido de que devemos estar atentos às soluções possíveis para as dificuldades existentes, com a adequada alocação de recursos tão escassos e preciosos como o esforço e a boa-vontade do nosso bravo ativismo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Federalismo e Competências Ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 16ª edição, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Competência Concorrente Limitada: o Problema da Conceituação das Normas Gerais. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. p. 159, out./dez., 1998.

NOTAS

- ¹ Digno de nota é a possibilidade de afastamento da presunção de constitucionalidade da lei, com a sua submissão a exame judicial mais rigoroso (“strict scrutiny test”). Parte da experiência da Suprema Corte norte-americana, que, com base no caso *Carolene Products. Co. v. USA*, de 1938, submete restrições aos direitos fundamentais e medidas discriminatórias desfavoráveis a minorias, a exame judicial rigoroso, exigindo a demonstração de que perseguem interesse público de elevada magnitude, sob pena de sua invalidação. Haveria quase que uma inversão desta presunção quando a lei tratasse de restringir direitos fundamentais ou que afetasse diretamente interesses de minorias. Há autores que defendem a sua implementação no Brasil, o que poderia, indubitavelmente, trazer importantes reflexos na promoção dos direitos fundamentais e na proteção de grupos que tenham dificuldades para fazer valer seus interesses no processo político democrático. No caso, leis que autorizassem práticas manifestamente cruéis, botando em cheque a proteção constitucional aos animais, poderiam se valer desse expediente, legitimando os tribunais, no âmbito da jurisdição constitucional, a atuar mais incisivamente em hipóteses de mau funcionamento da democracia.
- ² A matéria ambiental está claramente prevista no art. 24, da Constituição Federal, nos incisos VI, VII e VIII.
- ³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Competência Concorrente Limitada: o Problema da Conceituação das Normas Gerais*. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. p. 159, out./dez., 1998.
- ⁴ Vide RE n. 286.789/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 08/03/2005, Segunda Turma – STF, DJU de 08/04/2005.

- ⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Federalismo e Competências Ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 108.
- ⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 16ª edição, 1995, p. 259.
- ⁷ ADI n.º 2396 MC/MS, rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento em 26/09/2001. Tribunal Pleno. DJU de 14/12/2001, p. 23.
- ⁸ ADI n.º 2656/SP, rel. Min. Maurício Corrêa. Julgamento em 08/05/2003. Tribunal Pleno. DJU de 01/08/2003, p. 117.
- ⁹ ADI n.º 3.035 MC/PR; ADI n.º 2.303 MC/RS; ADI n.º 2438 AgRg/PB.
- ¹⁰ De acordo com tal princípio, em apertada síntese teríamos que o Estado não pode tomar medidas, legais ou administrativas, no sentido de diminuir ou prejudicar o nível de proteção relacionado a um direito fundamental já alcançado.
- ¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Federalismo, Amianto e Meio Ambiente*: Julgado Sobre Competência in CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 225-6.
- ¹² *Ibid.*, p. 227-8.

EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: UM ESTUDO DE CASO NUMA UNIVERSIDADE BAIANA¹

*Gilmar Miranda Freire**

RESUMO: Este artigo abordará a insensibilidade que grande parcela da humanidade externa em relação aos animais nas práticas pedagógicas devido ao seu condicionamento especista. E tem por escopo relatar um estudo de caso realizado em uma Universidade na Bahia. Moralmente, buscamos entender até que ponto o sacrifício da vida, nas práticas da experimentação animal, se faz necessário, justo e legítimo, sobretudo quando dispomos de métodos substitutivos a essas práticas assassinas. Juridicamente procuramos o fundamento legal dessa atividade, se é que existe um, e o que diz a legislação brasileira a respeito.

PALAVRAS-CHAVE: Experimentação animal; Direito Animal; Especismo.

ABSTRACT: This article will address the insensitivity to external large portion of humanity to animals in teaching practices because of their special conditioning. And aims at reporting a case study at a University in Bahia. Morally, we seek to understand the extent to which the sacrifice of life, the practices of animal testing is necessary, fair and legitimate, especially when we have methods to substitute these murderous practices. Legally seek the legal basis of this activity, if there is one, and what he says about the Brazilian legislation.

KEYWORDS: Animal experimentation, Animal Rights, species.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A experimentação numa perspectiva ético-social; 3. O reconhecimento jurídico; 4. Visita técnica a uma universidade da Bahia: o que pensam os profissionais dessa instituição?; 5. Considerações; 6. Referências.

* Acadêmico de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: gilmargeo@hotmail.com.

1. Introdução

“Dor é experiência intrinsecamente má,
para qualquer ser que a sofre.”²

Abordaremos, aqui, uma temática voltada prioritariamente à condição do animal na comunidade científica contemporânea, sobretudo a questão do especismo, ideologia análoga aos princípios racistas e sexistas, onde o homem, num pensamento antropocêntrico, entende os interesses de sua espécie como superior aos de todas as outras e, fundamentado nisso, expõe essas outras espécies a situações deploráveis para atender aos seus objetivos, mesmo que fúteis.

Nas palavras de Singer (2002, p. 52), o especismo “é um preconceito ou atitude parcial em favor dos interesses dos membros de nossa própria espécie e contra os interesses dos membros de outras espécies”. Nesse sentido, utilizando o falso discurso do progresso (seja científico ou de outra ordem), o homem leva as demais espécies a todo tipo de sofrimento, e, considerando os avanços técnico-científicos que a humanidade obteve ao longo da sua existência, podemos considerar esta brutalidade a que são submetidos os animais supérflua e retrógrada.

Os antolhos postos pela ambição impede que os seres humanos percebam os prejuízos que o abuso aos direitos dos animais trazem à humanidade. O intuito de alertar àqueles que cultivam a ideologia especista desse fato, cabe a todos que estão comprometidos com a noção de moralidade. Assim, constitui o objetivo dessa pesquisa discorrer acerca dos maus tratos e de suas conseqüências altamente prejudiciais à vida, inclusive a do homem, o qual ainda não compreendeu, sobretudo, numa perspectiva ética, a existência da Lei Universal de causa e efeito ou, de acordo com os gregos, o significado de um tempo cíclico. Entretanto sempre ressaltando a dignidade dos animais e a importância de se pensar a vida animal pelo animal.

2. A experimentação numa perspectiva ético-social

Nas últimas décadas, a Filosofia vêm discutindo novos padrões de ética para a conjuntura atual de nossa sociedade. A insensibilidade humana chega a tal ponto que até mesmo as futilidades consumistas - como moda e diversão - são fortes argumentos para justificar as dores massivas e o sofrimento impostos aos animais. É estimado que cerca de 500.000.000³ de vidas são assassinadas anualmente pela prática da experimentação animal, sendo que, deste número, subtrai-se répteis, ratos, peixes, aves, animais de rebanho ou fabricados para o abate, os quais totalizam 90% dos animais usados em experimentos.

Com o discurso falacioso de que tais experimentos são indispensáveis ao desenvolvimento de benefícios endereçados ao homem, esta indústria, de ciência ultrapassada, alicerça-se na ignorância demasiada e ainda hodierna da humanidade. Dessa forma, milhões de animais são mortos em experimentos para o desenvolvimento de novos produtos, morte esta desnecessária, uma vez que estes deverão ser novamente testados naqueles que realmente os irão usufruir, os homens.

Segundo a filósofa Sônia Felipe:

...está-se a procurar a cura para as doenças humanas de modo inadequado. Usam-se, nos experimentos, organismos impróprios. Produzem-se, artificialmente, nos animais, doenças que a sua natureza não sofre, a não ser pelas mãos do investigador (FELIPE, 2007, p. 321).

Além disso, há de ressaltar que qualquer doença que seja provocada deliberadamente é diferente daquela que surge espontaneamente. Ainda segundo Sônia:

toda violação da natureza, quando esta natureza é de um organismo vivo dotado de sensibilidade e consciência, implica danos, dor, sofrimento, quando não em morte, para quem foi violado. Por essa razão, toma-se muito cuidado quando o paciente experimental é um humano. Mas, o mesmo dano, dor, sofrimento e morte também

ocorre com pacientes experimentais não-humanos, animais dotados de sensibilidade e consciência (FELIPE, 2007, p. 317/318).

Um dos maiores pilares para a sustentação da insensibilidade humana é a afirmação de que os animais não possuem alma. Este pensamento de utilizar a alma como um instrumento discriminatório para a inferiorização das minorias já é muito antigo, pois, no passado, outros grupos minoritários não tinham direitos por “não terem alma”. Os negros e os índios, por exemplo, eram considerados seres destituídos de alma e, por isso, podiam ser escravizados, torturados e humilhados, assim como a mulher que não era respeitada pelo seu marido, não passando de um mero instrumento do lar, já que, da mesma forma, era inanimada.

Algo contraditório e estarrecedor é o fato de que a brutalidade a que são submetidos os animais, no uso da experimentação, é infligida por seres humanos dotados, em sua maioria, de grande capacidade racional e profundos conhecimentos - tanto em ciência quanto em moral, dado o *status* de cientista que é atribuído a estes. Este comportamento agressivo à seres inocentes e indefesos inverte diametralmente as expectativas que se pode ter acerca de uma pessoa que detém uma expressiva dedicação aos estudos e, por consequência, uma intelectualidade refinada. Isto ocorre porque intelectualidade e moralidade são independentes, são atributos isolados, mas que deveriam atender a uma determinada relação de causa e consequência, como bem alerta a 6ª tese⁴ de Humphry Primatt.

Em torno da discussão da existência ou não da alma, o filósofo Jeremy Bentham faz a acertada colocação à utilização dos animais em experimentos: “A questão não é: eles são capazes de raciocinar? Nem tampouco seria: eles são capazes de falar? A questão é: eles são capazes de sofrer?”⁵. Essa afirmação é uma das importantes referências para se começar a pensar a condição animal despido das barreiras impostas pela ideologia especista, pois ela nos obriga a pensar o animal por ele próprio. E, tam-

bém, insere a senciência – a capacidade de sentir - como a única justificativa moral para ignorar os interesses de outros seres.

No campo da ética religiosa, sobretudo ocidental, também existe grande negligência ao respeito à vida, uma vez que os líderes de diversos movimentos dessa ordem especificam o gênero vida, atribuindo o respeito e a dignidade apenas à vida humana. Dentro desse campo cabe uma referência a um pequeno texto⁶ elaborado pelo grande sábio Sidarta Gautama que, naquele, faz um paralelo entre a busca do homem pela generosidade divina e a falta dessa generosidade quando ele se encontra nesse mesmo *status*. As reflexões acerca desse texto, sob a ótica da moralidade, nos conduzem a alguns questionamentos: como esperar indulgência quando não se é indulgente? Como exigir justiça quando não se é justo?

3. O reconhecimento jurídico

Na doutrina mundial, é discutida atualmente a inserção dos animais no rol dos sujeitos de direito. Como afirma Edna Dias, “é justamente o fato dos animais serem objeto dos nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens”. Dessa forma, entende-se que, se o homem tem o direito objetivo de proteger os animais, estes, conseqüentemente, têm o direito subjetivo de serem protegidos.

No Brasil, uma grande conquista para o movimento abolicionista e, sobretudo, para os animais, foi a constitucionalização do respeito e proteção da fauna com o advento da Constituição de 1988. O legislador constituinte, no título VIII, capítulo VI, art. 225, ressalta a necessidade de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a relação deste com uma sadia qualidade de vida, conferindo ao Poder público e a toda sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o inciso VII do artigo citado ratifica que

incumbe ao Poder Público “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade*” [destaque nosso]. Analisando este inciso, entendemos que o Estado tem o dever-poder de coibir qualquer atentado à vida dos animais, como o é a prática da experimentação animal.

Com o intuito de garantir este princípio constitucional da não-maleficência ao meio ambiente, o legislador elaborou a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, que criminaliza as atividades lesivas ao meio ambiente. O artigo 32 desta Lei prevê como crime as condutas que tenham por consequência o abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Além disso, o parágrafo primeiro deste artigo salienta que “*incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*”.

Em matéria de caso concreto, tramitam na Primeira Promotoria do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado da Bahia dois inquéritos civis (nº 007/2002 e 12/2005) referentes à uma representação contra uma Universidade baiana, que vem utilizando a prática da experimentação animal para fins didáticos, em desacordo com os dispositivos jurídicos supracitados. Atualmente, esses inquéritos se encontram em fase de negociação. Atuando como Poder Público na proteção e conservação do meio ambiente, garantindo aos animais, como seres sensíveis e não apenas como recursos ambientais, o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à integridade e à dignidade, o Ministério Público, mediante a referida Promotoria, propôs um termo de ajustamento de conduta (TAC), que está sendo analisado pela tal Universidade.

No corpo deste Tac, vale ressaltar algumas cláusulas, como a primeira, que determina a “*abolição da prática de utilização de animais como recurso didático-científico, salvo quando for em*

benefício do próprio animal em estudo”. Por sua vez, a cláusula terceira sugere o “desenvolvimento de tecnologias que permitam a utilização de métodos substitutivos à experimentação animal”. Além disso, há descrito, em parágrafo único, que “a Universidade se obriga a promover a criação de um centro interdisciplinar de pesquisas em métodos substitutivos à experimentação animal”.

Acreditamos que as medidas propostas pelo Ministério Público detêm a eficácia necessária para garantir a integridade dos animais e que elas não terão como efeito colateral a degradação do ensino na Universidade. Sobretudo quando precedentes de instituições que adotaram tais medidas apontam para o desenvolvimento da sua estrutura pedagógica.

4. Visita técnica a uma universidade da bahia: o que pensam os profissionais dessa instituição?

Com a finalidade de descobrir e entender a situação concreta da temática aplicada, no tempo e no espaço corrente a que este trabalho se propôs a focar, coletamos informações em instituições que estão, de alguma forma, ligadas à temática em destaque, a saber: Ministério Público do Estado da Bahia e Institutos ligados a uma Universidade baiana⁷.

No Ministério Público baiano, onde surgiu o interesse para a realização dessa pesquisa, devido a processos e diversas discussões acerca do tema, o foco foi dado em dois inquéritos civis (nº 007/2002 e 12/2005) que tramitam na Primeira Promotoria do Meio Ambiente de Salvador. Esses inquéritos, como já informado, investigam as práticas da experimentação animal em uma Universidade baiana. Neste item nos deteremos às informações obtidas na Universidade pelo fato de o teor dos aludidos inquéritos já terem sido relatados e discutidos no item imediatamente anterior à este.

Realizamos três visitas técnicas nessa Universidade, no período compreendido entre novembro e dezembro de 2007, em três setores diferentes para saber o que pensam os profissionais dessa instituição de ensino acerca da experimentação animal e também sobre os inquéritos em tramitação no Ministério Público do Estado da Bahia, além de colher informações sobre as práticas que são realizadas com animais na mesma. A primeira observação a ser feita é que as opiniões dadas foram distintas, o que comprova que não existe um pensamento único sobre o tema, o que favorece uma forte discussão dentro da Instituição e uma possível revisão da metodologia até então utilizada.

O primeiro local a ser visitado foi o setor de Medicina dessa Universidade que, assim como os demais setores, utiliza os animais para fins educativos, não se estendendo à testes e pesquisas, segundo o que foi informado. No local, conversamos com um dos responsáveis pelo setor. Este diálogo nos permitiu constatar a existência de tais práticas que, em síntese, se traduz em total violação aos direitos e à dignidade dos animais. Segundo dados do professor, este setor mata cerca de 20 animais por ano, entre eles animais de estimação, como cães.

O professor do setor de Medicina defende essas práticas, afirmando que elas são fundamentais para a formação do médico. Essa afirmação, entretanto, não se sustenta quando analisamos o fato de que diversas instituições científicas em todo o mundo já aboliram a experimentação animal, ratificando a prescindibilidade dessa perversa exploração. Como exemplo dessas Instituições temos a UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais), onde o departamento de Fisiologia e Biofísica do Instituto de Ciências Biológicas dessa Universidade aboliu tais práticas, bem como a Universidade de British Columbia, a única Faculdade de Medicina do Canadá a usar animais em suas aulas, que também abandonou o experimento⁸. Podemos também ainda citar que de cada quatro escolas de medicina estadunidenses três não utilizam mais animais vivos em nenhuma hipótese. Como informa REGAN (2006, p.204), entre essas esco-

las que abandonaram tais práticas encontraremos as melhores, faz-se mister elencar algumas delas: Columbia, Harvard, Johns Hopkins, Stanford e muitas outras.

Mesmo após a exposição desses dados, o professor se mostrou inflexível em relação ao seu posicionamento acerca da necessidade de se utilizar animais para a devida formação de médicos. Diante de tal situação somos obrigados a nos questionar, será que os médicos canadenses são inferiores aos médicos baianos simplesmente pelo fato daqueles não terem tido acesso à experimentação animal em suas aulas? Um estudo citado por REGAN (2006, p.202) concluiu que estudantes que fazem uso dos métodos substitutivos detêm o mesmo rendimento, ou até mesmo superior, dos estudantes que utilizam práticas viviseccionais para o aprendizado das disciplinas. Fundamentado nesta conclusão, percebemos que uma negação satisfaz o questionamento elaborado neste parágrafo.

Outro setor onde buscamos informação foi o de Psicologia, onde existia um laboratório que utilizava ratos albinos em seus experimentos. Neste, com muita perseverança, conseguimos realizar uma entrevista com a professora que era responsável pelo extinto laboratório. A extinção deste local de trabalho foi resultado do inquérito civil movido pelo Ministério Público, que entendeu que as práticas ocorridas no laboratório eram ilegais, além de contrariar os novos princípios éticos aplicados à integridade e dignidade dos animais. Exemplo disso era a utilização de camundongos brancos nas experiências. Conforme o relato da professora, a experiência era a seguinte: os camundongos eram privados de água durante 24 horas para que, somente mediante a realização de um determinado comportamento esperado, tivessem a sua sede saciada.

Segundo a professora, as experiências que eram desenvolvidas no laboratório possibilitavam o estudo comportamental da conduta humana. Agora que o mesmo encontra-se desativado, a professora vem utilizando os próprios alunos nas aulas práticas, fazendo com que eles apliquem o experimento em si próprios.

Pelo que podemos entender, a nova metodologia aplicada não traz nenhum tipo de prejuízo à formação dos estudantes, muito pelo contrário, acreditamos ser mais eficiente pelo fato do experimento ser aplicado diretamente em humanos⁹, os únicos interessados com os resultados da pesquisa.

Quando questionamos a professora sobre o que ela pensa da corrente interdisciplinar que defende a extinção das práticas perversas que são dirigidas aos animais com o falso discurso do progresso, ela respondeu com as seguintes palavras:

A gente não pode maltratar os animais, tem que trabalhar dentro dessas regras, dentro dessas diretrizes éticas, mas não precisa abolir também. Os animais daqui não eram maltratados. A gente realmente não tinha condições ideais, mas tendo um ambiente adequado para que fiquem alojados, um funcionário pra cuidar, eles receberem alimentação adequada, tendo cuidado veterinário caso seja necessário e não sofrendo procedimentos agressivos (a gente nunca usou choques e outros procedimentos que se utilizam pra pesquisa, porque pra ensino mesmo não tem sentido), é viável. Aqui eles não sofriam, o único sofrimento que a gente poderia pensar seria a privação de água que a gente também sofre de vez em quando, quem trabalha aqui não tem ar condicionado nas salas, passa calor, as salas não têm a manutenção adequada, às vezes a gente fica sem água pra beber, então é uma realidade que os humanos já estão acostumados e sabem lidar com isso, então não chega a ser maltrato.

O último setor a ser visitado foi o de Medicina Veterinária, onde entrevistamos o professor responsável por uma das disciplinas de prática cirúrgica. Ele nos informou que as aulas ministradas no setor não utilizam mais a prática da experimentação animal, por ser esta abusiva e desrespeitosa à dignidade e aos direitos dos animais. Procedimentos cirúrgicos como abertura de estômago e retirada de rins eram realizados em animais saudáveis, o que, quase sempre, tinha por consequência a morte dos mesmos. O professor acredita que a utilização de métodos substitutivos é muito eficiente e útil, porém, segundo ele, “o que dificulta a inserção desses novos métodos é a ausência de inves-

timentos para subsidiar a compra do material necessário, dificuldade comum em países de Terceiro Mundo, como o Brasil”.

O professor universitário utiliza a criatividade como meio para respeitar os interesses dos animais, como o de não sofrer, e superar essas dificuldades impostas pela escassez de verbas, lecionando uma quantidade significativa das práticas cirúrgicas com vídeos dessas cirurgias, não sendo assim necessário o sacrifício de mais uma vida.

Faz-se mister salientar que, de fato, limites de ordem financeira criam dificuldades na implantação de práticas pedagógicas substitutivas aos experimentos; não podemos, entretanto, admitir que tal realidade justifique as atrocidades que são dirigidas aos animais ou será que, fazendo um paralelo, a escassez da verba no Sistema Único de Saúde nacional justificaria as péssimas condições de atendimento a que é submetida a população carente do nosso país? O bom senso e a moralidade nos impede de admitir uma resposta afirmativa à este questionamento.

5. Considerações

Os animais são sujeitos de direito e, por isso, devem ter a devida proteção alicerçada em todo aparato jurídico que o Estado dispõe. Independentemente do seu utilitarismo, as práticas pedagógicas que utilizam animais devem ser abolidas, sobretudo quando a humanidade dispõe de métodos substitutivos tão ou mais eficientes do que as práticas tradicionais. Faz-se necessário entender as instituições de ensino como organismos sociais que exercem forte influência no contexto da vida organizada em sociedade e, por isso, se preocupar com a discussão ética em seus domínios, pois são nelas que muitos (pré)conceitos são estabelecidos e/ou fundamentados, como ocorre com o especismo.

Como pode ser constatado na saída técnica, são muitas as barreiras impostas para repensar e, por conseqüência, mudar velhas práticas, porém insuficiências de qualquer ordem (eco-

nômica, social ou outras) não podem ser objetos de justificativa para a prática de condutas que atentam à moralidade, sobretudo quando estas expõem seres dotados de senciência, a capacidade de sentir, ao sofrimento.

Não se pretende com este trabalho esgotar o assunto e muito menos trazer o novo, pois temos a consciência de que muito já se produziu nessa questão e que ainda há muito a ser feito. Acreditamos, contudo, que a luta pela liberdade dos animais só está começando. A maior dificuldade talvez seja a de enfrentar os preconceitos e as ridicularizações provenientes de mentes especistas.

A idéia de conscientização, mesmo já tão desgastada, pode ser um seguro caminho para que se consiga no futuro (talvez, infelizmente, muito distante) abolir todas as formas de crueldade dirigidas aos animais, inclusive a percepção de que é prescindível a utilização da experimentação animal para o progresso científico e pedagógico.

REFERÊNCIAS

DIAS, Edna Cardozo. *Os animais como sujeitos de direito* In: Revista Brasileira de Direito Animal – Vol. 1, n. 1 (jan./dez. 2006) – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

FELIPE, Sônia T. *Ética e Experimentação Animal – fundamentos abolicionistas*. 1ª ed. UFSC, Santa Catarina, 2007.

_____. *Fundamentação ética dos direitos morais*. O legado de Humphry Primatt. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 1, n. 1, (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

LEVAI, Laerte Fernando. *Crueldade Consentida – crítica a razão antropocêntrica* -. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 1, n. 1, (jan./dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

INTERNICHEBRASIL. *Uso de cães na faculdade médica da UCSD é debatido*. Disponível em: <http://www.internichebrasil.org/noticias.htm>. Acessado em: 07 de jul. de 2008.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SANTANA, Heron José de. *Espírito animal e o fundamento moral do especismo* In: Revista Brasileira de Direito Animal – Vol. 1, n. 1 (jan./dez. 2006) – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

SINGER, Peter. *Vida Ética: os ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Tradução de Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

_____. *Libertação Animal*. Tradução de Marly Winckler. São Paulo: Lugano, 2004.

NOTAS

¹ Artigo revisado, o original foi apresentado no I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal realizado em Salvador no ano de 2008

² 9ª tese de Humphry Primatt. Apud Felipe, 2006, p. 217.

³ Dados obtidos em FELIPE, 2007, p. 312.

⁴ 6ª tese de Humphry Primatt: “refinamento intelectual implica dever de ser refinado no tratamento destinado aos animais, não o contrário”. Apud Felipe, 2006, p. 215.

⁵ Apud Singer, 2002, p. 53.

⁶ “O homem implora a misericórdia de Deus, mas não tem piedade dos animais, para os quais ele é um deus. Os animais que sacrificais já vos deram o doce tributo de seu leite, a maciez de sua lã, e depositaram confiança nas mãos criminosas que os degolam. Ninguém purifica seu espírito com sangue. Na inocente cabeça do animal, não é possível colocar o peso de um fio de cabelo das maldades e erros pelos quais cada um terá de responder”, Sidarta Gautama.

⁷ Preferimos, por razões éticas, preservar o nome dessa instituição de ensino.

⁸ Dados obtidos do site <http://www.internichebrasil.org/noticias.htm>.

⁹ Faz-se mister informar que esse entendimento não se baseia em conhecimento técnico, mas simplesmente no conhecimento empírico.

CAPACIDADE DE SER PARTE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: REPENSANDO OS INSTITUTOS DA SUBSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

*Tagore Trajano de Almeida Silva**

RESUMO: Este ensaio pretende apresentar ao leitor uma discussão recorrente nos tribunais de todo o mundo. Animais podem ir a juízo a fim de reivindicar seus direitos? Demonstrar-se-á que o sistema brasileiro já acolhe a teoria através do decreto nº 24.645/34, o qual elege como representante dos animais o Ministério Público e as Sociedades Protetoras dos Animais. **PALAVRAS-CHAVE:** Sujeito de direito – capacidade – personalidade – direito animal – leis de proteção aos animais

ABSTRACT: This essay intends to introduce the reader a recurring debate in courts around the world. Animals can go to court to claim their rights? It will demonstrate that the Brazilian system already hosts the theory by decree no 24.645/34, which elects as the representative of the prosecutor animals and the Animal Protection Society.

KEYWORDS: Standing – to sue – animal rights – animal law

SÚMARIO: 1. Os animais podem estar em juízo? 2. Substituição processual em favor dos animais. 3. Representação processual dos animais. 4. As sociedades protetoras são “representantes adequados”? 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

* Professor Universitário. Mestre em Direito Público e pesquisador da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Visiting Scholar da Michigan State University (MSU/USA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal – NIPEDA/UFBA: www.nipeda.direito.ufba.br. Diretor do Instituto Abolicionista Animal – IAA: www.abolicionismoanimal.org.br. E-mail: tagore@ufba.br.

1. Os animais podem estar em juízo?

Em 18 de agosto de 1999, o jornalista William Glaberson escreve no *New York Times* o artigo intitulado “Juristas de vanguarda tentam elevar o *status* dos animais” (*Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals*)¹. Este artigo jornalístico gerou um efeito cascata sobre a temática do movimento dos direitos dos animais e especificamente sobre as possíveis mudanças jurídicas que iriam acontecer nos Estados Unidos, repercutindo em todo o mundo².

Em 2008, o debate irá avançar e a questão a ser debatida será não apenas a de se saber se os animais podem raciocinar ou sofrer, mas se os animais poderiam estar em juízo. A jornalista Rebecca Dube novamente com um texto jornalístico irá debater o crescimento dos casos de animais nos tribunais do mundo e principalmente no Canadá³.

Em 1999, Cass R. Sunstein foi o pioneiro a travar a discussão sobre a possibilidade de animais estarem em juízo. Sunstein inicialmente publica *Standing for Animals (with notes on animal rights)* – capacidade para estar em juízo para os animais -, publicado na *UCLA Law Review*⁴ e logo depois *Can animals sue? (Animais podem estar em juízo?)* publicado em coletânea junto com Martha Nussbaum.

Para Sunstein duas seriam as formas estratégicas de concessão de direitos no mundo jurídico que poderiam ser utilizadas em favor dos animais: 1) para aumentar a categoria dos direitos além do que já é reconhecido pelo sistema legal; 2) para garantir que os direitos que agora estão nos livros se tornem efetivos na prática⁵. Dessa maneira, nada impediria que animais fossem a juízo defender seus direitos perante os Tribunais.

Para o Direito Constitucional dos Estados Unidos, “*standing*” é a legitimação dada a uma específica pessoa de ir a juízo defender seus interesses. Para a Suprema Corte Estadunidense seria a possibilidade de um litigante obter uma decisão de mérito em disputas judiciais⁶

Erwin Chemerinsky, professor de Direito Constitucional da Universidade da Califórnia/Irvine, ensina que ao decidir, os Tribunais irão identificar os valores nos quais definirão quem poderá ir a juízo ou não⁷. A doutrina do *standing* busca delimitar o determinado local do Judiciário no sistema de governo democrático. Isto faz com que este mecanismo sirva como um eficiente freio para uma inundação de processos a ser julgado pelo Judiciário.

A teoria do *standing* funciona como uma forma de desenvolvimento das decisões do poder judiciário no qual questões controversas fazem com que os Tribunais firmem decisões sobre este ou àquele caso, ajudando as outras instâncias no processo de decisão⁸. Um exemplo a ser ilustrado é o caso do *Animal Legal Defense Fund v. Glickman*, em que um empregado e também voluntário da associação protetora de animais foi ao Judiciário, pois, entendia ser ilegal o tratamento desumano imposto aos diversos animais do *Long Island Game Park and Zoo*. O empregado afirmou em juízo que tinha visitado o parque algumas vezes e que o tratamento desumano e ilegal dado aos animais lhe causou um dano ao seu interesse estético (de ver os animais da melhor forma no parque). O tribunal decidiu que aquele interesse estético do visitante do zoológico valia como dano de fato (*injury in fact*)⁹.

Uma das preocupações da teoria do *standing* é a de servir como um valor de justiça. Uma forma de assegurar o direito do cidadão de buscar diretamente os seus próprios direitos. Como no Brasil, o acesso à justiça nos Estados Unidos deriva de normas constitucionais. A Suprema Corte vem decidindo que questões relacionadas à possibilidade de estar em juízo derivariam da interpretação do artigo terceiro da constituição americana¹⁰ e não poderia sofrer restrições de normas infraconstitucionais.

No sistema americano três são os requisitos constitucionais para se ter *standing*: 1) o autor deve alegar que sofreu um dano ou que irá sofrer um dano iminente (*injury in fact*); 2) o autor deve demonstrar que existiu um nexo de causalidade entre o

dano e a conduta do acusado (*cause in fact*); 3) o autor deve alegar que o dano é possível de ser reparado por uma conduta do acusado, evidenciando para isso uma decisão favorável para aquele caso nos tribunais federais dos Estados Unidos, ou seja, o dano deve ser concreto e individualizado¹¹.

Somam-se aos requisitos constitucionais, outros que a Corte Americana afirma ser de base discricionária, podendo ser mudado pelo legislador. Estes são igualmente três: a) é direito da parte reclamar seus próprios direitos perante a corte, mas não direito de terceiros, salvo exceções; b) em questões relacionadas ao pagamento de tributos, o autor não poderá ir a juízo sozinho se dividir o dano com outros contribuintes; e c) a parte deve reivindicar seus direitos dentro da *zona de interesse* protegida pela legislação em questão.

Com fundamento nesses requisitos, o papel da teoria do *standing* é o de definir a cobertura judicial dos direitos constitucionais¹², ou seja, será a principal maneira de explicar quando os Tribunais Americanos (cortes federais) poderão aceitar um caso ou não. Juízes apenas aceitarão uma demanda no momento em que o autor tiver “*standing*” para reivindicar e suportar seus interesses perante o Tribunal.

Uma analogia com o sistema brasileiro poderia ser feita com a personalidade processual ou capacidade para estar em juízo. Este é o atributo de todas as pessoas naturais e jurídicas, entes despersonalizados, movimentos sociais, órgãos das pessoas jurídicas de direito público para estar em juízo, a fim de promover ou defender seus direitos. Este conceito corresponderia à aptidão genérica e abstrata para figurar em qualquer processo como parte¹³.

É sabido que a todos é garantido o direito constitucional de provocar o judiciário, inclusive aos animais não-humanos, porém é necessário um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, a fim de que autorize a parte legítima a agir em juízo e reivindicar seu direito. Esta pertinência subjetiva da ação¹⁴ significa que se deve verificar além do preenchimento

dos pressupostos processuais da ação, se o sujeito está autorizado a conduzir o processo em juízo¹⁵.

Igualmente como acontece nos Estados Unidos, é legítima a parte para estar em juízo aquela capacitada a conduzir o processo, demonstrando uma relação entre a posição ocupada pela parte no processo com a respectiva situação legitimadora, decorrente de uma determinada previsão legal¹⁶. Ou seja, o autor deve além de evidenciar que sofreu um dano (*injury in fact*), mostrar que existiu um nexo de causalidade entre o dano e a conduta do acusado (*cause in fact*), em que apenas através do judiciário poderá ser reparado¹⁷.

Por este motivo, diz a doutrina, demonstrar que se tem *standing* é relativamente fácil. O autor deve, no momento da propositura da ação, mostrar que ele ou ela tem sofrido uma injustiça e que esta deve ser reparada. Diversos são os exemplos de *injury in fact* encontrados na jurisprudência norte-americana, tendo como características ser um: 1) Dano não econômico: grupo de pessoas busca a proteção do meio ambiente, visto que, por exemplo, uma construção irá violar normas ambientais federais. Exemplo é o caso *Sierra Club v. Morton*¹⁸; 2) Dano iminente: Y ainda não sofreu uma *injury in fact*, mas a possibilidade de acontecer é real. Ele ou ela deve mostrar que um futuro dano não é apenas provável, mas iminente e concreto. O autor não deve se basear em alegações vagas e/ou imprecisas, ou seja, indefinição sobre o que vai acontecer no futuro não é suficiente. A doutrina geralmente dá como exemplo o caso *Lujan v. Defenders of Wildlife* que trata sobre a possibilidade de após perceber no passado que algumas espécies estavam em risco de extinção, grupos de proteção ambiental buscaram resguardar todos os indivíduos desta espécie. A Suprema Corte Americana decidiu que pedidos genéricos não serão permitidos, por não ser suficiente concreto e iminente o dano¹⁹; e, 3) dano a ser remediado: a *injury in fact* deve ser um dano sofrido por Y que pode ser reparado por uma decisão favorável do Judiciário.

A visão tradicional do processo civil assevera que o dano sofrido pelo autor deve ser individualizado, não existindo fórmula para definir quais tipos de dano serão adequados para serem aceitos pelas cortes federais norte-americanas²⁰. Porém é sabido que danos que sejam contra dispositivos da constituição e normas infraconstitucionais caracterizam *injury in fact*, além daqueles que vão de encontro as normas do *common law*²¹.

Relativo às questões animais e ao ordenamento brasileiro, se afirmava por muito tempo que a regra da legitimidade *ad causam* seria individual, segundo o qual cada um apenas poderia defender em juízo seus próprios interesses (CPC, art. 6º), sendo raros os casos de substituição ou representação processual ou de alguma forma de defesa em nome próprio de interesse alheio²². No próprio sistema norte-americano, coloca-se como exceção a defesa de interesses alheios, sendo ainda percebidos sob o rótulo de “individualizado”, apesar de ser de interesse de toda uma comunidade²³. Para um melhor entendimento, deve-se partir do seguinte raciocínio: danos semelhantes geram *injury in fact*, exceção: quando o dano for muito genérico tal como dano a todos os cidadãos e/ou contribuintes dos EUA, neste caso, o dano não será suficiente individualizado para caracterizar *injury in fact*.

Para a doutrina brasileira, esta diferenciação entre a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas seria diferente da capacidade de exercer direitos em juízo, pois muitas vezes o titular de um direito não pode exercê-lo diretamente, necessitando de um representante legal que irá assumir os encargos em nome do representado tal como acontece hoje em dia com pais e filhos²⁴.

Faz-se necessário estabelecer uma diferenciação entre substituto processual e representação processual, a fim de não confundir os conceitos. Substituição Processual ou legitimidade extraordinária²⁵⁻²⁶ se caracteriza por transformar o substituto em parte do processo. O substituído processual não é parte processual, embora seus interesses estejam sendo discutidos em juízo. O substituto age em nome próprio, defendendo interesse alheio tal como aconteceu no caso Suíça.

Em *Suíça v. Jardim Zoológico de Salvador*, promotores, professores, estudantes de direito e associações de proteção animal foram a juízo defender o interesse de Suíça como substitutos processuais²⁷⁻²⁸. Diferentemente, o representante processual não é parte, sendo o representado a parte processual. O representante vai a juízo em nome alheio defendendo interesse alheio, a fim de suprir a incapacidade processual da parte²⁹. Pode-se citar como exemplo um caso em que o próprio animal foi a juízo defender seu interesse representado por um curador especial ou guardião³⁰⁻³¹.

De fato, por muito tempo os interesses dos animais não foram defendidos em juízo porque partíamos do raciocínio de que não havia uma pessoa legitimada para tanto. Consideravam-se os animais, como uma parte de toda fauna brasileira, ou seja, todos eram prejudicados e por isso ninguém detinha legitimidade específica para representá-los.

2. Substituição processual em favor dos animais

No Brasil, desde o Governo Provisório de Getúlio Vargas existem medidas de proteção aos animais, tanto na esfera civil, como penal, que concede a associações de proteção animal e ao Ministério Público o direito de ir a juízo representar os direitos dos animais. Em seu artigo primeiro, parágrafo 3º, o decreto nº 24.645/34 dispõe: “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades de Protetora de Animais”.

O conceito de animal para a referida lei compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos (art. 17). A função deste decreto foi, além de atribuir aos animais à capacidade de ir a juízo, denominar o que seria maus-tratos, que consoante o entendimento da norma seria “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal” (art. 3º). Antônio Herman Benjamin sustenta que o melhor exemplo

de que os animais não-humanos já são sujeitos de direito encontra-se, então, neste decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934. Porém, para ele, deve-se esclarecer uma controvérsia que por muito tempo vem impedindo o reconhecimento dos interesses dos animais³².

O presidente Fernando Collor de Mello revogou via decreto dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais inclui o Decreto nº 24.645/34. Entretanto, para Antônio Herman Benjamin, na época em que foi editado o Decreto nº 24.645/34, este tinha *força de lei*, logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderá revogá-lo³³. Nesse sentido, afirma Herman Benjamin que o decreto nº 24.645/34 continua vigente e se orienta por uma cultura biocêntrica surpreendente para a época em que foi publicado.

Sendo assim, o debate dos direitos dos animais será fruto de uma nova sociedade que busca respeitar às outras formas de vida, além de efetivar a norma da constituição que proíbe a crueldade com os não-humanos. Nesse sentido, as associações de proteção animal, o Ministério Público, o guardião e até mesmo o próprio animal estarão legitimados para as demandas envolvendo não humanos. Para um melhor entendimento, temos que parar para refletir esta nova teoria.

Convém frisar que ao discutir direitos dos animais, alguns aspectos deverão ser repensados. O legitimado nas causas envolvendo não-humanos poderá atuar em nome próprio na defesa direitos dos animais (substituto) ou em nome alheio, o representado em juízo, momento em que o animal irá diretamente reivindicar seus direitos. Pensando-se uma teoria dos direitos dos animais, poder-se-ia dizer que estes direitos podem pertencer a um agrupamento de animais (*v.g. focas do atlântico sul*) ou a um animal-individual (*v.g. caso de maus tratos a um animal*).

Se tratando de um animal individualizado, em que fique fácil a identificação do substituído, pode-se dizer que, com base no Decreto nº 24.645/34, o sistema brasileiro busca adotar uma postura que leve o animal a juízo em nome próprio no âmbito civil,

através de um representante legal, o guardião. Contudo, em casos de crimes ambientais com base na lei 9.605/98, o Ministério Público deverá ser indicado como legitimado extraordinário para ações em juízo, a fim de cumprir seu papel como titular da ação penal pública. O Ministério Público atuará como substituto processual, em que irá defender em nome próprio interesse indisponível a vida do animal.

De fato, Cass Sunstein, estudando o sistema dos Estados Unidos, ensina que em casos de crimes de crueldade, as legislações estaduais dos Estados Unidos estabelecem três pontos dignos de atenção: 1) a persecução penal pode apenas ocorrer através do promotor ou procurador de justiça, tendo o Estado a competência para as causas que versam sobre estes crimes; a persecução privada apenas será permitida em caso de não-atuação por parte do Ministério Público; 2) deveres para com os animais e a correlata relação de direitos existe na medida que se estabelece uma relação virtualmente assumida por um ser humano, tais como: motorista, transportador e guardião do animal; 3) as leis de proteção animal não são aplicadas nos casos relativos a pesquisas médicas e científicas, bem como nos casos de uso de animais para a alimentação; não tendo estas práticas regulamentação³⁴.

O Ministério Público por ser titular da ação penal pública e as sociedades de proteção animal por ter estatutariamente interesse na situação da preservação dos animais e no fim da crueldade contra eles reunirão as situações jurídicas do legitimado ordinário (defendendo interesse seu) e extraordinário (defende os interesses dos animais não-humanos) para ir a juízo. Como veremos a seguir estes dois entes irão exercer um papel fundamental na defesa dos direitos dos animais, constituindo em um verdadeiro caso de legitimidade concorrente entre ambas as entidades.

Duas serão, portanto, as soluções para os procedimentos judiciais envolvendo animais não-humanos: 1) a substituição processual por parte do Ministério Público, sociedades de proteção animal e terceiros com estreita relação de proximidade; 2) atra-

vés de um representante processual tais como um curador especial ou um guardião. No primeiro caso, teremos algumas características da substituição para os animais, sendo estudadas a seguir, o segundo caso, veremos em seção própria logo abaixo.

São definidas como características da substituição para os animais não-humanos: a) a legitimação dos animais estará regulada pelo o Decreto nº 24.645/34³⁵; b) o Ministério Público e as entidades de proteção animal atuarão no processo na qualidade de parte, e não de representante processual; c) a substituição processual poderá acontecer em ambos os pólos, passivo e ativo³⁶; e d) o substituto processual pode ser sujeito passivo de sanções processuais, como a punição por litigância de má-fé³⁷;

Cabe aqui ressaltar que a autorização legal para a atuação do Ministério Público ou das associações já está descrita em lei e na própria constituição. O Ministério Público será parte legítima a atuar em caso de ilícito penal de acordo com o artigo 225, parágrafo 1 inciso VII da Constituição Federal e artigo 32 da lei de crimes ambientais que proíbe os maus tratos contra animais, sendo papel das associações entrar com reclamação no Ministério Público no caso de crime contra animais.

Críticos afirmam que a principal falha da legislação brasileira e norte-americana seria o fato de todas proporem diferentes formas de tratamento para determinadas espécies de animais. Segundo Sônia Felipe poderia dizer que o direito seleciona os animais com base em categorias especiais, tais como a racionalidade (especismo elitista) ou através da relação de proximidade com os humanos que despertam alguma forma de ternura ou compaixão (especismo eletivo ou afetivo), esquecendo das demais espécies. Para ela, por isso legislações como a lei de crimes ambientais e as leis estaduais americanas negam direitos aos animais destinados ao abate e ao consumo³⁸.

Por isso, para Sunstein, a maneira mais simples de resolver este problema seria permitir que o cidadão ingressasse em juízo para impedir que animais fossem maltratados. Os cidadãos seriam os representantes dos animais. Segundo ele, as leis des-

tinadas a proteger os animais contra crueldade e abuso devem ser emendadas ou reinterpretadas para reconhecer as condições para o ingresso de uma ação privada contra aqueles que as violam, já que esta postura traria grandes benefícios práticos³⁹.

3. Representação processual dos animais

Os seres humanos são partes legítimas para proteger os animais. Isto pode acontecer em três casos: 1) quando se busca informações sobre o bem-estar animal – caso esta informação deva ser fornecida por força de lei; 2) quando há falha governamental em proteger os animais e esta falha gera um dano referente à igualdade de concorrência de mercado para o autor (humano) da ação; 3) quando o homem visita ou trabalha com animais que são ameaçados por doenças, morte ou qualquer outro perigo⁴⁰.

Cass R. Sunstein assevera que irá haver momentos em que algum caso não vai se adequar a estas categorias, sendo necessário que o próprio animal vá a juízo (representado), a fim de garantir seu direito. Diversas são as ações em cortes federais em que os animais aparecem como autores, como já vimos. Por exemplo, no caso, *Palila v. Hawaii Dept. of Land and Natural Resources*, o tribunal afirmou que como se tratava de uma espécie ameaçada de extinção (de acordo com o *Endangered Species Act...*) o pássaro da família dos beija-flores havaianos teria qualificação jurídica para ir a juízo como autor por direito próprio⁴¹.

Afirmar que o animal vai a juízo em nome próprio no caso dos animais não-humanos é dizer que qualquer animal que tenha o direito de ação seria representado por um humano, uma pessoa exercendo as funções de um tutor e cujas decisões em prol dos interesses de seus clientes são decorrentes da obrigação de tutela, tal como acontece com crianças e empresas⁴².

Esta representação processual visa regularizar a relação jurídica processual, com o intuito de integrar a capacidade processual do animal que vá a juízo e precise ter seus interesses garan-

tidos perante a Corte. A figura do representante irá, portanto, equilibrar o contraditório, garantindo o devido processo legal e a ponderação dos interesses dos animais não-humanos em concreto no tribunal⁴³.

Mas esta legitimidade processual dos animais dependeria ou não do texto legal? Grande parte dos doutrinadores alega que os animais não possuem legitimidade, simplesmente porque nenhuma lei lhes confere uma titularidade de ação em nome próprio. Para Sunstein, o Congresso deve adotar uma postura de que, em determinadas situações, os animais já teriam legitimidade principalmente nos casos em que os animais são os maiores prejudicados, vide o caso de animais em risco de extinção⁴⁴. Sunstein afirma que a questão de *standing* faz parte da natureza do poder legislativo⁴⁵, em que tem como função essencial ampliar o círculo jurídico em direção as demais espécies⁴⁶.

Para ele, não admitir que os animais possam ir a juízo, é esquecer que o legislativo pode criar pessoas jurídicas que podem ingressar em juízo por direito em nome próprio. Esses mesmos direitos são estendidos a *trusts* (conjunto de patrimônio sob a administração de terceiros), municipalidades, parcerias e até embarcações. Como estamos estudando, houve épocas em que os escravos não eram “pessoas”, muito menos “cidadãos”, era completamente aceitável permitir que ações judiciais pudessem ser intentadas em favor dos escravos. O fato de escravos não serem reconhecidos como pessoas não impedia a ação⁴⁷.

Para David Favre, o ordenamento dos Estados Unidos suportaria a posição de que os interesses dos animais já são protegidos, apesar de ainda o fazer com base no *status* de propriedade dos animais. Segundo o autor, legislações norte-americanas como as leis de Anti-crueldade (*Anti-cruelty laws*), Lei Federal de bem-estar animal (*Federal Animal Welfare Act*)⁴⁸, Lei de proteção aos grandes primatas (*Chimpanzee Protection Act*)⁴⁹ além da lei de *Trusts* e espólios (*Trusts and estates*)⁵⁰ são exemplos a se trabalhar para a expansão dos direitos dos animais dentro do ordenamento jurídico⁵¹.

Para Favre, dever-se-ia apenas trabalhar com um balanço de interesses entre animais humanos e não-humanos, a fim de reconhecer os direitos dos animais em juízo atualmente. Ele cita o exemplo da legislação de Nova Iorque que em determinados casos dará prevalência a interesses humanos, mas em outros a dor e sofrimento dos animais⁵². Isso pode ser percebido ao se achar na legislação termos como “desnecessário” e “inadequado” sofrimento⁵³.

Para ele, as legislações trabalham em prol dos animais, sendo apenas necessário maiores esforços em relação a sua efetivação. Sendo assim, o *status* propriedade não seria um empecilho para o não reconhecimento dos direitos dos animais, um interessado em representar os interesses dos animais poderia preencher determinados requisitos a fim de poder representar um animal em juízo. Na proposta do autor, os requisitos seriam: 1) o interesse defendido pelo representante do animal deve ser de fundamental importância para o animal não-humano; 2) o interesse fundamental deve ter sido causado por uma ação ou negligência do acusado; e 3) o interesse da causa seja em benefício do animal não-humano, não do representante (humano)⁵⁴.

Os Tribunais devem ser capazes de discernir no caso concreto quando um humano é apropriado ou não para representar os interesses de um não-humano em juízo. Para Favre cortes federais norte-americanas já começam a permitir que humanos impetrem processos judiciais em que o interesse dos animais é encontrado em legislações federais. Um exemplo é o caso *Animal Legal Defense Fund v. Glickman*.⁵⁵

Outrossim, em *Society for Prevention of Cruelty to Animals v. Ringling Bros. & Barnum & Bailey Circus*, o autor foi a juízo denunciar sobre o tratamento cruel que estava passando um elefante. Este tinha sido maltratado por um dos empregados do circo. O autor utilizou a lei federal de animais em extinção para determinar que as formas de tortura cometidas pelo circo ao elefante caracterizavam um dano merecedor de atenção do sistema jurídico⁵⁶.

Igualmente, o Tribunal da Flórida nomeou um guardião *ad litem* (para os propósitos da ação) para representar um chimpanzé⁵⁷. Assim, diversos são os instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para garantir os direitos dos animais para Favre. Mecanismo como a guarda, a próxima relação entre animal humano e não-humano, representantes nomeados *ad hoc* por juízes e tribunais, representantes de organizações bem como associações, sociedades de proteção animal e Ministério Público devem ter o direito de ir a juízo defender os interesses dos não-humanos.

Por fim, não se deve descartar também a possibilidade dos próprios animais em risco de dano ou maus tratos terem direito de ação em nome próprio. Nos Estados Unidos as legislações estaduais, com o poder de reconhecer os animais como parte legítima, deverão caminhar nesta linha, a fim de garantir a execução efetiva de leis anticrueldade⁵⁸.

No Brasil, como vimos, isso acontece com base no Decreto nº 24.645/34, porém fortíssimo e razoável é o entendimento que garante a possibilidade dos animais irem a juízo com base na interpretação do ordenamento como um todo, inclusive da Constituição. Entendimento semelhante é defendido por Heron Santana Gordilho. O autor elucida que o *status* jurídico dos animais vem se modificando ao decorrer dos tempos e através das legislações, passando pelos conceitos de propriedade privada, bem de interesse comum do povo, sujeito passivo de crimes ambientais⁵⁹ até a proposta do autor de entes jurídicos despersionalizados⁶⁰.

Questão também a ser objeto de discussão será a referente à proteção de um agrupamento de animais (grupo de primatas utilizados em laboratórios de uma universidade). Neste caso, deve-se seguir doutrina mais apropriada, ou seja, a que se refere à tutela coletiva. Nesse sentido, novos mecanismos estão sendo criados para a defesa dos interesses coletivos dos humanos, sendo momento de avançar para os novos sujeitos de direitos.

A doutrina brasileira vem se desenvolvendo no debate das questões coletivas, regulando com o debate no que concerne aos direitos humanos. Porém, nenhuma linha é escrita em relação aos direitos dos animais. De acordo com a doutrina, a legislação coletiva possuiria algumas características, como: a) deve ser regulada por lei (art. 5º da Lei Federal n. 7.347/85; art. 82 do CDC e art. 1º do Decreto nº 24.645/34, etc); b) é conferida às associações, a entes privados, ao Ministério Público, ao próprio cidadão; c) o legitimado coletivo atua em nome próprio na defesa de direito que pertencem a um agrupamento não-humano como já dito; esse agrupamento não-humano não tem personalidade judiciária, portanto não pode atuar em juízo para proteger os seus direitos, sendo necessário um legitimado coletivo. No caso das causas coletivas, envolvendo direito dos animais parece que existiria uma legitimidade autônoma para a condução do processo, já que não seria possível eleger os titulares do direito, sendo muito difícil reivindicar o direito daquele agrupamento de animais de forma individual⁶¹.

4. As sociedades protetoras são “representantes adequados”?

A Constituição Brasileira de 1998 assegura a liberdade de associação para fins lícitos (art. 5º, inc. XVII), sendo legítimo às associações representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (inc. XXI). Apesar dos enunciados, não há dúvida de que a melhor parte para defender seus próprios direitos é o próprio lesado. Contudo, nos casos que envolvem animais, meio ambiente, consumidores, dentre outros; os Tribunais Constitucionais têm reconhecido exceções a este enunciado, possibilitando que terceiros defendam interesses de outros dentro do processo. Uma dessas exceções nós já começamos a debater é a que permite que associações defendam os interesses de seus associados ou cumpram com o objetivo para que foram criadas.

Mas como saber o momento em que associações ou organizações podem ir a juízo representar direitos de outrem? A doutrina norte-americana já tem um histórico neste debate. Em *Sierra Club v. Morton*, prontamente discutido neste trabalho, uma organização de proteção ambiental teve negado seu direito de ir a juízo defender os interesses ambientais contra uma estação de esqui que seria construída em um parque ambiental⁶².

Os motivos foram que para a maioria dos juízes norte-americanos, uma organização somente terá *standing* para demandar condutas que impeçam sua habilidade para angariar membros, aumentar sua receita ou que entrem em conflito com os propósitos da associação descritos no estatuto. Em *Havens Realty Corp. v. Coleman*, diversas entidades foram a juízo contra uma empresa por não prover informações relevantes aos autores por causa de questões relacionadas a questões raciais. Entre os autores estava uma associação que para os Tribunais possuiria *standing* por ter em seu estatuto o propósito de defesa à moradia⁶³.

Nesse sentido, a legislação brasileira exige que a associação inclua entre suas finalidades institucionais a proteção dos animais ou dos direitos dos animais para que tal finalidade possa ser entendida necessariamente como a proteção específica daqueles interesses em juízo. Isto é denominado pela doutrina como pertinência temática e deve ser visualizada nas causas em defesa dos animais⁶⁴.

Nesse sentido, em *Hunt v. Washington State Apple Advertising Commission*, a Suprema Corte dos Estados Unidos estabeleceu os passos para determinar quando uma organização pode defender os interesses dos seus membros. Em *Hunt*, uma organização de produtores de maçã do Estado de Washington/EUA foi a juízo discutir questões relacionadas a uma legislação estadual (North Carolina Law) sobre comércio interestadual. A Suprema Corte estabeleceu neste *case* os requisitos para que uma associação possua *standing* nos tribunais norte-americanos: 1) quando os membros destas organizações puderem ir a juízo reivindicar os seus próprios direitos autonomamente; 2) o interesse defen-

dido deve estar relacionado aos propósitos da organização (*v.g.*, um grupo de defesa dos animais não poderá defender os interesses de seus membros em um processo criminal em que um deles é acusado de homicídio); e, 3) o caso não pode requerer a participação dos membros das organizações individualmente, uma vez que iria de encontro ao objetivo da representação dos membros pela associação⁶⁵.

O que se objetiva é que a ação do autor seja a *cause in fact* do seu dano. Como visto, tanto na doutrina brasileira quanto na doutrina norte-americana, o autor pode reclamar somente os danos que ele ou ela tenham sofrido. A finalidade da doutrina do *standing* é aprimorar a qualidade do andamento dos processos, bem como das decisões judiciais⁶⁶.

Ao permitir que sindicatos e associações possam ir a juízo defender os interesses de seus membros⁶⁷ e conseqüentemente os interesses dos animais é reafirmar esta qualidade processual, além de ser condizente ao mandamento constitucional. Um dos objetivos dos próprios sindicatos e associações é o de proteger os interesses dos seus afiliados, resguardando salários, empregos e o estatuto daquela instituição.

As associações, entidade pré-constituída que se baseia em propósitos e interesses prévios o da querela, têm fundamental importância na sociedade atual. Elas unem pessoas por interesses comuns, devendo ter sua conduta fortalecida, a fim de atribuir-lhes capacidade para reivindicar seus objetivos através de processos judiciais em nome de seus membros⁶⁸.

Igualmente ao sistema norte-americano, o Brasil tem adotado de forma paralela à legitimidade das associações a teoria da *class action*, para proteger os indivíduos ou grupos de indivíduos nos casos de tutela coletiva, por exemplo. No sistema norte-americano, a *Federal Rules of Civil Procedure - Rule 23* é que estabelece os requisitos para o uso desta ação: 1) a categoria for tão numerosa que a reunião de todos os membros se torne impraticável; 2) houver questões de direito e de fato comuns ao grupo; 3) os pedidos ou defesas das partes forem idênticos aos pedidos ou

defesas da própria classe; e, 4) as partes atuarem e protegerem adequadamente os interesses da classe.⁶⁹

Diferentemente das associações que são previamente constituídas, a *class action* é uma criação fictícia *ad hoc*, com o intuito de resolver as demandas coletivas. Ambos podem ser instrumentos interessantes para o debate dos direitos dos animais em demandas coletivas. Contudo, cabe esclarecer que nas *class actions* norte-americanas a legitimidade é do indivíduo, do legitimado extraordinário que irá a juízo defender os interesses dos animais. Este deve ser considerado pelo juiz um representante adequado dos animais em juízo. No caso da associação, o representante é institucional, previsto de forma abstrata pelo legislador e com a finalidade institucional compatível com a defesa dos animais.

Nesse instante, devem-se esclarecer algumas dúvidas. 1) na ação civil pública movida pelas associações em favor dos animais em defesa do interesse coletivo dos não-humanos, os substituídos são todos os animais que se encontrem naquela determinada situação fática. Todos estes animais serão beneficiados pela eventual procedência da demanda. 2) no caso de ação civil privada, específica a um grupo de animais, por exemplo, responsabilização por ato de outrem ou de um próprio animal, a demanda proposta pela associação, não poderá beneficiar os demais não-humanos, uma vez que a demanda diz respeito aos interesses individuais daqueles; e 3) em caso de má-fé na utilização dos mecanismos de proteção para benefício do representante humano, ao invés dos animais, os diretores das associações devem ser responsabilizados por um rigoroso controle de *adequacy of representation*, feito com rigor pelos juízes em casos concreto. Em caso de necessidade, juízes podem pedir esclarecimento para o melhor andamento do processo⁷⁰.

Exemplo de associação que foi a juízo representar os direitos coletivos de diversos animais pode ser encontrado no Supremo Tribunal Federal, como já foi visto. Em 1997, no caso da farra do boi, uma associação com sede em outro Estado foi a juízo defender o direitos dos animais utilizados em prática de crueldade

chamada farra do boi. Voto consagrado do Ministro Francisco Rezek afirmou que no Brasil, uma associação de outro Estado poderia ser considerada representante adequada para ir a juízo reivindicar questões relacionadas à proteção animal.

De acordo com Rezek, é importante conceder incentivos para que demandas como esta relacionada aos animais seja ajuizada preferencialmente por associações ou como veremos na próxima seção, pelo Ministério Público. Ambos representam uma *longa manus* da sociedade, sendo a forma mais democrática de participação popular⁷¹.

Como visto no início desta dissertação, o papel das associações de proteção animal é fundamental. Foi através destas associações que a defesa dos interesses dos animais veio às ruas e a esfera jurídica. Países como Inglaterra, Estados Unidos e Brasil atribuem às associações de proteção animal uma legitimidade extraordinária para a defesa dos interesses dos animais, tendo a possibilidade de intervir na definição de políticas e orientações legislativas em relação aos direitos dos animais como visto no primeiro capítulo. No Brasil, as associações encontraram um parceiro imprescindível para a defesa dos direitos dos animais, o Ministério Público, ente que será objeto de um outro artigo.

5. Considerações finais

Através do *Standing*, representantes e substitutos seriam legítimos para defender interesses dos animais em juízo. Uma analogia com o sistema brasileiro poderia ser feita com a personalidade processual ou capacidade para estar em juízo, sendo ambos os atributos de todas as pessoas naturais e jurídicas, entes despersonalizados, movimentos sociais, órgãos das pessoas jurídicas de direito público para estar em juízo, a fim de promover ou defender seus direitos;

Nos Estados Unidos três são os requisitos constitucionais para se ter *standing*: 1) *injury in fact*; 2) *cause in fact*; 3) o autor deve alegar que o dano é possível de ser reparado por uma conduta do acusado; somam-se aos requisitos constitucionais, outros de base discricionária, podendo ser

mudado pelo legislador: a) é direito da parte reclamar seus próprios direitos perante a corte, mas não direito de terceiros, salvo exceções; b) em questões relacionadas ao pagamento de tributos, o autor não poderá ir a juízo sozinho se dividir o dano com outros contribuintes; e c) *zona de interesse* protegida pela legislação em questão.

Uma das preocupações da teoria do *standing* é a de servir como um valor de justiça, assegurando o direito do cidadão de buscar diretamente os seus próprios direitos. É legítima a parte para estar em juízo aquela capacitada a conduzir o processo, demonstrando uma relação entre a posição ocupada pela parte no processo com a respectiva situação legitimadora, decorrente de uma determinada previsão legal. Ou seja, o autor deve além de evidenciar que sofreu um dano (*injury in fact*), mostrar que existiu um nexo de causalidade entre o dano e a conduta do acusado (*cause in fact*), em que apenas através do judiciário poderá ser reparado.

Exemplo pode ser encontrado em *Suíça vs. Jardim Zoológico de Salvador*, onde promotores, professores, estudantes de direito e associações de proteção animal foram a juízo defender o interesse de Suíça como substitutos processuais:

Por muito tempo os interesses dos animais não foram defendidos em juízo porque partíamos do raciocínio de que não havia uma pessoa legitimada para tanto. Consideravam-se os animais, como uma parte de toda fauna brasileira, ou seja, todos eram prejudicados e por isso ninguém detinha legitimidade específica para representá-los; Porém, hodiernamente entende-se que o decreto nº 24.645/34 continua vigente e se orienta por uma cultura biocêntrica;

Nesse sentido, as associações poderão defender os interesses de seus membros e do seu estatuto; Elas são constituídas com uma finalidade específica atribuindo-lhes capacidade para reivindicar seus objetivos;

Duas serão as soluções para os procedimentos judiciais envolvendo animais não-humanos: 1) a substituição processual por parte do Ministério Público, sociedades de proteção animal e terceiros com estreita relação de proximidade; 2) através de um representante processual tais como um curador especial ou um guardião;

São características da substituição para os animais não-humanos: a) a legitimação dos animais estará regulada pelo o Decreto nº 24.645/34⁷²; b) o Ministério Público e as entidades de proteção animal atuarão no

processo na qualidade de parte, e não de representante processual; c) a substituição processual poderá acontecer em ambos os pólos, passivo e ativo⁷³; e d) o substituto processual pode ser sujeito passivo de sanções processuais, como a punição por litigância de má-fé;

O animal vai a juízo em nome próprio representado por um humano, uma pessoa exercendo as funções de um tutor e cujas decisões em prol dos interesses de seus clientes são decorrentes da obrigação de tutela, tal como acontece com crianças e empresas;

A representação processual regulariza a relação jurídica processual, com o intuito de integrar a capacidade processual do animal que vá a juízo e precise ter seus interesses garantidos perante a Corte. A legitimidade dos representantes será entendida a partir de uma interpretação sistêmica do ordenamento brasileiro;

REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donald. *Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro*. 01. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979. v. 01.

ASSIS, Araken de. *Substituição processual*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2003. no. 09.

_____. *Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória*. Doutrina e prática do processo civil contemporâneo. São Paulo: RT, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2001.

BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos e. O estado teatral e a implementação do direito ambiental. In *Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. São Paulo, 2004.

_____. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno jurídico*. Escola Superior do Ministério Público, nº. 2, julho de 2001.

_____. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes;

LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 109..

BEYER, Gerry W. Pet Animals: What happens when their humans die? 40 *Santa Clara Law Review*. 2000.

BUZAID, Alfredo. *Agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

CASPAR, Johannes. & e GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 473-492.

CHEMERINSKY, Erwin, *Constitutional Law: Principles and Policies*. Aspen Law & Business 3d ed., 2006.

COHEN, Adam. What's Next in the Law? The Unalienable Rights of Chimps. In *The New York Times*. July 14, 2008. Editorial Observer. Available at: <http://www.nytimes.com/2008/07/14/opinion/14mon4.html?scp=1&sq=chimpanzees%20and%20animal%20rights&st=cse>.

CONNOLLY, Kate. Court to rule if chimp has human rights. This article appeared on p33 of the World news section of the Observer on *Sunday 1 April 2007*. It was published on [guardian.co.uk](http://www.guardian.co.uk) at 00.03 BST on Sunday 1 April 2007. Disponível em: <http://www.guardian.co.uk/world/2007/apr/01/austria.animalwelfare>. Acessado em: 01 de novembro de 2009.

CRUZ, Edmundo Lúcio. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. In *Revista Brasileira de Direito Animal*. a. 1, n. 1, v. 1, (jan/dez 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. Saraiva: São Paulo, 2006.

DUBE, Rebecca. The new legal hot topic: animal law. In *Tuesday's Globe and Mail* (Globelife). July 15, 2008. Disponível em: <<http://>

www.theglobeandmail.com/servlet/story/RTGAM.20080715.wx1-petting15/BNStory/lifeMain/home>.

FAVRE, David S. Judicial Recognition of the Interests of Animals – A New Tort. *Michigan State Law Review*, v. 2005, p. 333-66 (2005).

_____. Equitable Self-Ownership for Animals, 50 *DUKE LJ*. 473 (2000).

_____. The gathering momentum for animal rights. Op. cit. p. 16.

GEOGHEGAN Tom, Should apes have human rights? In *BBC News Magazine*. Thursday, 29 March 2007, 10:53 GMT 11:53 UK. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/6505691.stm>. Acessado em: 01 de novembro de 2009.

GLABERSON, William. Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals. In *New York Times*. Aug. 18, 1999. Disponível em: <http://query.nytimes.com/gst/fullpage.html?res=9500E2DE1638F93BA2575BC0A96F958260&sec=&spon=&pagewanted=2>.

GOLDING, Martin P. Book review – The nature of the common law, 43 *Rugers L. Rev.* 1991. p. 1273.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Evolução, Salvador, 2009.

HALL, Lee. & WATERS, Anthony Jon. From Property to Person: The Case of Evelyn Hart. 11 *Seton Hall Const. LJ*. 1. Fall, 2000.

KELCH, Thomas G.. Toward a non property status for animals. 6 *N.Y.U. Envtl. LJ*. (1998). p. 537.

KOLBE, Karin. Comparison Between the American “Animal Welfare Act” and the German “Law on Protecting Animals”. In *Animal Welfare Information Center Bulletin*. AWIC Bulletin, Summer 2007, Volume 13, No. 1-2. ISSN: 1522-7553.

LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. Habeas Corpus para animais: Admissibilidade do HC “Suiça”. In *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 03. jul/dez. p. 155-192. 2007.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

SANTANA, Heron José de; SANTANA, Luciano Rocha. et al. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). In *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

SANTANA, Luciano Rocha & OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

_____. & MARQUES, Marcone Rodrigues. Maus tratos e crueldade contra animais nos Centos de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental*, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002.

SUNSTEIN, Cass R. . Animais podem processar? In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 451-472.

_____. *Animais podem processar?* Op. cit. p. 470-471.

_____. Can animals sue? In: Cass R. Sunstein, Martha C. Nussbaum. *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. (Oxford University Press, USA, 2004).

_____. Standing for Animals (with notes on animal rights) 47 *UCLA L. Rev.* 1999-2000. p. 1333-1368.

NOTAS

¹ GLABERSON, William. Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals. In: *New York Times*. Aug. 18, 1999. Disponível em: <http://query>.

nytimes.com/gst/fullpage.html?res=9500E2DE1638F93BA2575BC0A96F958260&sec=&spoon=&pagewanted=2.

- 2 FAVRE, David. The gathering momentum for animal rights. *Op. cit.* p. 16.
- 3 DUBE, Rebecca. The new legal hot topic: animal law. In: *Tuesday's Globe and Mail* (Globelife). July 15, 2008. Disponível em: <<http://www.theglobeandmail.com/servlet/story/RTGAM.20080715.wxlpetting15/BNStory/lifeMain/home>>.
- 4 SUNSTEIN, Cass R. Standing for Animals (with notes on animal rights) 47 *UCLA L. Rev.* 1999-2000. p. 1333-1368.
- 5 SUNSTEIN, Cass R. can animals sue? In: Cass R. Sunstein, Martha C. Nussbaum. *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. (Oxford University Press, USA, 2004). Versão em português publicada em: SUNSTEIN, Cass R. . Animais podem processar? In: MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 451-472. p. 451-452.
- 6 Warthv. Seldin, 422 U.S. 490, 498 (1975).
- 7 CHEMERINSKY. Erwin, *Constitutional Law: Principles and Policies*. Aspen Law & Business 3d ed., 2006. p. 60.
- 8 *Ibidem.* p. 60-62.
- 9 *Animal Legal Defense Fund v. Glickman*. 154 F. 3d 426 (D.C. Cir. 1998).
- 10 O artigo terceiro da Constituição dos Estados Unidos dispõe sobre as funções do poder Judiciário nas cortes federais. O Poder Judiciário está organizado a partir de uma Suprema Corte Federal, além de cortes infraconstitucionais definidas pela legislação feita pelo congresso. CHEMERINSKY. Erwin, *Constitutional Law*. *Op. cit.* p. 63.
- 11 *Ibid.*
- 12 *Ibid.*
- 13 ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2003. no. 09. p. 09.
- 14 Termo desenvolvido por Alfredo Buzaid em *Agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 89.

- ¹⁵ DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. *Op. cit.* p. 228.
- ¹⁶ ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Op. cit.* p. 09.
- ¹⁷ CHEMERINSKY. Erwin, *Constitutional Law: Op. cit.* p. 63.
- ¹⁸ *Sierra Club v. Morton* 405 U.S. 727, 735 (1972).
- ¹⁹ *Lujan v. Defenders of Wildlife*. 504 U.S. 555 (1992).
- ²⁰ No sistema brasileiro, deve-se observar o signo da “indivisibilidade” na configuração dos interesses difusos e coletivos presente no artigo 81, parágrafo único, I e II da Lei 8.078/90.
- ²¹ CHEMERINSKY. Erwin, *Constitutional Law: Op. cit.* p. 70.
- ²² DINAMARCO, Pedro. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 10.
- ²³ CHEMERINSKY. Erwin, *Constitutional Law: Op. cit.* p. 70.
- ²⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. *Op. cit.* p. 124.
- ²⁵ Ver DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. *Op. cit.* p. 250. Diferente pode-se citar: ARMELIN, Donald. *Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro*. 01. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979. v. 01. p. 120.
- ²⁶ O conceito de substituto processual ou legitimado extraordinário dependerá da doutrina adotada: parte dos autores diferencia os termos conceituando substituição processual como gênero da legitimidade extraordinária. Contudo, adotaremos posição que entende as expressões como sinônimas. DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. *Op. cit.* p. 250.
- ²⁷ SANTANA, Heron José de; SANTANA, Luciano Rocha. et al. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Op. cit.* p. 263.
- ²⁸ Ver o trabalho de: LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. Habeas Corpus para animais: Admissibilidade do HC “Suíça”. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 03. jul/dez. p. 155-192. 2007.
- ²⁹ DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. *Op. cit.* p. 197

- ³⁰ Já são diversas as ações judiciais, onde animais estão em juízo: *Northern Spotted Owl v. Hodel*, 716 F. Supp. 479 (WD Wash, 1988); *Northern Spotted Owl v. Lujan*, 758 F. Supp. 621 (WD Wash, 1991); *Graham Red Squirrel v. Yeutter*, 930 F. 2d 703 (9th Cir. 1991); *Palila v. Hawaii Dep. of Land and Natural Resources*, 836 F. Supp. 45 (D Mass. 1993).
- ³¹ Sobre o conceito de guardião ver SANTANA, Luciano Rocha & OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.
- ³² BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno jurídico*. Escola Superior do Ministério Público, nº. 2, julho de 2001. p. 155.
- ³³ *Ibid.*
- ³⁴ SUNSTEIN, Cass R. Standing for Animals (with notes on animal rights). *Op. cit.* p. 1339.
- ³⁵ De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil que dispõe: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.
- ³⁶ ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro*. Op. cit. p. 128.
- ³⁷ ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Op. cit.* p. 21-22.
- ³⁸ FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador: Evolução, 2007. vol. 02. Ano 02. jan/jun. p. 172.
- ³⁹ SUNSTEIN, Cass R. . Animais podem processar? In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 451-472. p. 452.
- ⁴⁰ *Ibidem*. p. 468.
- ⁴¹ SUNSTEIN, Cass R. . Animais podem processar? *Op. cit.* p. 468-469.
- ⁴² *Ibidem* p. 469.

- ⁴³ Em relação aos humanos ver de forma genérica: ASSIS, Araken de. *Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória. Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo: RT, 2001.
- ⁴⁴ SUNSTEIN, Cass R. . Animais podem processar? *Op.cit.* p. 469.
- ⁴⁵ Importante relacionar esta conclusão com a feita por Christopher Stone em *Should Trees Have standing?* Toward Legal Rights for Natural Objects, 45 S. Cal. L. REV. 450, 464-73 (1972).
- ⁴⁶ SUNSTEIN, Cass R. Standing for Animals (with notes on animal rights). *Op. cit.* p. 1335.
- ⁴⁷ SUNSTEIN, Cass R. . Animais podem processar? *Op. cit.* p. 470-471.
- ⁴⁸ Favre ensina que a legislação federal de Bem Estar Animal (AWA) tem um foco primordial no marco regulatório, diferentemente das legislações estaduais de caráter criminal. FAVRE, David S. *Judicial Recognition of the Interests of Animals – A New Tort*. Michigan State Law Review, v. 2005, p. 333-66 (2005). p. 347.
- ⁴⁹ Para o Congresso Norte-americano, a legislação de proteção aos grandes primatas requer que nenhum chimpanzé possa ser submetido à eutanásia, exceto se existir um interesse do chimpanzé envolvido. Nas palavras de Favre, esta legislação promove uma maior proteção aos grandes primatas, o que pode ser no futuro estendido para os outros animais. Ressalta, ainda o autor, que este debate inicia-se por causa da semelhança que os chimpanzés têm como os seres humanos. Para os congressistas norte-americanos, existe uma responsabilidade moral de cuidado com estes animais que são e foram usados por longo tempo para o benefício humano em pesquisas científicas. FAVRE, David S. *Judicial Recognition of the Interests of Animals*. *Op. cit.* p. 349-350.
- ⁵⁰ De acordo com a legislação norte-americana, animais domésticos podem ser os beneficiados de um contrato de *trust*. Pela visão tradicional do Direito norte-americano, animais não-humanos não poderiam ser sujeitos de uma previsão de testamentos ou contratos de pensão. Contudo, após a criação da lei (*Uniform Trst Law*) em 1993, animais não-humanos foram autorizados a ser sujeitos destas previsões, estando permitido os Tribunais nomear um curador ou guardião para cuidar dos interesses do animal. FAVRE, David S. *Judicial Recognition of the Interests of Animals*. *Op. cit.* p. 351. Ver BEYER, Gerry W. Pet Animals: What happens when their humans die? 40 Santa Clara Law Review. 2000. p. 617.

- ⁵¹ FAVRE, David S. *Judicial Recognition of the Interests of Animals*. *Op. cit.* p. 346.
- ⁵² *Ibid.*
- ⁵³ 1867 New York Anti-cruelty Law. 375 § 1º (1867). “If any person shall overdrive, overload, torture, torment, deprive of necessary sustenance, or unnecessarily or cruelty beat, or needlessly mutilate or kill, or cause or procure to be overdrive, overloaded, tortured, tormented or deprived of necessary sustenance, or to be unnecessarily or cruelty beaten, or needlessly mutilated, or killed as aforesaid any living creature, every such offender shall, for every such offence, be guilty of a misdemeanor”. Qualquer pessoa que mal conduzir, sobrecarregar, torturar, atormentar ou privar do sustento necessário; ou desnecessariamente bater, sendo cruel; ou desnecessariamente mutilar ou matar; ou causar e procurar a sobrecarregar, torturar, atormentar ou não cuidar da forma adequada; ou ser desnecessariamente cruel, batendo ou mutilando desnecessariamente; ou matar qualquer criatura viva; qualquer que seja o infrator de tais ofensas deve ser culpado de um delito com pena inferior a dois anos. (Tradução nossa.)
- ⁵⁴ *Ibidem.* p. 353.
- ⁵⁵ Ver discussão *supra e em Animal Legal Defense Fund v. Glickman*. 154 F. 3d 426 (D.C. Cir. 1998).
- ⁵⁶ *Society for Prevention of Cruelty to Animals v. Ringling Bros. & Barnum & Bailey Circus*, 317 F. 3d 334 (D.C. Cir. 2003).
- ⁵⁷ zn re Fla. Chimpanzee Care Trust Nº. CP-02-1333-IY (Prob. Div. Palm Beach County Cir. Ct., Apr. 1, 2002).
- ⁵⁸ SUNSTEIN, Cass R. . Animais podem processar? *Op. cit.* p. 471.
- ⁵⁹ Nos Estados Unidos, as leis de anti-crueldade datam de longo tempo atrás, sendo a principal a Lei de anti-crueldade a do Estado de Nova Iorque de 1867 feita por Henry Bergh, fundador da Sociedade Americana de proteção animal. Esta lei serviu como modelo para diversas leis estaduais novas e para decisões judiciais, demonstrando o papel importante do legislativo na defesa animal. No caso, *Stephens v. State*, o Tribunal, ao se referir sobre a legislação de Nova Iorque, dizia que aquele regulamento vem em benefício dos animais, criaturas capazes de sentir e sofrer. Para os juízes, o objetivo de leis como esta seria o de proteger os animais contra a crueldade. Ver *Stephens v. State* 3 So. 458 (Miss. 1888).

- ⁶⁰ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Op. cit. Capítulo 6.
- ⁶¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 58-59. e NERY JR, Nelson. & NERY, Rosa. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2003. p. 1885.
- ⁶² *Sierra Club v. Morton* 405 U.S. 727, 735 (1972).
- ⁶³ *Havens Realty Corp. v. Coleman*, 455 U.S. 363, 379 (1982).
- ⁶⁴ MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 150.
- ⁶⁵ *Hunt v. Washington State Apple Advertising Commission*. 432 U.S. 333 (1977).
- ⁶⁶ CHEMERINSKY, Erwin, *Constitutional Law: Op. cit.* p. 83.
- ⁶⁷ *International Union, United Automobile Workers v. Brock*. 477 U.S. 274 (1986).
- ⁶⁸ *International Union, United Automobile Workers v. Brock*. 477 U.S. 274 (1986), *New York State Club Assoc. v. City of New York*. 487 U.S. 1(1988) e *United Food and Commercial Workers v. Brown Group*. 517 U.S. 544(1996). Além de CHEMERINSKY, Erwin, *Constitutional Law. Op. cit.* p. 90.
- ⁶⁹ Class Actions: (a) Prerequisites. (1) the class is so numerous that joinder of all members is impracticable, (2) there are questions of law or fact common to the class, (3) the claims or defenses of the representative parties are typical of the claims or defenses of the class; and (4) the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class. (Tradução nossa). Ver na doutrina brasileira DINAMARCO, Pedro. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 327 ss.
- ⁷⁰ Ver para tutela dos humanos: DINAMARCO, Pedro. *Ação civil pública*. Op. cit. p. 246.
- ⁷¹ DINAMARCO, Pedro. *Ação civil pública*. Op. cit. p. 247.
- ⁷² De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil que dispõe: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.
- ⁷³ ARMELIN, Donaldo . *Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro*. 01. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979. v. 01. p. 128.

CRÍTICA LITERÁRIA

REVIEW

O CONSUMO DE CARNE E O AQUECIMENTO GLOBAL

*Heron José de Santana Gordilho**

Em recente artigo, publicado na revista *The Economist*, Peter Singer, professor de bioética da Universidade de Princeton, revela que o consumo global de carne deve duplicar até 2020, de modo que na Europa e nos EUA já existe uma crescente preocupação ética com essa questão. De fato, o consumo de vitela caiu drasticamente quando as pessoas ficaram sabendo que para produzi-la bezerras recém nascidos são separados aleatoriamente da mãe, mantidos artificialmente anêmicos e confinados em baias tão estreitas que eles não podem caminhar ou virar-se.

Relatórios da ONU revelam que a criação de animais de corte é responsável por cerca de 18% por cento das emissões mundiais de gases estufa, responsáveis pelo aquecimento do planeta, superando a indústria global de transportes.

Seja como for, a pecuária industrial nega aos animais uma vida minimamente decente, pois dezenas de milhares de milhões de frangos hoje produzidos nunca foram ao ar livre, e vivem em galpões que podem ter mais de 20.000 aves, onde o nível de amônia no ar decorrente de suas fezes acumuladas arde seus olhos e fere seus pulmões. Em seguida são abatidos com apenas 45 dias de idade, quando seus ossos imaturos dificilmente poderiam suportar o peso de seus corpos. As condições são ainda piores para as galinhas poedeiras, abarrotadas em jaulas

* Professor Universitário. Promotor de Justiça do Meio Ambiente em Salvador (heron@mp.ba.gov.br).

tão pequenas que, mesmo se estivessem em apenas uma gaiola ela seria incapaz de esticar as asas, o que leva as aves mais agressivas bicarem até a morte as aves mais fracas. Para evitar esta situação os produtores cortam seus bicos com uma lâmina quente, sem qualquer anestésico, embora no bico dessas criaturas existam tecidos nervosos, pois são o principal instrumento de seu relacionamento com o ambiente.

Porcos podem ser os mais inteligentes e sensíveis dentre os animais que geralmente comemos e podem exercer essa inteligência explorando variados ambientes. Antes de dar à luz, as porcas utilizam palhas e galhos para construir um confortável e seguro ninho, que funcionam como uma cama. Mas hoje, as porcas grávidas são mantidas em jaulas tão estreitas que mal podem se virar ou ficar em pé. Os leitões são retirados da porca o mais rapidamente possível, para que ela possa engravidar novamente, sem nunca deixar o galpão, até que sejam levadas para o abate. Os defensores desses métodos de produção afirmam que embora eles sejam lamentáveis, são uma resposta necessária a uma população crescente em busca de alimentos.

É triste que o Brasil contribua com esta tragédia ambiental e se isto continuar, o resultado será o sofrimento de animais em uma escala ainda maior e o aumento de desastres ambientais.

Não obstante, pessoas sensíveis como Paul McCartney e Rajendra Pachauri, Nobel da Paz e presidente do Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (IPCC) alertam que os governos locais podem desempenhar importante papel ajudando os cidadãos a reduzirem o consumo de carne e outros produtos de origem animal, por exemplo, promovendo campanhas como “um dia sem carne por semana”.

De fato, na cidade de Ghent, Bélgica, esta campanha foi realizada através da parceria entre uma ONG e a prefeitura da cidade. Juntos eles distribuem mapas da cidade com destaque para os restaurantes vegetarianos e folhetos explicativos, além de incentivarem a mudança no cardápio dos restaurantes da cidade. Ghent introduziu inclusive um dia vegetariano por semana nas

35 escolas municipais, uma iniciativa que também está ocorrendo em Baltimore, nos EUA. Programas semelhantes foram iniciados recentemente em São Paulo e em Hasselt, Bélgica, e outras cidades estão estudando fazer o mesmo. Na Grã-Bretanha a campanha “ Segunda-feira sem Carne” está estimulando as pessoas a descobrirem os benefícios do vegetarianismo e o governo sueco produziu um guia com orientações sobre alimentação saudável e favorável ao clima.

No Brasil, as pessoas continuam a consumir grandes quantidades de carne, contribuindo não apenas com os efeitos negativos sobre o clima e a biodiversidade, mas também sobre a nossa saúde, aumentando o risco de doenças cardiovasculares, obesidade, diabetes e câncer do aparelho digestivo. Uma conta que , no final, será paga por todos nós. Pense nisso.

CONFERÊNCIAS

SYMPOSIUMS

CONCLUSÕES DO “I ENCONTRO CARIOCA DE DIREITO DOS ANIMAIS” - “MANIFESTO DO RIO DE JANEIRO”

(25 de Julho de 2009)

Os participantes do “I ENCONTRO CARIOCA DE DIREITO DOS ANIMAIS”, realizado na cidade do Rio de Janeiro, em 24 de julho de 2009, no auditório da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro – PGM/RJ, por aclamação, decidiram acolher e endossar o “Manifesto do Rio de Janeiro”, nos seguintes termos:

Manifesto do Rio de Janeiro – Julho de 2009

Considerando as discussões e painéis apresentados por ocasião do “I Encontro Carioca de Direito dos Animais”, os participantes:

1) Reconhecem:

a) que a perspectiva evolucionária atesta a continuidade biológica entre todos os seres vivos. Nesse sentido, a natureza humana e não-humana não representam realidades estanques;

b) que os animais não-humanos devem ser alvo de consideração moral e jurídica na qualidade de seres que possuem valoração inerente e autônoma;

c) que o ordenamento jurídico vigente supera uma visão meramente antropocêntrica e já traz em si um sistema que possibilita o pleno reconhecimento da titularidade de interesses e

direitos subjetivos fundamentais para os animais não-humanos, que, portanto, devem ser encarados como autênticos sujeitos de direitos;

d) que diversas categorias, garantias e institutos jurídicos podem ser ampliados para abarcar a efetiva proteção dos interesses dos animais não-humanos;

e) que o princípio da igualdade ou isonomia traduz um conceito moral e não factual. Humanos e não-humanos devem merecer tratamento igualitário onde estiverem presentes a proteção de interesses similares ou análogos;

f) que o conceito de dignidade é eminentemente relacional, não sendo um atributo exclusivamente humano, implicando, neste sentido, um complexo de direitos fundamentais que assegurem à vida animal a garantia de proteção efetiva contra qualquer ato abusivo ou que conduza, de qualquer forma, à sua instrumentalização.

g) que, entre outras, a categoria *mínimo existencial*, corrente no campo dos direitos humanos, deve ser aplicada também aos animais não-humanos, vez que titulares de direitos fundamentais, com vistas a garantir a qualidade intrínseca e distintiva de cada indivíduo animal que o faz merecedor do mesmo respeito por parte do Estado e da comunidade. Nessa linha, o Estado e a comunidade têm o dever assumir um papel ativo com a finalidade de garantir as condições existenciais mínimas para uma vida digna, livre e saudável, isenta de sofrimento (físico e psíquico) e que obedeça aos ciclos e características biológicas naturais próprias de cada espécie animal.

h) que todas as práticas que explorem a vida animal como objetos, instrumentos, ou propriedade, são inconstitucionais, violam a dignidade animal e devem ser prontamente coibidas.

2) Propõem:

a) em razão da absoluta importância, propriedade e urgência do tema, a continuidade periódica do “**Encontro Carioca de**

Direito dos Animais”, com a indicação de ser realizado todo dia 4 de outubro, uma data em que se convencionou celebrar os animais, também em referência a Francisco de Assis;

b) a coordenação de uma publicação conjunta para divulgação de textos dos palestrantes, com a possibilidade de participação dos ouvintes e de quaisquer interessados;

c) a implantação de programas e medidas sócio-educativas com a finalidade de divulgar a importância do respeito aos interesses e direitos dos animais, com especial ênfase no público infantil e jovem;

d) a introdução do conteúdo do Direito dos Animais nos cursos jurídicos, de bacharelado e de pós-graduação; isto preferentemente através de disciplina autônoma, preferencialmente obrigatória, a qual se poderia intitular **Direito Animal** ou **Direito dos Animais**;

e) a criação de uma **Promotoria de Justiça de Defesa Animal** nos mesmos moldes da tese apresentada e aprovada no 11º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, em São Roque, aos 28 de outubro de 2007, pelo Promotor de Justiça Dr. Laerte Fernando Levai.

f) a criação de um tipo penal específico que tenha como objeto o tráfico de animais, conduta altamente nociva, abusiva e cruel.

g) a regulamentação legislativa do instituto da objeção de consciência, de modo a permitir aos estudantes, de todos os níveis de ensino, o mais amplo e ágil acesso à garantia constitucional da liberdade de consciência no que se refere à dispensa de experimentação com animais, seja para fins didáticos ou científicos.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2009.

Dr. Heron José Santana Gordilho

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Promotor de Justiça/BA, Presidente do Instituto Abolicionista Animal (IAA)

Dr. Laerte Fernando

Promotor de Justiça/SP

Dra. Renata Braga Klevenhusen

Coordenadora do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá – UNESA

Dr. Fábio Corrêa Souza de Oliveira

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), da Pós-Graduação em Direito do Estado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), do Mestrado e Doutorado em Direito da UNESA, Coordenador do Núcleo de Direito Constitucional do IBMEC/RJ

Dr. Daniel Braga Lourenço

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), da Pós-Graduação em Direito Ambiental da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ) e Diretor Jurídico do Instituto Abolicionista Animal (IAA)

Dr. Cristiano Pacheco

Advogado, Diretor Jurídico da *Sea Shepherd* Brasil e do Instituto Justiça Ambiental

Dr. Carlos A. Bedin Cipro

Advogado, Diretor Jurídico da Associação Brasileira de Advogados Animalistas (ABRAANIMA)

Dra. Vânia Rall

Advogada, Pesquisadora do Núcleo de Estudos de Direito dos Animais da Universidade do Estado de São Paulo (USP)

Dra. Maria Abigail Barbosa

Advogada da Sociedade União Internacional Protetora dos Animais (SUIPA)

Dr. Tagore Trajano

Mestrando pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e *Visiting Scholar* na Universidade de Michigan/EUA.

JURISPRUDÊNCIA

CASES

PARECER: UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM RODEIOS

A pedido da Mountarat Associação de Proteção Ambiental elaboramos **parecer sobre a utilização de animais em rodeios** como embasamento **contrário ao Projeto de Lei 139/09**, de autoria do Sr. Veredor Alemão do Cruzado, **que dispõe sobre a promoção e realização de rodeio no Município de Santo André** e dá outras providências, com a consequente revogação da Lei 6879/92 e do artigo 50 da Lei 9074/08, tendo em vista que se trata de pretensão flagrantemente inconstitucional e ilegal, e, no caso de sua eventual aprovação, faria com que o Município deixasse de cumprir fielmente a legislação ambiental pátria, não se coadunando com a tão necessária evolução sócio-ambiental.

Origem dos rodeios

No século XVII, logo após a vitória do Estados Unidos da América na guerra contra o México, os **colonos norte-americanos adotaram alguns “costumes” de origem espanhola e praticadas à época pelos mexicanos**, especialmente as festas e a doma de animais, os quais eram rodeados¹.

Com o passar do tempo, o rodeio foi adquirindo as características que conhecemos hodiernamente, **tendo sua prática sido desenvolvida e incentivada nos EUA**, no final do século XIX, onde boiadeiros exibiam suas “proezas” e com isso ganhavam *status* e apostas, tendo a cidade de Colorado sediado a primeira prova de montaria no ano de 1869 e entre 1890 e 1910 o rodeio

surgindo como entretenimento público em vários eventos do Oeste, celebrações de ação de graças e convenções pecuárias.

Apesar da **origem norte-americana**, até mesmo por lá esta prática não tem sido considerada cultural, havendo, inclusive, cerca de 15 cidades que já a proíbe em seu território, entre elas Fort Wayne (Indiana) e Pasadena (Califórnia).

Aqui no Brasil, diferentemente do que dito por muitos, a prática do rodeio nada tem de cultural, tratando-se de uma cópia do modelo norte-americano, já que os primeiros bovinos criados por aqui eram da raça caracu, que são animais pesados e com enormes “guampas”, sendo impossível sua utilização para fins de rodeios.

A exemplo dos EUA, também já existem diversas cidades brasileiras com legislação específica proibitiva à realização de rodeios em seus limites, como, por exemplo, São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Sorocaba (SP), Guarulhos (SP), Jundiaí (SP), Campinas (SP) etc. Há, ainda, diversas ações judiciais julgadas procedentes, impedindo-se a realização de rodeios nas comarcas onde foram impetradas e/ou se impedindo a utilização de instrumentos considerados cruéis (sedém, peiteira, esporas etc.), o que na prática também inviabiliza a realização dos cruéis rodeios, tendo-se em vista que o animal, sem o estímulo humano, de fato não pulará ou correrá de forma intermitente.

Os animais nos rodeios

Nos rodeios são utilizados bovídeos, eqüinos e até mesmo caprinos, todos expostos à pretensa dominação do ser humano, que utiliza diversas artimanhas e apetrechos para que o animal pareça bravo e então seja domado pelos peões.

Dentre os **instrumentos mais utilizados para que os animais corcoveiem**, há alguns que podem ser facilmente visualizados:

- Sedém:

Espécie de cinta, de crina e pêlo, que se amarra na virilha do animal e que faz com que ele pule.



Momentos antes de o brete ser aberto para que o animal entre na arena, o sedém é puxado com força, **comprimindo** ainda mais a região dos vazios dos animais, provocando muita dor, já que nessa região existem órgãos, como **parte dos intestinos, bem como a região do prepúcio, onde se aloja o pênis.**

Há, inclusive, diversos laudos comprovando os maus-tratos aos animais submetidos à utilização do sedém, como veremos em tópico a seguir, e desmistificando o dito por aqueles que são favoráveis aos rodeios, de que o sedém provoca apenas cócegas.

Aliás, mesmo que considerássemos que o sedém cause apenas cócegas, devemos ressaltar a definição de cócegas como sendo “uma sensação particular, irritante, que provoca movimentos espasmódicos”. Portanto, mesmo que apenas as cócegas fossem causadas, por si só já caracterizam os maus-tratos.

Lembremos que não é durante apenas os 8 (oito) segundos de montaria que o sedém é comprimido no animal. Oito segundos é o tempo que o peão deve permanecer no dorso do animal, porém deve-se lembrar que o sedém é colocado e comprimido tempos antes do animal ser colocado na arena (ainda no brete) e também tempos depois da montaria. Além disso, há declarações de peões de que treinam de



6 a 8 horas diárias, portanto, todo este tempo o animal estará sendo maltratado.

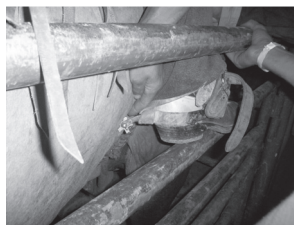
Importante também dizermos que sedém macio, como o trazido no bojo da Lei n.º 10.519/02, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, não evita o sofrimento dos animais, já que a região onde são colocados são extremamente sensíveis, e, portanto, inócua essa tentativa de minimização dos efeitos de danos que os sedéns causam aos animais.

Finalmente, de se ressaltar também que, é totalmente constitucional que um Município promulgue leis ambientais mais protetivas que leis federais, portanto, totalmente legal a proibição de qualquer evento cruel aos animais por parte do Município.

- Esporas:

As esporas são objetos pontiagudos ou não, acoplados às botas dos peões, servindo para golpear o animal (na cabeça, pescoço e baixo-ventre), fazendo, em conjunto com o sedém e outros instrumentos, com que o animal corcoveie de forma intensa. Além disso, quanto maior o número de golpes com as esporas, mais pontos são contados na montaria.

Improcedente o argumento de que as esporas rombas (não pontiagudas) não causam danos físicos nos animais, pois ocorre a má utilização destes instrumentos, e como dissemos anteriormente, visa-se golpear o animal e, portanto, com ou sem pontas, as esporas o machucam, nor-



malmente provocando cortes na região cutânea e perfuração no globo ocular.

- Peiteira:

Consiste em uma corda ou faixa de couro amarrada e retesada ao redor do corpo do animal, logo atrás da axila. A forte pressão que este instrumento exerce no animal acaba causando-lhe ferimentos e muita dor também.



- Polaco (sinos):

Na peiteira são colocados sinos, os quais produzem um barulho altamente irritante ao animal, ficando ainda mais intenso a cada pulo seu.

Aliás, ressaltemos que a irritação que o polaco causa aos touros é inclusive reconhecida pelos próprios apreciadores e praticantes de rodeios, já que é definido em *sites* do gênero (Estância Alto da Serra) como: “sinos de metal colocados no touro **para irritá-lo**” (*sic*)² (grifos nossos).



Existem ainda alguns **apetrechos e métodos utilizados** para colaborar com as “acrobacias” dos animais que são utilizados nos **bastidores de rodeios**, sem que muitas pessoas tenham acesso visual, além, é claro, da situação estressante que os animais são submetidos nos mo-



mentos que antecedem sua entrada nas arenas. Dentre eles podemos citar:

- **objetos pontiagudos:** pregos, pedras, alfinetes e arames em forma de anzol são colocados nos sedelhos ou sob a sela do animal;

- **choques elétricos e mecânicos:** aplicados nas partes sensíveis do animal antes da entrada à arena;

- **terebintina, pimenta e outras substâncias abrasivas:** são introduzidas no corpo do animal antes que sejam colocados na arena, para que fiquem enfurecidos e saltem. As substâncias abrasivas em contato com cortes e outros ferimentos no corpo do animal causam uma sensação de ardor insuportável;

- **golpes e marretadas:** na cabeça do animal, seguido de choque elétrico, costumam produzir convulsões no animal e são os métodos mais usados quando o animal já está velho ou cansado, com a finalidade de provocar sua morte.

- **descorna:** o chifre dos bovídeos, para a realização de determinadas provas, é “aparado” com a utilização de um serrote, sem anestésico, e causando sangramentos e dor aos animais;

- **transporte dos animais:** os animais são transportados em minúsculos espaços, e para que embarquem ou desembarquem dos caminhões, são obrigados a passarem por rampas, sendo que muitas vezes os animais escorregam e se fraturam neste ato;

- **brete:** é o local onde ficam confinados os animais antes da prova e onde são preparados para montaria. Neste momento o animal passa por uma situação enorme de estresse, tendo-se inclusive sérios estudos a respeito, como veremos em item a seguir. De se notar que ao lado dos bretes, bem como em toda a arena de rodeio há grandes caixas de som, com som altíssimo, o que provoca grave estresse aos animais também, tendo-se em vista que, em média, possuem acuidade auricular quatro vezes melhores que dos humanos. Se estes muitas vezes já se incomodam com o alto som, imagine-se os animais.

- **alimentação:** na maioria das vezes, os animais recebem sim boa alimentação, mas não deixemos que este fato nos engane,

achando que por este motivo os animais são bem tratados. Na verdade, o animal, para entrar bem na arena e cumprir sua “função”, tem que estar forte e com uma aparente saúde física boa, por isso não há como não lhe prover alimentação e o mínimo de cuidados. Porém, com certeza isso não anula os maus-tratos que já reportamos anteriormente.

Modalidades praticadas nos rodeios

Além dos métodos e apetrechos utilizados para incitar o animal a corcovear e a correr de forma voraz dentro das arenas já citados anteriormente, mister sabermos ainda quais são as **modalidades que se praticam nos rodeios**, para que entendamos os **maus-tratos aos animais praticados em cada uma delas**.

A seguir trazemos as modalidades praticadas segundo a Federação Nacional de Rodeio Completo:

- **bull riding**: montaria em touro. O animal é esporeado, especialmente na região do baixo-ventre;

- **laçada de bezerro (calf roping)**: animal de apenas 40 dias é perseguido em velocidade pelo cavaleiro, sendo laçado e derribado ao chão. Ocorre ruptura na medula espinhal, ocasionando morte instantânea. Alguns ficam paralíticos ou sofrem rompimento parcial ou total da traquéia. O resultado de ser atirado violentamente para o chão tem causado a ruptura de diversos órgãos internos levando o animal a uma morte lenta e dolorosa;

- **laço em dupla (team roping)**: dois *cowboys* saem em disparada, sendo que um deve laçar a cabeça do animal, e o outro as pernas



traseiras. Em seguida os peões esticam o boi entre si, resultando em ligamentos e tendões distendidos, além de músculos machucados;

- **bulldogging**: dois cavaleiros, em velocidade, ladeiam o animal que é derrubado por um deles, segurando pelos chifres e torcendo seu pescoço;

- **bareback**: montaria em cavalo, em que o peão se coloca em posição quase horizontal, devendo “marcar o animal” logo no primeiro pulo, posicionando as duas esporas no pescoço do cavalo;

- **sela americana (saddle bronc)**: montaria em cavalo em que é preciso “marcar o animal” posicionando-se as esporas no pescoço do animal logo no primeiro pulo e no segundo pulo o peão deve puxar as esporas seguindo uma angulação que sai da paleta, passa pela barriga e chega até o final da sela, na traseira do cavalo. Quanto maior a angulação, maior a nota.

- **cutiano**: montaria em cavalo, em que o peão fica apoiado unicamente em duas cordas que são amarradas à peiteira, fazendo com que o animal sofra ainda mais a compressão causada por esse instrumento. No primeiro pulo, o peão posiciona as esporas entre o pescoço e a paleta. A partir do segundo pulo, as esporas devem ser puxadas em direção à cava da paleta. Quanto mais esporeadas forem dadas, maiores as chances de se conquistar notas altas.

Destaque:

Digno de nota que **as provas de laço não são unanimidades nem mesmo entre os peões, organizadores de rodeios e simpaticizantes**, como podemos facilmente comprovar em trechos extraídos de entrevista à AOL Notícias concedida pelo sr. Emílio Carlos dos Santos, diretor de rodeios dos Independentes e vice-prefeito de Barretos ³:

“(…) é uma prova que tem um **índice de quebra de rabo muito grande**, então é uma prova que agride.” (grifos nossos)

“(…) a diretoria não foi unânime (…)” (em relação à realização das provas de laço ou não no rodeio de Barretos)

“(…) pode acontecer algum tipo de acidente (…)” (quando indagado se ocorre maus-tratos em Barretos).

Em **consulta** formulada ao à época professor da UNESP **Orivaldo Tenório de Vasconcelos**, *conhecido defensor de rodeios*, realizada no mês de agosto de 2006, este **afirma categoricamente que não existe amortecedor para a realização de provas de laço**, já que não foi feito estudo que deveria ter sido realizado e, portanto, na prova de laço do bezerro **o golpe aplicado ao pescoço desses animais traz fases posteriores extremamente agressivas, jogando-se o animal ao solo, amarrando-se três patas, arrastando pelo pescoço, o que ocasiona golpe na coluna cervical, choque na cabeça do bezerro quando jogado ao solo, possíveis deslocamentos ou mesmo rompimento de órgãos internos em decorrência da queda e o “destroncamento” do pescoço.**

Continuando em sua resposta à consulta formulado, professor Tenório afirma que em relação à **prova de laço em dupla**, **esta não tem solução para que seja realizada sem ferir a integridade física do animal, estando o animal sujeito ao arrancamento do chifre, orelha, dilaceração da pele, tendões e nervos da região das canelas e distensão da musculatura inguinal e abdominal em decorrência do estiramento dos laços.**

Ainda sobre o posicionamento de citado profissional, de se ressaltar que em 12 de março de 2009 correu em São Paulo o Congresso Brasileiro dos Organizadores de Rodeio, e em sua palestra foi veemente ao afirmar que não há a mínima possibilidade de se realizar laçadas de animais sem que haja crueldade aos mesmos, conforme colacionamos a seguir parte da palestra proferida:

“ (...) Bem, em relação às provas de laço em bezerro, prova em dupla e prova a cavalo. Nós acabamos com essa prova em Barretos porque essa prova não tem condições. Ela realmente agride os animais. Não precisa ser veterinário, não precisa ser nada prá ver que aquilo é agressivo contra o animal. Então a prova do laço estava atrapalhando muito o rodeio lá em Barretos, por exemplo, certo, então lá foi votado em Assembléia e não existe mais prova do laço em Barretos. E eu to fazendo um trabalho prá acabar com ela no Brasil provavelmente e algum descendente meu que deve conseguir alguma coisa (...) e devemos fazer esse trabalho também nos Estados Unidos porque na época eu fiquei comprometido com essa Human Society aí de quando eu voltar passar quais os métodos que eu usei prá terminar com essa prova do laço aqui em Barretos. É agressiva aos animais, tá certo! (...)”

Portanto, nem que considerássemos eventual constitucionalidade na lei de rodeios, o técnico supra-citado comprova que inexistente a possibilidade de sua realização sem que animais sejam submetidos a crueldade.

Finalmente, de se citar que neste **ano de 2006**, o maior rodeio do Brasil e segundo maior do mundo, **Barretos, não realizou as citadas provas de laço**, atendendo-se a **uma determinação judicial** e cedendo à **pressão das associações de proteção aos animais**, o clube Os Independentes, organizador da Festa do Peão de Barretos, anunciou que, no ano de 2006, a prova do laço ao bezerro e laço em dupla estaria fora da competição. Segundo o diretor de rodeio do clube, Emílio Carlos dos Santos, a prova do laço foi cancelada porque, para que ela pudesse ser realizada, seria necessária a aquisição de um **equipamento redutor de impacto**, que **ainda não é desenvolvido no país**.⁴

Laudos, pareceres, estudos e depoimentos sobre rodeios

São muitas as manifestações de técnicos no que concerne aos maus-tratos ou não aos animais em rodeios.

Vasto material aborda especialmente a questão dos sedéns, sendo que a grande maioria os laudos, estudos e pareceres abo-

minam a utilização deste apetrecho, conforme comprovamos a seguir com a citação de diversos trechos importantes dos documentos em voga.

A professora **Júlia Matera, presidente da comissão de ética da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo**, in *Parecer Técnico sobre a potencialidade lesiva de sedém, peiteiras, choques elétricos e mecânicos e esporas em cavalos e bois* diz:

“A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além da dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade”.

Importantíssimo também serem trazidos à baila os estudo da **Dra. Irvênia Luiza de Santis Prada, professora titular emérita de anatomia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP**, in *Diversão humana e sofrimento animal – Rodeio*:

“O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais. No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio.
(...)”

Quanto à possibilidade de produção de dor física pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que na se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que provem que os animais não sentem dor com tal procedimento.
(...)”

A identidade de organização morfo-funcional existente entre o sistema nervoso do homem e dos animais é altamente sugestiva de que os animais vivenciem sofrimento físico e mental quando submetidos aos procedimentos do chamado rodeio completo”.

Em relação às **provas de laço**, mister citarmos trecho do laudo exarado pelo perito veterinário, **Dr. José Lincoln Leite de**

Campos, nomeado pelo MM. Juízo de **Jaguariúna**, nos autos da **ação popular n.º 649/01**, referindo-se à edição de 2003 do Jaguariúna Rodeo Festival:

“(…) quando fugindo da condição que foi imposta a ele, é laçado [bezerro de 40 dias de idade], sofre um tranco, podendo ocorrer danos no seu pescoço, causando lesões leves, graves ou gravíssimas, reversíveis ou irreversíveis, podendo até leva-los à morte”.

Complementando perfeitamente o dito pelo ilmo. perito supra-referido, importante mencionarmos o depoimento do **médico veterinário E. J. Finocchio**, publicado em março de 1990, na revista *The Animals Agenda*:

“Testemunhei a morte instantânea de bezerros após a ruptura da medula espinhal. Também cuidei de bezerros que ficaram paráliticos e cujas traquéias foram total ou parcialmente rompidas. Ser atirado violentamente ao chão tem causado a ruptura de diversos órgãos internos, resultando em uma morte lenta e agonizante”.

Ainda sobre as provas de laço há **parecer assinado por mais de 100 (cem) médicos-veterinários**, com o título *Avaliação Técnica das provas de laço – avaliação de potencial de danos em bezerros utilizados nas provas*, do qual podemos extrair a descrição da crueldade e maus-tratos aos bezerros em cada fase da realização dessas provas:

“1. Quando o bezerro ainda se encontra no brete:

Estando ainda no brete, o animal pode ser contido e tracionado pela cauda. Movimentos bruscos que então o peão eventualmente realize sobre a cauda do animal, para estimulá-lo, podem causar luxação, subluxação e fratura das vértebras coccígeas. Essas lesões quando ocorrem mais próximo da região da implantação da cauda no tronco podem resultar numa afecção denominada “Síndrome da Cauda Equina”, que é o comprometimento das raízes dos últimos nervos lombares, dos nervos sacrais e dos nervos coccígeos que enervam a região caudal do tronco, os membros posteriores, a cauda e os órgãos contidos na pelve (reto, colo, bexiga urinária e alguns órgãos genitais). Nesse caso, há alteração ou perda de funções das estruturas inervadas por esses nervos, além da ocorrência de dor intensa na região comprometida.

2. Quando o bezerro é liberado na arena:

Nessa etapa da prova, o animal, que tem somente cerca de 40 dias e ainda é lactente – é bom que se lembre-, encontra-se assustado pela situação inusitada a que se acha submetido e corre, tentando fugir de seus perseguidores. Está, portanto, indubitavelmente, em vigência de sofrimento mental ou psíquico.

3. Laçada abrupta do pescoço:

(...)

Em resumo, a laçada abrupta do bezerro, pelo pescoço, pode acarretar no animal as lesões que seguem, relativamente ao(s):

sistema respiratório - compressão tanto da laringe quanto da traquéia e ruptura das cartilagens da laringe e dos anéis traqueais, o que pode determinar no animal diferentes graus de insuficiência respiratória e mesmo asfixia, com grave diminuição da capacidade de oxigenação dos tecidos orgânicos;

sistema circulatório - bloqueio, em diferentes níveis de intensidade, da drenagem venosa da cabeça, determinando congestão venosa nesse território, o que implica em aumento da pressão venosa e arterial da cabeça;

segmento cervical da coluna vertebral e da medula espinal - sub-luxação, luxação e fratura de vértebras cervicais, com comprometimento da medula espinal, o que pode determinar tetraparesia, tetraparalisia, ocorrência de “choque espinal” e morte do animal;

tecidos cutâneos e musculatura - contusões e hematomas, além de estiramento e ruptura de estruturas musculares e tendíneas.

4. Queda do Animal:

(...)

Em suma, a queda abrupta e violenta do bezerro no solo pode acarretar no animal as lesões que se seguem, relativamente a(o):

pele e tecido celular subcutâneo - equimoses, hematomas, queimaduras (por atrito), solução de continuidade e perda de tecido;

coluna vertebral - sub-luxação, luxação e fratura de vértebras, com lesões conseqüentes da medula espinal e de raízes dos nervos espinais. Síndrome de Wobbler;

tórax - fratura de costelas, contusão pulmonar, ruptura da parede do tórax com ocorrência de pneumo-tórax, colabamento dos pulmões e conseqüente perda da capacidade respiratória;

musculatura do tronco e membros - miopatia de captura (processo inflamatório dos músculos pelo estresse da captura), que pode ocorrer até 14 dias depois do episódio. Ruptura de ligamentos e de estruturas musculares;

inervação da cabeça e dos membros - paralisia do nervo facial. Avulsão do plexo braquial e/ou paralisia do nervo radial;

membros - sub-luxação e luxação de peças articulares. Fraturas de segmentos ósseos. Paresia ou paralisia resultante da avulsão do plexo braquial e/ou de lesão do nervo radial.

5. Suspensão do animal e nova queda ao solo:

(...)

Em resumo, o erguimento abrupto do bezerro e sua nova queda ao solo podem acarretar no animal todas as lesões que já foram indicadas e ainda as que seguem, relativamente a:

pele - descolamento do tecido subcutâneo e derrame sanguíneo subcutâneo, pela ruptura de vasos, com formação de hematomas. Na queda ao solo, lesão de pele em todas as áreas de contato direto com o chão no momento do decúbito (derrames, equimoses, hematomas);

órgãos internos - ruptura (fígado, baço e rim) com conseqüente hemorragia interna.

6. Quando os membros são amarrados:

(...)

Resumindo, ao amarrar os membros do animal que acabou de cair novamente ao solo o peão pode acarretar no animal todas as lesões que já fora indicadas e, ainda, particularmente, lesões de pele, sub-luxação, luxação e fratura de segmentos ósseos, além de comprometimento de tendões e ligamentos."

De se ressaltar, também, ainda em relação à **ação popular** anteriormente citada em **Jaguariúna**, no ano de 2002, o ilmo. sr. perito, **Dr. Roberto de Lacerda Russo** relata que:

"Alguns cavalos e touros possuíam cicatrizes antigas e recentes, decorrentes do uso de equipamentos como sedéns e esporas. Havia cavalos com cicatrizes na região frontal da cabeça, ocasionadas por traumas ocorridos dentro dos bretes. Tais cicatrizes podiam ser vistas a olho nu e houve filmagem durante as provas em que se constatou que

enquanto os animais aguardavam a saída para arena, eram tomados de muito estresse, pois se debatiam com muita frequência.

(...)

Em relação à montaria, constatamos a utilização do sedém e sino. Em alguns peões constatamos a utilização de esporas pontiagudas e serrilhadas nas extremidades. Observamos o uso normal desses equipamentos, mesmo sabendo que já são proibidos por lei”.

Especificamente em relação às provas e à utilização do sedém, afirma o citado perito:

“As reações à dor são inevitáveis neste caso, não importando o material usado na confecção.

A modalidade Bulldog (...) possibilita grave risco de fratura na coluna do animal, deslocamento de vértebras e também rupturas musculares.

A modalidade Team Roping (...) possibilitam as lesões físicas similares à modalidade Bulldog, com riscos de óbito.

A modalidade Calf Roping (...) foi observado que a parada abrupta do animal possibilita fratura ou deslocamento na coluna, em razão do golpe sofrido, por serem os bezerros jovens e frágeis, com risco de virem à óbito.

(...)

Do ponto de vista técnico, observamos lesões externas em alguns animais, principalmente na região inguinal, com pele avermelhada e irritada, decorrente do uso de sedém, mesmo 12 horas após o evento. E também várias cicatrizes sob a forma de cortes na região cutânea do pescoço e baixo ventre, decorrente do uso de esporas, havendo fotos e filmagem para demonstrar tal fato.”

Sobre as conseqüências dos constantes maus-tratos aos animais de rodeio, marcante o dito pelo **Dr. C. G. Harber**, médico veterinário com trinta anos de experiência como inspetor de carne da USDA, acostumado a receber animais de rodeio destinados para o abate após 10 ou 15 anos de “trabalhos”, em artigo publicado em março de 1990, na revista *The Animals Agenda*:

“O pessoal dos rodeios manda seus animais aos matadouros, onde tenho visto gado tão machucado, que as únicas áreas em que a pele continuava ligada eram na cabeça, pescoço e pernas. Tenho visto animais com seis a oito costelas separadas da coluna vertebral e, às

vezes, penetrando os pulmões. Tenho visto entre dois e três galões de sangue livre acumulado debaixo da pele solta.”

Além dos grandes danos físicos causados aos animais nos rodeios, como já expusemos fartamente, devemos ressaltar também o sofrimento a que os animais são submetidos, e para tanto suscitamos mais uma vez a festejada **Dra. Irvênia Prada**, em seu já citado trabalho:

“Outro aspecto que nos chama atenção é o que se observa nas fotos dos animais, em plena atividade, nesses eventos. Nessas fotos, os olhos dos animais mostram uma grande área arredondada, luminosa, conseqüente à dilatação de sua pupila. Na presença de luz, a pupila tende a diminuir de diâmetro (miose). Ao contrário, a dilatação da pupila (midríase) acontece na diminuição ou ausência de luz, na vigência de processo doloroso intenso e na vivência de fortes emoções (medo, pânico etc.) e que acompanham situações de perigo iminente, caracterizando o chamado “Síndrome de Emergência de Cânon” (to fight or to flight – lutar ou fugir).

Quando o ser humano ou o animal se sente ameaçado, agredido, assustado, automaticamente seu organismo é preparado para essa situação. Acontece então taquicardia (aumento da frequência cardíaca), aumento da pressão arterial, dilatação dos brônquios, aumento de aporte sangüíneo para os músculos, diminuição de sangue no território cutâneo, transformação rápida de glicogênio em glicose e dilatação das pupilas (midríase). No ambiente da arena de rodeio, o esperado seria que os animais estivessem em miose, pela presença de luz. Assim, a midríase que exibem é altamente indicativa de que estejam na vigência do citado Síndrome de Emergência, o que caracteriza sofrimento mental.”

Neste mesmo sentido o **laudo do Dr. José Eduardo Albernaz, perito nomeado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Presidente Prudente, nos autos da ação civil pública n.º 2.098/97**, quando indagado pelo ilustríssimo membro do Ministério Público local se, quando posta em risco a integridade dos órgãos dos animais, estes sentem-se ameaçados e sofrem alguma espécie de pânico, medo ou qualquer outro sofrimento mental, bem como o que caracteriza tais ameaças aos animais, tendo-se como respostas:

“(…) sendo uma região composta de órgãos externos, extremamente sensíveis (testículos, escroto, pênis e prepúcio), com estruturas essencialmente de tecidos de camadas finas, vasos, artérias, veias e nervos, ao serem comprimidos, levam os animais a um estado de medo, pavor, provocados por uma intensidade determinada de dor.

Podemos caracterizar esse fator como Síndrome de Emergência de Cânon.”

Também muito pertinente o afirmado pelos veterinários Mariângela Freitas de Almeida e Souza e William Ribeiro Pinheiro, em parecer técnico sobre rodeios ⁵ elaborado a requerimento do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal em relação ao ambiente em que se realizam os rodeios:

“O som alto da música e do espetáculo pirotécnico, os barulhos diversos, a luz forte, a grande movimentação humana e o cheiro e visão da platéia assim como o horário noturno avançado em que se realizam os rodeios podem provocar altíssimo nível de estresse em cavalos e touros, uma vez que são produzidos em condições totalmente diversas de seu habitat e contrariando os hábitos naturais dessas espécies, provocando reações contrárias ao que se observa do comportamento normal desses animais. Esses estímulos estressantes provocam medo e suas reações conseqüentes como taquicardia, taquipnéia, enrijecimento muscular, entre outros, podendo até produzir um estado de pânico ou de confusão mental. A observação das pupilas dilatadas, por exemplo, embora estejam sobre iluminação intensa, é um dos sinais indicadores de estresse.”

Neste mesmo parecer também devemos focar as importantes considerações sobre o comportamento do bovino e do eqüino:

“No pasto, em liberdade, os bovinos não são observados comumente saltando repetidamente e escoiceando, como se observa nos rodeios. A campo, o bovino pasta e ruma. A mecânica da ruminação exige tranqüilidade para que haja boa absorção do alimento. A sensação pós-prandial (“maré alcalina”) faz com que o animal procure ficar em repouso, sendo contra-indicado qualquer tipo de exercício físico, o que só ocorre por estímulo externo. No pasto, o bovino ou está pastando ou ruminando em repouso ou, eventual e raramente, em alguma disputa.

Quando bovinos entram em disputa, podem inclusive tentar chifrar exatamente a região inguinal, no entanto, os animais não mostram a reação de coices e saltos repetidos com a mesma impetuosidade demonstrada com o uso do sedém, procurando afastar-se do rival o mais rápido possível.

Um bovino, portanto, é caracterizado como um animal de comportamento linfático, isto é, é uma espécie que reage lentamente aos estímulos externos. As reações observadas nas arenas dos rodeios são completamente contrárias as que os bovinos apresentam em condições naturais.

Em relação ao cavalo, quando montado com frequência por peão experiente, normalmente obedece com docilidade aos comandos, comportamento este diferente do que é demonstrado nos espetáculos de rodeios. O uso de artefatos como o sedém e peiteiras, que atormentam os animais, podem ser responsáveis, entre outros, por sua conduta tão agitada na arena”.

Finalmente, não poderíamos deixar de citar que existem alguns **pouquíssimos laudos que afirmam que os animais nos rodeios não sofrem maus-tratos**, entre eles laudos provenientes da UNESP e da Universidade de Uberlândia.

Porém, devemos ser enfáticos ao ressaltar que estas instituições promovem o rodeio universitário, e, portanto, são totalmente parciais em relação ao assunto.

Em especial a UNESP, cujos laudos foram assinados por professor ligado diretamente aos Independentes de Barretos, considerados sem base científica alguma, quais sejam, o proveniente do Projeto Sedém, pois colheram sêmen de animais não submetidos ao sedém e o proveniente da Avaliação Técnico-Científica da Utilização de Sedém em Bovinos, quando deixaram o sedém apenas envolto na virilha dos animais, sem exercer qualquer compressão, e, portanto, não fazendo o animal corcovar ou se estressar como se na arena estivesse.

Cotejando-se os laudos pró com os contra os rodeios, não nos resta dúvidas sobre a crueldade cometida contra os animais nestes espetáculos públicos.

Ocorrência de dor / sofrimento em animais

Não obstante tantos estudos já realizados em relação aos animais utilizados em rodeios, citados no tópico anterior, não poderíamos deixar de dar especial destaque ao importantíssimo trabalho científico elaborado pelos professores Dra. Irvênia Prada⁶ e Drs. Flávio Massone⁷, Arif Cais⁸, Paulo Eduardo Miranda Costa⁹ e Marcelo Marcondes Seneda¹⁰, intitulado *Bases Metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor / sofrimento em animais*, publicado na Revista de Educação Continuada do CRMV-SP, São Paulo, volume 5, fascículo 1, p. 1-13, 2002, o qual aborda **brilantemente e definitivamente a questão da dor/sofrimento nos animais**, que apesar de se tratar de conceito subjetivo, restamos indubitável sua ocorrência por meio do citado trabalho, o qual citaremos resumidamente a seguir.

Visa-se com o trabalho trazido à baila à identificação e conseqüentemente evitar situações que sujeitem os animais a sofrimentos, objetivo este já bem definido pela Bioética. Aliás, de se ressaltar que segundo o preconizado no primeiro Simpósio da *Animal Welfare*, realizado em abril de 1985 pela BVA (*British Veterinarian Association*), das cinco prioridades estabelecidas, destacou-se *freedom from pain and discomfort*¹¹.

Segundo expõem os autores, a análise da dor e sofrimento dos animais deve ser feita por meio de uma visão moderna da Ciência, embora centrada nos princípios de seu método (racional ou científico), comprometido com a razão, a lógica, o pensamento coerente, assim caracterizando a Ciência Relativista de nossos dias, devendo-se, portanto, tratar uma questão complexa sem uma visão reducionista da ciência, mas sim com uma ciência interativa com outros campos de conhecimento, particularmente a Filosofia.

E é com esta visão moderna e atual de Ciência que se parte para a análise específica da questão de dor e sofrimento dos animais utilizados em rodeios e tantas outras formas de utilizações

destes, como passaremos a expor por meio de alguns trechos importantes extraídos do artigo em análise.

Sobre a polêmica questão da utilização de sedéns e esporas em treinamentos e provas de rodeios, ressaltam que a região inguinal, quer no ser humano, quer nos animais, é particularmente sensível em ambos os sexos, por relacionar-se à presença ou vizinhança de estruturas importantes nos mecanismos comportamentais de auto-preservação (sobrevivência) e de perpetuação da espécie (reprodução), os mais básicos, e, portanto, os que mais prontamente desencadeiam reações de defesa. Por este motivo compreende-se o motivo de um simples “roçar” de um objeto, embora delicado, sobre a pele dessa região, nos animais, seja macho ou fêmea, é acompanhada de reação, por querer este animal, instintivamente, preservar sua integridade. A superfície ventral do abdome, do ponto de vista anatômico e comportamental, por não se achar protegida por estruturas ósseas, apresenta-se mais vulnerável que outras regiões. Assim, toda a linha dorsal do corpo do animal tem o reforço da presença da coluna vertebral e, particularmente no tórax, além da coluna vertebral, lateralmente dispõem-se as costelas e, ventralmente, o esterno, de maneira a constituir-se um verdadeiro estojo ósseo de proteção às estruturas do segmento. Entretanto, o mesmo não se dá em relação à superfície ventral e mesmo lateral do abdome (região dos flancos) havendo, portanto, natural reação dos animais em tentar protegê-la.

Além dessa reação “instintiva” e automática do animal, há que se considerar também a presença de algirreceptores (estruturas nervosas específicas para a captação de estímulos que provocam dor) na região inguinal (virilha). Sendo aí a pele mais fina, com mais intensidade, podem ser vivenciadas as situações de estimulação desses receptores e de outros que aí existem (para frio, calor, tato e pressão), com conseqüente vivência das sensações correspondentes à natureza dos estímulos. Melhor definindo, se na região inguinal existem, nos planos superficiais, neurorreceptores para dor, frio, calor, tato e pressão, o contato

da região com algo em temperatura baixa ou elevada vai induzir às sensações de frio ou calor, enquanto que no caso de um sedém apertado, o previsível é a ocorrência das sensações de dor, tato e pressão.

Sendo o sofrimento um fenômeno de vivência subjetiva, cada um de nós apenas sabe verdadeiramente o que é dor/sofrimento em si mesmo. Para tentar fazer uma avaliação aproximada, tanto quanto possível, do que o outro indivíduo (seja ser humano ou animal) possa estar sofrendo, podemos nos basear em um parâmetro bastante confiável, preconizado pela LASA (*Laboratory of Animal Science Association*): o princípio da homologia, que pode ser trabalhado paralelamente ao princípio da analogia, uma vez que ambos se completam. Estes dois princípios baseiam-se no fato de haver similitude de organização morfofuncional entre o ser humano e os animais, particularmente os mamíferos, agora confirmada pelas mais recentes descobertas na análise do genoma de várias espécies, que chegam a surpreender pelas diferenças mínimas em relação aos seres humanos.

Interessante notar-se que, na organização morfofuncional dos mamíferos (inclusive o homem), também o sistema nervoso estrutura-se segundo um modelo comum, sendo, portanto, válidas, cientificamente, as comparações por homologia e por analogia, entre as diferentes espécies e o próprio homem, também quando o assunto é dor/sofrimento.

É inquestionável a utilização dos termos mente/psique/psiquismo relativamente aos animais. É de Penfield (1983), um dos maiores cientistas do século XX, a consideração de que “em termos de comportamento, o homem não é o único a possuir uma mente”. No dizer do biólogo da Harvard University, Donald Griffin (Folha de São Paulo, Mais Ciência, 05.08.01, p. 25-26), pioneira da etologia cognitiva e autor, entre outros, do livro *Animal Minds*¹², “muitos cientistas ainda sofrem de *mentofobia*, o que diminui o valor dos animais não humanos”.

A LASA recomenda, pelo princípio da homologia, que o pesquisador se coloque mentalmente no lugar do animal que está

sendo utilizado, sendo esta a melhor forma de avaliação do sofrimento alheio. Em caso de dúvida, a opção mais coerente com a ética é a de se poupar o ser que está nos servindo da possibilidade de vivenciar dor/sofrimento, o que é válido para todas as situações em que se utilizem animais.

Assim, considerando-se as diversas peculiaridades como as características de violência e agressividade nas provas e treinamentos, a utilização de instrumentos (sedém, esporas, peiteira, polaco etc.), a estrutura orgânica dos animais e a complexa configuração morfofuncional do sistema nervoso dos animais, pode-se concluir que os sinais fisiológicos e comportamentais exibidos pelos animais nos treinamentos e provas de rodeios são coerentes com a vivência de dor/sofrimento.

Rodeio é esporte?

Após a promulgação da **Lei Federal 10.220/01**, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, a assertiva de que rodeios são esportes tornaram-se ainda mais comuns. Mas será tal consideração procedente?

Para que possamos responder este questionamento, devemos primordialmente analisar qual o significado do vocábulo “esporte”, que segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, significa “conjunto de exercícios físicos praticados com método, individualmente ou em equipe”.

Aprofundando-nos um pouco mais no que é esporte, buscamos ainda uma definição mais técnica, trazida da educação física: “uma atividade metódica e regular, que associa resultados concretos referentes à anatomia dos gestos e à mobilidade dos indivíduos”.

Levando-se em consideração as citadas definições, fica-nos claro que se considera *esporte* toda aquela *atividade praticada por um indivíduo*, dependendo exclusivamente deste ou dos membros de uma equipe. Não há que se falar de esporte em ativi-

dades que dependem totalmente de animais para a sua prática. Pior, que depende de maus-tratos a estes animais para que o chamado esporte possa ser praticado.

Aliás, parece-nos até mesmo um contra-senso, tendo-se em vista que esporte, quando praticado adequadamente, com técnica, é considerado um bem à saúde, é vida, e rodeios são exatamente o oposto: maus-tratos, mutilações, estresse, mortes.

Portanto, mais uma vez fica justificada a possibilidade do Município ter competência para legislação mais protetiva e coerente do que lei federal, especialmente porque a própria Constituição Federal pátria veda práticas cruéis com animais.

Rodeios = geração de empregos e de renda?

Comumente vemos como embasamento à defesa dos rodeios o fato destes eventos proverem geração de empregos e de renda, porém mais uma vez somos obrigados a rebater tais argumentos. Vejamos.

As festas de rodeio envolvem diversas atividades, além das práticas que se utilizam de animais, tais como shows, feiras, parques de diversões, casas noturnas e bares etc., e já é comprovado que a enorme maioria dos freqüentadores destes eventos lá estão por conta de toda essa agitação, e não com o cunho que assistirem às provas envolvendo os animais.

Assim, o pretendido lucro não ocorre por conta dos animais, e caso fossem realizados estes eventos sem as famigeradas provas, haveria as mesmas conseqüências econômicas, porém sem realizar os maus-tratos aos animais sob os auspícios de geração de renda e de empregos, o que, aliás, já ocorreu em diversos Municípios de São Paulo a que temos conhecimento.

Ademais, é de suma importância ser ressaltado que todas as atividades ilegais normalmente são extremamente lucrativas, a exemplo do tráfico de drogas, de animais silvestres e comércio ilegal de armas, porém esse lucro não justifica a prática dessas atividades.

Neste sentido, sempre tão brilhantes as considerações do ilustre *Promotor de Justiça Dr. Laerte Fernando Levai*, in parecer sobre os rodeios, boletim do IBCCRIM de fevereiro de 2000, apud Cruéis Rodeios – a exploração econômica da dor, de Vanice Teixeira Orlandi:

“Não se pode aceitar a tortura institucionalizada de animais com base na supremacia do poder econômico, nos costumes desvirtuados ou no argumento falacioso de que sua prática se justifica em prol do divertimento público, sob pena de se adotar a máxima maquiavélica de que os fins justificam os meios”.

Lembremos ainda que, o tal lucro que dizem ter por conta dos rodeios é algo que ficará concentrado nas mãos de poucos, e que as conseqüências para as populações locais podem ser desastrosas, pois a cada rodeio realizado em Barretos/SP, por exemplo, o número de crimes aumenta de forma estrondosa (de 10 furtos registrados por mês, sobe-se para 600 durante os poucos dias de evento)¹³. Sem contar com a poluição trazida à cidade (muitos carros, música assustadoramente alta, alta produção de lixo etc.), além do prejuízo de serviços básicos à população, faltando água, tendo hospitais lotados de pessoas em coma alcoólico ou machucadas por uma briga de rua e afins.

Finalmente, interessante trazermos a baila resultados infinitamente superiores que os rodeios por meio da realização de eventos não cruéis em cidade no entorno de Santo André, o que comprova definitivamente que a geração de lucros e empregos pode ser obtida de forma legal e sem a necessidade de se submeter animais a crueldades ou a se causar danos ambientais. Sobre a festa do chocolate realizada em Ribeirão Pires:

“O número absoluto já é significativo: em 2006 foram injetados R\$ 2,6 milhões na economia local durante o período. E, para se ter uma idéia melhor do crescimento da festa, vale frisar que este aumento foi de 260% em relação ao primeiro ano. Em 2005, o Festival levou R\$ 1 milhão aos cofres de Ribeirão Pires.

Ao mesmo tempo, logicamente, cresce o público do evento. Em 2005, 135 mil pessoas passaram pelo município, atraídas pelos doces;

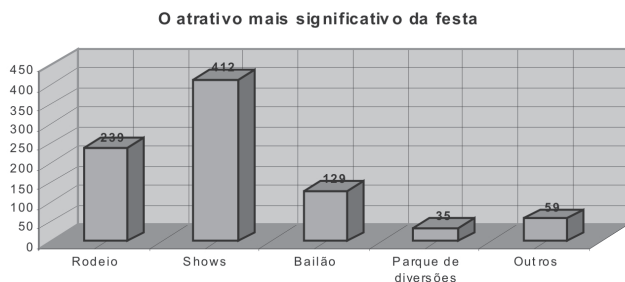
em 2006 foram 350 mil os visitantes. Para esta edição, a estimativa é que mais de 400 mil pessoas cheguem a Ribeirão Pires, a maioria acompanhada pela família. O gasto médio dos visitantes é estimado em R\$ 8 por pessoa.” 14

Pesquisa realizada em grande rodeio

Interessantíssimo trazeremos à baila também pesquisa realizada durante rodeio de Limeira do ano de 2005, 3º maior do Estado de São Paulo, por alunos da ISCA Faculdades, sob a coordenação da professora Dra. Odaléia Telles Marcondes Machado Queiroz (coordenadora Turismo), na qual diversos dados comprovam que **o grande interesse do público que frequenta rodeios não são as provas com animais, mas sim os shows e a festa**, conforme colacionamos alguns números obtidos a seguir:

23. O atrativo mais significativo da festa é:		%
Rodeio	239	27,3
Shows	412	47,1
Bailão	129	14,8
Parque de diversões	35	4
Outros	59	6,75
Total de Pesquisas	874	100

Fonte: Curso de Turismo ISCA Faculdades, 2005.



Sem dúvida, os shows são o principal atrativo da Festa, devendo sempre receber muita atenção dos organizadores.”

Conforme os dados supra obtidos e fielmente reproduzidos, **72,7% das pessoas que freqüentam o rodeio de Limeira têm interesses distintos que não a realização das provas** com animais, o que comprova que o público não aprecia a utilização de animais no citado espetáculo público.

Se esse alto número de pessoas rejeitando provas de animais em uma cidade do interior paulista em que há uma certa tradição na realização de rodeios, imaginemos só em relação à população de um Município como Santo André, com alto grau de instrução, industrialização e cultura!

Do Direito

Por todo o exposto, dúvidas não há de que a **prática de rodeios é inconstitucional e ilegal**, aquela por serem totalmente contrárias ao exposto no **artigo 225, §1º, VII** de nossa **Constituição Federal**, sendo obrigação do Estado primar pelo ambiente sadio e equilibrado, vedando-se práticas que submetam os animais a crueldades e esta por ferirem especialmente o **Decreto “getulista” (24.645/34)** e a **Lei de Crimes Ambientais**, que considera esses atos como crimes de maus-tratos (lei 9.605/98, artigo 32).

Aliás, falando-se em prática inconstitucional, de se ressaltar que a **Lei 10.519/02**, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, **é totalmente inconstitucional, pois pretende legalizar uma atividade que é condenada em nossa Constituição Federal, já que os maus-tratos e a crueldade cometidos com os animais nos rodeios são indubitáveis**, conforme comprovamos fartamente no citado material, e, portanto, tem o Município competência para legislar protetivamente contra atividades cruéis.

E mesmo que alguma dúvida ainda houvesse em relação à crueldade e maus-tratos contra os animais em rodeios, não devemos nos olvidar do **princípio da precaução**, o qual sempre deve ser suscitado e respeitado, como princípio basilar do Direito Ambiental - *in dubio pro natura*.

Muito pertinente o exposto no acórdão proferido pela 8ª **Câmara de Direito Público do TJ-SP**, pela Desembargadora Teresa Ramos Marques, *apud* Levai, Laerte Fernando, *in* Direito dos Animais, 2 ed., Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 58:

“Um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei” (Apelação n.º 168.456.5/5-00) (grifos nossos)

Conclusão

Posto isso, nosso parecer é pela proibição de utilização de animais em rodeios no Município de Santa André, tendo-se em vista que não há dúvidas sobre a crueldade e maus-tratos a que os animais são submetidos em eventos deste porte, conforme se pode depreender por todo o exposto no presente parecer, o que contraria totalmente nosso ordenamento jurídico.

Santo André, 30 de junho de 2009.



Renata de Freitas Martins

OAB/SP 204.137

NOTAS

- ¹ Rodeio provém do espanhol *rodear*, significando juntar o gado.
- ² <http://www.estanciaaltodaserra.com.br/vocabulario.htm>
- ³ Fonte: http://noticias.aol.com.br/pinga_fogo/2005/001.adp, extraída em 15.08.05.
- ⁴ Fonte: <http://www.bomdiabauru.com.br/index.asp?jbd=3&id=87&mat=33907>, extraída em 31.08.06.
- ⁵ Este parecer foi noticiado e teve seu resumo publicado no Informativo do CRMV do Estado RJ no mês de julho de 2005 (ano XX, n.º 168).
- ⁶ Professora Titular de Abatomia – Emérita, FMVZ/USP/SP.
- ⁷ Professor Titular Voluntário de Anestesiologia do Departamento de Cirurgia e Anestesiologia, FMVZ/UNESP/Botucatu/SP.
- ⁸ Professor Doutor de Zoologia, IB/UNESP/São José do Rio Preto/SP.
- ⁹ Professor Adjunto de Cirurgia de Grandes Animais do Departamento de Clínicas Veterinárias, CCA/UEL/Londrina/PR.
- ¹⁰ Professor Assistente de Reprodução de Grandes Animais do Departamento de Clínicas Veterinárias, CCA/UEL/Londrina/PR.
- ¹¹ Direito natural dos animais de não serem submetidos à dor e ao desconforto.
- ¹² Mentres dos Animais
- ¹³ No rodeio de Cotia realizado no ano de 2005 foram registrados 40 furtos de automóveis.
- ¹⁴ <http://economia.dgabc.com.br/materia.asp?materia=592665>

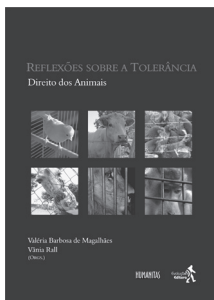
OBRAS INDICADAS | ANNOUCEMENT



DIREITO AMBIENTAL - PÓS MODERNO

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Esta obra apresenta textos que demonstram o compromisso e respeito com o conjunto da vida ameaçada e com a perspectiva de vida para as gerações atuais e futuras. Com linguagem clara e articulada conduz o leitor para conhecer diversos assuntos do direito ambiental pós-moderno.



REFLEXÕES SOBRE A TOLERÂNCIA: DIREITO DOS ANIMAIS

VALÉRIA BARBOSA DE MAGALHÃES E VÂNIA RALL
(ORGS.)

O seminário no qual a obra se baseou, pela primeira vez na história da USP, reuniu especialistas de várias áreas para discutir questões referentes aos direitos dos animais e à ética animalista, demonstrando, assim, a importância que o meio acadêmico, sobretudo o dessa prestigiada e influente instituição, passou a dar a esses temas.

Regras para publicação de artigos na Revista Brasileira de Direito Animal

1. O trabalho encaminhado para publicação na *Revista Brasileira de Direito Animal* deverá ser inédito. Uma vez publicado, considera-se licenciado para aos coordenadores da Revista, podendo tão somente ser publicado em outros lugares, após autorização prévia e expressa do Conselho Editorial da Revista, citada a publicação original como fonte.

2. O trabalho pode ser enviado pelo correio eletrônico, para o endereço: tagoretrajano@gmail.com (no “Assunto”, fazer referência à Revista), ou por via postal, em arquivo gravado em CD, obrigatoriamente acompanhado de via impressa para o Instituto Abolicionista Animal, Rua Professor João Mendonça, 52, Loteamento Jardim Atlântida – Ondina; Salvador/Bahia em atenção ao Conselho Editorial da RBDA.

3. O trabalho deverá ter no máximo 25 laudas, sendo este limite superado apenas em casos excepcionais. Como fonte, usar o Times New Roman, corpo 12. Os parágrafos devem ter entrelinha 1,5; as margens superior e inferior 2,0 cm e as laterais 3,0 cm. O tamanho do papel deve ser A4.

4. O trabalho deverá ser precedido por uma folha na qual constarão: o título do trabalho, o nome e qualificação do autor (ou autores), endereço para correspondência, telefone, fax e e-mail, e autorização de publicação.

5. As referências bibliográficas deverão ser feitas de acordo com a NBR

6023/2000 (Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT): sobrenome do autor em letras maiúsculas; vírgula; nome do autor em letras minúsculas; ponto; título da obra em itálico; ponto; número da edição (a partir da segunda);

ponto; local; dois pontos; editora (não usar a palavra editora); vírgula; ano da publicação; ponto.

6. Os trabalhos deverão ser precedidos por um breve Resumo (10 linhas no máximo) em português e em outra língua estrangeira (inglês, francês, alemão, italiano ou espanhol), e de um Sumário.

7. Deverão ser destacadas as palavras-chave (em português e em outra língua estrangeira).

8. Todo destaque que se queira dar ao texto impresso deve ser feito com o uso de itálico. Citações de textos de outros autores deverão ser feitas entre aspas, sem o uso de itálico.

9. Como contrapartida pela licença de publicação dos trabalhos na Revista, o colaborador receberá 01 (um) exemplar do periódico em cujo número seu trabalho tenha sido publicado, não sendo prestada remuneração autoral.

10. Os trabalhos para publicação serão selecionados pelos Conselhos da Revista. Aqueles que não se ativerem a estas normas serão devolvidos a seus autores, que poderão reenviá-los, desde que efetuadas as modificações necessárias.

11. Os trabalhos apresentados devem estar relacionados à temática dos Direitos dos Animais, sendo necessária a referência ao grupo de pesquisa de que fazem parte na nota de rodapé, logo no início do texto.

Esta Revista foi publicada
no formato 150x210 mm
miolo em papel 75 g/m²
tiragem de 500 exemplares
impressão e acabamento Prol Gráfica